	Grupo Intergovernamental de Acção Contra o Branqueamento de Capitais na África Ocidental	***GIABA/AM(2008)3***

GIABA – AVALIAÇÃO MÚTUA DA GÂMBIA

Português

PROJECTO DE RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA DA REPÚBLICA DA GÂMBIA

Por favor traga este documento para a reunião, porque não estarão disponíveis cópias na altura

Para mais informações, favor contactar: ***Grupo Intergovernamental de Acção Contra o Branqueamento de Capitais na África Ocidental***
Sede: Complexe SICAP, Point –E, Immeuble A1er étage, Av. Cheikh Anta DIOP x
Canal IV, C.P. : 32400, Ponty - DAKAR - (SENEGAL)

TEL: (+221) 33 869 10 40 - FAX: (+221) 33 824 17 45
secretariat@giaba.org - Site: www.giaba.org

ÍNDICE

LISTA DE ABREVIAÇÕES E ACRÓNIMOS 6

PREFÁCIO..... 9

1. QUADRO GERAL 11

1.1 INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O PAÍS E A SUA ECONOMIA..... 11
1.2 SITUAÇÃO GERAL SOBRE O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO …17
1.3 ANÁLISE DO SECTOR FINANCEIRO E DAS EMPRESAS E PROFISSÕES DESIGNADAS NÃO FINANCEIRAS (EPDNF)..... 21
1.4 ANÁLISE DAS LEIS E DOS MECANISMOS COMERCIAIS REGULADORES DE PESSOAS E DISPOSIÇÕES LEGAIS 28
1.5 ANÁLISE DA ESTRATÉGIA DE PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO 29

2. SISTEMA JURÍDICO E MEDIDAS INSTITUCIONAIS CONEXAS 36

2.1 CRIMINALIZAÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS (R.1 & 2) 36
2. 2 CRIMINALIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO (RE.II) 50
2. 3 CONFISCO, CONGELAMENTO E APREEENSÃO DOS PRODUTOS DO CRIME (R.3)..... 57
2. 4. CONGELAMENTO DE FUNDOS USADOS PARA O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO (RE.III) 62
2. 5 UNIDADES DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA E SEUS PODERES (R.26, 30 & 32)..... 71
2.6 APLICAÇÃO DA LEI, PROCESSAMENTO E OUTRAS AUTORIDADES COMPETENTES – QUADRO PARA INVESTIGAÇÃO E PROCESSAMENTO DE DELITOS, CONFISCO E CONGELAMENTO (R.27, 28, 30&32)..... 79
2. 7 DECLARAÇÃO OU REVELAÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA (RE.IX) 89

3. MEDIDAS PREVENTIVAS – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.... 96

3.1 RISCO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO 97
3.2 VIGILÂNCIA DO CLIENTE E MEDIDAS REFORÇADAS E REDUZIDAS (R.5 A 8) 98
3.3 TERCEIROS E INTERMEDIÁRIOS (R. 9)..... 113

3.4 SEGREDO OU CONFIDENCIALIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (R.4) 114
3.5 REGRAS DE CONSERVAÇÃO DE DADOS E TRANSFERÊNCIA ELECTRÓNICA (R.10 & RE.VII) 116
3.6 SUPERVISÃO DE TRANSACÇÃO E RELAÇÕES (R11 E 21)..... 123
3.7 RELATÓRIOS DE TRANSACÇÃO SUSPEITA (RTS) E OUTROS RELATÓRIOS (R13-14, 19, 25 E RE IV) 126
3.8 CONTROLOS INTERNOS, CONFORMIDADE, AUDITORIA E FILIAIS NO ESTRANGEIRO (R.15 E 22)..... 133
3.9 BANCOS FICTÍCIOS (R.18)..... 139
3.10. SISTEMA DE SUPERVISÃO E ANÁLISE – AUTORIDADES COMPETENTES E ORS; PAPÉIS E FUNÇÕES, DEVERES, PODERES (INCLUINDO SANÇÕES) (R23, 29, 17 & 25). 141
3.11 SERVIÇOS DE TRANSFERÊNCIA DE DINHEIRO E VALORES (RE VI) 158

RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DA NOTA..... 160

4. MEDIDAS PREVENTIVAS – EMPRESAS E PROFISSÕES DESIGNADAS NÃO FINANCEIRAS (EPDNF) 161

4.1 VIGILÂNCIA DO CLIENTE E CONSERVAÇÃO DE DADOS (R.12)..... 163
4.2 SUPERVISÃO DE RELATÓRIO DE TRANSACÇÃO SUSPEITA, R. 16 (APLICAÇÃO DA R13 – 15 & 21)..... 166
4.3 REGULAÇÃO E SUPERVISÃO 170
4.4 OUTRAS EMPRESAS E PROFISSÕES NÃO FINANCEIRAS (R.20)..... 172

5. PESSOAS MORAIS E MODALIDADES LEGAIS & ORGANIZAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS 174

5.1 PESSOAS MORAIS – ACESSO À PROPRIEDADE E INFORMAÇÕES DE CONTROLO (R.33)..... 174
5.2 DISPOSIÇÕES LEGAIS – ACESSO À PROPRIEDADE E INFORMAÇÕES DE CONTROLO (R.34)..... 180
5.3 ORGANIZAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS (RE VIII) 183

6. COOPERAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL 189

6.1 COORDENAÇÃO E COOPERAÇÃO NACIONAL (R31 & 32) 189

6.2 CONVENÇÃO E RESOLUÇÕES ESPECIAIS DA ONU (R.35 E RE.1)..... 191

6.3 ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA (R.36-38, RE V, R. 32)..... 195
6.4 EXTRADIÇÃO (R.39, 37 & RE.V) 206

6.5 OUTRAS FORMAS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL (R.40, RE.V & R. 32) 210

7. DIVERSOS 215

7.1 RECURSOS E ESTATÍSTICAS 215

QUADRO 1: NOTAS DE CONFORMIDADE COM AS RECOMENDAÇÕES DO GAFI 217

QUADRO 2: PLANO DE ACÇÃO RECOMENDEDO PARA MELHORAR O SISTEMA DE LBC/CFT 236

QUADRO 3: RESPOSTA DAS AUTORIDADES À AVALIAÇÃO (SE FOR NECESSÁRIA) 256

ANEXO 1: DETALHES DOS ÓRGÃOS CONTACTADOS DURANTE A MISSÃO DE AVALIAÇÃO MÚTUA NO TERRENO: MINISTÉRIOS, OUTROS ORGANISMOS DO GOVERNO, REPRESENTANTES DO SECTOR PRIVADO E OUTROS 256

ANEXO 2: LISTA DAS LEIS, REGULAMENTOS E OUTRAS DIRECTIVAS RECEBIDAS 257

LISTA DE ABREVIAÇÕES E ACRÓNIMOS

PG	Procurador-Geral
LBC	Luta contra o Branqueamento de Capitais
ATA	Lei Antiterrorismo
UA	União Africana
CC	Casa de Câmbio
BOFI	Bancos e Outras Instituições Financeiras
BSD	Departamento de Supervisão Bancária
BSIC	Banco Sahelo-Sariano para o Investimento e Comércio
CBG	Banco Central da Gâmbia
BC	Bancos Comunitários
VC	Vigilância do Cliente
CDF	Formulário de Declaração Alfandegária
CFT	Combate ao Financiamento do Terrorismo
CGG	Directivas de Governação Empresarial
CISSA	Conferência dos Serviços de Inteligência e Serviços Secretos de África
RTM	Relatórios de Transacção de Moeda
DCA	Lei de Combate à Droga
DEA	Agência de Combate à Droga
IFD	Instituições Financeiras de Desenvolvimento
DIG	Comandante-Geral Adjunto da Polícia
EPDNF	Empresas e Profissões Designadas Não Financeiras
DOFEA	Departamento de Estado das Finanças e Assuntos Económicos
CEDEAO	Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental
PRE	Programa de Recuperação Económica
GAFI	Grupo de Acção Financeira
FED	Departamento de Câmbio
FIA	Lei das Instituições Financeiras
IF	Instituições Financeiras
UIF	Unidade de Informação Financeira
FT	Financiamento do Terrorismo
GAB	Direcção de Contabilistas da Gâmbia
PIB	Produto Interno Bruto
GIABA	Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Capitais na África Ocidental
IA	Lei dos Seguros

CGP	Comandante-Geral da Polícia
FMI	Fundo Monetário Internacional
INTERPOL	Polícia Internacional
KYC	Conheça o teu Cliente
LAN	Rede da Área Local
LEA	Agências de Aplicação da Lei
LTD	Sociedade Anónima Registada Limitada
LTD/GTE	Sociedade Anónima
IMF	Instituições de Microfinanças
MLA	Lei sobre o Branqueamento de Capitais
MLAA	Lei de Assistência Jurídica Mútua
ME	Memorando de Entendimento
MVT	Serviços de Transferência de Dinheiro e Valores
IPC	Índice de Preços no Consumidor
INF	Instituições Não Financeiras
GN	Guarda Nacional
NGAA	Agência dos Assuntos Não Governamentais
ONG	Organizações não Governamentais
NIA	Agência Nacional de Inteligência
OSFL	Organizações Sem Fins Lucrativos
OUA	Organização da Unidade Africana
OFAC	Direcção de Controlo de Activos Estrangeiros
OIF	Outras Instituições Financeiras
PCA	Acção Correctiva Urgente
PEP	Pessoas Expostas Politicamente
PLC	Empresa Pública
PSI	Instrumento de Apoio da Política
RG	Notário
SA	Autoridade Supervisora
RAS	Relatório de Actividade Suspeita
PGA	Procurador-Geral Adjunto
SOSF	Secretário de Estado das Finanças
SOSFA	Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros
SRA	Autoridade Reguladora e Supervisora
SRO	Organização Reguladora e Supervisora
RTS	Relatórios de Transacção Suspeita
TANGO	Associaçãos de ONG
TCSP	Corporação e Prestradores de Serviço

TI	Transparência Internacional
UK	Reino Unido
UK SOCA	Agência Especial de Combate ao Crime Organizado do Reino Unido
CNUCC	Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção
CNUCED	Comissão das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento
RES/CS/ONU	Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas
EUA	Estados Unidos
USAID	Agência Americana para o Desenvolvimento Internacional
CIA-EUA	Agência Central de Inteligência dos Estados Unidos
USD	Dólar Americano
VISACAS	Associações de Poupança e Crédito da Aldeia
WAISEC	Conferência Oeste-africana de Segurança Interna
BM	Banco Mundial

PREFÁCIO

1. A avaliação do regime de Luta contra o Branqueamento de Capitais (LBC) e Combate ao Financiamento do Terrorismo (CFT) da República da Gâmbia teve como base as 40 Recomendações de 2003 e as 9 Recomendações Especiais de 2001 sobre Financiamento do Terrorismo do Grupo de Acção Financeira e foi preparada com o uso da Metodologia de LBC/CFT de 2004[1]. A avaliação baseou-se nas leis, nos regulamentos e em outros materiais fornecidos pela República da Gâmbia e na informações obtidas pela equipa de avaliação durante a sua visita à Gâmbia de 14 a 23 de Abril de 2008 e as seguintes. Durante a visita, a equipa de avaliação encontrou-se com responsáveis e com representantes das agências pertinentes do Governo gambiano e do sector privado. Uma lista dos órgãos contactados está incluída no Anexo 1 do relatório de avaliação mútua.

2. A avaliação foi realizada por uma equipa composta por membros do Secretariado do GIABA, por peritos regionais do GIABA e por um membro do Grupo Offshore de Supervisores Bancários com conhecimento de lei penal, aplicação da lei e questões financeiras e reguladoras. Eles são Juliet U. Ibekaku, Jurista (Secretariado do GIABA); Yeabu Kamara, do Departamento de Supervisão Bancária do Banco da Serra Leoa (Perito Financeiro); Estelle Appiah, do Ministério da Justiça do Gana (Jurista); H. Amazu, do Departamento de Supervisão Bancária do Banco Central da Nigéria (Perito Financeiro); Paul Heckles, do Grupo Offshore de Supervisores Bancários da ilha de Man (Perito Financeiro e Jurista) e por Mohammed Tukur, Assessor da Unidade de Informação Financeira da Nigéria. Os peritos analisaram o quadro institucional, as leis pertinentes, os regulamentos e as directivas de LBC/CFT e outras exigências, o sistema regulador e outros existentes para impedir o Branqueamento de Capitais (BC) e o Financiamento do Terrorismo (FT) através das instituições financeiras e das Empresas e Profissões Designadas Não Financeiras (EPDNF), bem como examinaram a capacidade, a implementação e a eficácia destes sistemas.

3. Este relatório resume as medidas de LBC/CFT existentes na Gâmbia na altura da visita ou imediatamente depois. Ele descreve e analisa estas medidas, define o nível de conformidade da Gâmbia com as 40 + 9

[1] Actualizado em Junho de 2006

Recomendações do GAFI (ver Quadro 1) e faz recomendações sobre como alguns aspectos poderiam ser reforçados (ver Quadro 2).

1. QUADRO GERAL

1.1 Informações Gerais sobre o País e a Sua Economia

1. A Gâmbia é um país situado na Costa Ocidental de África e banhado pelo Oceano Atlântico. O Senegal encrava o país nos outros três lados. O país estende-se ao leste a cerca de 320 quilómetros do Oceano Atlântico. A população da Gâmbia está estimada em 1.640.000 com uma taxa de crescimento populacional de 2,84 por cento e uma área de 11.300 quilómetros quadrados. A cidade portuária de Banjul é a capital da Gâmbia, mas Serrekunda é a maior cidade. A moeda gambiana é Dalasi (D). Ela é uma ex-colónia britânica que alcançou a sua independência a 18 de Fevereiro de 1965.

Economia

2. A economia da Gâmbia depende fundamentalmente da agricultura e o amendoim é o principal produto de exportação. As aldeias costeiras praticam a pesca que é igualmente exportada. A indústria turística é a principal fonte de divisas. A importação anual ultrapassa geralmente as receitas de exportação. Os principais parceiros comerciais para exportação são o Japão, a Bélgica, o Luxemburgo, o Senegal, a Guiné Conakry, França e os Estados Unidos. Os principais parceiros para importação são a China, a Côte d'Ivoire, Hong Kong, o Reino Unido, a Alemanha, o Senegal, a Tailândia e os Estados Unidos. A grande dependência da produção de amendoim, das exportações e do turismo tornam o país vulnerável aos caprichos do ambiente e dos choques externos adversos.

3. Até meados dos anos 70, a economia gambiana registou um crescimento alto e estável e uma inflação baixa. Contudo, uma mudança no sector das finanças públicas duma posição de excedente total para um défice contínuo causou desequilíbrios na economia, agravada pela longa e terrível seca saheliana que provocou um nítido declínio da produção agrícola. Para restaurar o crescimento e a prosperidade, o Governo adoptou em Agosto de 2005 um importante programa de ajustamento económico, o Programa de Recuperação Económica (PRE), executado no princípio sem apoio externo. Posteriormente, o PRE recebeu apoio financeiro do FMI e do Banco

Mundial em Agosto de 1986. O PRE tinha como objectivo liberalizar as políticas de comércio e de preço, através da criação dum regime cambial flexível, da simplificação das políticas de crédito e despesas e da privatização das empresas públicas.

4. A implementação destas reformas contidas no PRE tiveram êxito e ajudaram a atingir uma inflação baixa, uma taxa de câmbio estável, um crescimento económico constante e uma confiança renovada na economia gambiana. Todavia, devido à falta de aplicação duma política monetária e fiscal, agravada pelas chuvas inadequadas em 2002, o desempenho económico deteriorou-se de novo e resultou num grande défice fiscal, na depreciação nítida do Dalasi e numa alta inflação.

Desenvolvimentos Macroeconómicos 2003 – 2007

5. Para retomar o crescimento e a estabilidade, o Governo da Gâmbia e o Banco Central implementaram várias medidas para melhorar a economia, aumentar a produção e o emprego e reduzir a pobreza. Estas medidas incluíram a implementação de políticas monetárias e fiscais prudentes consolidadas por medidas de reforma estrutural a longo termo. Na sequência da implementação de políticas macroeconómicas sólidas, o crescimento económico recuperou dum declínio causado pela seca em 2002 para uma média anual de 6,4 por cento durante 2003-2006, acima da taxa de crescimento populacional estimada em 2,8 por cento. A taxa de crescimento económico está estimada em 6,9 por cento em 2008 apoiada por um aumento de 11,3 por cento no valor acrescentado do sector de serviços.

6. O impulso da política monetária continuou a ser sustentado pela inflação baixa e estável. Consequentemente, a política monetária restrictiva iniciada em 2003 abrandou a taxa de crescimento da concessão de fundos em 43 por cento em 2003 para 26,2 por cento e 7,9 por cento em 2006 e 2007, respectivamente. Como reflexo do fraco crescimento da concessão de fundos, a inflação manteve-se baixa e estável, enquanto as perspectivas inflacionistas foram superadas. A inflação do fim do período, medida pelo Índice de Preços no Consumidor (IPC), baixou de 18 por cento em Janeiro de 2003 para 8 por cento e 6 por cento em Dezembro de 2004 e em Dezembro de 2007, respectivamente.

7. Com base nos fundamentos macroeconómicos melhorados, o Banco Central conseguiu reduzir a sua política de taxa de juros e a taxa de redesconto de 33 por cento em Dezembro 2004 para 15 por cento até Dezembro de 2007. No âmbito destas medidas, a norma para os títulos do Tesouro de 91 dias baixou igualmente de 31 por cento para 10,6 por cento durante o mesmo período. Isto provocou uma queda significativa nos pagamentos de juro da dívida interna, fornecendo deste modo mais espaço fiscal para as despesas ligadas ao PRSP.

8. Os défices do comércio e da conta corrente da Gâmbia continuaram a melhorar com a redução do défice da conta corrente de 12,9 por cento do PIB em 2006 para 10,1 por cento em 2007. A balança de pagamento total tinha um excedente estimado em 3,99 milhões de dólares americanos em 2007, relativo a um défice de 4,55 milhõe de dólares americanos em 2003. As reservas oficiais brutas situaram-se em 62 milhões de dólares americanos em 2003, contra 42,48 milhões de dólares americanos até final de Dezembro de 2007.

9. A relativa solidez alcançada no sector externo num passado recente, atruibuível à execução de políticas monetárias prudentes, com uma certa consolidação fiscal, facilitou a estabilidade e o reforço do Dalasi em relação a outras moedas transaccionadas a nível internacional. O Dalasi esteve em alta em 4 anos. Até o final de Dezembro de 2007, o Dalasi apreciou-se face ao dólar americano, à libra esterlina e ao euro em 19,5 por cento, 17,1 por cento e 9,4 por cento, respectivamente.

10. Os volumes de transacção no mercado cambial interbancário até finais de Dezembro de 2007 subiram para 1,7 bilião de dólares americanos ou 41,7 por cento que reflectem as entradas de remessas, os rendimentos de viagem, o investimento directo estrangeiro e as reexportações.

Sistema de Governo

11. A República da Gâmbia possui um sistema multipartidário de Governo. A sua Constituição foi aprovada por um referendo nacional a 8 de Agosto de 1996 e entrou em vigor a 16 de Janeiro de 1997. O poder executivo é exercido pelo Presidente, que é o Chefe de Estado e do Governo e Comandante-em-Chefe das Forças Armadas. O poder legislativo é exercido pela Assembleia Nacional. A Gâmbia possui uma Assembleia Nacional unicamaral com 53 assentos, dos quais 48 eleitos por voto popular

e 5 nomeados pelo Presidente. Os deputados cumprem um mandato de cinco anos. O poder judicial é presidido pelo Presidente do Tribunal Supremo.

Boa Governação e Medidas contra a Corrupção

12. As questões ligadas à corrupção são tratadas pela Polícia gambiana e pela Agência Nacional de Inteligência. O Governo gambiano não adoptou uma estratégia anti-corrupção. A Constituição de 1997 prevê a criação de instituições vitais para a promoção da boa governação. O sistema de separação de poderes entre o executivo, o legislativo e o judicial tem como objectivo agir como um dissuasivo nas diferentes esferas do Governo. Ele cria também gabinetes constitucionais independentes, como a Direcção Nacional de Auditoria chefiada pelo Presidente do Tribunal de Contas, e garante a independência de tais gabinetes. Apesar de haver um reconhecimento generalizado que a Constituição exige aos membros do Governo o desempenho das suas tarefas com um alto nível de engajamento em relação à transparência e à responsabilidade, isto não acontece sempre porque os expedientes políticos e os interesses pessoais afectaram consideravelmente a capacidade de os órgãos competentes e reguladores executarem as suas funções de supervisão. O Governo gambiano não é signatário da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (CNUCC) de 2005.

Sistema Jurídico e Hierarquia das Leis

13. O sistema jurídico da Gâmbia baseia-se numa mistura do Direito Comum inglês, da lei islâmica e do Direito Costumeiro. A hierarquia da legislação está especificada no artigo 7 da Constituição, como se segue:

“Além da Constituição, as leis da Gâmbia consistem em:

- Leis da Assembleia Nacional elaboradas nos termos da Constituição e legislação subsidiária feita nos termos destas Leis;
- Ordens, regras, regulamentos ou outra legislação subsidiária elaborada por uma pessoa ou autoridade com poder conferido pela Constituição ou por qualquer outra lei;
- As leis existentes, incluindo os decretos aprovados pelo Conselho Provisório das Forças Armadas;

- O Direito Comum e os príncipios de equidade;
- O Direito Costumeiro relativo aos membros das comunidades para os quais ele é aplicado;
- A sharia relativamente a questões de casamento, divórcio e herança entre os membros das comunidades para a qual ela é aplicada;

14. O poder legislativo é exercido através de projectos de lei adoptados pela Assembleia Nacional e promulgados pelo Presidente. Um projecto de lei pode emanar dum Ministro ou dum deputado. A Câmara do Procurador-Geral é responsável pela elaboração dos projectos de lei do Governo. Este processo de promulgação aplica-se também à ratificação de tratados internacionais.

Sistema Judicial

15. Os poderes dos Tribunais da Gâmbia estão especificados no artigo 120 da Constituição, como se segue: (a) Os Tribunais Superiores compostos por:

(i) Tribunal Supremo,

(ii) Tribunal de Apelação,

(iii) Tribunais de Primeira Instância e Tribunal Penal Especial e

(b) Tribunais de Justiça, o Tribunal Islâmcio, os Tribunais Distritais e outros tribunais de segunda instância que podem ser criados por uma lei da Assembleia Nacional.

16. Os poderes judiciais são exercidos pelos tribunais consoante os poderes a eles conferidos pela Constituição. Os tribunais trabalham com o Gabinete do Procurador-Geral e com outras instituições de aplicação da lei sobre questões relacionadas com o controlo e a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. O Presidente do Tribunal Supremo preside ao sistema judicial e é responsável pela administração e pela supervisão dos tribunais. O Tribunal Supremo é o tribunal superior. Os recursos são analisados pelo Tribunal Supremo a partir dum julgamento do

Tribunal de Apelação. Os recursos são analisados igualmente a partir dum direito do Tribunal Supremo para o Tribunal de Apelação. O Tribunal de Primeira Instância possui jurisdição ilimitada nos processos civis e penais e na interpretação e aplicação dos direitos e liberdades fundamentias nos termos da Constituição.

17. O Tribunal de Primeira Instância possui também jurisdição de supervisão sobre os tribunais de segunda instância na Gâmbia. A Constituição prevê a instituição dum Tribunal Penal Especial para julgar delitos relacionados com o roubo, o peculato e outros delitos similares que envolvem fundos e bens públicos. O Tribunal Especial não foi criado devido a preocupações exprimidas pela sociedade civil de que ele pode ser usado para atingir os grupos da oposição.

18. Os juízes são nomeados pelo Presidente – relativamente ao Presidente do Tribunal Supremo, ele é nomeado pelo Presidente depois de consultar a Comissão do Serviço Judicial e os outros juízes são nomeados pelo Presidente com base na recomendação da Comissão do Serviço Judicial. Apesar de a Constituição garantir a segurança dos juízes e prever que eles só podem ser demitidos por má conduta e incapacidade de exercer as suas funções por doença, casos recentes de demissão de juízes não cumpriram com os procedimentos constitucionais e isto provocou divergências entre o poder executivo e a sociedade civil.

Gabinetes do Procurador-Geral:

19. O Procurador-Geral (PG) é também o Secretário de Estado da Justiça e é nomeado pelo Presidente. Os Gabinetes do PG são responsáveis pelo processamento de casos criminais na Gâmbia. A Polícia e a Agência Nacional de Inteligência são responsáveis pela condução das investigações sobre o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Os processos das investigações concluídas são enviados aos Gabinetes do Procurador-Geral pela Polícia para parecer jurídico. O PG pode confiar alguns processos à Polícia ou à Agência de Combate à Droga (DEA) se o caso estiver relacionado com o tráfico de droga, mas pode assumir o processamento de casos complexos aos quais são apresentados recursos. O PG pode também emitir “decretos” sobre questões penais para o seu processamento pelas agências de aplicação da lei. Os advogados do Ministério do Público junto dos Gabinetes do PG tratam de casos penais e

civis. O Procurador-Geral adjunto é o chefe administrativo dos Gabinetes do PG. O Delegado do Ministério Público presta contas ao PG e ao PGA.

1.2 Situação Geral sobre o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo

20. Os lucros do crime podem ser gerados através de diversos meios, mas o processo varia de país para país. Relativamente à Gâmbia, o branqueamento e os lucros do crime derivam sobretudo do tráfico de droga, do suborno e da corrupção, da indústria turística, das transacções cambiais e do sector imobiliário. A Agência Gambiana de Combate à Droga, no seu Relatório Anual de 2007, revela que há um aumento do número de detenções de traficantes de droga desde 1986. As estatísticas de 2007 enviadas pela DEA demonstram a amplitude e as tendências do tráfico na Gâmbia. Os delitos variam da posse ao tráfico de drogas e substâncias psicotrópicas como cannabis, cocaína e haxixe. No total, cerca de 1.270 miligramas de droga foram confiscadas em 54 casos registados em 2007.

21. Com a promulgação da Lei de BC em 2003, esperava-se que o contexto dos delitos a partir dos quais os fundos ilícitos podem ser confiscados seria alargado com vista a cobrir os delitos conexos que não foram considerados antes como fonte de branqueamento. Na Gâmbia, um delito conexo é definido como qualquer delito punível com uma pena de prisão não inferior a dois anos. A lista dos 13 delitos previstos na Lei de BC não cobre as 20 categorias designadas mínimas de delitos nas Recomendações do GAFI. A pena mínima de dois anos não se conforma com as exigências e as tendências de limite do GAFI para excluir a designação e o relato de tantos delitos que deviam ser pelo contrário delitos conexos para o processamento do branqueamento de capitais. Um bom exemplo é a fraude fiscal. O Imposto sobre o Rendimento e as Vendas de 2004, emendado em 2007, prevê que a fraude fiscal ou qualquer outro delito derivado da violação da Lei do Imposto sobre o Rendimento e as Vendas será punida com uma pena de prisão inferior a um ano ou multa. Isto significa que na Gâmbia a fraude fiscal não é um delito conexo para processamento nos termos do regime de LBC. Além disso, a Lei de BC não foi implementada eficazmente pelas autoridade desde a sua promulgação em 2003.

22. A Gâmbia foi declarada em 1986 como uma economia aberta e isto causou a entrada de dinheiro numerário através das fronteiras e o aumento do investimento no sector imobiliário e na indústria turística. No entanto, o branqueamento de fundos ilícitos parece não ser elevado na Gâmbia, em relação a outros países da região e com base nas estatística do relatório de 2008 da "Internacional Narcotics and Law Enforcement (INL)" dos Estados Unidos. Contudo, há um sentimento de mal-estar entre os bancos, os operadores do sector privado e os reguladores de que existe demasiado dinheiro em numerário na economia – a maioria do qual não passa pelo sistema financeiro porque a economia da Gâmbia é baseada em dinheiro em numerário. A razão da apreciação do Dalasi em relação às principais moedas mundiais nos últimos anos parece inexplicável. A Direcção das Alfândegas da Gâmbia ainda não implementou a declaração transfronteiriça ou o procedimento de revelação. Por isso, não existe nenhum mecanismo para supervisionar o movimento de dinheiro em numerário e outros instrumentos negociáveis para dentro ou fora do país.

23. Apesar de o CBG ter tomado medidas para supervisionar os cambistas, mais de 70% dos operadores de CC estão ilegais e não são submetidos a quaisquer obrigações legais de registo na Associação Gambiana de Cambistas. Evidentemente, as CC operam sem uma supervisão adequada do CBG. Outras fontes através das quais os fundos ilícitos podem ser injectados na economia gambiana são as transferências electrónicas e outras formas de sistemas alternativo de remessa .

24. Nenhuma autoridade supervisora realizou uma análise do risco para determinar os sectores da economia mais vulneráveis ao branqueamento de capitais e o nível de recursos necessários para enfrentar a ameaça. Nenhuma estratégia de LBC foi adoptada a nível nacional. Na ausência duma UIF operacional, os bancos não podem informar sobre as transacções suspeitas.

25. Devido à falta de implementação eficaz do regime LBC e ao fraco regime de supervisão – caracterizado pela fraca capacidade do Departamento de Supervisão do CBG e pela inoperância da UIF – o sistema financeiro gambiano continua a ser vulnerável às actividades de grupos criminosos organizados e de terroristas.

Confisco, Congelamento e Apreensão dos Lucros do Crime

26. A Lei de BC prevê a apreensão, o congelamento e o confisco dos lucros do crime. Contudo, devido à falta de implementação da lei, as autoridades só conseguiram registar dois casos de tentativa de congelamento de activos de cidadãos estrangeiros suspeitos de injecção de fundos ilícitos na Gâmbia. Apenas um desses casos foi levado a tribunal, enquanto o outro conduziu à extradição para a Alemanha dum cidadão alemão sem julgamento. O outro caso ainda está pendente em tribunal.

Financiamento do Terrorismo

27. A Gâmbia ratificou 11 das 13 Convenções das Nações Unidas contra o Terorrismo. A Convenção para a Supressão do Financiamento do Terrorismo ainda não foi ratificada. O financiamento do terrorismo é criminalizado pela Secção 6, 11(a) e 11(2) (b), 12, 13, 14, 16, 18 e 21 da Lei Antiterrorismo de 2002. As disposições desta lei abarcam as pessoas morais e físicas, que são sujeitas a sanções civis e penais. A Agência Nacional de Inteligência (NIA) e a Polícia são responsáveis pela recolha de informações sobre terrorismo e financiamento do terrorismo, enquanto o Procurador-Geral está encarregue do processamento judicial de terroristas.

28. A Gâmbia não registou ataques terroristas e nenhum foi lançado a partir do país. No entanto, relatórios secretos indicam que o país é vulnerável ao terrorismo, tendo em conta a sua localização na região do Sara rodeado por países usados por terroristas no passado para lançar ataques. Os seus cidadãos também são vulneráveis e casos de tentativa de financiamento de alguns grupos religiosos e OSFL foram registados no passado, mas medidas preventivas tomadas pela NIA impediram que os fundos chegassem aos beneficiários. A NIA congratula-se por estar alerta e pronta para combater qualquer caso de terrorismo ou de financiamento do terrorismo. A Gâmbia enfrentou o combate ao financiamento do terrorismo através das suas redes internacional e regional. A NIA e a Polícia cooperam com a INTERPOL e com outras agências internacionais de segurança na troca de informações secretas.

Confisco, Congelamento e Apreensão de Fundos do Terrorismo

29. A Secção 17 da ATA de 2002 permite ao Comandante-Geral da Polícia (CGP) apreender fundos do terrorismo usados para financiar o terrorismo. Os fundos podem ser apreendidos se existir uma suspeita consistente sobre a sua origem. O CGP deve recorrer ao tribunal para a detenção dos fundos numa conta que está a render juros. O tribunal pode descongelar os fundos se achar que o CGP não conseguir provar que os fundos constituem produto dum acto terrorista. A Lei permite ainda o confisco de dinheiro e bens pertencentes ou guardados em nome da pessoa que está a ser acusada ou quase a ser acusada por um delito previsto na lei. Se a pessoa for condenada, o tribunal emitirá uma ordem de confisco. A ordem de confisco perde o seu efeito se a pessoa for absolvida. Não houve nenhum processo judicial nos termos da Lei Antiterrorismo.

1.3 Análise do Sector Financeiro e das Empresas e Profissões Designadas Não Financeiras (EPDNF)

Análise das Instituições Financeiras e Não Financeiras

Instituições Financeiras

30. Tal como descrito no Capítulo 1 da Lei sobre BC, existem na Gâmbia as seguintes instituições financeiras e não financeiras que são cobertas para fins de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo:

1. Banco e empresa financeira como definido na Lei das Instituições Financeiras de 1992 ou numa outra lei que substitui a Lei;
2. Instituição bancária internacional no estrangeiro;
3. Capital de risco;
4. Serviços de transferência de dinheiro;
5. Emissão, venda ou compensação de cartões de crédito, cheques de viagem, ordens de pagamento ou instrumentos similares, negócio de ouro em barra, recolha, conservação ou entrega de dinheiro para a prestação de serviços de pagamento;
6. Garantias e compromissos;
7. Subscrição e aquisição de acções;
8. Serviços de protecção;
9. Serviços de crédito;
10. Protecção e gestão de valores mobiliários;
11. Comércio por conta própria ou para clientes – por exemplo
    a instrumentos do Mercado financeiro como cheques, notas promissórias, certificados de depósito e documentos comerciais;
    b transacções cambiais;
    c instrumentos financeiros e de mercadoria, como mercados a prazo, taxa de câmbio e instrumentos cambiais; e
    d instrumentos transferíveis ou negociáveis
12. Corretagem financeira;
13. Empréstimo e confisco de dinheiro;
14. Câmbio e transferência de dinheiro;
15. Sector imobiliário;
16. Instituição de crédito;
17. Empresas de construção;

18. Casa de jogo, casino e lotaria;
19. Corporações;
20. Seguradores, intermediários de seguros, negociantes e corretores de valores mobiliários; e
21. Outras empresas ou actividades definidas pelo Secretário de Estado r no Diário da República

31. A Lei de BC categoriza as instituições listadas acima como instituições financeiras. Não existe na Lei nenhuma definição de empresas e profissões designadas não financeiras, no entanto algumas EPNFD foram listadas no Capítulo 1 da Lei sobre BC como instituições financeiras.

32. Instituição financeira é definida na Lei das Instituições Financeiras (FIA) de 2003 (que substituiu a Lei da Instituição Financeira de 1992) como: *"Qualquer indivíduo, organismo, associação ou grupo de pessoas corporativas ou não que realiza actividades de bancos, lojas de desconto, instituições financeiras e de corretagem e cujos objectivos principais são o financiamento de projecto, o aluguer de equipamento, a gestão de dívida, a gestão de fundo, etc"*.

33. A Lei das IF define "Banco" como o Banco Central da Gâmbia e "banco" como uma instituição financeira cujas actividades incluem a aceitação de depósitos transferíveis por cheque ou outros meios de transferência de terceiros. Negócio bancário significa *"a actividade de recepção de depósitos numa conta corrente, de poupança ou outra, de pagamento ou recolha de cheques feitos pelos clientes, o fornecimento de consultoria e aconselhamento financeiro sobre empresas ou investimentos, fazer ou gerir investimento em nome de qualquer pessoa e a prestação de serviços de marketing de seguros e do mercado de capitais ou outros serviços definidos pelo Secretário de Estados da Finança por regulamento"*.

34. A indústria bancária é composta por 10 bancos, nomeadamente 9 bancos convencionais e um banco islâmico. Relativamente às instituições bancárias, a responsabilidade pela sua supervisão é desnecessária através da implementação da Lei das Instituições Financeiras (FIA) de 2003 pelo CBG. A FIA de 2003 abarca disposições sobre o licenciamento e as actividade das instituições bancárias, das quais deriva um conjunto detalhado de directivas sobre o licenciamento dos bancos. O Banco Central emite directivas sobre

uma série da questões de supervisão. O poder de emissão de directivas para as IF provém da FIA de 2003.

35. O actual trabalho de supervisão assume a forma de exame das instituições financeiras no terreno e de análise exterior de dados provenientes de receitas estatutárias. Visitas aos bancos são realizadas ocasionalmente pelos supervisores do CBG. As visitas têm a forma de exames parciais para a análise de aspectos ligados às actividades dos bancos.

36. A base de activos total dos bancos subiu para 10,4 biliões de Dalasis (462,6 milhões de dólares americanos) em Dezembro de 2007, ou seja 88,6 por cento. Devido ao aumento da exigência de capital mínimo e do número de bancos comerciais, o capital e as reservas subiram de 0,6 bilião de Dalasis (19,5 milhões de dólares americanos) em finais de Dezembro de 2003 para 1,2 bilião de Dalasis (54,1 milhões de dólares americanos) em finais de Dezembro de 2007. O rácio médio de adequação do capital industrial situou-se em 23,2 por cento, superior ao mínimo exigido de 8 por cento. Os parâmetros de cotação CAMEL demonstraram que todos os bancos são sadios. O rácio de empréstimos não concedidos em relação ao total dos empréstimos situou-se em 13,1 por cento até finais de Setembro de 2007. Os empréstimos não concedidos foram aprovisionados adequadamente por todos os bancos.

37. O baixo nível de intermediação financeira continuou a ser uma preocupação. O empréstimo para o rácio de depósito – de 39 por cento – é baixo, indicando assim o potencial para o alargamento dos empréstimos pelos bancos. As taxa de juros são relativamente altas comparativamente a outros países em desenvolvimento, contribuindo deste modo para o baixo nível de intermediação financeira. Para resolver este problema estrutural, o Banco Central tomou medidas para expandir e consolidar o sector financeiro com vista a agilizar o processo de intermediação através da dotação eficaz de recursos para o aumento da produção, do emprego e redução da pobreza.

38. O sector financeiro continuou a crescer e a consolidar-se com a legalização de novos bancos e casas de câmbio. O número de bancos de depósito aumentou para 10 depois do licenciamento do Banco Sahelo-Sariano para o Investimento e Comércio (BSIC). O aumento do número de bancos deverá reforçar a concorrência, permitir a introdução duma variedade de produtos e serviços bancários, agilizar os processo de intermediação e

reduzir o custo do empréstimo, bem como aumentar o número de filiais no país.

Estrutura da Instituição Financeira da Gâmbia

39. As Directivas sobre Vigilância do Cliente (GCDD) e a Lei de BC preconizam a aplicação duma "abordagem baseada no risco" na supervisão das IF em relação à sua conformidade com as medidas de LBC/CFT no país. Na altura da visita, o CBG não tinha implementado a abordagem baseada no risco e as questões de LBC/CFT não tinham sido incluídas no seu manual de análise. O CBG não concluiu também nenhuma ameaça ou análise de risco nos sectores financeiros. Assim, foi difícil determinar qual sector da economia ou os produtos financeiros susceptíveis de ameaçar o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. A supervisão está a ser realizada com base em directivas com uma consideração mínima da conformidade de LBC/CFT.

40. A introdução de bancos islâmicos na Gâmbia exige um estudo mais aprofundado para compreender os riscos ligados aos novos produtos e serviços que eles fornecem. A actividade de bancos islâmicos surgiu na Gâmbia nos termos da Lei das Instituições Financeiras de 2003. Ela é definida na FIA como a prática de actividades bancárias em conformidade com a Sharia e sem acordos de juros (usura ou riba) como emprestador ou a pessoa que pede empréstimo. A usura é usada em referência aos bancos islâmicos e inclui o pagamento de juro a qualquer taxa, quer ela seja excessiva ou não. (Nota Interpretativa para a FIA de 2003).

Sector dos Seguros

41. O sector dos seguros compreende dez (10) seguradoras e seis (6) corretoras licenciadas. Todas as seguradoras exercem apenas actividades não ligadas ao seguro de vida. A única seguradora do país, a Gamstar Life and Health Assurance Company, suspendeu as suas actividades devido à incapacidade de cumprir com a data fixada pelas autoridades para fornecer um novo capital mínimo. A empresa nacional de seguros Gambia National Insurance Company Ltd, a única seguradora completa, também teve de suspender o seguro de vida no final de 2006.

42. Na sequência da promulgação dos novos Regulamentos dos Seguros em 2005 foi fixado o dia 31 de Março de 2007 como data limite para as seguradoras cumprirem com a exigência estatutária de capital. Nos termos da nova lei, foram adoptadas novas exigências mensais e trimestrais e novas directivas sobre estas exigências de relato. Até finais de 2006, nove seguradoras tinham cumprido com esta exigência. Apenas uma empresa, a Capital Insurance Company, não cumpriu com a exigência de novo capital mínimo. Consequentemente, o Banco Central retirou a licença da empresa.

43. Os Regulamentos de Seguros de 2005 preconizam novas exigências, tais como:

- Exigência de Capital Mínimo de 15 milhões de Dalasis e 100 milhões de Dalasis para as empresas de seguros e resseguros, respectivamente;
- Fundos/Cláusula de Seguro para prémio imerecido de pelo menos 50 % do Prémio Acumulados (por exempo rendimento do Prémio Total *menos* Prémio Reembolsado e Resseguro);
- Novas taxas de renovação de registo de 25.000.00, 5.000.00, 1.000.00 e 100.00 Dalasis para as resseguradoras, as corretoras e os agents, respectivamente; e
- Exigência de depósito estatutário mínimo para cada classe de actividade de seguros de 300.000.00 Dalasis.

Casas de Câmbio (CC)

44. Existem 40 casas de câmbio sob supervisão do Departamento de Câmbios (FED) do Banco Central. Desde 1990, um processo de licenciamento, que é revisto regularmente, foi instituído para todas as casas de câmbio. O Departamento de Câmbio é responsável pela supervisão das CC. Existem directivas sobre o seu licenciamento e as suas actividades.

Instituições de Microfinanças

45. O Documento da Estratégia de Redução da Pobreza da Gâmbia (PRSP II) identificou a microfinança como uma das bases para a redução da pobreza. Na Gâmbia, as Instituições de Microfinança (IM) prestam serviços financeiros para os pobres ao permitir-lhes adquirir activos financeiros. O Banco Central tem a responsabilidade de supervisionar e regular as

instituições de microfinanças. O Banco licenciou 63 Associações de Poupança e Crédito da Aldeia (VISACA) e cinco empresas financeiras para prestar serviços financeiros de qualidade e sustentáveis para os pobres e os grupos vulneráveis. Estas organizações servem actualmente 78.660 depositantes e pessoas que podem empréstimo. As suas pastas de empréstimo atingiram 216,1 milhões de Dalasis com depósitos de 271,9 milhões de Dalasis.

Tipos de Bancos e Outras Instituições Financeiras

Entidades Relatoras	**Total**	**Instituição de Regulação e Supervisão**
Bancos Comerciais	9	CBG
Banco Comercial Islâmico	1	CBG
Instituição de Microfinança	63	CBG
Instituição Financeira	5	CBG
Casa de Câmbio	40	CBG
Total	**118**	

Bancos que Operam na Gâmbia

BANCOS	**LOCAL**	**ESTRANGEIRO**	**FILIAL**
Standard Chartered		✓	
Trust bank	✓	✓	✓
IBC/PHB			
Banco Islâmico Árabe	✓		
FIB		✓	
GIB		✓	
ICB		✓	✓
ACCESS		✓	✓
ECOBANK		✓	✓
BSIC		✓	✓
TOTAL	**2**	**8**	**5**

Tipos de Seguradoras

Tipe de Instituição	Total	Instituição de Regulação e Supervisão
Seguradoras de seguros não relacionados com vida	9	CBG
Corretores de seguro	6	CBG
Seguradora Islâmica	1	CBG
Total	**17**	

Análise das Empresas e Pessoas Designadas Não Financeiras (EPDNF)

Obrigações Legais Básicas

46. Nem todas as categorias de EPDNF definidas pela Metodologia do GAFI funcionam na Gâmbia. Entre as presentes, nem todas são cobertas pela Lei sobre Branqueamento de Capitais de 2003. Algumas das EPNFD cobertas pela Lei sobre Branqueamento de Capitais de 2003 não estão sob controlo regulador para fins de LBC/CFT. As EPNFD cobertas são os casinos, os agentes imobiliários e as corporações e os prestadores de serviço. A Lei sobre BC não cobre os advogados, notários, contabilistas, negociantes de metais e de pedras preciosas.

Casinos

47. A Lei sobre Branqueamento de Capitais de 2003 aplica-se aos casinos em virtude da sua inclusão no parágrafo 19 do Capítulo 1 da Lei sobre BC. O Ministério do Turismo é responsável pela regulação dos casinos em áreas turísticas designadas. A Autoridade de Receitas da Gâmbia regula os casinos nas outras áreas. Não existe nenhuma exigência para as entidades supervisoras garantirem a conformidade com as medidas de LBC/CFT.

Agentes Imobiliários

48. A Lei sobre Branqueamento de Capitais de 2003 aplica-se aos agentes imibiliários em virtude da sua inclusão no parágrafo 15 do Capítulo 1. Contudo, eles são desregrados e as autoridades não adoptaram directivas para o sector em relação às suas obrigações nos termos da legislação de LBC/CFT.

Corporações & Prestadores de Serviço (CPS).

49. A Lei sobre Branqueamento de Capitais de 2003 aplica-se às Corporações e Prestadores de Serviço (CPS) em virtude da sua inclusão no parágrafo 20 do Capítulo 1. No entanto, as autoridades indicaram que na Gâmbia não existe nenhuma empresa que exerce actividades de Corporação ou Prestador de Serviço. A criação de Corporações na Gâmbia é muito reduzida e deverá provavelmente ser conduzida por um advogado. Contudo, por falta de lei que proíbe a criação de CPS, a actividade deverá ser regulada e deverão ser publicadas directivas para a sua implementação e supervisão adequada.

Juristas e Ordem de Advogados da Gâmbia

50. O Capítulo 1 da Lei sobre os Juristas cria um Conselho Jurídico Geral com a missão de executar as seguintes tarefas: (i) elaborar disposições para a admissão de pessoas que trabalharão como juristas nos tribunais da Gâmbia; (ii) garantir a disciplina profissional dos juristas; (iii) regular a admissão na jurisprudência; ser responsável pela manutenção de padrões de conduta profissional; e (v) elaborar disposições para a educação jurídica na Gâmbia. O Conselho Geral é o SRO para os advogados na Gâmbia.

51. O Conselho será composto pelo: (i) Presidente do Tribunal Supremo, que será o seu Presidente; (ii) Procurador-Geral da República, que será o seu Vice-Presidente; (iii) Juiz Presidente do Tribunal Supremo, que será nomeado pelo Presidente; (iv) um jurista ao serviço do Governo, a ser nomeado pelo Procurador-Geral; (v) quatro juristas com mais de sete anos de experiência que serão nomeados pela Ordem dos Advogados da Gâmbia; (vi) uma pessoa leiga a ser nomeada pelo Presidente.

52. Os juristas não são cobertos nos termos da Lei sobre BC de 2003 e por isso carecem actualmente de obrigação de relato em relação às medidas de LBC/CFT na Gâmbia.

1.4 Análise das Leis Comerciais e dos Mecanismo Reguladores das Pessoas Morais e Modalidades Legais

53. O Registo de Empresas está localizado no Departamento de Justiça e presta contas ao Procurador-Geral e ao Secretário de Estado da Justiça

através do Procurador-Geral Adjunto. O registo de empresas e outras entidades legais é regulado pela Lei das Empresas de 1955.

54. O Notário é responsável pelo registo de pessoas morais, modalidades legais, empresas, parcerias, corporações, fundações e Organizações Sem Fins Lucrativos (NPO) ou organizações caritativas. As corporações podem ser formadas na Gâmbia e o Notário é responsável pelo registo dos certificados e corporações apesar de os juristas estarem encarregues do processo de gestão das corporações.

1.5 Análise da Estratégia de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo

55. Com vista a combater o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo (BC/FT), a Gâmbia criou um quadro legislativo e institucional através da promulgação da Lei sobre Branqueamento de Capitais de 2003, da Lei Antiterrorismo de 2002, da Lei da Instituição Financeira de 2003 e da Lei de Combate à Droga de 2003. Além disso, o Governo da Gâmbia aprovou a criação da UIF, localizada actualmente no Departamento de Supervisão Financeira (FSD) do Banco Central da Gâmbia (CBG) e chefiada pelo Director do FSD.

56. Na sequência da promulgação da Lei sobre Branqueamento de Capitais (MLA) de 2003, o Banco Central foi designado em 2006 como Autoridade Supervisora com a responsabilidade de implementar a Lei sobre BC de 2003 e criar a UIF. As medidas tomadas para a criação duma UIF operacional incluem a identificação dum espaço para a UIF nas instalações do CBG, a emissão de Relatórios de Transacção Suspeita (RTS), de directivas sobre Vigilância do Cliente e a formação de entidades relatoras. A submissão de Relatórios de Transacção Suspeita estava inicialmente prevista para começar em finais de Março de 2008, mas não foi feita por problemas logísticos.

57. Um comité interministerial foi criado em 2008 para coordenar as actividades relacionadas com a Luta contra o Branqueamento de Capitais (LBC) e o Combate ao Financiamento do Terrorismo (CFT) na Gâmbia. O comité é composto pelo Departamento de Estados das Finanças, pelo Departamento de Estado do Interior, pelo Departamento de Estado da Justiça, pela DEA e pelo Banco Central. O comité foi empossado oficialmente pelo Secretário de Estado do Interior em Fevereiro de 2008. O

comité deverá ser alargado para incluir a Polícia, as Alfândegas, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, a NIA, e os Serviços Notariais.

58. O Governo Gambiano considera as seguintes intermediações financeiras e serviços como vulneráveis ao branqueamento de capitais: banca, transacções cambiais, comércio de instrumentos do mercado financeiro como cheques, notas promissórias, certificados de depósito e documentos comerciais, comércio de instrumentos transferíveis ou negociáveis, a indústria turística e o sector imobiliário.

59. A Gâmbia tomou medidas para impedir o uso do sector financeiro como veículo para a transferência e retenção de fundos ilícitos, mas as agências não receberam recursos apropriados para a implementação das medidas de LBC existentes no país. O CBG e a UIF carecem de pessoal técnico e operacional exigido para supervisionar a conformidade das instituições financeiras com a MLA. Além disso, o Departamento de Supervisão Financeira (FSD) carece de pessoal suficiente e não poderá funcionar eficazmente como UIF, tendo em conta que a sua missão principal de supervisionar as Instituições Financeiras (IF) e as Instituições Não Financeiras (INF) é considerado prioritário nesta altura. Com menos de quatro funcionários, o FSD está a cumprir dificilmente com a sua obrigação junto das IF.

60. A Lei Antiterrorismo de 2002 prevê medidas para o combate ao terrorismo e outras questões similares. O objectivo principal das medidas de LBC/CFT é garantir que a Gâmbia esteja livre de todas as formas de criminalidade financeira e terrorismo. Isto é realizável através da cooperação e da colaboração interna e internacional com os parceiros internacionais de desenvolvimento. A estratégia nacional preconiza o aumento dos conhecimentos pelos Gambianos sobre a natureza do crime organizado. Entre as medidas estratégicas tomadas pelo Governo consta a sensibilização do público sobre os perigos do crime organizado. A participação em seminários internacionais sobre a prevenção do terrorismo permitiu aos membros do Governo aumentar os seus conhecimentos sobre terrorismo.

61. Os mecanismos criados para uma implementação eficaz da Lei sobre Branqueamento de Capitais (2003) preconizam a criação dum comité interministerial, que trabalhará estreitamente com a Unidade de Informação Financeira. O acolhimento da UIF no Banco Central visa transmitir a confiança e a relação cordial existente com as instituições legais e garantir a

manutenção da integridade e da segurança dos Relatórios de Transacção Suspeita recebidos das entidades relatoras.

62. Outra legislação similar que influencia no combate eficaz do financiamento do terrorismo e do branqueamento de capitais é o Código Penal, Capítulo 10 Volume III das Leis da Gâmbia de 1990. O Código Penal criminalizou alguns dos delitos conexos como a extorsão, a falsificação e o contrabando. Além disso, a Lei das Instituições Financeiras revista, a Lei do Banco Central e os regulamentos sobre vigilância do cliente jogam um papel importante no quadro da estratégia de LBC/CFT.

Quadro Institucional para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo

(i) Órgãos & Associações do Sector Financeiro

63. O sector financeiro gambiano é composto por reguladores e por entidades reguladas (operadores). Enquanto os operadores aplicam as disposições da leis sobre branqueamento de capitias como um guia para as suas operações, os reguladores, principalmente as instituições governamentais, garantem a conformidade com as leis e os regulamentos. Os reguladores realizam também vários exames e análises para detectar eventuais violações e impor as sanções apropriadas por inconformidade. No entanto, a autoridade financeira supervisora ainda não elaborou o "relatório de análise das ameaças e abordagem baseada no risco" de LBC/CFT no seu processo de supervisão.

64**. Banco Central da Gâmbia (CBG):** O CBG é responsável pela implementação da política monetária e pela supervisão das instituições financeiras através da aplicação da FIA de 2003 e de outras directivas. Ele é igualmente responsável pela supervisão das outras instituições financeiras. O Banco possui diversos departamentos que são responsáveis pela supervisão das instituições financeiras e não financeiras, como o comissário de seguros, o Departamento de Microfinança e o Departamento Cambial. Todavia, o Departamento de Supervisão Financeira está encarregue da supervisão das IF e das INF para a sua conformidade com a LBC/CFT. Por forma a melhorar a governação empresarial e a independência do CBG, uma nova Lei do Banco Central entrou em vigor em Janeiro de 2006. A nova lei contém disposições que visam o reforço da independência operacional do CBG. A nova Lei do CBG conforma-se com as melhores práticas

internacionais. Ela exige ao CBG a implementação de políticas monetárias com mais eficácia para o proteger de interferência política.

65. Entre outros, a nova Lei do CBG impõe limites quantitativos e de duração mais rigorosos sobre o empréstimo feito pelo Banco ao Governo. O Governo e o Banco Central prepararam um plano para a suspensão gradual dos avanços do Banco Central ao Governo para se conformar com a exigências da Lei até Dezembro de 2007. Um memorando de entendimento para melhorar a coordenação de política entre o Banco Central e o Departamento de Estado das Finanças e Assuntos Económicos (DOSFEA) na área da gestão da dívida e operações monetárias foi assinado recentemente pela duas partes.

66. Para melhorar o funcionamento normal e a estabilidade do sector bancário, bem como aumentar a eficácia da intermediação financeira, o Banco Central reviu o seu Manual de Procedimento de exame. Além disso, o poder de supervisão do Departamento de Supervisão Bancária foi reforçado para o permitir construir um sistema bancário sólido. O mais importante é a elaboração do quadro da Acção Correctiva Urgente (PCA) para identificar e resolver as anomalias no desempenho dos bancos numa fase embrionária, sobretudo em áreas chaves como o lucro, a liquidez e a adequação do capital.

67. Para reduzir os riscos de crédito e os seus custos para os bancos, assim como tornar o crédito acessível a preços competitivos para as pessoas que pedem empréstimo, o Banco Central em colaboração com os bancos comerciais criaram um sistema de relato electrónico e um gabinete de referência de crédito em Março de 2007. A partilha de informações sobre o crédito reforçará a capacidade dos bancos comerciais expandirem os empréstimos, sobretudo para as Pequenas e Médias Empresas e reduzir os custos de transacção.

68. Na Gâmbia, a forma de empréstimo é igualmente limitada por procedimentos judiciais lentos e incómodos que não garantem uma recuperação rápida de dívidas mal paradas. A Lei de Hipoteca (1992) e a Lei do Xerife (1992) estão a ser revistas para reforçar a eficácia do processo de aplicação das sentenças obtidas nos tribunais e fortalecer os direitos do credor.

69. Outras reformas adoptadas pelo Banco Central para melhorar o normal funcionamento do sistema financeiro são a reforma da infraestrutura do sistema de pagamento, a revisão da Lei de Seguros com a inclusão do seguro islâmico, a elaboração da directiva sobre a governação empresarial e o surgimento de bancos islâmicos na Gâmbia.

70. **Departamento de Estado das Finanças e dos Assuntos Económicos (DOFEA): O DOFEA** é responsável pela elaboração das políticas económicas na Gâmbia. Ele é igualmente a autoridade supervisora para a regulação das instituições financeiras do Governo, incluindo o CBG. O DOFEA é responsável pela implementação da MLA, mas esta responsabilidade foi delegada ao CBG.

71. **Os Serviços Notariais:** Os Serviços Notariais são um departamento do Departamento de Justiça responsável pela implementação da Lei das Empresas, pelo registo das empresas, parcerias, sociedades anónimas e outras pessoas morais e disposições legais.

72. **Unidade de Informação Financeira:** Ela é responsável pela recepção, análise e divulgação de Relatórios de Transacções Suspeitas. Ela ainda está numa fase embrionária da sua criação. Ela está localizada no Banco Central da Gâmbia.

Conselho dos Contabilistas da Gâmbia:

73. A Lei do Conselho dos Contabilistas de 2004 criou o Conselho dos Contabilidades da Gâmbia como órgão encarregue da supervisão reguladora da profissão contabilística, do controlo disciplinar dos seus membros e do fornecimento duma qualificação estatutária para os auditores das entidades anónimas.

74. O Conselho tem a missão de: (i) rever a conduta dos profissionais de contabilidade e auditoria na Gâmbia com o objectivo de manter a confiança da população na integridade e nos padrões da contabilidade e da auditoria na Gâmbia. (ii) garantir que apenas pessoas qualificadas e apropriadas trabalhem como auditors para entidades de interesse público na Gâmbia. O Conselho dos Contabilistas da Gâmbia é um organismo governamental e é a SRO dos contabilistas e dos auditores da Gâmbia.

Associação dos Banqueiros da Gâmbia

75. A Associação tem as seguintes tarefas:

- promover boas práticas bancárias na Gâmbia;
- promover e encorajar a confiança da população no sistema bancário;
- encorajar e promover uma prática justa, próspera e ordeira em relação às transacções bancárias;
- estabelecer uma ligação com o Governo e as suas agências ao reforçar os objectivos da Associação;
- proteger e desenvolver o interesse profissional dos seus membros;

Os bancos autorizados a operar como instituições financeiras pelo Banco Central da Gâmbia serão elegíveis para candidatar-se como membros.

(ii) ***Instituições de Justiça Penal e de Aplicação da Lei***

76. **Departamento de Estado da Justiça:** Ele é responsável pela elaboração da legislação, pela emissão de pareceres jurídicos, pelo processamento de casos (civis e penais), pelo registo de empresas, actos jurídicos, patentes e marcas e pela administração de bens imobiliários.

77. **Polícia Gambiana:** A Secção 178 da Constituição e a Lei da Polícia Capítulo 18:3 instituíram a Polícia Gambiana e criaram um gabinete do Comandante Geral da Polícia (CGP) como chefe da Polícia Gambiana. A Polícia Gambiana possui aproximadamente mais de 2 mil agents. Ela tem a missão de investigar e processar delitos ligados ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

78. As **Alfândegas da Gâmbia** foram criadas pelo CAP 86 (1). As Alfândegas podem efectuar detenções, mas carecem de poder de processamento judicial. As Alfândegas são responsáveis pela aplicação das revelações de divisas nos pontos de entrada e saída tanto via terrestre, marítima ou aérea. As Alfândegas deverão implementar as disposições da Lei sobre BC nas Secções 16 e 19 em relação ao transporte de moeda e outros instrumentos negociáveis além fronteiras.

79. A **Agência de Combate à Droga (DEA)** é responsável pela aplicação da Lei de Combate à Droga de 2003 revista em 2005. Ela está igualmente

encarregue de prevenir o abuso e o tráfico de droga no país e da elaboração de estratégia de combate à droga.

80. A **Agência Nacional de Inteligência (NIA),** criada pelo Decreto 45 de 1995, é responsável pela prevenção de ameaças contra a segurança do Estado. Ela tem como missão garantir a segurança do país em geral e em particular proteger o país de ameaças de espionagem, terrorismo e sabotagem feitas por estrangeiros e por agentes de potências ou organizações estrangeiras. Ela tem ainda como mandato adoptar e formular políticas essenciais para a segurança da Gâmbia e determinar as capacidades militares do país em lidar com ameaças externas.

(iii) Organismos Ministeriais e Comités de Coordenação

81. O **Departamento de Estado do Interior** é o Ministério de supervisão encarregue da aplicação da lei tal como a Polícia e a Agência de Imigração e de Combate à Droga.

82. O **Departamento de Estado dos Negócios Estrangeiros** recebe as correspondências e os pedidos de assistência jurídica mútua e extradição e coordena a resposta a estes pedidos dos departamentos pertinentes.

83. O **Comité Interministerial do GIABA** é composto por representantes dos sectores da justiça, do interior, das finanças e do CBG. Ele foi criado para garantir a implementação eficaz das medidas de LBC/CFT no país e reforçar a cooperação entre os Ministérios chaves e as instituições responsáveis pela aplicação e pela implementação da MLA e da Lei do Terrorismo.

2. SISTEMA JURÍDICO E MEDIDAS INSTITUCIONAIS CONEXAS

Leis e Regulamentos

2.1 Criminalização do Branqueamento de Capitais (R.1 & 2)

2.1.1 *Descrição e Análise*

84. A Gâmbia ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 1998 e a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional de 2000. O país fez esforços para promulgar várias leis nacionais para implementar as exigências destas Convenções com vista à protecção dos seus sistemas financeiros do branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e de outros delitos similares.

85. O quadro legal para a luta contra o branqueamento de capitais e o combate ao financiamento do terrorismo na Gâmbia inclui, entre outras, a Lei sobre o Branqueamento de Capitais (MLA) de 2003, a Lei Antiterrorismo (ATA) de 2003, a Lei de Combate à Droga (DCA) de 2003, denominada agora Lei (Emenda) de Combate à Droga de 2005, a Lei contra o Tráfico de Pessoas de 2007 e a Lei das Instituições Financeiras (FIA) de 2003. Estas leis destinam-se a promover a cooperação entre a Gâmbia e o mundo e a reforçar a assistência jurídica mútua entre a Gâmbia e os seus parceiros internacionais.

86. A MLA foi promulgada com base na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) e na Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional de 2000 (Convenção de Palermo).

87. A Lei sobre o Branqueamento de Capitais prevê elementos físicos e materiais em conformidade com as Convenções de Viena e de Palermo. Os elementos físicos de aquisição, posse, conversão ou transferência de propriedade com o objectivo de esconder ou dissimilar a origem illegal da propriedade estão definido como delitos de branqueamento de capitais nas Secções 17 & 18 da MLA.

88. A propriedade é definida na Lei como dinheiro, investimento, real ou pessoal, móvel ou imóvel obtido directa ou indirectamente da criminalidade.

Os delitos de BC aplicam-se às pessoas que sabem ou têem razões de crer que tal propriedade é derivada dum acto que constitui delito na Lei sobre o Branqueamento de Capitais da Gâmbia ou em outras leis.

89. Os delitos de branqueamento de capitais dizem respeito às pessoas físicas e morais. Segundo a Lei, "Pessoas" é qual entidade física ou moral, empresa, parceria, corporação, associação, sindicato, empresa mista ou outra organização ou grupo capaz de adquirir os direitos ou assumir obrigações.

Criminalização do Branqueamento de Capitais

90. As disposições sobre a criminalização do branqueamento de capitais na MLA são as seguintes: a Secção 2 da Lei sobre o Branqueamento de Capitais de 2003 define o branqueamento de capitais como:

"o branqueamento de capitais" inclui

(a) o envolvimento directo ou indirecto numa transacção que envolva um bem que constitui produto do crime, sabendo ou acreditando que o bem é produto do crime; ou

(b) a recepção, posse ou o facto de trazer à Gâmbia qualquer bem que constitua produto do crime, sabendo ou acreditando que o bem é produto do crime.

91. As Secções 17 e 18 da Lei sobre Branqueamento de Capitais de 2003 criminalizaram o branqueamento de capitais como:

''17. (1) Uma pessoa comete o delito de branqueamento de capitais se

(a) adquirir, possuir ou usar um bem, sabendo ou tendo razões de crer que ele deriva directa ou indirectamente de actos de omissões -

(i) na Gâmbia, o que constitui delito nos termos desta Lei ou qualquer outra lei da Gâmbia punível com pena de prisão não inferior a dois anos, ou

(ii) fora da Gâmbia constituiria delito nos termos duma lei da Gâmbia punível com pena de prisão não inferior a dois anos; ou

(b) ajuda outra pessoa para –

(i) a conversão ou transferência dum bem derivado directa ou indirectamente destes actos ou omissões, com o objectivo de esconder ou dissimilar a origem ilegal do bem ou de ajudar uma pessoa envolvida no cometimento do delito a fugir das consequências legais do delito, ou

(ii) esconder ou dissimilar a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimento ou propriedade dum bem derivado directa ou indirectamente destes actos ou omissões.

92. *A Secção 18 (1) indica que "Uma pessoa que realiza ou tenta realizar uma transacção financeira que envolva produtos duma actividade ilegal especificada -*

(a) com a intenção de promover a continuação da actividade ilegal especificada; ou

(b) se a transacção for destinada totalmente ou parcialmente para

(i) esconder ou dissimilar a natureza, a localização, a fonte, a propriedade ou o controlo dos produtos duma actividade ilegal especificada, ou

(ii) evitar a transacção legal nos termos da lei da Gâmbia,

cometer um delito se a pessoa sabe ou devia saber, tendo em conta as circunstâncias do caso, que o bem envolvido na transacção financeira constitui produto duma actividade ilegal.

93. A Secção 19 da Lei sobre BC cobre os delitos de branqueamento de capitais ligados ao transporte de instrumentos monetários ou de fundos na ou para a Gâmbia através dum local fora da Gâmbia para o cometimento duma actividade ilegal ou constitui o produto dum actividade ilegal com a intenção

de esconder a natureza, a localização, a origem, a propriedade ou o controlo dos produtos duma actividade illegal específica ou evitar uma transacção legal nos termos da lei da Gâmbia.

94. A criminalização do branqueamento de capitias, tal como acima descrita, cobre três delitos principais:

- a aquisição, posse e uso dum bem de origem criminosa (Secção 17);
- a conversão, transferência, encobrimento, dissimulação dum bem de origem criminosa crime ou a retirada deste bem da Gâmbia (Secções 17, 19 e 22);
- comportamentos que permitem ajudar, esconder, dissimilar a fonte, a propriedade ou o controlo dum bem de origem criminosa (Secção 18).

Em cada um dos três casos acima mencionados, a lei exige que o elemento intencional ou o conhecimento de que os produtos do bem são derivados directa ou indirectamente duma actividade ilegal especificada sejam provados.

Bem Branqueado

95. O delito de branqueamento de capitais abarca qualquer tipo de bem, independentemente do seu valor, se o bem constitui directa ou indirectamente produto duma actividade ilegal. A Secção 2 da Lei sobre BC define bem como dinheiro, investimento, activos ou qualquer outro bem, real ou pessoal, hereditário ou mutável, incluindo coisas em acção ou outros bens intangíveis ou incorporais quer estejam ou não situados na Gâmbia.

Prova da Origem Criminosa do Bem

96. A prova exigida para provar o conhecimento, a intenção, o objectivo e a crença ou suspeita de qualquer delito previsto na Lei sobre BC pode ser deduzida de circunstâncias ou factos objectivos. A lei exige que o elemento intencional ou o conhecimento de que o produto ou o bem são derivados directa ou indirectamente duma actividade ilegal especificada ou de actos ou omissões que constituiriam delito nos termos da Lei sobre BC ou duma outra lei da Gâmbia sejam puníveis com pena de prisão não inferior a dois anos ou que, se ele ocorreu fora da Gâmbia, constituiria delito nos termos da Lei sobre BC ou outra lei punível com uma pena de prisão de dois anos.

97. Nos termos da Secção 26 da Lei, o procurador deve provar se a pessoa sabe ou devia saber que o bem envolvido numa transacção é produto duma forma de actividade que constitui delito. Além disso, a Secção 28 da Lei sobre BC prevê que o Alto Tribunal pode, a pedido da autoridade competente, congelar o bem na posse ou sob o controlo duma pessoa se o Tribunal estiver de acordo que uma pessoa seja acusada ou esteja prestes a ser acusada por branqueamento de capitais. Os avaliadores foram informados que este pedido pode ser feito por ordem ex parte para garantir que o suspeito não se aperceba do congelamento antes da obtenção da ordem, visto que isto pode permitir a depravação dos seus activos antes da conclusão do caso.

Impacto dos Delitos Conexos

98. A Gâmbia adoptou uma abordagem limatitiva ao limitar os delitos conexos a delitos com pena de prisão não inferior a dois anos. Os delitos conexos de branqueamento de capitais estão especificados no Capítulo 2 da Lei sobre BC. Os delitos são chantagem, falsificação, tráfico de droga e delitos similares, extorção, contabilidade falsa, fraude, depósito ilegal – apropriação, roubo, terrorismo, furto, negociação interna e outros delitos especificados pelo Secretário de Estado no *Diário de República.*

99. Os delitos conexos listados no Capítulo não abrangem o leque de categorias de delitos designado nas Recomendações do GAFI. Os delitos excluídos da lista são o tráfico humano, o contrabando de migrantes, a exploração sexual, o tráfico ilegal de armas, o tráfico ilegal de bens roubados ou outros, o assassinato ou ofensa corporal grave e o contrabando.

100. Todavia, alguns dos delitos conexos de branqueamento de capitais não listados na Lei sobre Branqueamento de Capitais constam do Código Penal, da Lei de Delito Turístico de 2003 (NO. 7 de 2003) e da Lei Antiterrorismo de 2002. As autoridades gambianas admitiram que a MLA foi promulgada sem terem sido tidos em conta os delitos designados do GAFI.

101. Com vista a incluir um leque mais vasto de delitos conexos, a Recomendação 1 encoraja os países a aplicar o crime de branqueamento de capitais a todos os delitos graves. Nos termos da MLA, os delitos conexos são relativos a “actividades ilegais especificadas” definidas na Lei como

"acto ou actividade que constitui delito nos termos desta Lei em relação a uma transacção financeira registada total ou parcialmente na Gâmbia ou um delito contra as leis dum país estrangeiro que envolve a aquisição dum bem através de fraude".

102. A definição de branqueamento de capitais segundo a Secção 17 & 18 da MLA reflecte as preocupações exprimidas pelos avaliadores sobre a abordagem restrictiva adoptada pela Gâmbia para definir os delitos conexos. A Secção 17 indica que o branqueamento de capitais é cometido se uma pessoa for encontrada na posse dum bem *"derivado dum acto ou da omissão que constitui delito nos termos desta Lei ou outra lei da Gâmbia, punível com pena de prisão não inferior a dois anos"*.

103. Além disso, a Secção 18 refere-se ao branqueamento de fundos obtido através de transacções financeiras que envolvem os produtos duma "actividade ilegal especificada".

104. A disposição da Secção 17 tinha como objectivo ser mais abrangente sobre o que poderiam ser considerados delitos conexos, porque ela procura cobrir os delitos das outras leis da Gâmbia que não estão prescritos no Capítulo da MLA como o Código Penal, mas limita tal extensão aos delitos puníveis com pena de prisão não inferior a dois anos. Neste sentido, a fraude fiscal está excluída do delito conexo de branqueamento de capitais porque ela é punível com pena de prisão inferior a um ano.

105. Através da leitura dos delitos prescritos no Capítulo da MLA e nas Secções 17 & 18, está claro que a intenção dos legisladores é excluir outros delitos graves que não são passíveis de pena de prisão de dois anos e que não estão listadas nos delitos prescritos no Capítulo da Lei. Isto verifica-se apesar de o Código Penal, Vol III das Leis da Gâmbia, de a Lei de Turismo e de a Lei sobre Tráfico Humano criminalizaram outros delitos nas categorias designadas como o contrabando e o tráfico humano, a exploração sexual, o assassinato ou a ofensa corporal grave. Uma lista dos delitos conexos criminalizados na lei penal gambiana e noutra legislação está mencionada abaixo.

Estatutos Pertinentes

106. Os estatutos que os avaliadores verificaram e que foram confrontados com as categorias de delitos mínimos designados do GAFI são:

	Delito	Legislação	Estado
1.	Tráfico ilícito de bens roubados e outros		
2.	Corrupção e Suborno	Código Penal de 1990	(L.R.0.1)
3.	Fraude	MLA	
4.	Falsificação de dinheiro	MLA/Código Penal	
5.	Falsificação e pirataria de produtos		
6.	Crime ambiental	Código Penal	
7.	Homicídio e ofensa corporal grave	Código Penal	
8.	Rapto, cárcere ilegal e tomada de refém	Código Penal Lei Antiterrorismo	
9.	Roubo ou furto	MLA/Código Penal	
10.	Contrabando		
11.	Extorsão	MLA/Código Penal	
12.	Falsificação	MLA/Código Penal	
13.	Pirataria		
14.	Delito de iniciado e manipulação do mercado		
15	Participação num grupo criminoso organizado e estelionato		
16.	Terrorismo e financiamento do terrorismo	MLA/Lei Antiterrorismo de 2002 (NO 6 de 2003)	
17.	Tráfico de seres humanos e contrabando de migrantes	Lei de Combate ao Tráfico de Pessoas de 2007 (NO. 11 de 2007)	
18.	Exploração sexual e exploração sexual de crianças	Lei sobre Delito Turístico de 2003(NO. 7 de 2003)	
19.	Tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas	Lei de Combate à Droga de 2003	

		(NO. 15 de 2003)	
20.	Tráfico ilícito de armas		

Extraterritorialidade do Delito Conexo Cometido

107. A Secção 17 (1) (a) (ii) da MLA prevê que uma pessoa comete delito de branqueamento de capitais se ela cometer actos ou omissões especificados na Lei da seguinte forma:

"(ii) fora da Gâmbia, que constituiria delito nos termos da lei da Gâmbia punível com pena de prisão não inferior a dois anos;"

108. Além disso, a Secção 27 permite que qualquer delito previsto na Lei sobre BC seja investigado, julgado e sentenciado por um tribunal da Gâmbia independentemente se o delito prescrito foi cometido na Gâmbia ou numa outra jurisdição territorial. Portanto, os delitos cometidos fora da Gâmbia podem ser julgados na Gâmbia.

Branqueamento de Fundos Próprios

109. Na Gâmbia, ele aplica-se às pessoas que cometem delitos conexos previstos nas Secções 17(1),18 (1), 19 (1) da Lei sobre BC. A Lei sobre BC é uma lei nacional e é suplantada apenas pela Constituição gambiana em caso de conflito entre ambas. Contudo, não existe nenhuma disposição constitucional que impede a aplicação do delito de branqueamento de capitais às pessoas que cometem delitos conexos.

Delitos Acessórios

110. Os delitos acessórios ao branqueamento de capitais como a conspiração, a tentativa, a ajuda e a colaboração, a facilitação e o aconselhamento para o cometimento do branqueamento de capitais foi criminalizado na Secção 24 da Lei sobre BC. Estes delitos existem igualmente como delitos substantivos no Código Penal gambiano. Especificamente, a Secção 24 da MLA trata da conspiração, tentativa, ajuda e outros delitos acessórios. Ela prevê que:

" 24 – Uma pessoa que

(a) conspira com, ajuda, colabora ou aconselha outra pessoa para cometer um delito;

(b) tenta cometer ou é cúmplice dum delito; ou

(c) incita ou induz outra pessoa a cometer um delito por qualquer meio …"

111. Esta pessoa é considerada como tendo cometido o delito e é passível de condenação à mesma pena como a pessoa que cometeu o próprio delito. O mesmo princípio do Direito Comum aplicável à conspiração é válido igualmente na Gâmbia. A Secção 24 (c) refere-se à incitação e indução como delito acessório e é, portanto, um desvio dos delitos acessórios habituais e podem ter sido informados por circunstâncias nacionais.

Elementos Adicionais

112. Nos termos da Secção 17 (ii) da MLA, constitui branqueamento de capitais na Gâmbia se os produtos do crime forem derivados dum acto cometido num outro país onde ele não representa um delito. Na Gâmbia, os produtos derivados dum acto cometido num outro país e que não constitui delito no outro país mas poderia constituir delito conexo se ele tivesse sido cometido a nível nacional constituem delito de branqueamento de capitais. Isto está previsto na Secção 17 (1)(a)(ii) da MLA.

Recomendação 2

<u>Responsabilidade das Pessoas Físicas</u>

113. Na MLA, pessoas dizem respeito a pessoas físicas e morais. Segundo as Secções 17, 18 & 19 da Lei sobre Branqueamento de Capitais, o delito de branqueamento de capitais aplica-se a qualquer pessoa que cometa o delito. Relativamente às pessoas morais, as Secções 17 e 18 e, especificamente, a Secção 25 (1) prevêem que os dirigentes da empresa sejam considerados culpados de delito cometido por instigação, cumplicidade ou atribuível à negligência do Director, Gestor, Secretário ou outro responsável da empresa e eles serão passíveis de qualquer pena aplicável. A lei permite o "levantamento do veu" dos órgãos empresariais para responsabilizar as pessoas físicas que dirigem a entidade legal pelas suas acções negligentes.

<u>Elemento Mental do Delito de Branqueamento de Capitais</u>

114. A Secção 26 da Lei sobre BC de 2003 indica que o conhecimento, a intenção, o objectivo, a crença ou suspeita necessária como elemento de

qualquer ofensa prevista na Lei pode ser deduzida de circunstâncias objectivas ou factuais.

Responsabilidade das Pessoas Morais

115. A responsabilidade penal por branqueamento de capitais não tem excepções como descrito nas Secções 17, 18, & 25 da Lei sobre Branqueamento de Capitais de 2003. No que concerne às pessoas morais, as Secções 17, 18 e especificamente a Secção 25 (1) prevê que a empresa será considerada culpada dum delito cometido por instigação, cumplicidade, ou atribuível à negligência dum Director, Gestor, Secretário ou outro responsável da empresa e ela será passível de qualquer pena aplicável.
Além disso, se uma empresa for condenada por um delito previsto na Lei, o tribunal pode ordenar o seu encerramento e o confisco dos seus activos e dos seus bens para o Governo da Gâmbia.

Sanções Civis e Penais Relativas aos Delitos de Branqueamento de Capitais

116. As empresas estão sujeitas a sanções civis e penais. As Secções 17, 18, 19, & 25 prevêem sanções que vão de multas ao confisco dos bens da empresa e o seu encerramento. A MLA preconiza um vasto leque de sanções contra as pessoas físicas e morais, incluindo os directores e os (as) secretários (as) de instituições financeiras ou empresas nos termos das Secções 17, 18 e 25. Segundo as Secções 17 e 18 da MLA, as sanções variam de multas não inferiores a 100.000 Dalasis e pena de prisão entre 5 e 15 anos se forem pessoas físicas.

117. Relativamente às pessoas morais, as sanções vão de multa de 500.000 Dalasis ao confisco dos activos da pessoa moral e o seu encerramento. A MLA prevê igualmente sanções administrativas sob a forma de retirada temporária ou permanente de licença (Secção 23(2)(b). A Secção 23 (3) da MLA indica que uma pessoa que cometa um delito previsto na Sub-secção (1) pode, além da pena prescrita para o delito, ser suspensa permanentemente ou durante 5 anos de exercício da profissão ou da actividade que permitiu o cometimento do delito. Um caso de branqueamento de capitais foi julgado na Gâmbia desde a promulgação da Lei. Ele resultou na extradição antes da conclusão do caso e no confisco dos bens do suspeito. Um outro caso de branqueamento de capitais ainda está pendente.

118. Tanto as pessoas físicas como as morais estão sujeitas a sanções penais, civis ou admnistrativas eficazes, proporcionais e dissuasivas por branqueamento de capitais.

119. No que diz respeito à eficácia da implementação da Lei sobre BC, as autoridades gambianas não demonstraram que a luta contra o branqueamento de capitais é de importância política nacional e é pertinente para garantir a solidez e a estabilidade dos sistemas financeiros. Não existe nenhuma estratégia ou política nacional para garantir a investigação eficaz e o processamento judicial de casos de branqueamento de capitais.

120. Além disso, as instituições que devem aplicar eficazmente a lei não estão claramente identificadas na lei. Isto está evidente na falta de clareza sobre a agência responsável pela aplicação da lei. A Lei declara que o Secretário de Estado das Finanças e Assuntos Económicos (SOS/DFEA) será a autoridade competente ou outras pessoas que exercem a autoridade em nome da autoridade competente. A autoridade supervisora será, segundo a lei, o Departamento das Finanças e Assuntos Económicos (DFEA). Desde a promulgação da Lei em 2003, a autoridade competente não tomou medidas para designar ou delegar funções previstas na Lei até 2006, tornando a aplicação da Lei muito difícil.

121. A Lei começou a ser aplicada apenas em 2006 depois de o Banco Central da Gâmbia ter sido autorizado pelo SOS/DFEA a actuar provisoriamente como Unidade de Informação Financeira (UIF). Esta é uma delegação temporária de autoridade e os avaliadores determinaram que ela carecia de apoio financeiro, humano e material para a criação da UIF. Uma descrição de como as autoridades atribuiram poderes às agencias nos termos da Lei sobre BC está abaixo mencionada.

Legislação	Agência Executora	Data de Promulgação
Lei Antiterrorismo de 2002 (NO. 6 de 2003) (inclui o delito de financiamento de terrorismo)	• Secretário de Estado da Defesa, Polícia e Guarda Navional • A NIA também tem o poder de investigar casos de terrorismo.	2 de Janeiro de 2003

	• O Procurador-Geral pode processar, mas pode também delegar a autoridade de processamento à Polícia.	
Lei sobre Branqueamento de Capitais de 2003 (NO. 9 de 2003)	• Secretário de Estado das Finanças e Assuntos Económicos – delegou parte do seu mandato ao Banco Central da Gâmbia. • A Polícia e outras agências de aplicação da lei. • A NIA também pode investigar delitos de branqueamento de capitais. • O Procurador-Geral pode processar, mas pode igualmente delegar a autoridade de processamento à Polícia.	19 de Junho de 2003
Lei de Combate à Droga de 2003 (NO. 15 de 2003)	• Agência de Combate à droga • O Procurador-Geral pode processar, mas pode também delegar a autoridade de processamento à Agência de Combate à Droga.	2 de Outubro de 2003 emendada em 2005

122. Em termos de investigação e processamento judicial de casos de branqueamento de capitais, também não está claro a quem cabe a responsabilidade de aplicar as disposições da Lei sobre BC. A Lei declara que *"A Polícia gambiana ou qualquer outro órgão encarregue de executar as tarefas de agência de aplicação da lei prevista na lei pode aplicar a Lei"*. A Polícia não foi formada e não existem agentes encarregues da investigação de casos de branqueamento de capitais. Sem um sistema eficiente de investigação dos crimes financeiros, as autoridades de processamento não deverão ter casos para processar. Os avaliadores consideraram que apesar dos esforços feitos pela Gâmbia na promulgação da legislação sobre

branqueamento de capitais, quase nada foi feito para garantir a sua aplicação.

Recomendações e Observações

123. A Lei sobre BC de 2003 preconizou os elementos físicos e materiais do delito de branqueamento de capitais como exigido pelas convenções internacionais pertinentes. O delito de branqueamento é muito vasto. Contudo, a definição de delito conexo é restrictiva e a lista prescrita de delitos no Capítulo da Lei não inclui todas as categorias de delitos designados no glossário do GAFI. Ao exigir que os produtos do crime sejam derivados dum delito previsto na Lei sobre BC ou outra lei passível de pena de prisão não inferior a dois anos, a maioria dos delitos graves não previstos na Lei e passíveis de pena inferior a dois anos foram excluídos como delitos conexos nos termos da Lei. Um bom exemplo disso são os delitos fiscais que foram excluídos inadvertidamente como delitos conexos de branqueamento de capitais devido à pena de 1 ano aplicável ao delito nos termos da Lei de Rendimentos e Vendas de 2007.

124. Apesar de as sanções previstas na Lei serem proporcionais e dissuasivas, elas quase não foram utilizadas e parece não haver nenhuma estratégia ou política nacional para aplicar eficazmente a Lei sobre BC. Com apenas um caso concluído desde a promulgação da lei em 2003, as autoridades deveriam melhorar os mecanismos institucionais existentes para a aplicação da lei. Os avaliadores recomendaram que as autoridades devem tomar as seguintes medidas para reforçar a legislação sobre BC e os quadros de aplicação no país:

- A MLA deveria prever todos os delitos conexos especificados nas 40 Recomendações do GAFI.
- O limite de 2 anos para os delitos conexos de branqueamento de capitais é muito elevado e deveria ser reduzido para pena de prisão de 1 ano ou menos para abarcar todos os delitos graves no Código Penal da Gâmbia e em outras leis pertinentes.
- A lei deveria designer claramente as autoridades responsáveis pela aplicação dos vários elementos da Lei.
- Deveria haver uma definição clara da agência responsável pela aplicação da Lei sobre BC.

- Os investigadores e os magistrados responsáveis pela aplicação da Lei sobre BC deverão ser formados e equipados com os recursos humanos e financeiros necessários para reforçar a aplicação eficaz da lei.

Conformidade com as Recomendações 1 & 2

	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota
R.1	**PC**	• A MLA não prevê todos os delitos conexos definidos nas 40 Recomendações do GAFI. • O limite de 2 anos para os delitos conexos de branqueamento de capitais é muito elevado. • Grande parte dos delitos conexos foram excluídos nos termos da Lei sobre BC. • A lei é ambígua na designação das autoridades responsáveis pela aplicação e pelo cumprimento da Lei sobre BC. • Os investigadores e os magistrados responsáveis pela aplicação da Lei sobre BC não são formados e equipados com os recursos humanos e financeiros necessários para reforçar a aplicação eficaz da lei. • A aplicação da lei pelas agências pertinentes é ineficaz.
R.2	**LC**	• A lei é ambígua na designação das autoridades responsáveis pela implementação e pelo cumprimento da Lei sobre BC. • Os investigadores e os magistrados responsáveis pela aplicação da Lei sobre BC não são formados e equipados com os recursos humanos e financeiros necessários para reforçar a aplicação eficaz da lei. • A aplicação da lei pelas agências pertinentes é ineficaz.

2. 2 Criminalização do Financiamento do Terrorismo (RE.II)

Recomendação Especial II

Descrição e Análise

Lei Antiterrorismo (ATA) 2002

125. A Gâmbia não ratificou a Convenção das Nações Unidas sobre a Supressão do Financiamento do Terrorismo de 1999. Todavia, foram feitos esforços pelas autoridades para criminalizar o delito de terrorismo e de financiamento do terrorismo através da promulgação da Lei Antiterrorismo (ATA) de 2002.
A Lei prevê medidas para o combate ao terrorismo e a outros delitos similares. O financiamento do terrorismo é criminalizado na Gâmbia pelas Secções 6, 11(a) e 11(2)(b)12, 13, 14, 18 e 21 da ATA.

Impacto da Criminalização do Financiamento do Terrorismo (FT) na Gâmbia

126. A Gâmbia ratificou 10 das 13 Convenções das Nações Unidas sobre Terrorismo. Assim, grande parte dos actos terroristas foram criminalizados nos termos da nota interpretativa da Lei Antiterrorismo como exigido pela Convenção SFT e nas Recomendações do GAFI.

Os actos terroristas definidos na ATA incluem "qualquer acto que possa prejudicar gravemente um país ou uma organização internacional destinado ou razoavelmente destinado a intimidar uma população, destabilizar profundamente ou destruir as estruturas políticas, constitucionais, económicas ou sociais fundamentais dum país ou duma organização internacional e que envolve ataques contra a vida duma pessoa, que possa causar a sua morte, ou ataques contra a integridade física duma pessoa, incluindo rapto, privação ou retirada forçada dum bem duma pessoa com ou sem o uso de armas, incluindo o roubo à mão armada contra um indivíduo ou grupo de pessoas, e rapto".

127. A Lei define terrorista como "uma pessoa ou as pessoas que individual ou colectivamente comete (m) um acto de terrorismo. Nos termos da Secção 48, terrorista significa também uma pessoa que cometa ou tenta

cometer um acto terrorista, participa nele ou facilita o cometimento dum acto terrorista".

128. A Secção 4 da Lei prevê que "se duas ou mais pessoas se associam com o objectivo de ou se uma organização estiver implicada em:

- Participação ou colaboração num acto de terrorismo;
- Promoção, encorajamento ou exortação de outras pessoas para cometer um acto de terrorismo; ou
- Planificação ou cometimento de actos de terrorismo;

129. Esta organização pode ser proibida por um juiz a pedido do Comandante-Geral da Polícia. Os avaliadores apuraram que, das disposições precedentes da lei, a Lei cobre o terrismo, actos terroristas, organizações terroristas e terroristas individuais.

Definição de Fundos

130. O financiamento do terrorismo é criminalizado na Gâmbia nos termos da Parte II da Lei Antiterrorismo de 2002 pelas Secções 11(a) e 11(2)(b).

131. A Secção (1) prevê que uma pessoa que conceda ou recolha fundos de forma intencional, ilegal, directa ou indirectamente com a intenção ou o conhecimento de que eles serão usados total ou parcialmente para –

- Cometer um delito nos termos da Secção 10 da Lei;

- Realizar actos destinados a causar a morte ou ofensa corporal grave a um civil ou outra pessoa que não participa activamente nas hostilidades numa situação de conflito armado, guerra civil ou outra actividade terrorista se o acto, pela sua natureza ou contexto, tem como objectivo: (i) intimidar a população ou (ii) obrigar um Governo ou uma organização internacional a perpetrar ou evitar perpretar qualquer acto comete um delito

132. A Secção 10 prevê que se uma pessoa for suspeita de participar no cometimento de terrorismo internacional, de pertencer a um grupo terrorista internacional ou de manter laços com uma organização terrorista internacional e constituir um risco à segurança nacional, perde a sua nacionalidade.

133. Os “Fundos” definidos nas Secções 17 (10) e 48 (1) da ATA incluem moedas e notas de qualquer moeda, encomendas postais, cheques de viagem, letras de câmbio, depósitos bancários, obrigações e outros recursos financeiros, incluindo bens. Bem terrorista inclui o bem que -

- foi, é ou poderá ser usado para qualquer acto de terrorismo;
- foi, é ou poderá ser usado por uma organização proibida;
- constitui produto dum acto de terrorismo;
- é recolhida para o cometimento ou em relação a um acto de terrorismo.

134. A Lei não faz nenhuma diferença entre fundos legítimos ou ilegítimos. Os avaliadores acham que os fundos como definidos na Lei incluem fundos legítimos e ilegítimos. A Secção 11 (3) declara que para que *“um acto constitua delito nos termos da Lei, os fundos não deverão necessariamente ter sido usados para cometer o delito”*.

135. O delito de financiamento do terrorismo previsto na lei da Gâmbia diz respeito a uma pessoa que, directa, indirecta ou intencionalmente e sem qualquer justificação ou desculpa legal, conceda ou recolha bens para o seu uso ou sabendo que ele será usado total ou parcialmente para cometer os actos listados nas Secções 11 (2) e 12 (1) (a) &(b) (i) (ii). A Secção 12 (3) prevê que para que um acto constitua delito nos termos da Lei, o bem não deverá necessariamente ter sido usado para cometer o delito.

<u>Criminalização de Delitos Acessórios</u>

136. Segundo o Artigo 2 (4) da Convenção de SFT, constitui delito nos termos da Secção 66 da Lei Antiterrorismo de 2002 conspirar para cometer ou tentar participar num acto que constitua delito previsto na Lei. A mesma acusação é aplicável às pessoas que ajudam, colaboram, aconselham, incitam, encorajam, instam por uma acção ou omissão directa, indirecta ou intencionalmente ou participam no cometimento do acto de terrorismo. A acusação por conspiração pode ser igualmente aplicável à pessoa apesar de o cometimento do delito principal não ter sido possível.

137. As Secções 13, 14, 18, 19 & 20 cobrem o Artigo 2 (5) da Convenção de SFT e incluem as pessoas que participam em actos terroristas, organizam

actos de terrorismo e concedem recursos a grupos terroristas ou a terroristas individuais. Segundo a Secção 13, constitui delito (i) a recolha, o fornecimento ou a concessão dum bem de forma directa ou indirecta; (ii) fornecer ou pedir a uma pessoa para fornecer ou conceder um bem ou meios financeiros ou outros serviços similares disponíveis -

- com a intenção de usá-los total ou parcialmente para facilitar o cometimento dum acto terrorista ou para beneficiar as pessoas que facilitam um acto de terrorismo.
- se tiver conhecimento que ele será usado, total ou parcialmente, por ou para proveito duma organização proibida

138. A Secção 14 prevê situações em que a pessoa usa ou possui um bem de forma directa ou indirecta, total ou parcial com a intenção de usá-lo total ou parcialmente para facilitar ou cometer um acto de terrorismo.

Delito Conexo ao Branqueamento de Capitais

139. O delito de financiamento do terrorismo seria considerado delito conexo do branqueamento de capitais na Gâmbia tendo em conta a pena de 10 anos de prisão prevista para o delito. Esta pena ultrapassa o limite de 2 anos especificado na Lei sobre Branqueamento de Capitais de 2003. Todavia, ela não consta do Capítulo da Lei sobre BC, mas o terrorismo está incluído como delito conexo.

Jurisdição Extraterritorial ao Delito de Financiamento do Terrorismo

140. A Secção 64 (c) e (f) da ATA prevê o seguinte:

> "64. (2) Apesar da disposição nesta Lei ou outra, uma pessoa que, fora da Gâmbia, cometer um acto ou uma omissão que constituiria delito nos termos da Lei se ela tivesse sido cometida na Gâmbia será considerada como tendo cometido o acto na Gâmbia se a pessoa que cometer o acto ou a omissão – for cidadão gambiano ou não nacional de qualquer Estado mas residir habitualmente na Gâmbia ou se a pessoa que cometer o acto ou a omissão estiver presente na Gâmbia depois do seu cometimento.

141. A ATA prevê que um tribunal da Gâmbia tem o poder de julgar um delito e aplicar as penas previstas na Lei se o acto que constitui delito de terorismo ou de financiamento do terrorismo foi cometido fora da Gâmbia.

A Gâmbia exercerá também o seu poder nas seguintes circunstâncias: (i) se a vítima for cidadão gambiano, (ii) tiver uma ligação activa, (iii) lida com ou em nome do Governo da Gâmbia ou (iv) o suposto criminoso estiver na Gâmbia e ele não for extraditado.

Elemento Mental do Delito de FT (aplicação da R 2.2)

142. O elemento mental do delito de financiamento do terrorismo está previsto nas Secções 11(1), 13, & 14 da ATA. As Secções 11(1), 13 & 14 preconizam que a pessoa acusada de financiamento de terrorismo deve ter cometido o acto de forma voluntária, intencional e com conhecimento de que os fundos serão usado, total ou parcialmente, para cometer o delito previsto na ATA.

Responsabilidade das Pessoas Morais (aplicação da R.2.3)

143. A Secção 68 da ATA trata dos delitos cometidos pelas empresas. Ela prevê que, se um delito previsto nesta Lei for cometido por uma empresa e se for provado que ele foi cometido com o consentimento ou a cumplicidade de ou atribuído à negligência do director, gestor, secretário ou outro responsável da empresa ou qualquer outra pessoa que age na sua qualidade, a pessoa e a empresa serão culpados do delito e processados em conformidade.

Sanções por FT

144. As pessoas físicas e morais estão sujeitas a um vasto leque de sanções nos termos da Lei. As sanções vão de pena de prisão não inferior a 10 anos e não superior a 20 anos para os indivíduos e no caso duma pessoa moral uma multa de 2 milhões de Dalasis. O Tribunal pode ordenar também o confisco dos fundos originários do terrorismo com aumento do juro no bem de origem terrorista, incluindo qualquer artigo de substância, aparelho, material ou instrumento usado no cometimento do delito. As instrumentalidades podem incluir também viaturas, avião ou barco usado para o cometido do delito.

Estatísticas sobre Processos Judiciais e Condenações por FT

145. Não houve nenhuma condenação por financiamento do terrorismo da Gâmbia.

Análise da Eficácia

146. O regime de financiamento do terrorismo da Gâmbia é vasto e abarcou os principais elementos necessários para a criminalização do financiamento do terrorismo. É óbvio que a Gâmbia teve em consideração a Convenção sobre SFT e a Recomendação Especial II do GAFI na elaboração da sua legislação sobre terrorismo, apesar de não ter ratificado da Convenção de SFT. Os avaliadores foram informados do início do processo de ratificação.

147. Em termos de aplicação, quase nada foi feito para a entrada em vigor da Lei. Apesar de a ATA estar em vigor desde 2003, não houve nenhuma condenação. As autoridades indicaram que a estratégia do Governo é prevenir a ocorrência de actos terroristas e suprir as lacunas que possam permitir o financiamento do terrorismo. Não existem estatísticas disponíveis da Polícia, que é suposta ser o órgão de aplicação nos termos da Lei para a investigação e cooperação internacional prestada a outros países com base na Lei.

148. Contudo, a Agência Nacional de Inteligência (NIA) indicou que realizou investigações sobre terroristas supostamente residentes na Gâmbia. Ela informou que forneceu a outros países assistência para a cooperação internacional. Ela considera as informações sobre a sua cooperação bilateral com outros países como informações secretas e, portanto, recusou-se a partilhar as mesmas com os avaliadores. O Banco Central informou que notificou os bancos em relação à lista da ONU de sanções sobre financiamento do terrorismo. Todavia, os avaliadores acham que o actual mecanismo de aplicação carece de melhorias.

Recomendações e Observações

149. Os avaliadores recomendaram a aplicação da Lei de forma mais eficaz se todas as agências pertinentes envolvidas na sua aplicação forem formadas e receberem apoio em termos de recursos humanos e financeiros para enfrentar os problemas que o financiamento do terrorismo causa à segurança global. Das discussões com a NIA, parece que ela estava mais focalizada na recolha de informações sobre terrorismo para outros países sem pensar como usar a lei para impedir a violação do sistema financeiro gambiano pelos

terroristas. Os agentes secretos acham que o terrorismo e o financiamento do terrorismo não representam uma ameaça para a Gâmbia.

150. Durante a reunião com o gabinete do PG, era óbvio que os magistrados não estão cientes do conteúdo da ATA em relação ao financiamento do terrorismo. Existe uma concepção errada entre as partes de que a Lei trata apenas do terrorismo e deveria ser aplicada pela NIA.

151. Recomenda-se que o Procurador-Geral, o CBG, a Polícia, o Secretário de Estado da Defesa, a Guarda Nacional, as instituições financeiras e a sociedade civil estejam informadas das suas responsabilidades previstas na Lei. Mais informações deverão ser fornecidas às agências pertinentes sobre investigações em curso e futuras para que elas possam ajudar na recolha de informações ou no relato de actos suspeitos que possam resultar em financiamento do terrorismo. O quadro de cooperação interna entre as agências deverá ser melhorado e a UIF deverá assumir a responsabilidade de elaborar mais directivas e uma estratégia nacional para o combate aos delitos sobre o financiamento do terrorismo.

Conformidade com a Recomendação Especial II

	Nota	**Resumo dos Factores Justificativos da Nota**
RE II	**LC**	• As agências responsáveis pela aplicação da lei não estão informadas das suas responsabilidades previstas na Lei e isto impediu a sua aplicação eficaz. • A Polícia não beneficiou de formação sobre investigação do financiamento do terrorismo • Não existe nenhuma estratégia nacional ou mecanismo de coordenação para a implementação do quadro legal. • A lei não é aplicada eficazmente

2. 3 Confisco, Congelamento e Apreensão de Produtos do Crime (R.3)

Recomendação 3

Descrição e Análise

Quadro Legal

152. A Lei de Combate à Droga de 2003 e a Lei sobre o Branqueamentro de Capitais prevêem o congelamento e o confisco de bens branqueados que representam produtos do crime. As Secções 65 & 17 da ATA de 2002 trata do confisco de fundos terroristas, enquanto a Secção 29 da Lei sobre BC preconiza o confisco de bens branqueados, dos produtos ou das instrumentalidades derivadas ou relacionadas com o delito. Se os bens ou as instrumentalidades não poderem ser confiscadas, um tribunal deverá ordenar o confisco de qualquer bem da pessoa condenada por um valor equivalente ou a pessoa condenada poderá ser ordenada a pagar uma multa do valor equivalente ao bem. O Capítulo 5 da Lei de Combate à Droga de 2003 trata dos confiscos, da destruição e outras disposições. A primeira parte do Capítulo 5 trata do confisco dos meios de transporte e outros artigos. A Secção 94 da Lei de Combate à Droga prevê o seguinte:

"94(1) Se uma pessoa for condenada por um delito previsto nesta Lei e o tribunal que a condenou achar que o avião, o barco, a viatura ou outro meio de transporte de qualquer tipo foi usado ou empregue pela pessoa para cometer ou facilitar o cometimento do delito pelo qual ela é condenada, o avião, o barco ou a viatura ou outro meio de transporte estarão sujeitos ao confisco para o Estado no quadro da Subsecção (3).

153. A Secção 97 da DCA está relacionada com o confisco dos produtos originários do tráfico de droga. A Secção mandata o Tribunal a apurar se a pessoa condenada beneficiou do tráfico de droga e define a acção a ser tomada pelo Tribunal.

Medidas Provisórias para Impedir o Negócio sobre Bem Sujeito a Confisco

154. A Secção 28 da MLA prevê que o Alto Tribunal pode, a pedido da autoridade competente, congelar o bem na posse ou sob controlo duma pessoa se o Tribunal achar que uma pessoa foi acusada ou está prestes a ser acusada por um delito de branqueamento de capitais.

155. A Secção 104 da Lei de Combate à Droga preconiza que se uma pessoa for acusada de delito de tráfico de droga, um Juiz do Alto Tribunal pode, a pedido do procurador, proibir qualquer pessoa de se livrar ou negociar um bem realizável, da forma definida na ordem. A ordem pode aplicar-se ao bem possuído pelo réu ou sob controlo do réu. Um agente da Polícia, funcionário das Alfândegas ou qualquer outro responsável autorizado pode confiscar o bem realizável para impedir a sua retirada da Gâmbia.

Pedido Ex-parte para Medidas Preventivas

156. A Secção 28 da MLA e a Lei de Combate à Droga permitem o pedido inicial ao Tribunal duma ordem para congelar o bem na posse ou sob controlo duma pessoa. A lei é omissa sobre se o pedido deve ser feito *ex-parte* ou sem aviso prévio. A Secção 28 (3) propõe que o pedido pode ser feito com ou sem aviso por estipular que uma ordem nos termos da Secção 28 (3) cessará o seu efeito após 3 dias de trabalho desde a altura em que a ordem foi feita se a pessoa contra a qual ela foi feita não for acusada de delito de branqueamento de capitais no momento definido.

157. No que concerne ao financiamento do terrorismo, a Secção 24 da ATA preconiza que se uma pessoa for acusada ou estar prestes a ser acusada dum delito previsto na Lei, o Comandante-Geral da Polícia pode pedir ao Juiz uma ordem provisória vinculando o dinheiro e o bem na posse, devido, pertencente ou guardado em nome do suspeito. A Secção 17 da ATA permite ao Comandante-Geral da Polícia (CGP) confiscar os fundos se ele tiver razões consistentes de que os fundos -

- são destinados ao terrorismo
- pertencem ou são guardados para uma organização criminosa ou
- representam um bem obtido através dum acto de terrorismo.

158. Este poder provisório pode ser exercido mesmo se a pessoa não for acusada de nenhum crime. Contudo, o CGP deverá pedir a um juiz um mandado de prisão se ele for razoavelmente praticável. O juiz pode ou não emitir o mandado de prisão excepto se estiver de acordo com os motivos avançados pelo CGP. Um mandado feito nos termos desta disposição é válido durante 90 dias e pode ser renovado por mais 90 dias até a apresentação dos fundos no tribunal num processo contra a pessoa por um delito relacionado com os fundos. Nos termos da Secção 25 da ATA, o

pedido para rastrear um bem de origem terrorista pode ser feito ao juiz sem notificação ao suspeito.

Identificação e Rastreio de Bem

159. Nos termos da Lei sobre BC, a Autoridade Supervisora (SA) ou a Agência de Aplicação da Lei (LEA) pode entrar nas instalações pertencentes, na posse ou sob controlo duma instituição financeira, dum responsável ou funcionário da instituição financeira se achar que existem razões consistentes para considerar que a instituição financeira não enviou os relatórios exigidos na Lei ou cometeu um delito previsto na Lei. Estes poderes alargam-se aos poderes de revista das instalações e de retirada documentos, materiais ou outras coisas nas instalações que possam facilitar a investigação do alegado delito.

160. A SA ou a LEA podem pedir também ao Alto Tribunal para ordenar uma pessoa suspeita de estar a cometer ou de ter cometido um delito previsto na Lei a entregar à Autoridade ou à Agência de Aplicação da Lei qualquer documento que possa ajudar a identificar ou a rastrear o bem que pertence ou está sob controlo dum determinada pessoa. Esta ordem inclui a identificação da localização do bem em posse ou sob controlo de tal pessoa. A ordem de apresentação dum documento pode ser dirigida a uma instituição financeira para o fornecimento de informações sobre uma transacção comercial ou à pessoa da instituição financeira antes ou depois da data da ordem judicial.

161. No primeiro caso, a SA ou a LEA pode entrar nas instalações sem recurso ao tribunal, enquanto no Segundo a SA deve pedir ao tribunal antes de entrar nas instalações.

162. Nos termos da Secção 25 da ATA, o IG ou outro responsável designado por ele pode entrar nas instalações dum suspeito para pedir informações complementares ou pode pedir ao tribunal uma ordem para entrar nas instalações, consoante à exigência de cada caso.

Protecção de Terceiros Bona fide

163. A Lei sobre Branqueamento de Capitais de 2003 prevê direitos de terceiros bona fide nas Secções 28 e 30. O Alto Tribunal pode, ao ordenar o

congelamento dum bem dum suspeito, dar instruções para a venda de tais bens tendo em conta os seguintes factos para proteger um terceiro bona fide:

- Resolver um diferendo sobre a propriedade do bem ou de parte dele;
- A sua gestão apropriada durante o período de congelamento;
- O pagamento de divídas contraídas junto dos credores antes da ordem;
- O pagamento de dinheiro à pessoa para a sua subsistência e da sua família.

164. Ao aplicar as sanções sobre o confisco dos produtos do crime, o tribunal deve também garantir que as notificações apropriadas sejam enviadas às pessoas com interesse legal legítimo num bem, nos produtos ou nas instrumentalidades.

Poder de Invalidar Processos

165. A Secção 30 (4) da MLA permite a invalidação duma ordem anterior dada pelas autoridades competentes ou pelo tribunal se o queixoso provar que agiu de boa-fé. A Secção 29 da MLA prevê também que se uma pessoa for condenada por delito de branqueamento de capitais, o tribunal deverá ordenar o confisco do bem, dos produtos ou das instrumentalidades dele derivado ou relacionado com o delito e a sua venda duma forma definida pelo Secretário de Estado. Se o confisco não for possível, pode ser aplicada uma multa do valor equivalente ao bem. A Secção 24 (7) da ATA considera igualmente inválido o pagamento, a transferência, a promessa ou outra disposição dum bem feito em violação duma ordem de confisco dos bens dum suspeito.

Elementos Adicionais

166. Não é possível confiscar bens até a definição final dos procedimentos no tribunal e após a condenação das pessoas acusadas. Todavia, o tribunal pode aplicar a norma da prova em processos civis para determinar se o bem é ou não derivado ou se está ou não relacionado com um delito de branqueamento de capitais.

Estatísticas sobre Activos Confiscados

167. Apenas um caso de branqueamento de capitais permitiu o confisco dos activos da pessoa acusada desde a promulgação da MLA e da ATA. A Agência de Combate à Droga informou aos assessores que os activos das

pessoas condenadas por tráfico de droga foram confiscados e entregues ao Governo da Gâmbia. Os avaliadores não receberam estatísticas sobre o número de condenações obtidas pela DEA e o valor dos bens confiscados.

Recomendações e Observações

168. A Gâmbia cobriu uma componente importante da Recomendação 3 em termos do quadro legal existente. Relativamente à aplicação efectiva, parece que a Agência de Combate à Droga usa o seu poder de congelamento e confisco de activos amplamente. No que concerne à aplicação das medidas de congelamento e confisco para casos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorrismo, a investigação e as agências de processamento não deram aos tribunais a oportunidade de aplicar as medidas existentes nas leis. Das discussões com o procurador e a DEA, parece, no entanto, que relativamente ao confisco de activos derivados do tráfico de droga, a aplicação das obrigações internacionais em relação às medidas de congelamento e confisco previstas nas convenções sobre branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo não constituirá um problema na Gâmbia.

169. Os avaliadores recomendaram que a implementação das exigências da R. 3 será mais eficaz se forem tidas em conta as seguintes medidas:

- Deverão ser tomadas medidas adequadas para o rastreio e a identificação eficiente de fundos ilícitos e de fundos de origem terrorista;
- A UIF deverá ser reforçada para poder receber e analisar RTS;
- As autoridades devem providenciar formação à Polícia, aos procuradores e aos responsáveis da UIF e do Banco Central para que eles possam implementar as medidas existentes sobre congelamento e confisco.

	NOTA	**RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DA NOTA**
R.3	**LC**	• Não existe nenhum mecanismo eficaz para garantir o rastreio e a identificação eficiente de casos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. • A UIF não tem capacidade de receber e analisar RTS para ajudar as LEA na

		• Não foi providenciada nenhuma formação às agências de aplicação da lei, à UIF, ao Banco Central e aos procuradores sobre a aplicação de medidas de congelamento e confisco.

2. 4. Congelamento de Fundos Usados para o Financiamento do Terrorismo (RE.III)

Recomendação Especial III

Descrição e Análise

170. As medidas de congelamento e confisco de bens de origem terrorista estão previstas nas Secções 17 & 65 da ATA de 2002. O mecanismo existente para o congelamento e o confisco de fundos de origem terrorista tem duas vertentes. Na primeira vertente, segundo a Secção 17, o Comandante-Geral da Polícia pode confiscar fundos dos quais tem razões consistentes de suspeitar que são de origem terrorista antes de pedir uma ordem do tribunal para reter os fundos durante 90 dias com uma possível extensão de mais 90 dias até a investigação final sobre a origem dos fundos. A ordem vai permitir-lhe determinar, tendo em conta os factos diante dele, se o suspeito deverá ser levado a tribunal e os fundos confiscados. Na segunda vertente, segundo a Secção 65, se uma pessoa cometer um delito previsto na Lei e for condenada, o tribunal pode, além de outra pena, ordenar o confisco dos fundos de origem terrorista com juro incrementado sobre a propriedade, incluindo qualquer artigo, substância, aparelho ou meios pelos quais o delito foi cometido e qualquer veículo ou barco usado no cometimento do delito.

171. Depois da tomada da decisão pelo tribunal para reter estes fundos e activos, o tribunal pode designar um receptor ou outra pessoa para gerir os activos durante o período de detenção e o CGP deverá publicar a ordem no Diário da República e em dois jornais e notificar a ordem aos bancos e a outras instituições financeiras ou outra pessoa que guarde bens pertencentes ao suspeito. A ordem emitida pelo Tribunal continuará em vigor até a definição da acusação ou intenção de acusação e em caso de condenação até que o Tribunal emita uma ordem de confisco ou os procedimentos relacionados com o confisco forem finalizados.

172. Além disso, o Banco Central da Gâmbia (CGB) está mandatado, nos termos da Lei do CBG e da Lei das Instituições Financeiras de 2003, a solicitar informações sobre as entidades designadas para as instituções financeiras. Desde 2006, o CBG foi designado como UIF e como tal tem a tarefa de, nos termos da Lei das Instituições Financeiras, pedir informações às instituições financeiras e fornecer mais directivas às instituições financeiras, às instituições não financeiras e a outras entidades relatoreas sobre como identificar e congelar fundos de origem terrorista.

Congelamento de Activos nos termos da Res. 1267 CS/ONU

173. A Secção 17 da ATA prevê, entre outros, o consfisco e a retenção pelo Comandante-Geral da Polícia de fundos de origem terrorista sem demora por suspeita de que os fundos sejam destinados para o cometimento dum acto terrorista ou que eles pertençam ou sejam guardados por uma organização proibida. No caso da Gâmbia, o Ministério dos Negócios Estrangeiros enviou em 2003 relatórios ao Comité Antiterrorismo da ONU sobre indivíduos e grupos com ligações com a Al Qaeda. Estes indivíduos foram posteriormente entregues à Agência Central de Inteligência (CIA) dos Estados Unidos após uma investigação que apurou a sua ligação com a Al Qaeda.

174. Além disso, a Secção 26 da Lei prevê que o Procurador-Geral pode, com base num relatório sobre informações criminais, emitir um certificado para uma empresa, corporação ou organização caritativa se achar que existem razões para crer que um requerente ou uma organização caritativa legalizada concedeu ou concederá recursos directa ou indirectamente a uma organização proibida, se esta organização realizou ou não actos de terrorismo ou actividades para apoiar tais actos na altura é irrelevante.

175. O Procurador-Geral solicitará a aprovação do Conselho de Segurança Nacional depois duma notificação de 7 dias ao requerente ou à organização caritativa legalizada. O Conselho de Segurança Nacional determinará se o certificado é aceitável e se o requerente é ilegível para se tornar uma organização caritativa legalizada ou que a organização caritativa não satisfaz as exigências para continuar a ser uma organização caritativa legalizada. Se o Conselho aprovar o certificado, este deverá ser publicado pelo Procurador-Geral no Diário da República, sem demora. O objectivo deste certificado é impedir o registo da organização caritativa e ela já foi registada ela perderá o seu registo.

Congelamento de Activos nos termos da Resolução 1373 do CS da ONU

176. No quadro dos mecanismos legais existentes, as autoridades gambianas através da Agência Nacional de Inteligência, da Polícia e do Banco Central podem tomar medidas urgentes para evitar o movimento de fundos terroristas no país ao procurar identificar os indivíduos ou as pessoas que possam estar envolvidas em actividades terroristas ou que possam financiar e apoiar grupos implicados em actividades terroristas. As autoridades publicaram listas de pessoas e entidades para que as agências pertinentes determinem se estas pessoas residem na Gâmbia.

177. As autoridades estão a trabalhar estreitamente com o Comité Antiterrorista da ONU e com outros Estados membro das Nações Unidas e da CEDEAO para a implementação das suas obrigações previstas na Resolução 1373 do CS da ONU. Apesar de nenhum bem dum grupo ou indivíduo ter sido congelado na altura da visita, as autoridades gambianas enviaram um relatório ao Comité 1373 da ONU sobre os indivíduos e as organizações constantes da lista dos agentes de segurança da Gâmbia. Em 2003, os agentes de segurança detiveram alguns indivíduos que vieram à Gâmbia para uma missão religiosa, mas que depois de investigações apurou-se que eles seguiam para o Senegal através de Banjul (capital da Gâmbia) para se encontrar com membros duma organização proibida. Eles foram imediatamente deportados.

178. O CBG envia regularmente listas de pessoas de outros países aos bancos e solicitou também aos bancos para analisar as suas bases de dados para a lista de entidades e terroristas individuais que podem a usar o sistema financeiro do país. Além disso, o CBG circula a lista da OFAC dos Estados Unidos de vez em quando. Contudo, a circulação limita-se aos bancos.

Medidas de Congelamento Tomadas por Outros Países

179. A Parte VI, Secção 38 da Lei Antiterrorismo prevê a assistência mútua em casos penais entre a Gâmbia e qualquer Estado estrangeiro, mas sujeito a qualquer condição, variação ou modificação dum acordo existente ou futuro com tal Estado, em relação a um caso particular ou um grupo de casos de forma geral. Deste modo, segundo a Secção 39, um juiz pode emitir uma ordem de confisco ou congelamento a pedido do Comandante-

Geral em conformidade com um pedido dum Estado estrangeiro para ajudar a investigar e a processar um delito relacionado com terrorismo.

180. No âmbito dos seus mecanismos de cooperação bilateral e multilateral, as autoridades aplicaram pedidos dos Estados Unidos, do Reino Unido e da Alemanha. Outros países onde existem mecanismos bilaterais sobre questões penais são a Argélia, a Mauritânia, o Senegal, Marrocos, França e a Nigéria. Eles são também obrigados a aplicar os pedidos da CEDEAO e dos Estados membros da Commonwealth.

Extensão da RE III.I – III.3 aos Fundos e Bens Controlados por Pessoas Designadas

181. O mecanismo de confisco e congelamento de bens de terroristas e o poder do tribunal reter tais bens por um longo período de tempo nos termos das Secções 17 e 65 aplica-se nos termos da Secção 16 (2) da ATA a qualquer bem que representa de forma total, parcial, directa ou indirecta produtos dum acto terrorista, incluindo pagamentos ou outras recompensas relacionadas com o cometimento do acto terrorista. Isto aplica-se igualmente aos recursos duma organização proibida. O tribunal pode reter dinheiro ou outro bem aplicado, fornecido, destinado a ser aplicado ou concedido à organização. O CGP pode também confiscar os fundos mesmo se ele suspeitar que apenas parte dos fundos tem origem terrorista.

182. A ATA proíbe a qualquer pessoa na Gâmbia ou a um cidadão gambiano fora da Gâmbia ajudar intencionalmente em qualquer coisa que causa, ajuda, promove ou é destinada a causar, ajudar ou promover um acto proibido por Lei nas seguintes circunstâncias:

(i) Fornecimento ou recolha de fundos directa ou indirectamente para as pessoas suspeitas de envolvimento na facilitação ou no cometimento de actos terroristas;
(ii) Negociar directa ou indirectamente um bem possuído ou controlado por ou em nome dum terrorista ou duma entidade possuída ou controlada por um terrorista, incluindo fundos gerados dum bem possuído ou controlado directa ou indirectamente por um terrorista;
(iii) Fornecer fundos e outros activos financeiros ou recursos económicos a pessoas “proibidas” (terroristas, entidade possuída ou controlada por terroristas, pessoa ou entidade que age em nome de ou para um terrorista ou entidade terrorista).

Comunicação ao Sector Financeiro

183. Este critério está previsto na Secção 24 (4) (b) da ATA. Esta Secção obriga o Comandante-Geral a notificar a ordem de confisco do bem, entre outros, aos bancos, às instituições financeiras e aos cambistas.

Orientação e Comunicação às Instituições Financeiras

184. O Banco Central da Gâmbia é responsável pelo envio às instituições financeiras da lista das pessoas e entidades designadas. As listas são publicadas regularmente após o seu envio pelas missões diplomáticas da Gâmbia ou pelo Representante Permanente da Gâmbia nas Nações Unidas.

185. A Lei Antiterrorismo autoriza o Comandante-Geral a tomar medidas para a publicação no Diário da República e em dois jornais oficiais duma ordem do tribunal relacionada com bens ou dinheiro dum suspeito acusado ou prestes a ser acusado e cujos bens foram retidos por ordem do tribunal. A notificação da publicação deverá ser transmitida igualmente aos bancos, às instituições financeiras, aos cambistas ou a qualquer pessoa que guarde ou esteja encarregue do bem pertencente ao suspeito ou guardado em nome do suspeito.

186. Excepto a notificação acima citada pelo CGP, o Banco Central e a UIF não publicaram nenhuma directiva para as instituições financeiras em relação ao procedimento para a comunicação às autoridades competentes de informações sobre os fundos ou bens congelados. Nesta altura, o CBG publica sistematicamente a lsita de pessoas designadas para os bancos sem exigir uma resposta atempada. Nenhuma formação foi providenciada para os bancos ou outras instituições financeiras ou do sector privado sobre como processar e rastrear os nomes das pessoas designadas na sua base de dados e em outras bases de dados disponíveis para o público. Os avaliadores foram informados de algumas respostas dos bancos.

Exigências de Retirada de Lista e Descongelamento de Fundos de Pessoas e Entidades Retiradas de Lista

187. Existe um mecanismo para o descongelamento de fundos das pessoas listadas nos termos da Secção 17 (8) da Lei Antiterrorismo. Apesar de não haver um procedimento claro sobre a retirada de pessoas de lista designadas

nos termos das Resoluções 1267 e 1373 do CS da ONU, a Secção 26 da Lei prevê que o Procurador-Geral pode ilegalizar uma organização caritativa ou recusar a legalização duma organização caritativa com base num relatório de informações criminais de que tal organização concedeu ou recolheu fundos dum terrorista ou duma organização proibida. O certificado de ilegalização pode ser revogado com base numa outra decisão do Conselho e a pedido da organização caritativa legalizada se houver uma mudança material nas circunstâncias da organização caritativa desde a primeira decisão do Conselho.

188. O Conselho pode considerar o pedido de revisão com base na submissão da organização ou num relatório a ele entregue. O Conselho pode, 90 dias após o pedido de revisão, determinar se houve alguma mudança no estatuto da organização caritativa legalizada e se levanta a anterior decisão ou anula o certificado. Se não for tomada nenhuma decisão 90 dias após a recepção do pedido, o certificado é considerado nulo na altura da expiração de tal período e o PG deverá notificar a organização caritativa legalizada e publicar a decisão final no Diário da República.

Procedimentos de Descongelamento de Fundos de Pessoas Afectadas por Mecanismo de Congelamento

189. Nos termos da Secção 17 (8) da ATA, os fundos retidos com juros podem ser entregues à pessoa ou à organização por ordem dum juiz nas seguintes circunstâncias:

(i) Se a pessoa ou a organização provar ao tribunal que as condições pelas quais o dinheiro ou os bens foram retidos não são aplicáveis
(ii) Nenhum processo foi intentado pelo CGP em relação aos fundos retidos 180 dias após a primeira ordem do juiz.

190. Além disso, se uma ordem emitida pelo tribunal nos termos desta secção cessar o seu efeito, o CGP deverá notificar a cessação que será publicada no Diário da República e em dois jornais oficiais.

Acesso a Fundos Congelados por Despesas e Outros Fins

191. O Tribunal pode definir o modo de acesso ao dinheiro ou aos bens duma pessoa acusada ou prestes a ser acusada nos termos desta lei. Uma ordem dum juiz pode prever a atribuição de autoridade para a concessão de dinheiro ou dum bem a tais pessoas e em condições definidas numa ordem

anterior dada pelo mesmo tribunal para o congelamento do bem. O juiz pode igualmente designar um receptor ou outra pessoa adequada para gerir os bens do suspeito durante este período.

Revisão da Decisão de Congelamento

192. O Tribunal pode rever as ordens relativas às medidas de congelamento e descongelar os fundos retidos se o CGP não for capaz de provar, num prazo de 180 dias, a acusação contra uma pessoa cujos fundos foram retidos. Relativamente às organizações caritativas, o Conselho de Segurança Nacional analisa a anulação dos certificados se houver uma mudança material na situação que causou a anulação do certificado ou a recusa de emitir um certificado no primeiro caso.

Congelamento, Detenção e Confisco em Outras Circunstâncias

193. A Gâmbia possui o mecanismo para congelar, deter e confiscar bens em outras circunstâncias relacionadas com o branqueamento de capitais e o tráfico de droga como previsto pelas leis nacionais e pelas Convenções internacionais que ela ratificou.

Protecção dos Direitos de Terceiros

194. A Lei Antiterrorismo encarrega a autoridade judicial a rever a medida de congelamento tomada pelo CGP e a determinar se é necessário prever a concessão de autoridade para a entrega de dinheiro ou dum bem a tais pessoas e em condições definidas na ordem. O juiz pode igualmente incluir estas condições caso elas sejam necessárias para a gestão dos fundos retidos.

Superivisão da Conformidade com as Obrigações

195. Na Gâmbia não existe nenhum mecanismo para a supervisão da conformidade com a RE III.

Recomendações e Observações

196. No âmbito do quadro legal existente, principalmente em relação à Lei Antiterrorismo de 2002, o sistema jurídico da Gâmbia preconizou medidas consistentes para o congelamento e o confisco dos activos, dos bens e dos recursos de terroristas, de organizações terroristas, dos que angariam ou

concedem bens e fundos a terroristas e aos que os apoiam de qualquer forma. A Polícia é a autoridade competente para congelar os fundos nos termos da legislação antiterrorista. Infelizmente, os agentes da Polícia não beneficiaram de nenhuma formação sobre a forma de execução da sua tarefa prevista na Lei como exigida pela RE III. No país não existe nenhum processo ou mecanismo coordenado para a aplicação da RE III. A implementação não tem sido eficaz apesar do quadro legal adoptado nos últimos 6 anos.

197. Com vista a se conformar totalmente com as Recomendações Especiais do GAFI, os avaliadores recomendaram que as autoridades devem tomar as seguintes medidas para melhorar a aplicação dos mecanismos existentes no país:

- A necessidade duma UIF totalmente operacional que vai permitir a aplicação eficaz da RE III;
- A UIF deverá fornecer directivas complementares às IF para a aplicação eficaz da Lei;
- As listas de pessoas e entidades designadas deverão ser enviadas a outras entidades relatoras e não apenas aos bancos.
- O CBG deverá criar com a Polícia e as agências de segurança um comité de coordenação relacionado com o congelamento e o confisco dos bens de terroristas;
- A Polícia e os responsáveis da UIF deverão ser formados para serem capazes de fornecer às instituições financeiras directivas sobre a aplicação da sua obrigação nos termos da RE III;
- O CBG, através da UIF, deverá elaborar um mecanismo de supervisão para garantir a conformidade com as medidas de congelamento no país.

Conformidade com a Recomendação Especial III

RECOMENDAÇÃO	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DA NOTA
RE III	**PC**	• Não existe nenhuma coordenação das medidas de congelamento entre as agências envolvidas na aplicação das medidas de congelamento. • Não existe nenhum procedimento

		• As instituições financeiras não receberam instruções sobre a forma de identificar e congelar fundos terroristas. • O pessoal da Polícia e do CBG não é formado sobre a maneira de aplicação da RE III. • Não existe nenhuma medida eficaz para garantir a reacção urgente aos pedidos de outros países. • Não existe nenhum mecanismo de supervisão para garantir a sua conformidade pelas agências relatoras.

Autoridades

2. 5 Unidades de Informação Financeira e Seus Poderes (R.26, 30 & 32)

2.5.1 *Descrição e Análise*

Recomendação 26

198. A Secção 10 da Lei sobre Branqueamento de Capitais (2003) define o quadro legal para a designação duma Autoridade Supervisora (SA) encarregue de aplicar a MLA e supervisionar a conformidade das Instituições Financeiras (IF) com a Lei. A lei exige que a SA deve ser designada pelo Secretário de Estado das Finanças e Assuntos Económicos (SOS/DFEA). Os poderes da Autoridade Supervisora estão previstos na Secção 11 e incluem a recepção dos relatórios publicados pela IF nos termos da Secção 4 (2) da MLA. A Secção 4 da Lei obriga as IF a preparar e submeter à SA relatórios sobre as transacções que ela suspeitam que poderiam constituir branqueamento de capitais.

199. Em 2006, o SOS/DFEA, numa carta enviada ao Banco Central da Gâmbia (CBG), orientou o CBG a trabalhar como SA e a instituir a Unidade de Informações Financeira (UIF) para a Gâmbia nos termos do Departamento de Supervisão Financeira (FSD). Na sequência desta directiva, o FSD foi encarregue de trabalhar como UIF e a criar as estruturas, formar quadros e elaborar directivas para as IF.

Funções da UIF

200. Tal como previsto na Secção 11 da Lei, as funções da UIF são:

- Receber relatórios publicados pelas IF em conformidade com a Secção 4 (2);
- Enviar os relatórios recebidos à Agência de Aplicação da Lei (LEA) depois de analisar o relatório e ter razões para crer que um delito de branqueamento de capitais está a ser, foi ou está prestes a ser cometido;
- Entrar ou permitir uma pessoa autorizada por ela a entrar nas instalações de qualquer instituição financeira durante as horas normais de expediente para inspeccionar registo de transacção comercial guardado pela IF em conformidade com a Secção 8 (1) para colher

- Enviar à LEA informações provenientes duma inspecção realizada durante a inspecção se tiver razões para crer que um delito de branqueamento de capitais está a ser, foi ou está prestes a ser cometido;
- Destruir qualquer nota ou cópia recebida durante a inspecção mencionada no parágrafo (c) num espaço de 3 anos, salvo se a nota foi enviada à LEA;
- Instruir uma instituição financeira a tomar medidas apropriadas para facilitar a investigação antecipada pela SA, na sequência dum relatório ou uma investigação;
- Compilar estatísticas e registos e divulgar as informações dentro ou fora da Gâmbia e fazer recomendações com base nas informações recebidas;
- Publicar directivas e aconselhar o SOS e o PG sobre questões relacionadas com branqueamento de capitais; e
- Definir as necessidades de formação e providenciar formação para instituições financeiras em consonância com as suas obrigações de relato e registo de transacções comerciais exigidas nas Secções 4 (2) e 12 (a), respectivamente.

201. Dos poderes da UIF acima mencionados, importa ressaltar que a UIF possui as funções fundamentais exigidas pela Recomendação 26 (1) que preconiza que a UIF deverá ser um centro nacional de recepção, análise e divulgação de RTS e outras informações pertinentes sobre branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

202. A UIF está domiciliada no CBG e deverá ser gerida pelas mesmas pessoas responsáveis pelo Departamento de Supervisão Financeira. O duplo papel dos responsáveis do FSD pode criar problemas em relação às diferenças de funções do pessoal do FSD e do papel da UIF. Isto poderá afectar também a sua capacidade de executar eficazmente e de forma independente as suas tarefas como responsáveis da UIF. Foram igualmente levantadas preocupações sobre a independência da UIF, visto que o mandato atribuído à UIF pode ser facilmente retirado sem se considerar a sua implicação na estabilidade e solidez do sistema financeiro da Gâmbia.

Publicação de Directivas para as IF e EPDNF

203. A UIF elaborou recentemente formatos de relatório para as instituições financeiras. As directivas foram enviadas antes da visita e foi organizado um curso de formação de um dia para os bancos, as seguradoras, as casas de câmbio e outras entidades relatoras, excepto as EPDNF, com vista a sensibilizá-los sobre a visita e as suas obrigações previstas na MLA.

204. Apesar de a UIF ter dificuldades para começar a executar a sua tarefa prevista na Lei, é óbvio que o processo de elaboração de directivas e de formação para as IF sobre a forma de aplicação das directivas encontra-se ainda numa fase embrionária e a UIF tem muito a fazer para garantir a conformidade efectiva com o regime de LBC/CFT pelas IF e INF.

Procedimento de Relato

205. A UIF forneceu às IF e às INF informações sobre o procedimento de relato. O actual procedimento é realizado de forma manual, visto que a UIF não criou um sistema de relato electrónico. Nesta altura, os relatórios são enviados à UIF por correio.

Acesso à Informações de Outras Agências

206. Nos termos da lei existente, a UIF tem a função de obter informações directa ou indirectamente das IF e das LEA de forma atempada. A UIF deverá trabalhar estreitamente com as LEA, o PG e outras agências governamentais e do sector privado. Na altura da visita, o quadro de cooperação com estas agências era inexistente. No entanto, as agências exprimira-se dispostas a apoiar o trabalho da UIF.

Acesso a Informações Complementares

207. A Secção 11 (c) e (f) da Lei sobre Branqueamento de Capitais dota a autoridade supervisora de poderes de obter informações complementares das entidades relatoras na execução da sua tarefa.

Análise e Divulgação de RTS

208. A Secção 11 (b), (d) & (g) da MLA autoriza a UIF a analisar o relatório enviado pelas IF e fazer recomendações para as LEA se tiver razões de crer que um delito de branqueamento de capitias está a ser, foi ou está prestes a ser cometido. Os avaliadores acham que os poderes definidos nestes parágrafos incluem o de analisar os relatórios enviados pela IF.

209. Se a UIF decidir que o relatório deverá ser enviado à LEA, ela pode igualmente distribuir os relatórios analisados à LEA para investigação complementar. A divulgação pode ser feita dentro ou fora da Gâmbia.

RTS Ligados ao Terrorismo e ao Financiamento do Terrorismo

210. Nos termos da Secção 3 (5) da MLA, as IF devem recolher informações sobre qualquer transacção suspeita de estar relacionada com o branqueamento de dinheiro proveniente da droga ou de outros produtos do crime sem referência ao limite. A UIF exprimiu a sua dependência na Lei das Instituições Financeiras e nas Leis do CBG, que integram o seu arsenal operacional para solicitar às IF informações relativas a RTS sobre financiamento do terrorismo. Estão a circular listas para as IF de pessoas designadas nos termos das Resoluções 1373 e 1267 do CS da ONU.

Independência Operacional

211. A UIF foi criada sob dependência do Banco Central e é chefiada pelo Director do Departamento de Supervisão Financeira. Os responsáveis do FSD trabalham também como responsáveis da UIF. Os avaliadores consideraram isto como um obstáculo potencial para a independência e a autonomia da UIF. Com o actual quadro legal, que permite ao CBG fazer uma supervisão quotidiana do Director do FSD e da UIF, foi difícil determinar o grau de independência da UIF. Na altura da visita, a UIF não tinha recebido nenhum financiamento separado para a compra de computadores, recrutamento e formação de pessoal. A UIF continua a depender do orçamento da FSD. O gabinete de duas salas atribuído à UIF continuava livre devido à falta de pessoal e de equipamento operacional.

Protecção da Informação

212. Não existe nenhum mecanismo para garantir a segurança das informações financeiras detidas pela UIF. A UIF está localizada nas instalações do CBG e não recebeu garantias para impedir o acesso das informações ao pessoal do CBG. O pessoal do FSD que trabalha actualmente na UIF não foi examinado cuidadosamente para garantir que ele não falsificará as informações.

Relatórios Públicos

213. A UIF não publicou nenhum relatório na altura da visita.

Filiação no Grupo Egmont

214. A UIF ainda está numa fase embrionária de formação e deverá aderir à Declaração do Grupo Egmont sobre Objectivo e Princípios do Intercâmbio de Informações entre as Unidades de Informações Financeiras para Casos de Branqueamento de Capitais e as melhores práticas relacionadas com a execução dos papéis e das funções da UIF antes de solicitar a sua filiação no Grupo Egmont.

215. Os avaliadores pensam que a Secção 32 (6) da MLA, que exige o fornecimento de assistência jurídica mútua e intercâmbio de informações secretas apenas (i) aos países com os quais a Gâmbia assinou tratatos de assistência jurídica mútua; (ii) numa base bilateral; e (iii) numa base multilateral; fragilizarão a capacidade da UIF de partilhar informações com outras UIF quando ela se tornar completamente operacional. Todavia, visto que a UIF está localizada no CBG, ela pode depender da Lei do CBG que encarrega o CBG a assinar acordos de intercâmbio de informações confidenciais com outros órgãos supervisores de outros países.

Estatísticas

216. Na altura da visita não foi recebido nenhum RTS. Contudo, a UIF informou que desde aquela altura recebeu 10 RTS e que, após análise, enviou 3 deles à Polícia para investigação complementar.

Estrutura, Recursos, Normas de Integridade e Formação da UIF

217. A UIF carece de recursos humanos e materiais adequados para executar eficazmente as suas principais funções. O CBG não recebeu nenhum orçamento para a criação da UIF desde 2006, quando o Secretário de Estado das Finanças instruiu o CBD a criar a UIF. Nenhuma formação especializada foi ministrada ao pessoal do FSD, que deverá trabalhar também como pessoal da UIF. Na altura da visita, o FSD tinha apenas 4 funcionários, incluindo o Director. Deste modo, é quase impossível para o mesmo pessoal executar eficazmente a sua tarefa como avaliadores dos bancos e ao mesmo tempo como pessoal da UIF.

218. A UIF não recebeu computadores necessários para a recepção, armazenamento e análise de RTS. Não existe actualmente nenhum analista ou agente de aplicação da lei formado de outra agência que trabalha na UIF como colaborador ou efectivo. Não existe nenhuma política para o exame minucioso de novo pessoal por forma a garantir a sua integridade.

2.5.2 Recomendações e Observações

219. O mecanismo legal existente na Gâmbia para a criação da UIF parece ser o poder conferido ao Secretário de Estado das Finanças nos termos da Lei sobre Branqueamento de Capitais para designar uma autoridade competente para agir como Autoridade Supervisora para a aplicação da MLA.

220. No contexto desta missão, o SOS designou o CBG como a autoridade supervisora e ordenou que ele criasse a UIF. A UIF foi criada posteriormente sob dependência do Departamento de Supervisão Financeira. Desde então, o FSD esforçou-se para enfrentar o desafio de execução das suas missões e da função como UIF.

221. Os avaliadores, após análise do processo de criação da UIF e do nível que a UIF cumpriu com os princípios do Grupo Egmont sobre as funções e os papéis da UIF, acharam que a UIF gambiana tal como foi criada carece dum quadro legal forte e, assim, pode não ser capaz de executar as suas principais funções. A UIF parece carecer de autonomia operacional suficiente para desempenhar o seu papel, visto que não tem orçamento nem pessoal. Os avaliadores recomendaram ao CBG para tomar medidas

complementares no quadro do seu mandato como Autoridade Supervisora da MLA para solicitar autonomia financeira e operacional para a UIF:

- A MLA deverá ser revista para prever claramente a independência operacional da UIF;
- O envio de RTS à UIF como centro nacional de recepção de tais relatórios deverá estar previsto claramente na MLA. Nesta altura, a Lei prevê que a LEA ou outra autoridade competente pode receber relatórios enviados pelas IF;
- Deverá ser fornecido à UIF um financiamento adequado para que ela possa recrutar pessoal competente e equipar as suas instalações;
- O pessoal da UIF deverá ser contratado e examinado de forma independente pelo FSD;
- O novo pessoal da UIF deverá ser formado para desempenhar o seu principal de recepção, análise e divulgação de RTS, incluindo a elaboração de recomendações sobre a forma de melhorar as medidas de LBC/CFT no país;
- A UIF deverá iniciar a recepção electrónica de RTS num ambiente seguro;
- A UIF deverá fornecer directivas detalhadas às IF, às INF e às EPDNF sobre as suas obrigações previstas na Lei e elaborar e ministrar programas de formação para entidades relatoras para melhorar o envio de RTS;
- A MLA deverá ser revista para permitir à UIF partilhar informações de forma espontânea com outras congeners através do Grupo Egmont;
- A UIF deverá estar operacional o mais cedo possível para que ela possa integrar o Grupo Egmont de UIF;
- A UIF deverá criar um comité de coordenação composto por organismos governamentais como a NIA, a DEA, a Polícia, as Alfândegas, os Serviços de Imigração, o Gabinete do PG, os Serviços Notariais e os Departamentos de Estado dos Negócios Estrangeiros, das Finanças, do Turismo e do Interior para a partilha de informações sobre questões relacionadas com branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- A UIF deverá ser autorizada a publicar relatórios anuais e a enviar respostas às IF e às EPDNF.

2.5.3 Conformidade com a Recomendação 26

	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota
R.26	NC	• A MLA não prevê um mandato claro sobre a autonomia operacional da UIF. • A UIF carece de pessoal e de orçamento para o seu funcionamento eficaz. • A UIF carece de pessoal qualificado para analisar os RTS. • Não existe um ambiente seguro para a recepção e armazenamento de RTS. • A UIF não incluiu no seu plano estratégico as EPDNF abrangidas na Lei como entidades relatoras. • As IF não foram orientadas para enviar RTS sobre Financiamento do Terrorismo. • As IF não receberam directivas detalhadas e formação sobre as suas obrigações de relato e o uso dos formatos postos recentemente em circulação. • A UIF não está operacional e carece de recursos humanos e materiais para desempenhar de forma eficaz e eficiente o seu principal papel de recepção, análise e divulgação de RTS. • Não existe nenhum mecanismo de coordenação com os organismos do Governo. • A partilha de informações financeiras com outras UIF pode ser prejudicada devido à exigência prevista na Secção 36 da MLA de existência dum tratado bilateral ou multilateral formal entre a Gâmbia e um outro país antes da partilha das informações.

2.6 Aplicação da Lei, Processamento e Outras Autoridades Competentes – Quadro para Investigação e Processamento de Delitos, Confisco e Congelamento (R. 27, 28, 30 & 32)

2.6.1 *Descrição e Análise*

Recomendação 27

222. Na Gâmbia existem várias LEA encarregues de investigar delitos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. A Polícia gambiana é a principal agência de investigação de casos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, mas a Agência Nacional de Inteligência (NIA), a Agência de Combate à Droga (DEA), a Guarda Nacional (NG) e as Alfândegas têm a missão de investigar nos termos da Lei sobre Branqueamento de Capitais de 2003; da Lei Antiterrorismo de 2002; do Decreto da Agência Nacional de Inteligência de 1995; do Decreto sobre Crimes Económicos de 1994; e da Lei de Combate à Droga de 2003 emendada em 2005.

223. As medidas tomadas nos termos da lei permitem às LEA renunciar e suspender a prisão de suspeitos para que a Polícia possa rastreiar e identificar os bens que são produtos do crime ou as instrumentalidades usadas no cometimento do crime. Isto pode ser feito através de operações secretas. O objectivo do uso de operações secretas como previsto na Lei de Combate à Droga é dar à pessoa que poderá ter cometido, está a cometer ou está prestes a cometer um delito a possibilidade de provar o delito.

Elementos Adicionais:

224. A Polícia gambiana possui uma unidade especial anti-fraude e a DEA também tem uma unidade especial de investigação. A Polícia usa equipamento de investigação forense na identificação e retirada de impressões e outros dados.

225. Durante a visita, os responsáveis de diversas LEA confirmaram que eles aplicam várias técnicas na realização de investigação. A Parte IV da Lei de Combate à Droga autoriza a DEA a usar análise científica na realização de investigação. A DEA pode, nos termos das Secções 44, 66, 67, 70 e 75

investigar delitos ligados à droga que constitui um delito conexo ao branqueamento de capitais. A NIA está encarregue de investigar e obter informações sobre crimes graves e económicos nos termos da Secção (3) (e).

226. As LEA estão autorizadas a usar técnicas especiais durante a investigação e a cooperar com outros países na realização de investigações especiais. Os métodos de investigação de casos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo não foram analisados pelas autoridades competentes.

Recomendação 28

227. As LEA estão dotadas de amplos poderes para revistar pessoas ou instalações, obrigar a elaboração de documentos e confiscar e obter registos de transacção, dados de identificação, ficheiros contabilísticos e correspondências comerciais de instituições financeiras.

Investigações sobre Branqueamento de Capitais

228. A Secção 11 (d) da Lei sobre Branqueamento de Capitais (2003) autoriza a Autoriza Supervisora a "enviar à LEA informações para a investigação e o processamento judicial de delitos de branqueamento de capitais".

229. A interpretação da Secção da MLA refere-se à Polícia gambiana ou a outro órgão encarregue de executar as tarefas da LEA como a agência de aplicação da lei mencionada na Secção 11 (d) da Lei.

230. Segundo a MLA, a Polícia pode entrar nas instalações pertencentes, na posse ou sob controlo duma instituição financeira se achar que existem razões suficientes para crer que a IF não enviou o RTS, não guardou registos de transacções como exigido por Lei ou que um responsável da IF cometeu ou está prestes a cometer um delito previsto na Lei. O responsável pode revistar as instalações e retirar qualquer documento, material ou outra coisa das instalações necessária para a realização da investigação.

231. O responsável pode igualmente solicitar ao Alto Tribunal uma ordem para identificar, localizar ou quantificar um bem pertencente, na posse ou sob controlo da pessoa ou da IF. Se a IF não der todos ou parte dos documentos exigidos, a Polícia pode pedir uma injunção e o Tribunal pode

emitir uma injunção contra um ou todos os responsáveis da IF em tais termos, visto que o Tribunal pode considerar adequado conformar-se com a obrigação prevista na lei.

Poderes de Apreensão, Congelamento e Confisco

232. A Polícia e outras autoridades competentes também podem, nos termos das Secções 28, 29 e 31 da MLA, pedir uma ordem através dum pedido exparte para o congelamento dum bem na posse ou sob controlo duma pessoa, onde quer que ele esteja. O Tribunal emite a ordem após a determinação da propriedade dos fundos ou revoga a ordem se a pessoa não for acusada 3 dias depois da emissão da ordem.

Investigação do Financiamento do Terrorismo

233. As medidas para o congelamento e o confisco de bens de origem terrorista estão previstas nas Secções 17 & 65 da ATA de 2002. Existem mecanismos para a investigação, o congelamento e o confisco de fundos de origem terrorista. Segundo a Secção 17, o Comandante-Geral da Polícia pode apreender fundos se tiver razões suficientes de suspeitar que eles têem origem terrorista antes de solicitar uma ordem do tribunal para reter os fundos durante 90 dias com uma possível extensão por mais 90 dias após a investigação final sobre a origem dos fundos.
A ordem dará ao Comandante-Geral tempo suficiente para realizar investigações complementares e renunciar à prisão para apurar se os factos diante dele são suficientes para levar o suspeito a tribunal e pedir o confisco do fundo.

Estrutura, Recursos, Normas de Integridade e Formação para as Agências de Aplicação da Lei e Processamento (Aplicação da R.30)

Polícia gambiana:

234. A Secção 178 da Constituição e a Lei da Polícia CAP (18:3) instituíram a Polícia gambiana e criaram um gabinete do Comandante-Geral da Polícia (CGP) como chefe da Polícia. A Polícia gambiana possui aproximadamente mais de 2 mil agentes. Ela tem como missão investigar e processar delitos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. A Polícia apenas pode processar se for ordenada para o efeito pelo PG, sobretudo em casos menos complexos. A Polícia é responsável pela

aplicação das disposições do Código Penal, da MLA e da Lei Antiterrorismo.

235. A Polícia possui 4 departamentos principais - o das Operações, o da Administração, o das Finanças e o da Gestão da Criminalidade. Ela tem também unidades especializadas que trabalham nos departamentos, nomeadamente as unidades de processamento, de informações criminais, de fraude, de apoio científico, de assistência infantil, de estatísticas e o Escritório dos Direitos Humanos.

236. O CGP é apoiado pelo Comandante Geral Adjunto da Polícia (CGA) e por chefes de instituições, que são designados Comissários de Polícia. Existem 10 Comissários de Polícia espalhados em todo o país para cobrir a capital, Banjul, e os gabinetes regionais.

237. Apenas 3 agentes da Polícia foram formados sobre a aplicação do regime de LBC/CFT no quadro de programas organizados por organizações internacionais. A Polícia não possui actualmente nenhuma relação de trabalho com a UIF. No entanto, ela investigou no passado casos de crime financeiro que levaram a pedir a um banco para congelar a conta dum suspeito. Ela colabora estreitamente com outras LEA. Ela possui igualmente relações de trabalho com as suas congeners da região e dos EUA, da Turquia e do Egipto. A Polícia alberga a representação da INTERPOL na Gâmbia.

Agência de Combate à Droga (DEA):

238. A Lei da Agência de Combate à Droga (2003), nas Secções 4 e 5, instituiu a DEA, enquanto as Secções 63 a 73 mandatam a agência para investigar, procurar, apreender e processar supostos traficantes de droga. A DEA possui 153 agentes, a maioria dos quais foi formado sobre investigação de casos relacionados com droga. A agência tem 4 departamentos e uma unidade especial. Os departamentos são o de Administração, o de Operações, o de Processamento e a Unidade Científica e de Investigação Especial.

239. A DEA pode realizar busca sem mandado e está dotada de poderes legais para usar várias técnicas na investigação de casos de droga e apreensão dos produtos do tráfico de droga. Os oficiais da DEA recebem uma remuneração especial de 1.000 Dalasis no seu salário mensal como incentivo para o reforço da integridade. A DEA não estabeleceu nenhuma

relação com a UIF. Os oficias da Agência não foram formados sobre questões de LBC/CFT.

240. Para o processamento judicial, a DEA envia os seus processos ao Procurador-Geral para parecer jurídico e recomendação das acusações a serem proferidas. O Procurador-Geral intervém em caso de recurso. Um tribunal especial trata de casos de droga.

Procurador-Geral e Ministro da Justiça

241. O poder do Procurador-Geral deriva da Secção 72 (2) da Constituição da República da Gâmbia de 1992. O Procurador-Geral é o principal conselheiro jurídico do Governo da República da Gâmbia e tem o direito de audiência em todos os tribunal da Gâmbia.

242. O gabinete recebe e processa pedidos de parecer jurídico de outras agências governamentais. Isto é precedido normalmente duma investigação conduzida pela autoridade requerente. O Procurador-Geral recomenda ou ratifica as acusações e aconselha se o gabinete do PG vai processar um caso ou permitir o seu processamento pela autoridade requerente.

243. O Artigo 84 da Constituição prevê a nomeação dum Delegado do Ministério Público que fará parte da função pública. O Artigo 85 da Constituição indica que o Delegado do Ministério Público terá poderes, sujeitos à aprovação do Procurador-Geral, de intentar processo judicial contra qualquer pessoa num tribunal por violação duma lei da Gâmbia. O DMP está também encarregue de intervir e aceitar ou rejeitar processos judiciais instruídos por ele, ou por outra pessoa ou autoridade. O DMP pode delegar o poder a si conferido pela Constituição. Os responsáveis do Departamento são:

- Procurador-Geral;
- Procurador-Geral Adjunto;
- Vice-Procurador-Geral Adjunto;
- Delegado do Ministério Público;
- Delegado Adjunto do Ministério Público;
- Director da Divisão de Direito Penal e Internacional;
- Conservador de Empresas;
- Conservador de Bem Imobiliário;
- Conservador de Actos Jurídicos;

- Advogado Parlamentar

O Departamento é composto como se segue:

- Divisão Criminal – 10
- Divisão Civil - 4
- Divisão de Procedimento Legislativo -2
- Gabinete do Conservador - 1

244. O pessoal do Departamento não foi formado sobre processamento de casos de LBC/CFT, mas alguns deles participaram em seminaries organizados por organizações internacionais.

Processamento de Serviços Legais:

245. O Gabinete do Procurador-Geral presta serviços de processamento e aconselhamento jurídico às LEA. No caso de processamento por terrorismo, o PG será a autoridade encarregue do processamento como previsto na Secção 85 da Constituição da Gâmbia.

Agência Nacional de Inteligência (NIA):

246. A Secção 191 da Constituição da Gâmbia e o Decreto nº 45 de 1995 criaram a NIA. A NIA realiza investigações sobre terrorismo com a Polícia no âmbito da sua missão principal de protecção da segurança do Estado de amealas de espionagem, actos terroristas e crime económico. Ele pode confiscar e prender, bem como entrar e revistar instalações com ou sem mandado.

247. A NIA pode solicitar a entrega controlada para renunciar à prisão até a investigação final ou a reunião de provas complementares sobre um suspeito. Ela coopera a nível internacional com a SOCA do Reino Unido e com a CIA dos Estados Unidos. A nível regional, ela coopera com os Estados membros da CEDEAO. Ela assinou MU com a Mauritânia para lidar com o fundamentalismo religioso. Ela coopera informalmente a níveis presidencial e ministerial com outros países sobre questões de segurança. Ela trabalha com a INTERPOL na realização de supervisão secreta. A NIA participa na Conferência Oeste-Africana de Segurança Interna (WAISEC).

248. Os oficias da NIA foram formados sobre investigação de contra-terrorismo e existe uma unidade especial anti-terrorismo criada para realizar operações secretas com vista a reunir informações sobre células terroristas e os seus financiadores. Eles vigiam também organismos religiosos e ONG no país para garantir que os fundos para o cometimento de actos de terrorismo não passem pelas suas contas.

Alfândegas da Gâmbia:

249. As Alfândegas da Gâmbia foram criadas pelo CAP 86 (1). Elas podem realizar apreensões, mas carecem de poder de processamento. Na Gâmbia, as Alfândegas são vistas mais como agência de geração de receitas, do que agência de aplicação da lei. Elas são responsáveis pela aplicação das revelações cambiais nos portos de entrada e saída via terreste, marítima ou aérea. As Alfândegas devem aplicar as disposições da MLA nas Secções 16 e 19 em relação ao transporte de moeda e outros instrumentos negociáveis na fronteira. Todavia, elas não estão informadas sobre o seu papel neste domínio e não beneficiaram de formação sobre questões de LBC/CFT. Elas não publicaram nenhum formulário para declaração ou revelação de moeda estrangeira ou instrumentos monetários além do limite estabelecido pela lei.

Profissionalismo, Confidencialidade e Integridade do Pessoal das Autoridades Competentes

250. Nas leis que criam as várias autoridades existem disposições que exigem as autoridades a manter a confidencialidade das informações recebidas durante o trabalho, a investigação ou o processamento de casos. O pessoal das agências responsáveis pelo branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo não foi formado e não está preparados para a aplicação da MLA e da legislação sobre o financiamento do terrorismo. Os responsáveis possuem uma grande integridade e exercem o seu trabalho com profissionalismo.

Formação sobre BC/FT

251. Apenas alguns responsáveis foram formados sobre a aplicação das medidas de LBC/CFT. Não existe nenhuma estratégia de formação para as diversas instituições envolvidas na aplicação das medidas de LBC/CFT.

Elementos Adicionais

252. Cinco juízes gambianos provenientes do Alto Tribunal e do Tribunal da Apelação foram formados em Março de 2008 num Seminário para Juízes Oeste-africanos sobre Crimes Económicos e Financeiros organizado pelo GIABA. O programa cobriu todos os aspectos das 40 + 9 Recomendações do GAFI sobre branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo.

Recomendação 32

Análise da Eficácia dos Sistemas para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo

253. As autoridades da Gâmbia não analisaram os seus sistemas e as instituições em relação a sua capacidade de aplicar as medidas de LBC/CFT no país. A aplicação da MLA e da ATA não é eficaz nas agências avaliadas.

Estatísticas

254. As estatísticas de 2007 recebidas pela DEA demonstram a amplitude e as tendências do tráfico na Gâmbia. Os delitos vão de posse a tráfico de droga e estupefacientes como cannabis, cocaína e haxixe. No total, cerca de 1.270 mgs de drogas foram apreendidas em 2007 e relatados 54 casos, dos quais 16 foram condenados; 3 pessoas foram absolvidas e libertadas; 20 casos estão pendentes no tribunal e 35 outros foram julgados com base na negociação de pena. No total, foram tratados 74 casos pela DEA em 2007. As pessoas presas são de nacionalidade gambiana, senegalesa, nigeriana, guineense, holandesa, britânica, americana, francesa e alemã.

255. Além das estatísticas fornecidas pela DEA, as autoridades não deram outras informações sobre a investigação de delitos conexos ou de casos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Não foi enviado nenhum RTS à UIF. A UIF deverá adoptar um sistema de recepção e manutenção de dados sobre RTS.

256. O Departamento de Justiça não forneceu dados sobre processamento e mencionou apenas dois casos de branqueamento de capitais. Não foi relatado nenhum caso de processamento de delitos de branqueamento de capitais nos termos da Lei de Combate à Droga. As estatísticas sobre extradição,

assistência jurídica mútua, bens congelados e confiscados não foram informados aos avaliadores apesar das promessas feitas.

257. O CGB mencionou apenas dois casos em que foram sancionadas insttuições financeiras, apesar de ter vastos poderes nos termos da FIA e da MLA para sancionar as IF e as INF.

258. Os avaliadores acharam que as LEA e as autoridades supervisoras do sector financeiro não possuem sistemas eficazes de armazenamento de dados. Além disso, as informações sobre branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo não estão centralizadas e não existe nenhum mecanismo de coordenação entre as várias agências responsáveis pela aplicação das medidas de LBC/CFT.

Elementos Adicionais

259. As autoridades competentes não têm registos apropriados sobre RTS, investigações e processamentos de casos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

2.6.2 Recomendaçõe e Observações

Recomendações 27 & 28

260. A Polícia, a DEA, a NIA e as Alfândegas são as LEA que têem como missão investigar casos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Elas podem também aplicar medidas secretas para renunciar ou adiar prisões.

261. As leis deram às autoridades competentes poderes para entrar e revistar instalações ou pessoas e de confiscar os produtos do crime. Estes poderes aplicam-se durante a investigação, o processamento e depois da condenação.

262. No entanto, elas não aplicaram medidas eficazes para a investigação de casos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo apesar de a MLA ter entrado em vigor desde 2003. A Lei não foi aplicada eficazmente por todas as agências. A DEA não forneceu relatórios de casos de droga que conduziram ao processamento judicial por branqueamento ou dos bens apreendidos de traficantes de droga. Os avaliadores acharam que as

LEA carecem de conhecimentos, experiência e capacidade necessárias para lidar com as ameaças ligadas ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

263. As LEA deverão reavaliar o seu mandato e rever as suas capacidades para enfrentar as ameaças que os seus sistemas financeiras poderão encontrar devido ao branqueamento de capitais, o terrorismo e o financiamento do terrorismo.

Recomendação 30

264. Mais pessoal competente deve ser recrutado para dar orientações às pessoas envolvidas na investigação quotidiana. Os recursos humanos e financeiros deverão ser destinados ao desenvolvimento e à aplicação da estratégia de LBC/CFT no país. Mais pessoal de várias agências deverá ser formado para que ele possa iniciar a aplicação preventiva da MLA e a ATA. O quadro de coordenação das LEA deverá ser criado para reforçar o intercâmbio de informações. A UIF deverá resolver o problema de coordenação de esforços sobre a elaboração de directivas, de programas de formação e de políticas para as agências pertinentes.

Recomendação 32

265. A falta dum quadro de cooperação e duma estratégia de implementação do regime de LBC/CFT impossibilitou às LEA manter estatísticas sobre estes casos. Apesar de o financiamento poder constituir um problema, a elaboração dum sistema básico de registo não exige muitos recursos. As autoridades competentes responsáveis pelo processamento judicial, pela investigação e pela supervisão do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo deverão reforçar a sua cooperação neste domínio.

266. A UIF deverá trabalhar com as LEA para criar uma base de dados central de informações sobre investigação e processamento de casos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, incluindo delitos conexos. A base de dados deverá incluir também informações sobre extradição e assistência jurídica mútua. Os bens congelados e confiscados deverão ser igualmente incluídos na base de dados. Cada agência deverá nomear um responsável encarregue da recolha e divulgação de dados, caso necessário.

2.6.3 Conformidade com as Recomendações 27 e 28

	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota
R.27	**C**	
R.28	**LC**	• Os poderes das LEA não estão ser aplicados adequadamente. • As investigações de casos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo não são feitas de forma eficaz segundo as leis.

*Notas para as R.30 & 32 são analisadas na Secção 7.

2. 7 Declaração ou Revelação Transfronteiriça (RE.IX)

Recomendação Especial IX

2.7.1 *Descrição e Análise*

267. O parágrafo 16 da Lei sobre Branqueamento de Capitais declara que:

> "*Uma pessoa que sai da Gâmbia com mais de 300 mil dalasis ou o equivalente em dinheiro numerário ou em instrumentos negociáveis ao portador sem informar a Autoridade Supervisora comete um delito e é passível de condenação ao pagamento duma multa não inferior a 10 mil dalasis"*.

268. Esta Secção não se aplica aos movimentos similares de dinheiro numerário ou de instrumentos negociáveis para o interior da Gâmbia, mas a Secção 19 da MLA define os mecanismos de implementação da RE IX.

"Uma pessoa que transportar ou tentar transportar um instrumento monetário de fundos de um local para outro na Gâmbia, para ou através dum local fora da Gâmbia ou para um local na Gâmbia de ou através dum local fora da Gâmbia com o objectivo de (i) promover a realização duma actividade ilegal especificada; (ii) se os fundos ou os instrumentos constituirem produtos do crime; e o transporte for destinado a esconder ou dissumular total ou parcialmente a natureza, a origem, a localização, a

propriedade, o controlo dos produtos ou evitar uma transacção legal prevista na lei da Gâmbia".

269. Não existem procedimentos ou mecanismos para enviar directamente, nos termos das Secções 16 e 19, o relatório exigido ao Banco Central/UIF, que é a Autoridade Supervisora nomeada prevista na Lei sobre Branqueamento de Capitais de 2003. As Alfândegas da Gâmbia têem a responsabilidade de aplicar as medidas de controlo do movimento de dinheiro numerário ou de instrumentos na fronteira.

270. Na altura da visita, as Alfândegas não tinham definidos regras e directivas específicas ou providenciado formação especializada para os seus agentes sobre movimentos transfronteiriços de dinheiro em numerário. Elas estão informadas do limite de declaração de 300 mil dalasis. Todavia, elas informaram que isto aplica-se apenas ao dinheiro numerário ou aos instrumentos negociáveis transportados fora da Gâmbia.

271. No entanto, as suas políticas e os procedimentos sobre as suas funções nos postos fronteiriços da Gâmbia não foram alterados para cumprir com as exigências da Lei sobre Branqueamento de Capitais de 2003 ou a Recomendação Especial IX do GAFI. Elas continuam a trabalhar nos termos da Lei das Alfândegas de 1986, que informaram aos avaliadores estar a ser revista, mas não foi definido aos avaliadores um prazo para a conclusão da revisão ou da cópia da legislação revista.

272. A capacidade e as infraestruturas para o controlo transfronteiriço são muito limitadas e têem pouca assistência informatizada. Não existem registos estatísticos guardados ou tentativas de recolha de dados para informação ou análise do nível de movimento de dinheiro numerário e de instrumentos nas fronteiras da Gâmbia.

273. O quadro legal sobre a declaração transfronteiriça é a Lei das Alfândegas de 1986. O Departamento das Alfândegas e Imposto de Consumo possui regras e directivas sobre movimento transfronteiriço de dinheiro numerário, de pessoas e bens. O limite de declaração é 300 mil dalasis. As directivas foram adoptadas muito antes da MLA de 2003 e não foram revistas para cumprir com as exigências da Lei e das Recomendações Especiais. A capacidade e a infraestrutura para o controlo transfronteiriço é muito limitado e o processo é feito actualmente de forma manual.

Sistema de Revelação/Declaração

274. O Departamento das Alfândegas da Gâmbia informou que usa um sistema limitado de declaração apenas durante o desembarque no aeroporto de Banjul. Ele precisou que fornece formulários de declarações que os passageiros que possuem dinheiro numerário ou instrumentos negociáveis devem preencher se transportarem um montante superior a 300 mil dalasis. Os formulários entregues aos assessores não prevêem a recolha de dados de indivíduos. Contudo, na realidade não foi feita nenhuma tentativa para informar o passageiro desta exigência ou para garantir a sua conformidade. Os formulários não são entregues aos passageiros e os avaliadores testemunharam isto à sua chegada ao aeroporto de Banjul.

275. Um sistema de declaração é suposto ser aplicado em todos os outros postos fronteiriços da República da Gâmbia, mas não existem registos ou estatísticas que poderiam sustentar tal afirmação.

Poderes de Suspensão e Apreensão

276. O Departamento das Alfândegas possui poderes de prender e revistar pessoas e bens nos pontos fronteiriços da Gâmbia. Um número limitado de scanners para objectos metálicos foi instalado em alguns postos de entrada, mas não existem equipamentos para ajudar a detectar dinheiro numerário. Ele informou aos avaliadores que se forem encontrados dinheiro numerário, cheques de viagem, títulos bancários ou outros instrumentos negociáveis durante uma revista física, o montante é examinado para garantir que ele não excede o limite prescrito de 300 mil dalasis.

277. Se ele exceder o limite, cabe aos agentes alfandegários ordenar a apreensão dos bens. Se for ordenada a detecção e a prisão, o Departamento das Alfândegas informou que ele deverá comunicar imediatamente o Banco Central. A investigação do caso passará então para o CBG. Após o seu interrogatório separado, o Banco Central indicou que isto era incorrecto e não esperavam nenhum envolvimento em tal acção directa de aplicação da lei.
O Departamento das Alfândegas não tem nenhuma prova estatística sobre os aspectos destes procedimentos, assim a aplicação deste procedimentos não pode ser justificado.

278. Os agentes alfandegários disseram que podem congelar dinheiro numerário ou instrumentos negociáveis se suspeitarem que eles são provenientes ou usados para o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo. A disposição geral de uso dos poderes das Alfândegas numa importação ou exportação sujeita à proibição ou regulação legal está incluída na Lei das Alfândegas de 1986. Esta Lei deverá estar a ser revista actualmente para incluir as exigências previstas na Lei sobre Branqueamento de Capitais de 2003. Os poderes de retenção de dinheiro numerário deverão ser usados apenas uma vez pelas Alfândegas se o dinheiro for entregue mais tarde ao proprietário após investigação. Nesta altura, os poderes são usados de forma inadequada e ineficaz – se eles form usados de forma significativa.

Cooperação a Níveis Nacional e Internacional

279. O Departamento das Alfândegas não está familiarizado com as exigências relativas ao preenchimento de declarações para a UIF. Existe um MU com o Senegal, mas não foi registada nenhuma actividade de cooperação.

Sanções

280. Segundo a legislação de BC, se for descoberta uma falsa declaração ou caso não o faça, a pessoa envolvida pode ser detida para interrogatório. Se o agente alfandegário não estiver satisfeito com as respostas dadas, os bens podem ser apreendidos e a pessoa presa. O Departamento das Alfândegas informou que a investigação do caso será depois feita pelo Banco Central e o processamento e o confisco são possíveis. Esta declaração foi rejeitada por responsáveis do Banco Central que afirmaram que esta questão não será da sua responsabilidade, mas sim das agências de aplicação da lei.

281. Segundo a Secção 19, a pena pelo cometimento do delito de saber ou dever saber que os fundos e os instrumentos constituem produtos duma actividade ilegal é uma multa de 1 milhão de dalasis ou o dobro do valor do instrumento monetário ou do fundo, uma pena de prisão de 5 anos ou a multa e a pena de prisão.

282. Apenas foi registado um caso por falta de relatório de moeda com destino ao exterior da Gâmbia nos termos da Secção 19 da Lei sobre

Branqueamento de Capitais de 2003. O indivíduo em questão foi condenado a pagar uma multa de 10 mil dalasis e a um ano de prisão. O caso foi tratado pela Polícia de Banjul. Se for descoberta uma falsa declaração ou caso não o faça, a pessoa envolvida pode ser detida para interrogatório e se o oficial de investigação não estiver satisfeito com as respostas dadas o processo pode ser transmitido à Polícia para eventual processamento judicial.

Estatísticas (aplicação da R.32)

283. O Departamento das Alfândegas não regista as suas apreensões e as sanções aplicadas. Ele não tentou quantificar ou realizar uma análise de risco do movimento de dinheiro numerário ou de instrumentos similares nas fronteiras da Gâmbia. As Alfândegas apenas fizeram uma apreensão de dinheiro numerário no aeroporto da Banjul. Posteriormente, o dinheiro foi entregue. Não foram compiladas estatísticas e não foram feitas tentativas para a recolha de dados em nenhuma etapa de declaração/revelação de dinheiro numerário ou de instrumentos negociáveis nas fronteiras.

Elementos Adicionais

284. A Gâmbia não implementou o Documento de Melhores Práticas para a RE IX. Os documentos são geridos manualmente e não existe nenhuma base de dados para análise das declarações. As Alfândegas não possuem informações sobre casos de LBC/CFT.

Integridade e Competência Profissional (aplicação da R. 30)

285. O Departamento das Alfândegas exige formação sobre a forma de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo a todos os níveis. Ele não demonstrou nenhuma prova de competência no cumprimento das suas exigências sobre estas questões e não compilou registos ou estatísticas que fornecem provas ou as tendências do volume de fluxo de capital ou de instrumentos negociáveis nas fronteiras da República da Gâmbia. Os procedimentos da Gâmbia nesta área são ineficazes. A "discreção" dos agentes alfandegários nos postos fronteiriços sobre a medida a tomar se uma pessoa for presa por violação da MLA permite o abuso do processo de investigação e do sistema de controlo.

2.7.2 Recomendações e Observações

286. O actual regime previsto na Lei das Alfândegas de 1986 e na Lei sobre Branqueamento de Capitais de 2003 não fornecem mecanismos eficazes para o combate ao transporte transfronteiriço de moeda suspeita. As autoridades deverão considerar a aplicação das seguintes medidas para reforçar as instituições e os sistemas necessários para a aplicação eficaz da RE IX:

- Exigir aos viajantes que entram ou saem do país para preencher um formulário de declaração sobre o montante da moeda ou instrumentos negociáveis que eles transportam.
- Dotar o Departamento das Alfândegas de poderes explícitos para solicitar informações complementares sobre a origem e o objectivo do uso de fundos e instrumentos negociáveis transportados.
- Dotar o Departamento das Alfândegas de poderes explícitos para reter fundos e instrumentos negociáveis transportados para verificar a existência de prova de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.
- Garantir que o Departamento das Alfândegas transmita mensalmente à UIF cópias de declarações positivas e definir um quadro de coordenação adequado entre as duas organizações.
- Dar instruções explícitas ao Departamento das Alfândegas para iniciar a recolha de dados estatísticos sobre todas as suas acções pertinentes relativas às suas actividades de aplicação da lei.
- Dotar uma autoridade de poderes explícitos para investigar e processar, se necessário, após a sua notificação pelo Departamento das Alfândegas.
- Formar pessoal do Departamento das Alfândegas sobre a forma de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, principalmente a níveis médio e baixo, porque são eles que apreendem dinheiro numerário e instrumentos negociáveis nos aeroportos, nas fronteiras e no mar.

2.7.3 Conformidade com as Recomendações IX

	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota
RE.IX	**NC**	• Não existe nenhum sistema eficaz de revelação/declaração de operação para o transporte transfronteiriço de moeda.

		• Não há coordenação entre as autoridades sobre como lidar com detecções transfronteiriça de moeda. • O pessoal das Alfândegas não está formado, equipado ou orientado para lidar com o transporte transfronteiriço de moeda. • Não há uma aplicação eficaz da RE IX como prevista na MLA. • O Departamento das Alfândegas não guarda estatísticas sobre as declarações feitas nas fronteiras. • **Não há interferência entre as Alfândegas e a UIF.** • **Não foi publicada nenhuma directiva sobre a aplicação da RE IX.**

3. MEDIDAS PREVENTIVAS – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Análise do Quadro Jurídico e Regulador

287. Os quadros jurídicos para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo no sistema financeira da Gâmbia são: a Lei sobre Branqueamento de Capitais de 2003, a Lei Antiterrorismo de 2002, a Lei de Combate à Droga de 2003, a Lei dos Seguros de 2005, a Lei do Banco Central de 2005 e a Lei das Instituições Financeiras de 2003. Relativamente às medidas específicas de CDD, elas estão definidas nas "Directivas sobre Vigilância do Cliente (GCDD) para as Instituições Financeiras da Gâmbia".

288. As Instituições Financeiras (IF) e as Instituições não Financeiras (INF) da Gâmbia são reguladas maioritariamente pelo Banco Central da Gâmbia (CBG) através da aplicação da Lei das Instituições Financeiras e da Lei dos Seguros. Na aplicação da Lei das IF, o CBG elaborou regulamentos e directivas para os bancos, as seguradoras, os prestadores de serviço de transferência de dinheiro e valores, os operadores das casas de câmbio e os sectores da microfinanças.

289. Com a promulgação da MLA em 2003, o CBG avaliou e analisou as suas missões para melhorar e incluir novas responsabilidades nos termos da Lei. Em 2006, o CBG foi designada Autoridade Supervisora para a aplicação da MLA e criação de estruturas, mecanismos e sistemas necessários para a aplicação eficaz da MLA em conformidade com as melhores práticas e as normas internacionais.

290. Em conformidade com as suas missões, o Departamento de Supervisão Financeira (FSD) do CBG foi encarregue de criar a UIF. O FSD foi igualmente mandatado para elaborar directivas e regulamentos que reforçarão a eficácia das IF na aplicação da MLA e no combate ao financiamento do terrorismo no país.

291. Até agora, o FSD elaborou em Agosto de 2007 o KYC ou as Directivas de Vigilância do Cliente para as IF. A CDD visa melhorar a supervisão eficaz das IF em conformidade com os 25 Princípios Fundamentais e as Recomendações do Grupo de Acção Financeira (GAFI). Os princípios de CDD não visam apenas as instituições financeiras, mas também todas as entidades que devem enviar relatórios à UIF nos termos da

MLA e para o envio de Relatórios de Transacção Suspeita (RTS). A CDD fornece um conjunto uniforme de critérios que regulará as operações das instituições financeiras na aplicação da MLA e de outras leis pertinentes no país. Ele está dividido em quarto partes: (i) definição de RTS e como os identificar; (ii) procedimentos de identificação para empresas e clientes; (iii) identificação de indivíduos; e (iv) prova documental exigida para medidas de CDD.

Vigilância do Cliente e Guarda de Registo

3.1 Risco de Branqueamento de Capitais e Financiamento de Terrorismo

292. As Directivas de CDD reforçam as disposições da MLA sobre as medidas que as IF e as INF devem tomar para a implementação da "Abordagem Baseada no Risco". A CDD declara que cabe ao Departamento de Controlo e Conformidade do Risco de cada banco avaliar a gestão de risco e os controlos internos para a conformidade com os princípios de KYC. Isto requer uma revisão contínua das políticas e dos procedimentos sobre a abertura de conta. Regra geral, ela exige aos bancos para confirmar a verdadeira identidade dum cliente antes de estabelecer qualquer relação de negócio. Ela não permite nenhuma isenção, excepto em relação às IF registadas na Gâmbia e cliente que realiza uma transacção ímpar.

293. As GCDD reconhecem que existem riscos inerentes ao lidar com alguns clientes e produtos, serviços e países que não aplicam as normas do GAFI. Relativamente às corporações, aos agentes e terceiros, as IF devem obter informações sobre os seus clientes e os que elas representam. O mesmo procedimento é aplicável às contas de empresas e corporações.

294. O princípio fundamental na aplicação das medidas de CDD é apurar, sem margens para dúvidas, a verdadeira identidade dum cliente (individual, empresa ou quase-empresa) antes de encetar uma relação de negócio. Ele reconhece que alguns clientes podem pedir o reforço da vigilância do cliente como num caso de clientes à distância, relações com "internet banking", correspondente bancário, bancos fictícios, organizações de caridade e religiosas guardas de empresa ou profissionais como advogados, contabilistas, agentes imobiliários, conservadores, Pessoas Expostas Politicamente (PEP) e agentes.

295. As medidas de CDD prevêem uma abordagem baseada no risco que deve ser aplicada em todos os casos, apesar da classificação como clientes de baixo ou de alto risco. Os dados dos clientes devem ser recolhidos em todos os casos como se houvesse suspeita dum eventual delito do cliente. Além da necessidade de contacto pessoal com os clientes, os bancos devem ter pelo menos uma fotografia tipo passe do cliente nos seus processos de contas. A abordagem baseada no risco deve ser aplicada também na definição dos documentos para a identificação dos clientes e do grau de verificação necessário em cada caso. No mínimo, os bilhetes de identidade prescritos aprovados pelas autoridades, os nomes, endereços, datas de nascimento e origem dos fundos devem ser dados.

Supervisão pelo CBG da Conformidade com as Medidas de LBC/CFT das IF

296. As medidas de CDD foram publicadas em Agosto de 2007. Na altura da visita, o CBG não tinha incluído a abordagem baseada no risco e a supervisão das medidas de LBC/CFT no manual de exame.

3.2 Vigilância do Cliente e Reforço ou Redução de Medidas (R.5 a 8)

3.2.1 Descrição e Análise

Contas Anónimas e Nomes Fictícios – Contas Numeradas

297. As Recomendações do GAFI e as medidas de CDD devem ser em forma de lei ou de regulamento. Na Gâmbia, algumas medidas de CDD foram fornecidas na MLA e outras nas GCDD. As GCDD não são nem lei nem regulamento. A MLA exige que cada instituição financeira deve tomar medidas razoáveis para certificar a verdadeira identidade duma pessoa que pretenda abrir uma conta. Nenhuma conta pode ser aberta de forma anónima sem a identificação adequada da pessoa ou da empresa.

Quando é exigida a CDD

298. O documento de GCDD requer a recolha de informações pertinentes antes do estabelecimento duma relação de negócios. A Secção 3 (1) da MLA prevê que as instituições financeiras devem apurar a verdadeira identidade

duma pessoa que pretenda (i) estabelecer uma relação de negócio com ela; ou (ii) realizar uma transacção ou uma série de transacções com ela ao pedir a esta pessoa para fornecer um documento oficial capaz de demonstrar a verdadeira identidade da pessoa.

As CDD é exigida nos termos da MLA na seguintes circunstâncias:

299. A Secção 3 (a)(b);(3) (b); (5);(6);(7);(8) define as circunstâncias em que as medidas de CDD devem ser aplicadas no início da relação de negócios. Um cliente ocasional será identificado como abaixo descrito:

- Se uma transacção envolve um montante superior a 200 mil dalasis ou o seu equivalente;
- A transacção é realizada em uma ou mais transacções que parecem estar ligadas e o montante é desconhecido no início da transacção, logo que o montante for conhecido ou for superior a 200 mil dalasis;
- A instituição financeira suspeita que o montante envolvido numa transacção está relacionado com o branqueamento de dinheiro da droga ou de outros produtos do crime; ela exigirá a identificação dum cliente, apesar de o montante envolvido na transacção ser inferior a 200 mil dalasis ou o seu equivalente;
- Uma pessoa pede a uma instituição financeira para realizar uma transacção e a instituição tomará as medidas necessárias para apurar se a pessoa age em nome de outra pessoa; e
- Se uma instituição financeira achar que uma pessoa que pede para realizar uma transacção está a agir em nome de outra pessoa, a instituição tomará as medidas necessárias para determinar a verdadeira identidade da pessoa em cujo nome ou benefício a pessoa realiza a transacção como corporação, representante, agente ou outra categoria;

300. Ao determinar o que constituem medidas razoáveis, devem ser tidas em conta as circunstâncias do caso e principalmente (i) se a pessoa residir num país onde estão em vigor disposições para prevenir o uso do sistema financeiro para o branqueamento de capitais e (ii) os hábitos e a prática que pode ser correntes, de vez em quando, no sector de negócios.

301. A Secção 3 (9) permite a isenção se a entrega duma prova de identidade não for exigida se – (i) a pessoa constitui uma instituição

financeira; ou (ii) há uma transacção ou série de transacções que ocorrem durante uma relação de negócios, a respeito das quais a pessoa já entregou provas suficientes de identidade.

Medidas de CDD Exigidas

302. A Secção 3 (2) (a) (b) & (3) da MLA e as directivas de CDD prevêem que a documentação da identidade do cliente individual incluem o bilhete de identidade, passaporte, cartão de estrangeiro para os refugiados e certidão de nascimento. O CBG informou os avaliadores que o uso dum novo "Número de Identificação Tarifária" (TIN) único para cada indivíduo e empresa é estimulante e iria substituir gradualmente outras formas de identidade porque o Governo pretende usar-lo como número de segurança social. As IF devem exigir a pessoa para apresentar um documento official capaz de determinar a sua verdadeira identidade como se segue:

Indivíduos

1. se a pessoa for um indivíduo, ele ou ela deverá fornecer a prova da sua identidade ao apresentar à instituição financeira –
   i) uma cópia válida dum documento official com o seu nome e fotografia;

   ii) os recibos originais emitidos nos últimos 3 meses pelas autoridades públicas, como prova do seu endereço; e

   iii) a identificação por um cliente existente da instituição financeira.

Pessoas Morais

303. Se o cliente for uma empresa, ele deverá fornecer a prova da sua identidade ao apresentar – (i) o seu alvará e (ii) outro documento official válido datado de menos de 3 meses antes da data da transacção e a atestar a existência da empresa;

2. O director, empregado ou representante delegado por uma empresa para abrir ou gerir uma conta deve – (i) apresentar os documentos definidos para os indivíduos e (ii) provar o poder de representante legal atribuído à pessoa que realiza a transacção.

304. As exigências de identificação incluem também pessoas que pretendem abrir uma conta e as que elas representam, como por exemplo as corporações. O documento de CDD (3.1) fornece directivas sobre informações específicas que podem ser recolhidas na empresa que devem estar baseadas nos seguintes documentos originais:

- Alvará (deve ser autenticado no Notário se a empresa estiver registada fora da Gâmbia)
- Endereço postal da sede social
- Nome, endereço e data de nascimento das pessoas que estão por detrás da empresa, incluindo os directores e das suas residências
- Dados do negócio a ser realizado
- A receita anual mais recente da empresa enviada ao Conservador (deve ser autenticada no Notário se a empresa estiver registada fora da Gâmbia)

305. As GCDD têem em conta a necessidade de recolher informações de todos os clientes para determinar a sua verdadeira identidade independentemente do perfil risco da conta que será aberta. Elas não fazem nenhuma diferença entre contas de baixo e alto risco. Os bancos devem reconhecer o potencial de suspeita em todas as transacções e lidar com cada uma delas de forma apropriada.

306. AS GCDD exigem também aos bancos para se informarem dos riscos ligados às fundações, organizações de caridade e PEP, incluindo profissionais que trabalham como ajudantes em empresa ou como agentes para as pessoas que pretendem branquear o seu dinheiro. As IF devem assegurar-se dos negócios e da origem das receitas dos ajudantes de empresa e informar sobre transacções suspeitas deles derivadas.

<u>Propriedade Beneficiária</u>

307. A nota interpretativa da MLA indica que o registo de identificação incluirá outra prova documental suficiente para provar à IF que a pessoa que é o que ela diz ser e neste parágrafo “pessoa” inclui as pessoas que são representantes, agentes, beneficiários ou principal em relação a uma transacção comercial.

308. Além disso, a Secção 3(6) & (7) da MLA exige que as IF devem tomar medidas razoáveis para determinar a identidade da pessoa e em cujo nome ou benefício a pessoa pode agir numa transacção. O proprietário beneficiário pode ser uma pessoa física, moral ou uma disposição legal. A verificação deverá incluir a determinação de saber se a pessoa que abre a conta é uma corporação, um representante, agente ou outra.

309. O documento de CDD (3.2) prevê que os nomes e os endereços dos proprietários/controladores beneficiários principais deverão ser também fornecidos. Em cada caso, as GCDD definem os tipos de identidade que deverão ser solicitadas aos proprietários beneficiários que agem como agente, corporação ou ajudante profissional. Ao determinar as "medidas razoáveis" para a MLA, na Secção 3 (8), as IF devem considerar (i) se a pessoa reside ou está registada num país onde estão em vigor disposições para impedir o uso do sistema financeiro para o branqueamento de capitais e (ii) os hábitos e a prática podem ser, de vez em quando, correntes no sector de negócios. Esta exigência responsabiliza as IF pela verificação dos registos do país de onde a transacção é originária para que elas possam determinar se o país está a aplicar as medidas de LBC/CFT. Em segundo lugar, ela exige às IF a tomada de medidas complementares para verificar a sua base de dados e a de outras empresas que prestam tais serviços para qualquer informação que pode demonstrar indício dum acto ilegal sobre um cliente.

310. Com vista a determinar a propriedade e a estrutura, as GCDD (5.5) exigem que a verificação dos documentos no caso de empresas e parcerias ou propriedade individual mencionada como quase-empresa deve ser baseada nos documentos originais da empresa ou na licença comercial. Os nomes, endereços, datas de nascimento do proprietário beneficiário devem ser provadas e documentadas.

<u>Objectivo e Natureza da Relação de Negócio</u>

311. A MLA, na Secção 4, declara que a IF deve obter informações sobre o objectivo e a natureza da relação de negócio se ele está ou não relacionado com o branqueamento de dinheiro da droga ou se ele envolver (i) um montante superior a 500 mil dalasis para os indivíduos e 2 milhões de dalasis para as empresas; (ii) se estiver condicionado à complexidade incomum e injustificada; (iii) se ela parece não ter uma justificação económica ou objectivo legal. A secção interpretativa da MLA define também "os registos de transacção comercial que devem ser guardados pelas IF no âmbito da sua

obrigação nos termos da Lei para incluir (i) uma descrição das transacções suficientes para identificar os seus objectivos e os métodos de funcionamento (ii) a identificação das partes envolvidas na transacção (iii) os detalhes duma conta usada para a transacção, incluindo o banco, a filial e o código e (iv) o valor total das transacções.

312. Além disso, o documento de CDD (3.1) & (5.1) exige que as IF devem obter informações sobre o negócio a ser realizado e a origem do rendimento ao aplicar uma abordagem baseada no risco na verificação das informações que recebe das várias categorias de clientes.

Medidas de Vigilância do Cliente em Curso

313. A vigilância do cliente em curso aplica-se nas circunstâncias descritas no parágrafo acima mencionado, bem como quando a IF tem suspeita sobre uma dada transacção mesmo se a pessoa for um cliente antigo. O documento de CDD (2.2) exige que as IF devem recolher informações suficientes no início da relação de negócio, bem como actualizar os seus registos continuamente para incluir as mudanças que os clientes podem enfrentar como a expansão dum negócio.

314. A MLA aplica-se às circunstâncias em que a IF deve examinar as transacções realizadas durante uma relação para garantir que as transacções que estão a ser feitas são coerentes com o conhecimento do cliente, do seu negócio e do perfil do risco e, caso necessário, a origem dos fundos pela IF. O documento de CDD (2.2) prevê que as IF devem garantir que estão satisfeitas com a origem dos fundos e a legitimadade do negócio. *O ônus da prova cabe ao cliente que deve provar, sem margem para dúvidas, que a origem do rendimento ou do negócio é genuína.* Além disso, a CDD (4.3) preconiza que se uma nova conta for aberta por um cliente existente devem ser fornecidos dados independentemente da relação com a IF. O documento de CDD (2.2) exige que a IF deve assegurar-se que os documentos, os dados ou as informações recolhidas nos termos dos documentos de CDD são guardados actualizados para análise contínua.

Riscos

Reforço da Vigilância

315. A Lei sobre BC e o documento GCDD não fazem nenhuma distinção entre contas ou clientes de baixo e de alto risco (CDD parte 4). As IF devem reconhecer o potencial de suspeita em todas as transacções e lidar convenientemente com cada uma delas pela aplicação de uma abordagem baseada no risco. Os bancos devem aplicar a "norma razoável" por forma a serem objectivos na sua avaliação de riscos. Assim, enquanto a regra geral é que não existe uma perfilação de baixo ou de alto risco dos clientes, exite uma medida de flexibilidade dada às IF para determinar sobre quando elevar o perfil de risco para efeitos de reforço da vigilância.

316. O documento CDD reconhece que certa classe de clientes – físicos ou jurídicos – representará alto risco e, por isso, pode exigir a aplicação de um elevado nível de vigilância. Exemplos de pessoas e entidades que podem exigir o reforço da vigilança são apresentados no CDD para incluir Pessoas Expostas Politicamente expostas (PEP), clientes de transacção única, agentes imobiliários, promotores patrimoniais, comerciantes de veículos automóveis.

317. Para as pessoas colectivas, o reforço da vigilância deve ser aplicado aos bancos correspondentes, clubes, organismos caritativos e fundações, às contas de consulados estrangeiros, agentes, mandatários, e guardiões profissionais como contabilistas, advogados, notários e aqueles que inadvertidamente utilizam a sua profissão para facilitar o branqueamento de capitais.

Redução da Vigilância

318. O regime de LBC na Gâmbia não faz nenhuma distinção entre cliente de baixo e de alto risco. O documento CDD exige especificamente que as IF estabeleçam a verdadeira identidade dum cliente, incluindo os usufrutuários, independentemente do perfil de risco do titular da conta. Por isso, as Recomendações 5.9 a 5.12 não são aplicáveis à situação da Gâmbia. Para efeitos de fiscalização, às IF é entretanto permitida a discrição de adoptar uma abordagem de risco (CDD parte 4). Isto exige que determinem os tipos de produtos, serviços e pessoas ou países que possam ser os mais vulneráveis à corrupção,

Prazo de Verificação

319. A Lei do BC e o documento GCDD exigem verificação para os clientes e usufrutuários durante a abertura da conta e antes do estabelecimento de uma relação com o cliente. A Secção 3 (1) (a) da Lei do BC exige que as IF fiquem satisfeitas sobre a verdadeira identidade de um requerente antes de iniciar uma relação comercial com o mesmo. Este processo de identificação deve ter lugar antes da realização duma transacção ou série de transacções com o cliente.

As IF devem exigir ao requerente a apresentação de documentos de identificação e informação relativa aos dados da transacção referida acima na Recomendação 5.3 e no documento CDD (parte 3 e 4).

320. A Recomendação 5.14 não se aplica na Gâmbia porque a Secção 3 (1), (6) e (7) da Lei do BC e o documento CDD não permitem as IF inciar uma relação comercial sem primeiro identificar e verificar o requerente que com elas pretenda realizar negócio.

Incumprimento na Conclusão de CDD

321. O documento CDD (5.2) exige que as pessoas que não tenham apresentado elementos satisfatórios de prova de identidade e endereço, diversos daqueles isentados, podem ser excluídos das transacções com a IF.

322. O GCDD reitera que as isenções estão limitadas às IF licenciadas para levar a cabo actividades comerciais na Gâmbia e que só as pessoas que realizem transacções únicas tais como a recepção de fundos através de esquemas de transferência de dinheiro “podem estar” isentos das medidas de revelação integral de CDD.

A Secção 3(4) (a) e (b) da Lei do BC exige que os clientes casuais ou ocasionais sejam identificados e o seu passado verificado tal como qualquer outro cliente para qualquer transacção que envolva uma soma superior a duzentos mil dalasis, ou o seu equivalente quer numa única transacção quer numa série interligada de transacções.

323. Por outro lado, as Secções 4 (2) (a)(b) e 7 (1)(a), (b) e (c) da Lei do BC estabelecem que as IF devam comunicar toda e qualquer suspeita que

elas tenham identificado na informação que possuam sobre qualquer transacção. No caso da Secção 4, a informação será submetida imediatamente. Nos termos da Secção 7, o relatório deve ser submetido dentro de três dias à Autoridade Supervisora ou à agência de aplicação da lei, por escrito ou sob qualquer outra forma conforme o Secretário de Estado possa aprovar.

324. O documento CDD (2.4) estipula que as IF devem considerar o envio de RTS em caso de recusa do cliente para cooperar nos inquéritos sobre a fonte dos fundos que, por ausência de razão aparente, suscite razoável suspeita. Embora a recusa do cliente para cooperar não seja prova bastante de culpabilidade, a aplicação da abordagem baseada no risco despoletaria a suspeição das IF.

Clientes Existentes

325. A Recomendação 5.17 está coberta nos termos das Secções 4(1) e 5 (1) da Lei do BC e pelo documento CDD (2.2). Estas disposições notam que as transacções que sejam tão volumosas e, por isso, anormais para o tipo de negócio do cliente devem merecer atenção e devem conduzir ao reforço das medidas CDD sobre os clientes existentes. As IF são ainda chamadas a verificar a origem e a legalidade dos fundos da empresa e outros. O ônus da prova neste caso recai sobre o cliente que, acima de qualquer dúvida razoável, deverá provar que a fonte dos fundos é genuina e não de tráfico de droga, lavagem de capitais ou outros crimes financeiros. As IF estão obrigadas a actualizar os seus arquivos constantemente para se inteirar das transformações que os clientes possam conhecer tais como expansão num negócio existente. Ao aplicar uma abordagem de gestão de risco, a expansão do negócio dum cliente facilitará a promoção dos clientes para um nível mais elevado do volume de transacção para evitar uma suspeição desnecessária.

326. A Recomendação 5.18 não é aplicável na Gâmbia na ausência de contas numeradas ou anónimas. A Secção 36 da Lei do BC revoga expressamente qualquer obrigação de sigilo ou outra restrição na revelação da informação financeira imposta por qualquer lei ou outro meio.

Recomendação 6

327. A Lei do BC de 2003 e os documentos CDD emitidos em 2007 são os principais princípios orientadores. As instituições financeiras foram especificamente orientadas para aplicar a abordagem de risco ao lidar com a questão das PPE no quadro das medidas CDD.

328. A Lei do BC não define as PEP mas exige que as IF apliquem as medidas CDD com base na materialidade e risco e a aplicação do dever de vigilância sobre todo e qualquer cliente pela tomada de medidas razoáveis para ficarem satisfeitas sobre a "verdadeira identidade" das pessoas que procuram encetar transacções comerciais, incluindo os usufrutuários tais como curadores, agentes e mandatários. A Lei prevê informar sobre o que pode despoletar uma suspeita e como identificar as pessoas que procuram lavar o seu dinheiro através dos sistemas financeiros no quadro das Secções 3 &4.

329. O documento CDD (4.1) destaca os riscos envolvidos em lidar com as Pessoas Expostas Politicamente (PEP). As PEP estão definidas no quadro do documento CDD como "Pessoas nomeadas como altos funcionários governamentais ou para postos ministeriais, incluindo altas figuras políticas, seus familiares imediatos e os seus aliados próximos bem como pessoas influentes na sociedade".

330. A Gâmbia fez um notável progresso legislativo neste aspecto particularmente na região ao reconhecer PPE internas e internacionais como riscos potenciais ao sistema financeiro mundial e da própria Gâmbia. O GCDD orienta que as IF minimizem a sua exposição às PPE e evitem os riscos reputacionais relacionados com o manuseamento de fundos ilícitos pela aplicação estrita dos princípios KYC.

331. As IF obrigam-se a mostrar um alto nível de conhecimento sobre a existência da PEP e a adoptar a abordagem de risco como parte do processo de fiscalização. Esta abordagem exige que tomem medidas adicionais para desenvolver o conhecimento de pessoas ou países mais vulneráveis à corrupção. Elas devem igualmente prestar atenção às indústrias que sejam vulneráveis à corrupção tais como a petrolífera e o negócio de armas. Algumas das IF, particularmente as subsidiárias de bancos com fortes políticas de grupo em LBC/CFT informaram os Avaliadores durante a visita no terreno que elas estavam a aplicar a abordagem de risco com base nas políticas de grupo e nas suas políticas de controlo interno. Isto porque a implementação de CDD na Gâmbia é ainda incipiente.

Aprovação Superior

332. O documento GCDD (3.3) exige que as IF obtenham aprovação superior e, se necessário, do Conselho de Administração, antes de estabelecer uma relação comercial com um banqueiro Correspondente.
Contudo, tal não estava expressamente definido na Lei do BC ou no GCDD em relação às PEP. Como referido acima, as IF obrigam-se a cumprir com a manutenção e reforço da vigilância e a aplicar o seu razoável juízo de valor para determinar sobre quando proceder à revisão do estatuto de um cliente já existente. Espera-se que as políticas de controlo interno das IF na Gâmbia exijam a aprovação superior embora tal não esteja expressamente indicado no GCDD.

Fonte de Riqueza das PEP

333. A Lei sobre BC e o GCDD exigem que as IF identifiquem a fonte de riqueza dos clientes, incluindo dos ususfrutuários, na altura da abertura da conta e durante as transacções comerciais. A movimentação de grandes somas de dinheiro e a complexidade de transações ligadas às PPE, ou qualquer outro cliente pode acarretar uma verificação maior e o reforço da vigilância. As medidas CDD não fazem nenhuma distinção sobre a natureza dos clientes, quando a abordagem baseada no risco tem de ser aplicada no quadro da Lei sobre BC. Assim, o mesmo mecanismo baseado na materialidade e no risco aplica-se a todos os clientes.

334. Tal como referido acima, o reforço da fiscalização sobre as relações com os clientes não está limitado a qualquer tipo particular de pessoas singulares ou colectivas. O documento CDD exige a implementação de uma abordagem de risco no quadro do processo de fiscalização na avaliação dos perfis de risco dos clientes.

Elementos Adicionais:

335. A exigência da Recomendação 6 aplica-se a PEP titulares de proeminentes cargos públicos internamente. A Gâmbia ainda não ratificou nem implementou a Convenção da ONU contra Corrupção. Não existe nenhuma estratégia nacional para o combate à corrupção nos sectores público e privado.

Recomendação 7

336. A Lei do BC de 2003 e as medidas do GCDD padronizaram a prática relativa à banca correspondente na Gâmbia. O Banco Central da Gâmbia (CBG) fiscaliza o uso da banca correspondente e traça orientações para as instituições financeiras periodicamente.

337. O documento CDD (3.3) exige que as IF exerçam vigilânica adicional na criação de uma relação de banco correspondente. Isto requere que elas tenham conhecimento adequado sobre os banqueiros correspondentes. As IF devem prestar especial atenção ao tipo de actividade que os correspondentes bancários realizam e ao nível das medidas de controlo interno adoptadas contra o BC/FT. As principais verificações a serem feitas incluem saber se o banco correspondente dispõe dos princípios KYC, se se pauta pelos mesmos, e se tem uma cultura sigilosa ou aberta em termos de partilha de informação. A verificação deve igualmente estender-se ao país onde o banco correspondente esteja localizado para garantir que as leis desse país não permitam o uso de bancos de fachada. O documento CDD exige que as IF obtenham aprovação superior e, se necessário, do Conselho de Administração antes de estabelecer novas relações de correspondente bancário.

338. Embora o documento CDD seja omisso quanto à obrigatoriedade das IF de documentar as respectivas responsabilidades de LBC/CFT de cada instituição, faz parte da sua obrigação geral no quado da Lei do BC manter os arquivos da transacção comercial por um período mínimo de 6 anos. Assim, os Avaliadores foram de opinião que a obrigação geral no quadro da Lei sobre BC se estenda à disposição da R.7.4.

339. A Lei do BC e os documentos CDD não prevêem mecanismos para lidar com a “conta para pagamentos”. Todavia, no quadro do reforço da verificação de risco para relações de Correspondente bancário prevista pelo GCDD, espera-se que as IF, a título da sua política de controlo interno baseada no risco, aplicarão as medidas CDD da R.5 a todos os seus clientes que mantenham “contas para pagamentos”.

Recomendação 8

340. Em relação à implementação das medidas da R.8, o GCDD é o único guia desponível às instituições financeiras na Gâmbia actualmente.

341. As medidas das GCDD (2.5) sobre operações bancárias através da Internet reconhecem que a Internet ou e-banking elimina virtualmente o contacto cara-a-cara entre os bancos e os clientes resultando no aumento da dificuldade na identificação do cliente. Neste contexto, elas definem o que as IF devem fazer para evitar o uso indevido dos desenvolvimentos tecnológicos nos esquemas de BC e FT. Estas acções incluem:

(i) procedimento de uma identificação detalhada do cliente;
(ii) a confirmação de identidade deve basear-se na apresentação de documentos originais;
(iii) devem criar-se controlos adequados nos *firewalls* e nos *routers* uma vez que os controlos do acesso electrónico continuam cruciais para as operações bancárias via Internet;
(iv) aplicar políticas KYC das IF na obtenção de informação inicial sobre o cliente, suas necessidades, fonte dos fundos e perfil do potencial cliente e transacção.
(v) a IF deve também criar um sistema de alerta para assinalar as transacções suspeitas;
(vi) garantir que as instituições de dinheiro electrónico sejam bem reguladas para impedir as facilidades do BC; e
(vii) garantir documentação apropriada das transacções electrónicas para futuras auditorias.

342. As medidas CDD (2.5 (i)-(v)) tal como descritas acima traçam as políticas de controlo interno a serem adoptadas pelas IF para lidar com qualquer risco específico associado às relações comerciais ou transacções impessoais. Os Avaliadores foram informados de que as três maiores empresas de telecomunicações do país, incluindo a Gamtel detida pelo governo, têm de assistir os bancos na implementação destas medidas. Os Provedores de Serviço Internet devem manter arquivos sobre os seguintes documentos – (i) registo de assinantes; (ii) os números do protocolo de Internet por assinante devem ser retidos durante pelo menos um ano e devem ser fornecidos aos investigadores quando solicitados.

3.2.2 Recomendações e Observações

343. A Legislação LBC da Gâmbia permitiu implementar as exigências da Recomendação 5 de uma forma muito abrangente. A Lei sobre BC é

reforçada pelas Orientações sobre CDD que foram emitidas em 2007. Os dois documentos complementam-se mutuamente de forma adequada em relação às normas do GAFI no quadro da R. 5-8. Infelizmente, a implementação efectiva da Lei sobre BC e do GCDD ainda não teve início e isto teve um impacto sobre a eficiência geral das várias instituições e sistemas criados para o combate contra o BC/FT na Gâmbia.

344. As autoridades da Gâmbia, particularmente o CBG e a FIU, precisam de progredir para a fase seguinte exigindo que as IF implememtem a Lei do BC e o GCDD de forma efectiva. As autoridades devem garantir que os exames no terreno incluam medidas de LBC/CFT. Deve criar-se um sistema para determinar o nível de observância das medidas por parte das IF. Os Avaliadores recomendaram que as autoridades considerem as seguintes medidas que reforçarão os mecanismos de implementação:

Recomendação 5:

- O CBG deve começar a implementação total da Lei sobre BC e do GCDD através do processo de monitorização proactiva do cumprimento das medidas de LBC/CFT por parte das IF.
- O GCDD deve ser adoptado como um regulamento pela Assembleia Nacional por forma a criar uma obrigação directa para as IF com vista a garantir uma implementação abrangente das exigências da R. 5.
- As IF devem ser formadas sobre a maneira de aplicar a abordagem baseada no risco com vista a aumentar o nível de implementação da Lei sobre BC e do GCDD pelas IF.
- As autoridades devem considerar o desenvolvimento de mais notas orientadoras e tipologias sobre as várias medidas CDD por forma a fornecer às IF *feedback* e melhores práticas sobre a implementação da R.5

Recomendação 6:

- As autoridades devem exigir que as IF criem sistemas apropriados de gestão de riscos para que possam avaliar, com base na materialidade e no risco, se um cliente potencial, um cliente existente ou um usufrutuário é uma PEP.
- Deve haver uma obrigação directa para a obtenção de aprovação superior para a continuação duma relação comercial iniciada com uma PEP antes desta pessoa se tornar numa PEP.

- Por outro lado, deve haver uma obrigação directa quer na Lei do BC quer no documento GCDD para as IF identificarem a fonte de riqueza/fundos dos clientes PEP.
- Deve criar-se um sistema eficaz de gestão de risco para verificar os perfis das PEP ou daqueles a eles ligados.

Recomendação 7

- A Lei do BC ou o GCDD devem criar uma obrigação directa para a documentação das respectivas responsabilidades de LBC/CFT de cada instituição.
- A questão das "contas para pagamento" deve ser claramente regulada no GCDD e na Lei sobre BC.
- Não existe um mecanismo eficaz para a fiscalização da implementação da R.7 por parte das IF.

Recomendação 8:

As autoridades devem começar a implementação total desta recomendação exigindo que as IF desenvolvam com eficácia os seus sistemas internos em colaboração com as empresas de telecomunicações para eliminar os riscos associados às operações bancárias via Internet.

3.2.3 Conformidade com Recomendações 5 a 8

Rec.	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota
R.5	**PC**	• O documento CDD isenta os clientes que realizam operações únicas da obrigatoriedade de fornecer detalhes tal como exigido pelo GAFI 5. • A obrigação nos termos da RE VII para a identifição dos remetentes das transferências electrónicas não está coberta no quadro da R.5 • Não existe uma fiscalização eficaz para determinar o nível de obsevância pelas IF da abordagem baseada no risco na aplicação das medidas CDD. • A implementação do GCDD é ineficaz • As medidas contidas no GCDD não cobrem directamente o financiamento terrorista.
R.6	**PC**	• Nem a Lei do BC nem o documento CDD exigem que as IF obtenham autorização superior

		• A exigência para obter autorização superior para continuar a relação comercial iniciada com uma PEP antes desta pessoa se tornar numa PPE não está directamente definida na Lei do BC ou no GCDD. A definição de PEP deve ser incluída na Lei do BC para que exista uma obrigação directa de as IF agirem. Não há uma implementação efectiva da abordagem de risco na identificação das PEP por parte das IF.
R.7	**PC**	• A Lei sobre BC e o documento GCDD não exigem clara e directamente que as IF documentem as respectivas responsabilidades de LBC/CFT de cada instituição. • A lei e as orientações existentes não regulam as medidas que as IF devem tomar onde uma relação de correspondente envolva a manuntenção da "conta para pagamento". • As medidas da R.7 não estão a ser implementadas de forma efectiva pelas IF.
R.8	**LC**	• O GCDD não está a ser implementado eficazmente. • As IF ainda não começaram a aplicação completa e ampla de medidas e políticas no quadro das Orientações sobre Operações Bancárias Electrónicas e via Internet contidas no GCDD.

3.3 Terceiros e Intermediários (R. 9)

3.3.1 Descrição e Análise

Recomendação 9

345. As leis e documentos regulatórios não permitem nem proíbem que as IF dependam de intermediários ou terceiros para CDD. O documento estipula simplesmente que é responsabilidade primeira de uma IF aplicar CDD de forma satisfatória. A Lei sobre BC exige que as IF identifiquem e verifiquem todos os requerentes antes de estabelecer relações comerciais com elas. Como tal, está implícito na lei que não se pode depender de terceiros e intermediários na aplicação das medidas CDD pelos bancos.

3.3.2 Recomendações e Observações

3.3.3 Conformidade com a Recomendação 9

Rec.	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota
R. 9	**NA**	• A Lei do BC exige que as IF identifiquem e verifiquem todos os requerentes antes de estabelecer uma relação comercial com elas. A dependência de terceiros não é permitida na Lei do BC.

3.4 Sigilo ou Confidencialidade da Instituição Financeira (R.4)

3.4.1 Descrição e Análise

Recomendação 4

Quadro Jurídico:

346. O quadro jurídico encontra-se na Lei sobre CBG de 2005, Secções 27 e 35, Lei das IF de 2003 Secção 60, Lei do Seguro de 2003 Secção 70, e Lei sobre BC Secção 36.

347. As autoridades gambianas não procederam a uma revisão detalhada das leis do sigilo no país para determinar se elas podem inibir a implementação das medidas da LBC/CFT no país. Os avaliadores analisaram as leis do sigilo noutra legislação e descobriram que existem proibições ao fornecimento de informações na Lei do CBG, na Lei do Seguro, na Lei do Rendimento & Vendas e na Lei das IF.

348. Contudo, a Secção 36 da Lei do BC de 2003 estipula que "as disposições da presente Lei terão efeito a despeito de qualquer obrigação de

sigilo ou outra restrição sobre a revelação da informação imposta por qualquer lei ou outro instrumento". É opinião dos Avaliadores que esta disposição revogaria qualquer outra lei do sigilo relativamente à partilha de informação financeira. Porém, os Assessores expressaram preocupação quanto ao facto de que uma nova lei com proibição do sigilo possa revogar as disposições da Secção 36 da Lei do BC tendo em vista o facto de que nos termos da *common law*, a lei posteior prevalece sempre.

Capacidade das autoridades competentes para aceder à informação

349. Os Avaliadores foram da opinião que as autoridades competentes podem aceder à informação. A Lei do BC estabelece que todo aquele que obstruir a Autoridade Supervisora, as Agências Aplicadoras da Lei ou qualquer outra pessoa autorizada de exercer os poderes neles investidos pela presente Lei comete uma infracção e é passível de condenação a uma pena de prisão não inferior a cinco anos, ou não superior a dez anos em caso de particulares e, em caso de uma instituição financeira ou outra pessoa colectiva, a uma multa de um milhão de dalasis.

Partilha da informação com outras autoridades competentes internacional e internamente

350. A Lei sobre BC prevê a cooperação internacional com outras autoridades competentes na adjudicação, investigação e processamento dos casos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Porém, a Secção 32 (6) limita a partilha de informação, internacionalmente, a países com os quais a Gâmbia tenha assinado tratados bilaterais ou multilaterais de assistência mútua.

351. A restrição contida na Secção 32 (6) pode impedir a partilha de informação entre as autoridades competentes na Gâmbia e as de outros países incluindo a troca de inteligência financeira prontamente. Os Avaliadores expressaram reservas sobre esta cláusula mas as autoridades aconselharam que o processo de assinatura de acordos bilaterais era fácil pelo que podia ser concluído num curto período de tempo para permitir a partilha de informação sem demora.

352. Os Avaliadores foram de opinião que esta cláusula pode inibir a capacidade da FIU de partilhar inteligência com outras FIU quando ela estiver completamente operacional. Não existe nada no direito financeiro ou

empresarial gambiano que proíba a partilha de informação entre as instituições financeiras internamente.

3.4.2 Recomendações e Observações

353. Os Avaliadores recomendaram às autoridades a revisão
todas as suas leis para garantir que nenhuma das leis existentes ou novas iniba a implementação das medidas de LBC/CFT no país.
Adicionalmente, a Secção 32(6) da Lei sobre BC deve ser revista para que não iniba a partilha de informação financeira entre as autoridades competentes e as instituições financeiras local e internacionalmente.

3.4.3 Conformidade com a Recomendação 4

Rec.	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota
R.4	**LC**	• A troca internacional de informação financeira está limitada a países que assinaram tratados bilaterais e multilaterais com a Gâmbia. • As cláusulas de sigilo noutras leis e leis novas potenciais podem inibir o acesso à informação ou inteligência financeira.

3.5 Manutenção de arquivos e regras de transferências eletrónicas (R.10 & RE.VII)

3.5.1 Descrição e Análise

Recomendação 10

354. O quadro jurídico encontra-se nas Secções 8 e 12 da Lei do BC de 2003. O documento GCDD foi publicado como um guia em 2007 e todos os bancos estão sujeitos às exigências de manutenção de arquivos.

<u>Manutenção de Arquivos e Reconstrução de Arquivos das Transacções</u>

355. A Secção 8 (1) (a) da Lei sobre BC exige que as IF mantenham os arquivos de todas as transacções que excedam os duzentos mil dalasis por um período de seis anos. Os arquivos devem incluir a seguinte informação:

a) nomes, endereços e ocupações ou empresas ou principais actividades de cada pessoa que realiza a transacção, ou em nome do qual a transacção esteja a ser realizada incluindo o usufrutuário;
b) método utilizado pela instituição financeira para verificar a identidade de cada pessoa;
c) natureza e data da transacção;
d) tipo e montante de moeda envolvida;
e) tipo e número de identificação de qualquer conta na instituição financeira envolvida na transacção;
f) se a transação envolver um instrumento negociável, diverso da moeda, os detalhes incluirão o nome do signatário do instrumento e da instituição em que foi pago, o nome do beneficiário (se existir), o montante e datas do instrumento, o número (se existir) do instrumento e os detalhes de quaisquer endossos patentes no instrumento.

356. Por outro lado, a Secção 3 exige que as IF recolham e mantenham a informação de identificação do cliente durante o início de uma transacção comercial ou quando seja exigível para realizar uma transacção comercial ou uma série de transacções. Para os particulares, a informação a ser recolhida deverá incluir uma cópia original válida de um documento oficial contendo os nomes e a fotografia da pessoa, e uma original dos recibos emitidos nos três meses anteriores pelas utilidades públicas como prova de endereço, ou identificação por um cliente existente da instituição financeira. Para pessoas colectivas, tal informação deverá incluir a acta constitutiva e qualquer outro documento oficial válido emitido em menos de três meses da data da transacção.

357. A Secção 8 (3) da Lei sobre BC exige que os arquivos mencionados nessa secção sejam mantidos durante pelo menos seis anos da data da conclusão do negócio ou transacção enquanto a Secção 12 da Lei sobre BC exige que as IF mantenham o registo de "toda e qualquer transacção comercial" durante pelo menos seis anos após o fim da transacção em causa. Neste caso, incluiria a transacção em curso e a transacção concluída. Qualquer registo de qualquer transacção comercial é interpretado pelas IF como incluindo dados da conta e correspondências comerciais.

Disponibilidade de Arquivos às Autoridades Competentes

358. As Secções 11 (c) e 12 (c) da Lei sobre BC conferem à Autoridade Supervisora (AS), ou à pessoa por ela autorizada, poder para inspeccionar

um arquivo comercial detido pelas IF e formular perguntas sobre o registo, tomar quaisquer notas ou fazer cópias de todo ou parte do registo. Por outro lado, as Secções 14 & 15 da Lei do BC habilitam a AS/FIU ou agência de aplicação da lei a obter os registos da transacção depois de uma ordem judicial se a entidade participadora não cumprir com as directivas iniciais das Secções 11 & 12.

Recomendação Especial VII

Informação sobre o Remetente da Transferência Electrónica e Limite

359. A REVII aplica-se às transferências de fundos além fronteiras e domésticas, em qualquer moeda, que são enviadas ou recebidas por um provedor de serviço de pagamento. Contudo, estão isentos os seguintes tipos de pagamentos:

- Qualquer transacção realizada utilizando um cartão de crédito ou de débito desde que o número do cartão acompanhe a transacção. Esta isenção não se aplica quando um cartão de crédito ou de débito é utilizado como um sistema de pagamento para efectuar uma transferência de dinheiro.
- Quaisquer transferências de fundos onde o expedidor e o destinatário sejam provedores de serviço de pagamento agindo em seu próprio nome.

360. Para todas as transferências electrónicas de 1.000 EUR/USD ou mais, as instituições financeiras expedidoras devem obter e manter a seguinte informação sobre o autor da transferência electrónica.

- O nome do remetente.
- O número da conta do remetente (ou um número de referência única se não houver número da conta).
- O endereço do remetente (este pode ser substituído por um número de identidade nacional, número de indentificação do cliente, ou data e local de nascimento).

361. As autoridades da Gâmbia não emitiram nenhuma legislação ou guia às instituições financeiras sobre a implementação da RE.VII. Os representantes do Banco Central declararam que o assunto tinha sido

abordado com o sector bancário numa acção formativa de uma semana antes da visita de avaliação. A sessão de formação durou duas horas. Os representantes do sector bancário confirmaram todos que a prática neste domínio é enviar todos os detalhes exigidos sobre o remetente em todas as transferências electrónicas transfronteiriças, independentemente do nível de limite. Um representante do Banco Central indicou que tal era conseguido através da "persuasão moral".

362. A realidade é que a conformidade dos provedores de serviço de pagamento é garantida pela sua própria política bancária de grupo e/ou receio de provável exclusão dos sistemas internacionais de transferência electrónica operacionalmente por não conformidade. Também a realidade de que as próprias transferências podem ser rejeitadas pelos sistemas internacionais utilizados para transferir os pagamentos se os pormenores exigidos não acompanharem a transferência quando ela deixar a Gâmbia pode explicar a implementação de tais medidas baseadas na persuasão moral. As Autoridades da Gâmbia ainda não tomaram nenhuma medida para garantir que os provedores de serviço de pagamento cumpram com as exigências da Recomendação Especial VII nem tomaram qualquer providência para a supervisão e fiscalização da conformidade das IF com as medidas do GAFI.

Verificação da informação sobre o remetente

363. Como as autoridades gambianas ainda não promulgaram nenhuma legislação e o Banco Central não emitiu nenhum guia ao sector bancário sobre a REVII, não se exige outra verificação dos dados sobre o autor da transferência senão pela aplicação das políticas de controlo interno do banco.

Manutenção da informação sobre o remetente

364. As Recomendações do GAFI exigem que os dados sobre o autor que acompanham a transferência electrónica devem ser mantidos durante cinco anos. A Secção 12 (a) da lei do BC estabelece que uma instituição financeira deve "manter um registo de transacção comercial de qualquer transacção durante um período de pelo menos seis anos depois do fim da transacção comercial em caausa". A evidência do sector bancário é que tem havido adesão a esta exigência. Não houve, entretanto, nenhuma evidência do

Banco Central a indicar um esforço significativo para garantir a conformidade.

Transferência electrónica tranfronteiriça

365. A REVII exige que, para as transferências electrónicas tranfronteiriças de EUR/USD 1.000 ou mais, a instituição financeira expedidora deva ser obrigada a incluir a totalidade de informação sobre o remetente na mensagem ou no formulário de pagamento que acompanha a transferência electrónica. Fica ao critério de cada país decidir se as transferências electrónicas tranfronteiriças ou internas inferiores a 1.000 EUR/USD devem conter ou não a informação completa e precisa sobre o remetente. Todas as provas apresentadas pelo sector financeiro indicavam que os provedores do serviço de pagamento estavam a cumprir com a exigência de fornecer os pormenores do remetente em todas as transferências transfronteiriças, incluindo transferências de menos de EUR/USD 1.000.

366. A REVII também exige que as IF e INF receptoras adoptem procedimentos de risco eficazes no tratamento e identificação das transferências electrónicas recebidas que não estejam acompanhadas pela necessária informação do remetente. A falta de dados completos sobre o remetente pode também ser considerada como um factor para se avaliar se se deve ou não enviar um RTS/SAR às autoridades competentes

367. Apesar da falta de legislação ou orientação relevantes, as IF indicaram que todas as transferências recebidas sem a informação exigida eram processadas e o pagamento devolvido se os detalhes faltassem. Contudo, não houve provas para sustentar este posição devido à falta de controlo regulatório. Até à altura da visita no terreno, não tinha sido submetido nenhum RTS/SAR à FIU.

Fiscalização de Informação e Sanções

368. As autoridades gambianas não deram ainda nenhum passo para desenvolver legislação, regime de supervisão, sanções, guia regulatório ou políticas nesta área relativamente às exigências da REVII. Não houve nenhuma evidência da preparação de algumas medidas para corrigir esta posição.

3.5.2 Recomendação e Comentários

Recomendação 10:

369. O Manual de Procedimentos de Exames do Banco Central da Gâmbia não inclui o exame para determinar se os bancos devem reter ou não registos sobre a identificação do cliente, embora os examinadores bancários do CBG tivessem indicado que eles verificavam a conformidade com as formalidades para a abertura de conta, incluindo a retenção de dados de identificação do cliente durante o exame levado a cabo no terreno junto dos bancos. Os Bancos e outras instituições financeiras entrevistadas também indicaram que cumpriam com as formalidades para a abertura de conta, incluindo a tiragem de fotografias e retenção de dados de identificação do cliente. As casas de câmbio confirmaram que solicitavam os documentos de identificação antes de transaccionar com os clientes mas isso não pôde ser confirmado.

370. Quanto à indústria de seguro, aos avaliadores não foi fornecido o manual de exame para verificar se as companhias de seguro cumprem com as exigências de manutenção e retenção de registos. A Unidade de Supervisão das Instituições de Microfinanças (IMF) demonstrou um conhecimento limitado das exigências da Lei do BC. Por conseguinte, não há uma implementação efectiva das exigências de manutenção de registos no quadro da Lei do BC.

371. A Autoridade Supervisora deve garantir a cobertura de todas as normas sobre a manutenção de arquivos no seu programa de supervisão e exame.

Recomendação VII:

372. A UIF não emitiu nenhuma legislação ou guia de orientações sobre a implementação da REVII ao sector financeiro.

373. As autoridades são aconselhadas a:

- Emitir legislação específica e notas orientadoras explícitas ao sector financeiro sobre a RE.VII.
- Devem ser previstas sancões e penas pela não conformidade com a RE.VII.

- A implementação das exigências de manutenção de arquivos deve cobrir todas as entidades informadoras.
- A R. 5 e outras medidas CDD devem aplicar-se às transacções únicas relativas às transferências bancárias.

- O Banco Central deve verificar se as exigências da RE.VII estão a ser cumpridas, quando necessário, no quadro do seu programa de inspecção no terreno.

3.5.3 Conformidade com a Recomendação 10 e Recomendação Especial VII

Rec.	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota
R.10	**PC**	• Os Avaliadores não puderam analisar o manual de exame para a indústria seguradora com vista a determinar que a cobertura inclui a manutenção de arquivos; • A Unidade Supervisora das IMF junto do Banco Central demonstrou conhecimento limitado das exigências da Lei sobre BC. • A implementação das exigências de manutenção de arquivos não cobre todas as entidades informadoras. • Não existe uma implementação efectiva das exigências de manutenção de registos no quadro da Lei sobre BC.
REVII	**NC**	• Não foi emitida nenhuma legislação ou guia pelas autoridades para garantir a conformidade com a Recomendação Especial VII. • Não foram criados procedimentos para a implementação da REVII. • A implementação da REVII pelas INF não é supervisionada pelo CBG. • A R. 5 e outras medidas CDD não se aplicam às transacções únicas relativas às transferências electrónicas.

<u>Transacções Esquisitas, Suspeitas e outras</u>

3.6 Fiscalização da transacção e relações (R11 e 21)

3.6.1 *Descrição e Análise*

Recomendação 11

Transacções Complexas, Esquisitas e Enormes

374. A Secção 4 (1) da Lei sobre BC exige que, quando uma transacção é rodeada de condições de complexidade esquisita ou injustificada e parece não ter nenhuma justificação económica ou objecto lícito, as IF devem buscar informação sobre a origem e destino dos fundos, o objectivo da transacção e a identidade do beneficiário.

375. O Parágrafo 2.2 das Orientações CDD emitidas às IF exige que estas prestem atenção às transacções volumosas. As transacções volumosas podem variar em função da dimensão do negócio ou da capacidade da pessoa que esteja por detrás do negócio. Não foi dada atenção especial pelo CBG ou pela FIU à fiscalização dos registos das instituições financeiras sobre transacções esquisitas, volumosas e complexas.

Exame de transacções complexas e esquisitas

376. A Secção 4 (2) exige que quando as IF detectam uma transacção comercial que seja esquisita, elas devem preparar um relatório contendo todas as informações relevantes sobre o assunto e sobre a identidade do seu principal responsável, incluindo o beneficiário ou os beneficiários e enviar uma cópia do relatório à Autoridade Supervisora/FIU.
O Parágrafo 2.2 das Orientações CDD dirigidas às IF também exigem que estas examinem as transacções volumosas. Embora as discussões com algumas IF e um organismo de contabilidade indiquem que eles verificam as transacções esquisitas, não foi enviado nenhum relatório à FIU.

Manutenção de arquivos sobre resultados de inquéritos

377. A Secção 4 (8) da Lei do BC exige que as IF conservem uma cópia do relatório descrito acima durante seis anos da data da sua elaboração. A Secção 13 habilita a UIF ou a agência aplicadora da lei a revistar as

instalações e retirar qualquer documento, material ou outros objectos encontrados nessas instalações quando qualquer IF não comunicar nenhuma transacção comercial descrita acima.

Recomendação 21

378. A Secção 3(8)(a)(b) prevê que as IF devam tomar medidas razoáveis para verificar os antecedentes de qualquer cliente potencial e determinar se a pessoa está agir em seu nome ou por outros beneficiários, e considerar se o requerente ou as pessoas estão instaladas em, ou baseadas num outro país onde vigorem medidas de LBC/CFT. Contudo, não existem procedimentos para garantir que as IF sejam informadas das preocupações sobre as debilidades dos sistemas de LBC/CFT de outros países. As IF são responsáveis pelo desenvolvimento de medidas internas para determinar o nível do perfil de risco de um país onde a transacção esteja a ter lugar. Uma vez a suspeição formada sobre uma transacção particular a partir dum país específico, a IF deve submeter um relatório à UIF. Não há nenhuma exigência para as IF aplicarem contramedidas a países que continuam a não aplicar suficientemente as Recomendações do GAFI.

3.6.2 Recomendações e Observações

379. A Lei do BC inclui exigências para a UIF/AS examinar os relatórios sobre transacções esquisitas submetidos pelas IF mas o Manual de Procedimentos de Exame do Banco não inclui a verificação se as IF prestam especial atenção às transacções equisitas, complexas e volumosas. Por isso, a avaliação da conformidade com esta disposição, se existe, só pode ser feita a título ad hoc.

380. Entretanto, as discussões mantidas com as IF e com um organismo contabilístico revelaram que as IF são particularmente atentas à fiscalização das contas das empresas, devido em grande parte a preocupações sobre possível fraude, ou para satisfazer as políticas dos bancos correspondentes e de grupos mundiais para aquelas que sejam subsidiárias de grandes companhias domiciliadas em todo o lado. Por outro lado, a abordagem do risco do GCDD exige que as IF tomem medidas adicionais para determinar, acima de qualquer dúvida, que uma transacção particular não é de fonte ilícita. Porém, a participação das transacções esquisitas identificadas às autoridades supervisoras ainda não começou.

381. Além disso, não existem medidas para informar as IF das preocupações relativas às debilidades dos sistemas de LBC/CFT de outros países nem contramedidas apropriadas para os países que não aplicam ou aplicam insuficientemente as Recomendações do GAFI.

382. O CBG deve garantir que as IF sejam informadas das preocupações relativas às debilidades constatadas nos sistemas de LBC/CFT de outros países e que sejam adoptadas contramedidas quando lidar com países que não aplicam ou aplicam insuficientemente as Recomendações do GAFI. O CGB deve incluir no seu manual de procedimentos de exame a análise da conformidade das IF com as Recomendações do GAFI.

3.5.3 Conformidade com Recomendações 11 e 21

Rec.	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota
R.11	**LC**	• O Manual de Procedimentos de Exame não inclui a análise da conformidade das IF com as exigências do GAFI. • As IF não ainda começaram a enviar relatórios às autoridades supervisoras. • Não existe uma implementação efectiva das exigências contidas nas disposições da Lei do BC para a fiscalização de transacções complexas e esquisitas.
R.21	**PC**	• Não existe nenhuma disposição para a aplicação de contramedidas apropriadas onde um país continue a não aplicar as Recomendações do GAFI. • Não existem medidas eficazes para garantir que as IF sejam informadas de preocupações sobre as debilidades dos sistemas de LBC/CFT de outros países. • Não há uma implementação efectiva das disposições da Lei do BC em relação aos países que não aplicam as medidas de LBC/CFT.

3.7 Relatórios sobre Transacções Suspeitas (RTS) e outras comunicações (R13-14, 19, 25 e RE IV)

3.7.1 *Descrição e análise*

Recomendação 13 & Recomendação Especial IV

383. A Recomendação 13 estabelece a obrigatoriedade de as instituições financeiras serem exigidas por lei ou regulamento a enviar RTS à UIF sobre o branqueamento de capitais e financiamento terrorista. Os RTS devem incluir tentativas de transacções, independentemente do montante. Os RTS não devem ser excluídos porque estão relacionados com questões fiscais.

384. A Lei do Branqueamento de Capitais de 2003, Secção 4(1) (b)(2)(a) e (b) e Secção 7(1) (a)(b) exige que as instituições financeiras enviem todos os RTS à autoridade supervisora responsável pela implementação e aplicação desta Lei, que são presentemente a UIF sita no Banco Central da Gâmbia (CBG). Por outro lado, a Secção 5 da mesma Lei estabelece que as revelações obrigatórias por parte das IF devam ser enviadas às LEA. A Secção 4 prevê três cenários diferentes que podem conduzir ao envio de relatório sobre uma transacção suspeita.

385. A Secção 4 (1) estipula que: "Quando uma transacção, relacionada ou não com o branqueamento do dinheiro da droga- (i) envolva uma soma superior a quinhentos mil dalasis ou seu equivalente em caso de uma pessoa singular, ou dois milhões de dalasis em caso de uma pessoa colectiva; (ii) seja rodeada de condições de uma complexidade esquisita ou injustificada; (iii) pareça não ter nenhuma justificação económica ou um objecto lícito, a instituição financeira deve obter do cliente informação sobre a origem e destindo dos fundos, o objectivo das transacções e a identidade do usufrutuário".

386. A IF deve dar o passo seguinte com base numa "suspeita razoável" de que as transacções descritas na subsecção (1) podiam constituir ou estar relacionadas com o branqueamento de capitais. A questão da formação de uma suspeita razoável deve ser determinada de forma objectiva tendo em atenção todos os factos e cirscunstâncias do caso.

387. Uma vez formada a opinião sobre suspeita razoável, a instituição financeira deve, (i) preparar uma informação escrita contendo todos os dados relevantes sobre a questão mencionada nos parágrafos (a), (b) e (c) da subsecção (1), juntamente com a identidade do principal responsável e, onde aplicável, do beneficiário ou dos beneficiários; e (ii) Enviar uma cópia da informação à autoridade supervisora/UIF.

388. A Secção 7 da mesma Lei reforça as exigências da Secção 4 tal como detalhadas acima. Ela exige que as instituições financeiras submetam os RTS para apoiar a investigação ou acção judicial contra quaisquer pessoas por infracção à referida lei.

389. A Secção 7 (i) estabelece que "quando uma instituição financeira for parte duma transacção e tiver bases razoáveis para suspeitar que a informação de que dispõe sobre a transacção pode ser relevante para a investigação ou acção judicial contra uma pessoa por infracção à presente lei, ela deverá o mais cedo possível, dentro de três dias úteis, depois de formar a suspeição, dar passos razoáveis para confirmar o propósito da transacção, origem e destino final dos fundos envolvidos e a identidade e o endereço de qualquer beneficiário final".

390. A IF deve preparar um relatório sobre a transacção e submetê-lo à agência de aplicação da lei ou outra entidade tal como o Secretário de Estado possa determinar. O problema com o envio da informação na Secção 7 é que ela se refere à LEA em vez da Autoridade Supervisora ou a UIF. O mesmo acontece igualmente com o envio obrigatório de relatórios sobre transacção monetária nos termos da Secção 5. Os Avaliadores expressaram preocupação sobre a multiplicidade de autoridades mandatadas nos termos da lei para receber os RTS. No essencial, isto invalida o propósito da criação da UIF.

391. Até ao momento da visita, a UIF não tinha recebido nenhum RTS. Enquanto o CBG atribuía o não envio de RTS ao facto de que a UIF ainda não estava integralmente funcional, as discussões mantidas com as IF e INF sugeriram que a maior parte das instituições não receberam orientações sobre como detectar e enviar RTS.

392. A Lei do Branqueamento de Capitais de 2003 é também deficiente porque criminaliza apenas 12 infracções subjacentes nos termos do Anexo à mesma Lei. As infracções prescritas incluem (1) Chantagem; (2)

Contrafacção; (3) Tráfico de Drogas e infracções afins; (4) Extorsão; (5) Falso Testemunho; (6) Falsificação; (7) Fraude; (8) Retenção Ilegal de Caução; (9) Roubo; (10) Terrorismo; (11) Furto; (12) Operação de Iniciados. Para alem das infracções prescritas, as infracções subjacentes podem também incluir infracções que não se enquadrem na pena de prisão de dois anos e acima. Nem todas as infracções subjacentes exigidas no quadro da Recomendação 1 do GAFI estão cobertas mas a infracção de financiamento do terrorismo prevista na RE II e na RE IV, enquanto não incluída entre as infracções prescritas, enquadra-se dentro da pena de prisão de dois anos uma vez que a pena mínima para o crime de financiamento terrorista é de 10 anos de prisão.

393. Actualmente, as IF e as INF não estão a enviar efectivamente os RTS porque a UIF ainda se encontra nas suas primeiras fases de criação. Por outro lado, as demais entidades informadoras e as EPDNF não receberam orientações e formação sobre como enviar os RTS.

RTS relativos ao financiamento terrorista

394. Nem a Lei do Branqueamento de Capitais (2003) nem a Lei Antiterrorismo (2002) mandatam as IF e as EPDNF a enviar RTS relacionados com o financiamento terrorista. Contudo, o CBG enviou listas de pessoas designadas no quadro das Resoluções 1267 e 1373 do Conselho de Segurança da ONU aos bancos apenas e incluiu os relatórios sobre FT numa num instrutivo emitido recentemente.

Limites a Informar

395. Os RTS ligados ao branqueamento de capitais podem ser enviados independentemente do montante em dinheiro envolvido.

Informação sobre Questões Fiscais

396. Pedidos para cooperação podem ser recusados com a justificação de que estão envolvidas questões fiscais, porque a infracção fiscal não é uma infracção subjacente no quadro da Lei do BC e a pena para o envio de receitas fiscais enganadoras ou fraude fiscal é de um ano, o que está abaixo da pena limite de dois anos exigida pela Lei sobre BC. As questões fiscais podem inibir o envio de RTS na Gâmbia.

Elemento Adicional

397. As IF devem informar uma vez formada uma suspeita razoável sobre fundos ou transacções de um cliente que possam estar relacionados com qualquer uma das infracções previstas na Lei sobre BC.

Recomendação 14

398. A Recomendação 14 exige que as instituições financeiras e os seus directores, responsáveis e empregados (permanentes e temporários) sejam protegidos por lei contra a responsabilidade criminal e civil pela violação das restrições sobre a revelação de informação, e proibidos por lei de fazer revelações sobre questões ligadas aos relatórios submetidos à FIU.

399. A Secção 4 (4) da Lei sobre Branqueamento de Capitais prevê poderes protectivos para os funcionários informadores contra a responsabilidade criminal e civil pela violação de qualquer restrição sobre a divulgação desde que a informação tenha sido feita em boa fé. A mesma Lei estipula que: "Quando a informação referida nesta Lei é feita em boa fé, a instituição financeira e os seus empregados, directores, proprietários, ou outro representante tal como autorizado por lei devem ser isentados da responsabilidade criminal, civil ou administrativa, conforme o caso, por cumprirem com esta secção ou por violação de qualquer restrição sobre divulgação ou informação imposta por contrato ou por qualquer disposição legislativa, regulatória ou administrativa independentemente do resultado da informação".

400. A Secção 20 da Lei sobre BC prevê a responsabilização criminal de qualquer pessoa que denunciar alguém ou divulgar qualquer informação que possa prejudicar a investigação e a acção judicial contra uma infracção à mesma Lei. A pena pela denúncia é uma multa de cem mil dalasis após condenação e uma pena de prisão não inferior a cinco anos e não superior a quinze anos ou a multa e a prisão em simultâneo.

Elementos Adicionais

401. A Secção 4(3) da mesma lei proíbe qualquer pessoa, incluindo responsáveis e empregados das entidades informadoras de denunciar ou revelar qualquer informação sobre os RTS enviados à autoridade supervisora (CBG) por qualquer razão que possa eventualmente prejudicar a informação.

A Secção diz: “Uma instituição financeira não deverá notificar nenhuma outra pessoa, senão um tribunal, uma agência aplicadora da lei ou qualquer outra pessoa autorizada por lei, que a informação foi solicitada por, ou fornecida a um tribunal ou Autoridade Supervisora.

Recomendação 19 – Relatório sobre Transacções Volumosas em Dinheiro (RTD)

402. A Gâmbia considerou a viabilidade de implementar um sistema de participação de elevadas somas em dinheiro tal como exigido pela Recomendação 19. A Secção 5 da Lei do BC exige que as instituições financeiras revelem por escrito às agências aplicadoras da lei dentro de sete dias qualquer transacção simples, depósito e transferências acima de D1.000.000 (um milhão de dalasis) para particulares, e D2.000.000 (dois milhões de dalasis) para pessoas colectivas. A informação deve ser dirigida às agências de aplicação da lei para investigação. Contudo, na ausência de qualquer nota orientadora à instituição financeira para também informar a UIF de transacções de elevadas somas em dinheiro, não existe nenhum sistema ou agência centralizada responsável pela criação de uma base de dados para confrontar os relatórios submetidos pelas IF.

Elementos Adicionais

403. Não existe nenhuma base de dados para a recolha dos RTD e a informação está apenas disponível à agência de aplicação da lei que é obrigada a investigar e determinar se os fundos estão a ser branqueados. As LEA podem emitir um aviso stop às IF para bloquear e diferir a transacção durante três dias.
Os primeiros três dias podem ser prolongados por mais três dias e daí em diante por uma ordem judicial. Se nenhum aviso stop for dirigido à IF, esta pode prosseguir com a transacção.

Recomendação 32 *(manutenção de estatísticas abrangentes)*

404. Não foram registadas nenhumas estatísticas sobre RTS ou RTS até ao memento da visita no terreno. No entanto, a UIF anunciou recentemente a recepção de 10 RTS que foram analisados e dos quais 3 foram enviados à polícia para aprofundar a investigação.

3.7.2 Recomendações e Observações

405. O quadro jurídico para o envio dos RTS é amplo e satisfaz as exigências da Recomendação 13 apesar da omissão da Lei sobre BC para prever todas as categorias designadas de infracções subjacentes do glossário do GAFI. A infracção do financiamento terrorista enquanto não prevista na lista prescrita satisfaz a descrição de uma infracção subjacente no quadro dessa Lei porque se situa acima do limite da pena de dois anos de prisão.

Recomendação 13 e Recomendação Especial IV:

406. O desafio que se coloca diante das autoridades e da UIF é começar a desenvolver guias com orientações pormenorizadas para todas as entidades informadoras, incluindo formação sobre como enviar os RTS. Por outro lado, os Avaliadores recomendam ainda que,

- A Lei do Branqueamento de Capitais deve ser revista para prever a mínima infracção subjacente designada ou adoptar uma abordagem mais ampla que inclua todos os crimes com pena de prisão mínima de 6 meses como infracção subjacente.
- O financiamento terrorista deve ser claramente incluído como uma infracção subjacente do branqueamento de capitais.
- As entidades informadoras devem ser instruídas a submeter os RTS ligados ao financiamento do terrorismo à UIF.
- As questões fiscais devem ser incluídas na elaboração dos RTS.

Recomendação 19:

- A Lei do BC deve ser revista para incluir a UIF na recepção dos RTD e esta deve ser instada a criar uma base de dados para o armazenamento dos RTS e dos RTD.
- A Lei do BC deve garantir a segurança dos dados electrónicos ligados aos RTS e aos RTD que devem ser disponibilizados às autoridades de investigação.
- A FIU precisa de criar um departamento TIC seguro, bem provido em pessoal e bem equipado para efeitos de recepção e análise dos RTS e, se permitido, dos RTD.

3.7.3 Conformidade com Recomendações 13,14,19,25 (critérios 25.2) e Recomendação Especial IV)

Rec.	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota
R.13	**NC**	• Nem todas as infracções subjacentes exigidas na recomendação 1 foram incluídas como infracção subjacente na Lei. • Não há orientação ou directiva da UIF às IF e às EPDNF para enviar RTS ligados ao FT. • Não foi ministrada nenhuma formação à maior parte das entidades informadoras, particularmente as EPDNF sobre o envio dos RTS. • O envio dos RTS à UIF não teve início devido a atraso na operacionalização da UIF. • A elaboração dos RTS carece de direcção e é ineficaz devido à falta de supervisão do processo pela UIF.
R.14	**C**	
R.19	**C**	
R.25	**NC**	• Não foram emitidas orientações sobre a elaboração dos RTS • Nem as IF nem as EEPNF receberam orientações sobre como detectar RTS relativos ao financiamento terrorista e branqueamento de capitais.
IV	**NC**	• Não há nenhuma obrigação legal ou regulamentar exigindo que as entidades informadoras submetam os RTS sobre transacções ligadas ao financiamento terrorista. • O financiamento terrorista não está directamente mencionado como uma infracção subjacente do branqueamento de capitais.

Controlos Internos e outras medidas

3.8 Controlos Internos, Conformidade, auditoria e filiais estrangeiras (R.15 e 22)

3.8.1 Descrição e Análise

Recomendação 15

407. O quadro jurídico para as medidas de controlo interno e conformidade encontra-se na Secção 9 da Lei do BC.

Controlos Internos sobre LBC/CFT

408. A Secção 9 (a) e (d) exige que as IF desenvolvam e mantenham procedimentos internos de informação para identificar as pessoas a quem um empregado deve enviar uma qualquer informação que possa dar lugar a suspeitas de branqueamento de capitais, tomar as medidas apropriadas para manter os empregados informados sobre as leis nacionais relativas ao branqueamento de capitais, incluindo os procedimentos internos e políticas afins adoptadas e mantidas pelas IF em relação à Lei do Branqueamento de Capitais.

409. O parágrafo 1 do Guia da Governação Empresarial (CGG) do Banco Central da Gâmbia acrescenta que deverá ser da responsabilidade da direcção das IF garantir que seja criado processo abrangente de gestão de riscos que identifique, fiscalize e controle diferentes tipos de riscos. Exige-se que os conselhos de adminstração das IF revejam cuidadosamente a adequação das políticas de gestão de riscos, sistemas e procedimentos propostos pela direcção e aprová-los em conformidade com as políticas gerais de controlo interno.

410. A Secção 9 da Lei do BC de 2003 prevê a adopção de políticas, medidas e controlos internos para a prevenção do branqueamento de capitais, incluindo a elaboração e retenção dos relatórios exigidos pelas Secções 4 e 5 da Lei do BC.

Mecanismo de gestão da conformidade

411. Não há nenhuma disposição na Lei do BC para a nomeação de oficiais de conformidade. Contudo, a Secção 9 (b) prevê a identificação de uma pessoa ou pessoas a quem um empregado pode informar qualquer actividade suspeita ligada ao branqueamento de capitais. Ao trabalhador deve também ser permitido o acesso à informação pelo pessoal autorizado da instituição. A Secção 9 (c) exige que o pessoal autorizado informe o assunto à FIU e à Agência de Aplicação da Lei.
412. Por outro lado, o parágrafo 2.5.6 do Guia de Governação Empresarial exige que os conselhos de administração das IF criem a função independente de conformidade e aprovem a política de conformidade. É opinião dos Avaliadores que a pessoa autorizada indicada na Secção 9 (a) é o representante de direcção que deve servir como Oficial de Conformidade.

Função de Auditoria

413. A Lei do BC não tem nenhuma disposição específica para as IF desenvolverem mecanismos de auditoria interna, incluindo procedimentos de auditoria para garantir a conformidade com a Lei do BC. Todavia, a Secção 31 (3) da Lei das IF habilita a Autoridade Supervisora a criar e fazer aplicar normas para a governação empresarial das IF, incluindo uma estrutura de gestão com clara responsabilização e um conselho de administração independente que será capaz de verificar a gestão, fiscalizar a implementação da auditoria independente e das funções de conformidade.

414. A nota introdutória ao Guia CDD imputa responsabilidade directa ao Departamento de Controlo de Riscos e Confromidade das IF de avaliar a gestão dos riscos e controlos internos com vista à conformidade com os princípios KYC.

A Secção 25 (3) da Lei das IF exige que as IF nomeiem anualmente um auditor para informar sobre o balanço e contas da instituição. O parágrafo 2.12.1.1 do CGG exige que as IF criem um Comité de Auditoria para rever a condição financeira da instituição bancária, seus controlos internos, desempenho e conclusões dos auditores internos, e recomendar regularmente uma acção remedial apropriada. O paragráfo 2.12.1.2(f) do CGG exige que os auditores externos e internos devam ter acesso livre ao Comité Auditoria e ser permitidos a assistir e ser ouvidos em todas as reuniões do Comité de Auditoria, enquanto o parágrafo 2.5.5 exige que as IF criem um departamento de auditoria interna que seja provido com pessoal qualificado para desempenhar as funções de auditoria interna.

Formação corrente de trabalhadores sobre LBC/CFT

415. A Secção 9 (c) da Lei sobre BC de 2003 exige que seja ministrada aos trabalhadores das IF uma formação apropriada sobre o tratamento de questões de branqueamento de capitais. Por outro lado, a Secção 12 (d) exige especificamente que as IF cumpram com as exigências de formação tal como determinado pela Autoridade.

Procedimentos de verificação

416. A Lei sobre BC não contém nenhuma disposição específica para examinar os trabalhadores. Contudo, a Secção 30 (1) da Lei das IF exige que nenhuma pessoa seja nomeada como responsável ou director se a pessoa tiver sido exonerada ou um falido, tiver sido condenada por um delito ou uma infracção que envolva desonestidade. No parágrafo 2.11 do CGG, emitido às IF, há critérios para a desqualificação de directores ou altos responsáveis que implicam que as pessoas que ficarem abaixo dos critérios estabelecidos não poderão ser empregadas. O parágrafo 2.7.1.1 do CGG também exige que as IF levem a cabo uma investigação rigorosa para garantir que os altos responsáveis nomeados sejam pessoas "idóneas e apropriadas" e que tenham a aprovação prévia do CBG antes de se confirmar a nomeação.

417. Não existem exigências para que as IF criem procedimentos de investigação para garantir elevados padrões e integridade na contratação de todas as categorias de trabalhadores, embora as discussões mantidas com elas tenham revelado que foram adoptados procedimentos para a contratação de pessoal incluindo a solicitação do parecer e referências da polícia.

Elementos Adicionais

418. O Guia de Governação Empresarial exige que os conselhos de administração das IF criem uma função independente de conformidade e notifiquem o CBG se o responsável de conformidade deixar o cargo e as razões da partida.

Recomendação 22

419. Não existe nenhuma disposição na Lei das IF que impeça as IF de ter filiais ou subsidiárias estrangeiras. De igual modo, não há disposições para a aplicação das medidas de LBC/CFT contra as filiais e subsidiárias que não apliquem ou apliquem insuficientemente as Recomendações do GAFI; ou onde as exigências mínimas difiram das do país anfitrião para exigir que as filiais ou subsidiárias apliquem um padrão maior à medida que as leis do país anfitrião o permitirem. Presentemente, não existem filiais ou subsidiárias estrangeiras das IF da Gâmbia.

420. Não existe nenhuma norma específica a exigir que as IF comuniquem com o seu supervisor quando uma filial ou subsidiária estrangeira for incapaz de observar as medidas de LBC/CFT porque tal é proibido pelas leis e outras medidas do país anfitrião.

Elementos Adicionais

421. Não há nenhuma exigência para que as IF sujeitas aos Princípios Basel Core apliquem medidas CDD consistentes a nível de grupo tendo em conta a actividade do cliente com as várias filiais e subsidiárias detidas por maioria no mundo inteiro.

3.8.2 Recomendações e Observações

422. Em relação às disposições da Lei do BC em termos de conformidade com a Recomendação 15, não existem exigências para a realização da função de auditoria para testar a conformidade. Também não exitem exigências para examinar os trabalhadores. Porém, o Guia de Governação Empresarial cobre de maneira mais detalhada as questões relativas ao papel do conselho de administração na supervisão do controlo interno e da estrutura de conformidade criada pela direcção. O CGG e a Lei das IF prevêem a função de auditoria independente, a função de conformidade, e o exame dos directores e de outros membros da direcção. Por outro lado, o Manual de Procedimentos de Exame prevê o exame do grau em que as IF cumpriram com o controlo interno e com as exigências da função de auditoria na lei e no CGG. Durante as reuniões com o CBG e as IF, foi informado que a implementação do controlo interno e da função de conformidade é eficaz. Contudo, os Avaliadores foram de opinião de que não havia implementação efectiva das exigências da Lei do BC relativa à nomeação de responsáveis da conformidade.

Recomendação 22:

423. Não havia filiais ou subsidiárias das IF baseadas na Gâmbia até ao momento da visita no terreno. Entretanto, algumas das filiais de bancos com representações do seu grupo em outros países estão sediadas na Gâmbia.

424. Visto que a abertura de filiais estrangeiras não é proibida pela lei, é importante incluir uma exigência na lei ou no regulamento, ou ainda no Guia para as IF sobre a fiscalização das filiais e subsidiárias em relação às suas obrigações no quadro da LBC/CFT para garantir que estejam em conformidade com as exigências do país de origem. As IF devem igualmente ser exigidas a comunicar ao CBG a sua incapacidade de cumprir com as suas obrigações em matéria de LBC/CFT num país anfitrião. Como tal, os Avaliadores recomendaram o seguinte:

- Em relação à Recomendação 15, o CBG deve garantir que o Manual de Exame cubra todas as medidas relativas ao control interno, à função de conformidade, aos procedimentos de verificação, à formação dos trabalhadores, e à função de auditoria independente.
- Deve haver uma obrigação directa na Lei para a nomeação dos Responsáveis de Conformidade ao nível de direcção.
- Deve ser ministrada formação sobre LBC/CFT a todos os membros de direcção e pessoal intermédio responsável pela implementação da LBC/CFT nas IF.
- Os responsáveis de conformidade e outro pessoal seleccionado das IF devem ter acesso livre à informação sobre os registos das transacções.
- Para uma implementação efectiva da Recomendação 22, a Lei do BC deve ser revista para garantir que as IF possam aplicar as medidas de LBC/CFT às filiais e subsidiárias estrangeiras quando forem criadas. Esta exigência pode também ser incluída nas orientações às IF bem como no seu manual de exame.
- As IF devem também ser exigidas a informarem o CGB da sua incapacidade para cumprir com as suas obrigações de LBC/CFT num país anfitrião.

3.8.3 Conformidade com Recomendações 15 & 22

Rec.	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota
R.15	**NC**	• O CBG não é eficiente na fiscalização do grau

		• Não existe obrigação directa para nomear Responsáveis de Conformidade a nível da direcção. • O pessoal pode nem sempre ter acesso aos arquivos dos clientes. • Não foi ministrada à maioria do pessoal das IF a formação sobre as medidas de LBC/CFT • A implementação geral da Recomendação pelas IF, INF e EPENF é ineficaz
R.22	**NC**	• Não há disposição na Lei das IF que proíba as IF de criar filiais ou susbsidiárias estrangeiras. • Não há exigências para comunicação com o supervisor do país de origem sobre a capacidade ou incapacidade da IF de cumprir com as medidas da LBC/CFT em conformidade com as exigências do país de origem.

3.9 Bancos de Fachada (R.18)

3.9.1 Descrição e Análise

Recomendação 18

425. Não existem disposições legais que impeçam a operação de, ou o negócio com bancos de fachada.

426. Embora haja normas sobre os bancos de fachada, o CBG explicou que os bancos de fachada não eram permitidos. Por outro lado, não existem normas específicas contra a actividade ou abertura de relação de correspondência com bancos de fachada.

427. Não existem normas específicas a exigir que as IF se certifiquem de que as instituições correspondentes nos países estrangeiros não permitam que as suas contas sejam utilizadas por bancos de fachada. Não há nenhuma disposição legal que permita o licenciamento de bancos de fachada. Na prática, o CBG não permite a abertura de bancos de fachada. Porém, a não proibição das actividades de bancos de fachada e a ausência de orientações às IF neste domínio representa uma potencial ameaça ao sistema financeiro visto que não é possível a existência de bancos de fachada sem o conhecimento do CBG. Os tais bancos de fachada podem ser considerados como estando a operar legalmente uma vez que não estão excluídos por lei ou regulamento.

3.9.2 Recomendações e Observações

428. A Lei do BC deve ser revista para incluir disposições consistentes com a Recomendação 18 do GAFI. O CBG deve garantir que o manual de exame inclua o controlo das instituições que possam estar a transaccionar com bancos de fachada noutras jurisdições ou ter planos de criar bancos de fachada na Gâmbia.

3.9.3 Conformidade com a Recomendação 18

Rec.	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota
R.18	**NC**	• Nem a Lei do BC nem a legislação ou regulamento de outras instituições financeiras proíbem a abertura de bancos de fachada.

		• Não existe nenhuma disposição na Lei do BC ou normas que proíbam as IF de celebrar uma correspondência bancária com bancos de fachada. • As instituições financeiras não se obrigam a certificar-se de que as instituições financeiras correspondentes num país estrangeiro não permitam que as suas contas sejam utilizadas por bancos de fachada.

3.10. Sistema supervisório – autoridades competentes e OAR; papéis, funções, atribuições, poderes (incluindo sanções) (R23, 29, 17 & 25).

3.10.1 Descrição e Análise

Recomendação 23 (incluindo Recomendação 30– estrutura e recursos supervisórios)

Quadro Jurídico:

429. O quadro jurídico encontra-se na Lei das IF de 2003, na Secção 11 da Lei do BC, na Secção 63 da Lei do CBG, e Secção 4 da Lei de Seguro.

Regulação e Supervisão das IF:

430. A Lei do BC habilita o Banco Central, enquanto Autoridade Supervisora, e a UIF a supervisionar todas as IF e INF e a garantir que estas cumpram com todos os regulamentos do sector financeiro e as medidas de LBC/CFT que tenham sido adoptados no país.

O Banco Central da Gâmbia:

431. Desde 1997, o Banco Central é o único regulador de todas as instituições financeiras no país, incluindo as companhias de seguro, as casas de câmbio e instituições de microfinanças. As funções do CGB tal como enumeradas na Secção 6 (1) incluem:

a) Formular e implementar políticas monetárias destinadas a atingir os objectivos do Banco;
b) Promover, através de medidas monetárias, a estabilização do valor da moeda dentro e fora da Gâmbia;
c) Instituir medidas que possam ter um efeito favorável na balança de pagamentos, no estado das finanças públicas e no desenvolvimento geral da economia nacional;
d) Licenciar, regular, supervisionar e dirigir o sistema financeiro para garantir uma operacionalização tranquila do sistema;
e) Promover, regular e supervisionar o sistema de pagamento e regularização;
f) Emitir e pôr em circulação notas bancárias e moedas metálicas da moeda gambiana;

g) Garantir uma manutenção e gestão efectivas das reservas externas da Gâmbia;
h) Licenciar, regular e supervisionar as instituições financeiras não bancárias;
i) Promover e manter relações com instituições bancárias e financeiras internacionais e submeter à Constiuição ou outra legislação relevante a adopção e implementação dos acordos monetários internacionais a que a Gâmbia seja parte;
j) Actuar como um conselheiro bancário e financeiro do governo da Gâmbia e garantir os empréstimos do governo;
k) Titular, deter e gerir as suas reservas internacionais oficiais;
l) Promover o desenvolvimento seguro e sadio do sistema financeiro incluindo a salvaguarda dos interesses dos depositantes;
m) Recolher, analisar e publicar dados estatísticos; e
n) Fazer todas as demais coisas que sejam incidentais e conducentes à eficiência no desempenho das suas funções nos termos da Lei.

432. Além das funções enumeradas acima, o CBG deve dirigir e regular os sistemas financeiro, segurador e bancário no interesse do desenvolvimento económico da Gâmbia. Deve encorajar e promover o desenvolvimento económico sustentável e a eficiente utilização dos recursos da Gâmbia através da operacionalização efectiva e eficiente do sistema financeiro. A mesma Lei realça que o CBG deve desempenhar as suas funções sob a direcção do Secretário de Estado das Finanças.

433. Para melhorar a governação empresarial e independência do CBG, vigora desde Janeiro de 2006 uma nova Lei do Banco Central. A nova Lei contém disposições viradas para o fortalecimento da independência operacional do Banco. A nova Lei do CBG conforma-se às melhores práticas internacionais que exigem que o CBG implemente políticas monetárias mais eficazes susceptíveis de garantir a sua protecção contra a interferência política.

434. Um memorando de entendimento para melhorar a coordenação de políticas entre o Banco Central e o Departamento de Estado das Finanças e Assuntos Económicos (DOSFEA) na área de gestão da dívida e operações monetárias foi recentemente assinado entre as duas partes. Por outro lado, os poderes supervisórios do Departamento de Supervisão Financeira foram reforçados para garantir um sistema bancário seguro e forte. O elemento mais importante das medidas de reforma foi a elaboração da Acção Pronta e

Correctiva (PCA) – um quadro destinado a identificar e suprir prontamente anomalias no desempenho do banco, particularmente em áreas chaves tais como rentabilidade, liquidez e adequação de capital. O Banco Central emitiu várias orientações sobre o exame prudencial.

Estrutura e Recursos

435. A Autoridade Supervisora para as instituições financeiras e instituições não financeiras é o Banco Central da Gâmbia. O CBG tem 6 departamentos, designadamente, o Departamento de Supervisão Financeira, o Departamento de Microfinanças, o Comissariado de Seguro, o Gabinete de Referência do Crédito, o Departamento Cambial, e o Departamento de Pesquisa e Pessoal.

436. No seio do CBG, o Departamento de Supervisão Financeira (FSD) está mandatado para criar a UIF e realizar a tarefa e as responsabilidades de implementar a Lei do Branqueamento de Capitais junto de todas as entidades informadoras.

437. O FSD, sob dependência do CBG, é responsável pela supervisão e fiscalização da conformidade das instituições financeiras com os regulamentos prudenciais e princípios Core. Contudo, a capacidade do FSD de assumir a sua responsabilidade primária e actuar, ao mesmo tempo, como UIF é limitada. O FSD é actualmente integrado por quatro efectivos, incluindo o Director, que é igualmente o responsável da FIU. Não foi fornecido ao CBG nenhum orçamento separado nem pessoal para efeitos de assumir as responsabilidades adicionais de fiscalizar e supervisionar as IF e INF para a conformidade com a LBC/CFT.

Procedimentos de Licenciamento para instituições financeiras

438. Uma das exigências fundamentais do processo de licenciamento é a submissão de um relatório de estudo de viabilidade sobre as actividades propostas da nova instituição. Existem exigências rigorosas sobre os conteúdos de tal viabilidade. Entre elas figuram projecções financeiras precisas das actividades propostas para um período de cinco anos; o capital proposto, que deve satisfazer as exigências mínimas. Depois de preencher esses requisitos, o requerimento segue para a fase seguinte, designadamente, a confirmação das fontes dos fundos, a determinação da verdadeira

identidade dos requerentes e a confirmação se são “pessoas idóneas e apropriadas”. O processo tem muitos detalhes e pode durar mais de seis meses.

Poderes sancionatórios

439. O Banco Central emprega diferentes formas de sanções com base na Lei das Instituições Financeiras (LIF) de 2003, na Lei do CBG de 2006 e na Lei do BC de 2003. Elas incluem multas pecuniárias pela não apresentação dos relatórios estatutários ou pela apresentação de resultados errados, bem como pela não observância dos requisitos regulatórios. Uma pessoa que desenvolva actividade empresarial na Gâmbia sem uma licença emitida pelo CGB comete uma infracção e é passível de condenação a uma pena não superior a 500.000 dalasis ou a uma pena de prisão não superior a 10 anos ou a multa e a prisão ao mesmo tempo.

440. O CBG pode ainda revogar ou cancelar licenças de qualquer instituição financeira que se dedique a uma actividade diversa dos seus objectivos registados. O mandato para cancelar ou revogar a licença inclui situações onde a actividade da instituição financeira esteja a ser levada a cabo de uma maneira imprudente; a IF seja considerada não salutar; ou onde a continuação das actividades das IF seja prejudicial aos interesses dos depositantes

Autoridade Competente para a Implementação de Medidas de LBC/CFT

441. A Secção 10 da Lei do BC habilita o Secretário de Estado a nomear uma autoridade supervisora para supervisionar as IF quanto às medidas de LBC/CFT. O CBG foi designado como a Autoridade para garantir a conformidade com as medidas LBC/CFT no país. Além disso, o CBG marcou agora passos para criar a UIF no Departamento de Supervisão Financeira.

Entrada do Mercado – Prevenção contra o Controlo de Instituições por Criminosos (R.23.3-23.7)

442. A Secção 4 (3) da LIF e o guia para o licenciamento das IF exigem que o CBG, quando considerar o requerimento para o início da actividade bancária, tenha em conta o carácter e a idoneidade dos directores e responsáveis das IF e INF. O Guia de Governação Empresarial exige que as

IF garantam que os directores e os altos responsáveis de direcção empregados pelas instituições sejam pessoas "idóneas e apropriadas" e sejam aprovadas pelo CBG antes da confirmação das suas nomeações. A Secção 30 (2) da LIF prevê a desqualificação de qualquer director, ou responsável que tenha sido condenado por um delito ou uma infracção envolvendo desonestidade mas não existe uma tal disposição de desqualificação relacionada para os usufrutuários. Entretanto, a Secção 8 (2) da LIF exige a aprovação do CBG antes de uma pessoa adquirir directa ou indirectamente mais de 10% do total de acções de uma instituição financeira.

443. Nos termos da Secção 9 da LIF, onde o CBG tenha motivo para acreditar que uma pessoa está a levar cabo actividade bancária sem uma licença válida, ele apreenderá os documentos relativos à actividade. Toda e qualquer pessoa que transgredir esta secção comete uma infracção e é passível de condenação a uma multa não superior a 100.000 dalasis ou a uma pena de prisão não superior a cinco anos. A pessoa será igualmente passível de procedimento criminal.

Instituições Financeiras Islâmicas (IFI)

444. A Secção 12 da LIF de 2003 estipula que nenhuma instituição financeira local deve levar a cabo actividade bancária islâmica dentro ou fora da Gâmbia sem uma licença emitida pelo CBG. O exercício duma tal actividade só será aprovado pelo CBG se satistizer as condições impostas pela Sharia. Onde a IF não operar dentro das disposições desta Lei, ela será passível de condenação a uma multa não inferior a 100.000 dalasis.

Sector de Seguro

445. Uma Lei (Emenda) de Seguro de 2006 foi promulgada em lei para regular a utilização do seguro islâmico (Takaful) na Gâmbia e foi assinada pelo Presidente da República da Gâmbia, em 31 de Agosto de 2006. Nos termos da nova LIF de 2003, o Banco Central exige agora que os membros do conselho de administração e outros altos responsáveis de todas as instituições de seguro se submetam a um teste "idóneo e apropriado". Por conseguinte, todas as instituições financeiras e não financeiras devem garantir que todos os seus directores e altos responsáveis preencham e submetam um questionário padrão juntamente com os seus curricula vitae (CV) para exame. Em Fevereiro de 2008, o Banco Central emitiu a primeira licença nos termos dessa lei a uma seguradora islâmica, a Takaful Gâmbia

Limited. Com o advento desta nova companhia, o número de companhias de seguro registadas na Gâmbia eleva-se agora para dez (10).

Sector de Microfinanças

446. O pessoal do Departamento de Microfinanças do CBG realiza visitas de campanha às INF numa periodicidade trimestral. As Instituições Não Financeiras (INF) são obrigadas a submeter as declarações estatutárias sobre as suas operações. Existe um guia sobre o licenciamento e operacionalização das Instituições de Microfinanças. Recentemente, o Banco Central tomou iniciativas para elaborar uma legislação que vai regular todas as formas de IMF que culminou num diploma que deu entrada na Assembleia Nacional para consideração. Quando se tornar em lei, o novo diploma legal reforçará a posição do CBG quanto à responsabilidade de supervisão das IMF.

Casas de câmbio

447. O Departamento das Operações Cambiais (FED) é responsável pela fiscalização e supervisão das Casas de Câmbio (CC). Existe um guia sobre o seu licenciamento e operações. Todas as casas de câmbio são obrigadas a conservar o registo das transacções com os seus clientes. O processo de supervisão para as casas de câmbio é similar ao da supervisão das demais instituições financeiras.

448. O pessoal do FED efectua visitas às CC registadas pelo CBG no quadro do seu mandato supervisório para levar a cabo no terreno exames aos seus registos. O FED está mandatado para impor sanções ou multas pecuniárias pela não conformidade tal como estabelecido nos instrutivos competentes. No quadro as suas funções reguladoras, o Banco Central aprovou também um código de conduta do mercado para a administração da moeda estrangeira. Contudo, um grande número de CC continuam fora do quadro supervisório e operam nos subúrbios e vilas fronteiriças onde são dificilmente localizáveis pelas autoridades supervisoras.

Aplicação dos Regulamentos Prudenciais à LBC/CFT:

449. Todas as instituições financeiras e não financeiras estão sujeitas aos Princípios Core Basel, e as questões relativas ao licenciamento, à estrutura, aos processos de gestão de riscos (em algumas IF), e à supervisão corrente são parte das medidas prudenciais. Porém, os regulamentos prudenciais não

cobrem as medidas LBC/CFT. O manual de procedimentos de exame precisa de ser revisto para garantir que as medidas prudenciais incluam também a aplicação das medidas de LBC/CFT. Neste momento, a conformidade com as medidas LBC/CFT ainda não começou e vai exigir uma UIF funcional para poder arrancar de forma efectiva.

Licenciamento ou Registo e Fiscalização do Serviço de Transferência de Valores

450. A LIF exige que o CBG licencie e supervisione os serviços de transferência de valores e operadores cambiais. Os Avaliadores foram de opinião de que muitos dos provedores de serviço de transferência de valores e casas de câmbio não estão regulados apesar das disposições legais. A Lei do BC cobre os serviços de transferência de valores para efeitos de garantir que eles estejam em conformidade com as medidas LBC/CFT mas a implementação das exigências da Lei do Branqueamento de Capitais neste domínio ainda não tinha começado até à altura da visita.

Licenciamento e Regulação de Outras IF

451. O CBG não realizou uma avaliação de risco no sector informal ou no outro sector, que presentemente não está regulado para determinar o nível de riscos da LBC/CFT e as ameaças que este sector ou aqueles que não aplicam os Princípios Core representam ao sistema financeiro gambiano. A LIF exige que todas as IF e INF sejam licenciadas, registadas, reguladas e supervisionadas. Contudo, não existe um mecanismo eficaz para fiscalizar a implementação da referida Lei em relação às outras instituições financeiras, o sector informal e o sector não regulado.

Supervisão Corrente e Fiscalização - Recomendação 23 (23.4-23.7)

452. O CBG é responsável por garantir que todos os Directores, os accionistas maioritários e os altos responsáveis das instituições financeiras e não financeiras passem pelo teste “idóneo e apropriado” antes do emprego. As instituições que se dedicam aos serviços de transferência de dinheiro recebem uma licença que é renovável anualmente. Contudo, nem todos os provedores de serviços estão cobertos e muitos deles continuam não regulados e, durante a avaliação, os Avaliadores foram informados de que os que não estão regulados operam fora das cidades e perto de postos

fronteiriços para evitar a detecção e detenção pelas autoridades supervisoras.

Actividade Seguradora:

453. Instituições financeiras tais como companhias de seguro e companhias de microfinanças estão sujeitas à supervisão depois do processo de registo ou licenceamento. O processo supervisório para todas as instituições financeiras e instituições não financeiras guia-se pelos princípios Basel Core. Assim, observa-se o licenciamento e a supervisão corrente.

454. Não existe actualmente nenhum sistema eficaz para fiscalizar e garantir a conformidade com as exigências do combate contra o branqueamento de capitais e financiamento terrorista. Não foi iniciada nenhuma supervisão em relação às demais instituições tais como as companhias de seguro, as companhias financeiras e de investimento e as casas de câmbio.

Supervisão Geral

455. O actual quadro regulatório e supervisório não exige que as IF observem e implementem rigorosamente as medidas LBC/CFT, e a supervisão não tem sido eficaz.

Quadro da supervisão corrente e da fiscalização

456. Nos termos da secção 19 da Lei do BC de 2003, a Autoridade Supervisora deve supervionar as IF pela conformidade com as medidas de LBC/CFT. No entanto, a implementação efectiva desses poderes ainda não começou uma vez que o CBG/UIF, a principal Autoridade Supervisora, ainda carece de capacidade para assim proceder.

Visita de Supervisão Conjunta, Abril de 2007 – Março de 2008

Bancos e Instituições Financeiras

Tipo de Instituição	Total	Abril 2007 a Março 2008

Seguro (após Fevereiro de 2007)

Tipo de Instituição	Total	Inspecções específicas LBC/CFT em 2007

Formação do Pessoal Supervisor

457. Estão em curso esforços para formar o pessoal da Autoridade Supervisora mas há a necessidade de mais formação. Há um certo nível de independência no processo supervisório prudencial. Contudo, são necessários mais recursos incluindo pessoal, e mais formação especializada sobre a implementação das medidas LBC/CFT.

Autoridades, poderes e sanções - Recomendação 29 & 17

458. Os supervisores têm poderes adequados no quadro da LIF de 2003, da Lei do BC de 2003 bem como do Guia Um sobre Acção Pronta e Correctiva. As Secções 26 e 27 da LIF, e a Lei do BC de 2003 conferem poderes ao CBG e à UIF para levar a cabo inspecções das IF e INF. A Secção 24 da LIF e a secção 11 (f) da Lei do BC habilitam o supervisor a solicitar os arquivos das IF ou efectuar exames junto das IF quando achar necessário e expediente de maneira a determinar se a instituição é ou não salutar ou a garantir que as exigências da LIF foram cumpridas no exercício das suas actividades. O exame pode estender-se a quaisquer das associadas ou filiadas das IF localizadas na Gâmbia.

459. A UIF ou o CBG podem ter acesso a todos os registos, actas, manuais de operações internas, contas, caixa, valores mobiliários, comprovativos e outros documentos relacionados com a actividade na Gâmbia. O acesso não se fundamenta numa ordem judicial. A não apresentação de um documento conduzirá à condenação e multa não superior a 1.000 dalasis por cada dia que tal omissão ocorrer. A apresentação de documento falso constitui uma infracção e o infractor é passível de uma multa não inferior a 20.000 dalasis após a condenação ou pena de prisão de cinco anos.

Fiscalização da LBC/CFT pelos Supervisores

460. A Lei do BC e a LIF conferem poderes ao CBG e à UIF para fiscalizar a conformidade das IF com as medidas da LBC/CFT no país e para garantir que as medidas adoptadas pelas IF estejam em conformidade com as Recomendações do GAFI.

Inspecções de LBC/CFT pelos Supervisores

461. Nos termos da Secção 11 da Lei do BC e da Secção 26 da LIF, o CBG tem a competência de inspeccionar as IF para garantir que elas estejam em conformidade com as suas obrigações no quadro da Lei do BC. A visita de inspecção inclui a inspecção dos livros de contas, a revisão de políticas, procedimentos e registos das transacções.

Poder de Exigir Documentos pelos Supervisores

462. Nos termos da Secção 13 da Lei do BC, da Secção 44 da Lei de Seguro (LS) e da Secção 27 da LIF, o BCG tem competências para compelir as IF a apresentar todos os documentos relevantes à fiscalização da conformidade. Os documentos a serem apresentados podem incluir contas ou outras relações comerciais, arquivos das transacções e relatórios ligados aos RTS.

Poder Executório e Sancionatório do Supervisor

463. O poder para sancionar instituições financeiras e instituições não financeiras reside no CBG. Estas competências derivam da LIF e da Lei do CBG. As Secções 9(1), 11, 20(4-7), 25(6), 28, 31(2), 34, 41 e 42 prevêem sanções para várias violações. As sanções vão desde multas, suspensão, revogação e anulação das licenças operacionais à tomada de uma instituição.

464. Um exame superficial de relatórios de dois bancos mostrou que a autoridade supervisora está a dar passos para fazer cumprir os poderes previstos na LIF e nas Leis do CBG. A uma dada altura, um banco foi posto sob prescrição e foi enviado para o referido banco um conselheiro do CBG. Os bancos são encerrados por mau desempenho e questões tais como má gestão de empréstimos e operação de iniciados.

465. A autoridade supervisora também emitiu uma acção pronta e correctiva contra alguns bancos em Agosto de 2007. As Secções da Lei de Seguro (LS) 10(1), 12(4), 25(1), 34, 36, 48, 51, 65 e 66 prevêem poderes para fazer cumprir e sancionar mas os avaliadores não puderam confirmar a aplicação ou eficácia das sanções contra o sector de seguros.

Recomendação 17

466. O poder executório e sancionatório dos supervisores está previsto na Lei do BC, LIF, LS e na Lei do CBG. Há sanções criminais, civis e administrativas disponíveis às autoridades em relação à aplicação das obrigações de LBC/CFT das instituições financeiras. As Secções 15(2), 16, 17 (2), 19 (2), 20 (2), 21 (2), 22 (1), 23 (2), 24, 25 e 28 da Lei do BC prevêem sanções ligadas a penas criminais e civis para particulares e pessoas colectivas por várias violações. As multas vão desde 10.000 dalasis a 1.000.000 de dalasis. A pena de prisão vai de 5 a 10 anos.

<u>Lista das sanções disponíveis:</u>

- Quando uma instituição financeira ou qualquer um dos seus empregados, director, proprietário ou outra pessoa autorizada se furtar dolosamente ao envio de RTS ou enviar uma informação falsa, a instituição financeira ou qualquer outra pessoa é passível de condenação a uma multa de 50.000 dalasis e, ao mesmo tempo, a sua licença operacional pode ser suspensa ou revogada pelo CBG em conformidade com a Lei da IF e com a Secção 4 (6) da Lei do BC;
- Para as infracções de branqueamento de capitais, a pena para um particular é uma multa não inferior a 100.000 dalasis ou prisão não inferior a cinco anos ou não superior a 15 anos e, para uma pessoa colectiva, uma multa não inferior a 500.000 dalasis (Secção 17 (2) Lei do BC);
- Para o branqueamento de fundos obtidos através de actividades ilícitas específicas, a multa para uma instituição financeira ou outra pessoa

Outros tipos de Sanções

- Denúncia duma instituição financeira pelos seus responsáveis ou trabalhadores;
- Fazer ou aceitar pagamentos em dinheiro acima do limite autorizado pela Lei;
- Abster-se de fazer o relatório exigido nos termos da Lei;
- Destruir ou retirar um registo ou dados que a Lei manda conservar;
- Não comunicação de uma transferência internacional de fundos ou valores mobiliários tal como exigido pela Lei;
- Transportar dinheiro na Gâmbia ou através do seu território com o fim de levar a cabo uma actividade ilícita;
- Adiantar informação prejudicial à investigação; falsificação e conversão da propriedade.

467. Toda a pessoa que cometer qualquer uma das infracções acima enumeradas – (i) em caso de um particular, é passível de uma multa não inferior a 100.000 dalasis ou pena de prisão não inferior a cinco anos ou não superior a 15 anos ou a multa e a prisão ao mesmo tempo. (ii) em caso de uma pessoa colectiva, de uma multa não inferior a um milhão de dalasis. A pessoa que cometer qualquer uma das infracções acima pode, além da pena, ser banida permanentemente ou por um período de cinco anos de exercer a profissão que ofereceu a oportunidade para a comissão da infracção.

468. Há ainda disposições para o congelamento e o confisco de activos de pessoas e entidades condenadas por cometer qualquer infracção no quadro da mesma Lei. As Secções 9(1), 11, 20(4-7), 25(6), 28, 31(2), 34, 41, e 42 da LIF também prevêem sanções pelas várias violações. As sanções incluem multas, suspensões, revogações e tomada de uma instituição. Por outro lado, a Secção 63 (6) da Lei do CBG também permite ao supervisor sancionar as IF pela não manutenção das reservas exigidas.

469. As Secções 10(1), 12(4), 25(1), 34, 36, 48, 51, 65 e 66 da Lei de Seguro (LS) estabelecem poderes para fazer cumprir e sancionar mas os avaliadores não podem confirmar a sua eficácia.

Adequação de poderes, incluindo inspecções no terreno e acesso à informação

470. Os poderes para aplicar sanções são amplos, proporcionais e incluem acções de dissuasão e prevenção, mas eles não têm sido usados com eficácia pelas Autoridades. O CBG é o órgão designado com poderes para aplicar as sanções. A Lei do BC não cobre a totalidade das actividades empresariais ou profissões previstas nas Recomendações do GAFI.

471. Os poderes para aceder à informação são adequados; contudo, as inspecções no terreno não são regulares e a inspecção da conformidade das medidas de LBC/CFT ainda não teve início.

Estatísticas sobre Sanções

472. O CBG informou que os bancos foram sancionados no passado pela não obserância das orientações prudenciais. Num dos casos, um banco foi posto sob prescrição e foi para lá enviado um conselheiro do CBG. Os bancos são encerrados por mau desempenho e por questões tais como gestão de empréstimos e operação de iniciados. A autoridade supervisora também emitiu uma acção pronta e correctiva contra um banco em Agosto de 2007.

Orientações

Recomendação 25 – (guia para instituições financeiras não bancárias sobre RTS)

473. Para fins prudenciais, o CBG tem sido activo na produção de directrizes. Foram emitidas várias orientações com base na LIF, incluindo o documento KYC/CDD. Porém, em relação à implementação da Lei do BC, a FIU está na fase inicial de elaboração e desenvolvimento de orientações e muito trabalho está ainda por fazer para se garantir a prestação efectiva de notas orientadoras às IF e INF sobre as medidas LBC/CFT no país.

474. Durante a visita, os Avaliadores foram informados de que o CBG só recentemente emitiu uma nota orientadora para assistir as instituições financeiras na sua compreensão das suas obrigações no quadro do rigime LBC/CFT mas o guia não foi bem elaborado, nem amplamente distribuído e não foi ministrada nenhuma formação para garantir uma implementação efectiva. As IF informaram os avaliadores de que a orientação foi emitida

uma semana antes da visita, numa sessão formativa de um dia conduzida pelo CBG, pela primeira vez desde a promulgação da Lei do BC em 2003 e desde a criação da UIF em 2006. As EPNFD que têm a cobertura dessa mesma Lei ainda não receberam nenhuma orientação sobre as suas obrigações nos termos das leis sobre LBC/CFT.

Envio de feedback

475. Nenhum *feedback* foi enviado às IF, INF e EPDNF. Não existe nenhum mecanismo para a acusação da recepção dos RTS, e não foi desenvolvido nenhum mecanismo de *feedback.*

3.10.2 Recomendações e Observações 17, 29, 23, e 25

Recomendação 23:

476. Em termos de exame prudencial, informação e acções remediais, a supervisão do CBG tem sido amplamente adequada. O CBG tem poderes supervisórios e de aplicação adequados nos termos da lei para garantir que as IF cumpram com a legislação sobre o branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo. O CBG tem efectuado o teste de idoneidade a requerentes e trabalhadores seniores para garantir que os criminosos não detenham ou controlem IF. Contudo, não houve nenhuma supervisão da implementação das exigências do branqueamento de capitais além das formalidades básicas da abertura de conta.

477. Embora a Lei do BC mandate a UIF para monitorar e garantir a conformidade das IF com as Recomendações do GAFI, a falta de uma implementação efectiva da Lei sobre BC impediu a eficácia geral das medidas de LBC/CFT.

478. Enquanto o CBG já sancionou algumas IF, não há registo para mostrar que as companhias de seguro, IMF e MVT foram sancionadas. Além disso, muitos operadores cambiais e MVT operam na Gâmbia sem a devida regulação. O CBG tem sido incapaz de aplicar, de forma adequada, as sanções disponíveis às IF e INF que não cumprem com as orientações prudenciais. Por isso, devido à não implementação das medidas supervisórias de LBC/CFT tal como previsto na Lei sobre BC e nos princípios do GCDD, os Avaliadores são de opinião que as sanções não foram testadas.

479. O BCG não efectuou a avaliação de risco no sector financeiro ou no sector informal e, por isso, não é capaz de determinar os sectores que são vulneráveis ao branqueamento de capitais e financiamento terrorista e se é necessário regular e licenciar outras IF que não estejam sujeitas aos Princípios Core. Os Avaliadores foram de opinião que se as recomendações abaixo forem implementadas, os poderes de supervisão e aplicação poderão tornar-se eficazes.

Recomendações 23, e 29:

- O CBG deve cobrir formalmente todas as medidas LBC/CFT na sua supervisão e exame no terreno.
- A Lei do BC deve ser revista para cobrir de forma abrangente as Recomendações do GAFI em relação às EPDNF e outros sectores não licenciados e não regulados.
- Os exames no terreno devem estender-se às EPDNF contempladas na mesma Lei.
- A FIU deve fiscalizar e garantir o cumprimento pelas IF e INF das exigências do combate contra o branqueamento de capitais e financiamento terrorista, em conformidade com as Recomendações do GAFI.

Recomendação 25:

- A UIF deve desenvolver regulamentos e guias apropriados incluindo tipologias e tendências do BC/FT para as IF.
- A UIF deve efectuar avaliações de risco para determinar os sectores vulneráveis para efeitos de desenvolvimento de mais regulamentos e aplicação dos seus recursos limitados em sectores de alto risco.
- O CBG deve tomar medidas para implementar as sanções contidas na LIF e na Lei do BC de 2003.
- Dar orientações e formar as instituições financeiras e EPDNF sobre como implementar os instrutivos.
- Desenvolver um mecanismo de *feedback* baseado no Guia das Melhores Práticas sobre Envio de Feedback às IF e Outras Pessoas.

Recomendação 17:

- Os poderes para aplicar sanções devem ser diligentemente utilizados se e quando necessário;

- As sanções devem aplicar-se a todas as IF, INF e EPDNF.

Conformidade com as Recomendações 17, 23, 25 e 29

	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota
23	**NC**	• Não houve uma implementação efectiva do regime de supervisão sobre branqueamento de capitais e financiamento terrorista. • Alguns MVTS e operadores cambiais que operam fora da cidade não estão cobertos pelo regime supervisório. • O CBG não procedeu à revisão nem à realização da avaliação de risco em nenhum sector financeiro ou sector informal para determinar o nível de supervisão que seria exigível num sector de baixo risco. • Os recursos disponíveis às autoridades de supervisão são limitados
29	**NC**	• Não houve uma implementação efectiva dos poderes de supervisão nos termos da Lei do BC. • A supervisão das IF, INF, EPDNF para a conformidade com a LBC/CFT ainda não teve início. • Não foi adoptada nenhuma medida para supervisão corrente e fiscalização da conformidade das IF com a LBC/CFT
R.17	**PC**	• As Autoridades não estão a implementar as devidas sanções. • Nenhuma IF ou INF foi sancionada por não observância das medidas sobre LBC/CFT • As sanções não são amplamente aplicadas em todos os sectores • Não há estatísticas disponíveis sobre as sanções previamente impostas às INF e outras INF
R.25	**NC**	• As autoridades não emitiram nenhumas orientações para assistir as Instituições Financeiras e EPDNF a cumprir com as medidas sobre LBC/CFT no país • Não foram realizadas tipologias nem avaliações de risco. • Não existe nenhum mecanismo de feedback entre o

3.11 Serviço de Tranferência de Valores Monetários (RE VI)

2.7.1 Descrição e Análise

Recomendação Especial VI

Quadro Jurídico:

480. Os Serviços de Transferência de Valores Monetários (MVT) estão cobertos pela Lei sobre BC de 2003 e pela Lei da FI enquanto instituição financeira.

Designação da Autoridade Licenciadora:

481. Os serviços MVT enquadram-se nas categorias de actividades financeiras na Lei das FI para serem licenciadas pelo CBG.

Aplicação das Recomendações:

482. Os serviços MVT são actividades financeiras de modo que todas as medidas sobre sobre LBC/CFT aplicáveis às IF se aplicam também a eles.

Fiscalização dos Operadores do Serviço MVT:

483. Apesar de os serviços MVT estarem cobertos pela Lei do BC, os serviços MVT que operam no país operam através de bancos licenciados nos termos da Lei das IF. Por isso, eles são fiscalizados durante os exames no local.

Lista de Agentes de Operadores do Serviço MVT:

484. Os Serviços MVT estão enquadrados nos termos da referida Lei e a transmissão de dinheiro é feita através de bancos. Isto implica que todos os agentes estão registados.

Sanções:

485. Os Serviços MVT regem-se pela mesma Lei de modo que todas as sanções por não conformidade com a Lei do BC aplicáveis à IF se aplicam tambeém a eles.

Elementos Adicionais:

486. Os provedores de serviços de transferência de dinheiro ou valores estão licenciados pelo Banco Central e estão sujeitos a todas as medidas de supervisão a que estão sujeitas as IF.

2.7.2 Recomendação e Comentários

487. 507. O CBG licencia e realiza exames prudenciais aos MVT registados em conformidade com aquelas medidas aplicáveis às IF e às INF. Uma lista dos MVT que estão registados pelo CBG está disponível.

488. O Manual Procedimental de Exame não tem nenhum aspecto de operadores do serviço MVT, significando que o exame dos MVT é feito a título ad hoc. Não houve nenhuma implementação efectiva das medidas de LBC/CFT neste sector. Apesar disso, os serviços MVT que operam no país, tais como Western Union, são agentes de redes mundiais bem conhecidas de operadores formais de MVT. Discussões mantidas com os operadores sugerem que eles cumprem com as políticas e normas operacionais do seu grupo e, por isso, estão sujeitos às políticas do seu grupo quando lidam com os clientes.

489. Enquanto os MVT estão nos termos da lei sujeitos às medidas LBC/CFT, eles não receberam nenhuma orientação sobre a sua obrigação no quadro da Lei do BC. Não foram realizados exames ou
inspecções sobre LBC/CFT muito menos foi feita a avaliação de risco para este sector. De igual modo, nenhum MVT foi sancionado por não cumprimento da sua obrigação no quadro da Lei das IF ou da Lei do BC.

490. Os Avaliadores recomendaram que o CBG/FIU deve realizar uma avaliação de risco neste sector com vista a determinar a sua vulnerabilidade. Devem ser dados mais passos para se desenvolver um guia apropriado para este sector. A fiscalização da conformidade com LBC/CFT deve arrancar sem mais demora.

2.7.3 Conformidade com a Recomendação Especial VI

Rec.	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota
RE.VI	**NC**	• O CBG/UIF não dimanou nenhum instrutivo aos MVT sobre as suas obrigações no quadro da Lei do BC. • Os MVT não foram fiscalizados quanto à conformidade com LBC/CFT. • Nenhum MVT foi sancionado por não conformidade com a Lei do BC. • Não há uma implementação efectiva das obrigações da RE VI por parte da AS/FIU.

4. MEDIDAS PREVENTIVAS – EMPRESAS E PROFISSÕES DESIGNADAS NÃO FINANCEIRAS (EPDNF)

Novas Obrigações Jurídicas Básicas

491. Nem todas as categorias de EPDNF tal como definidas pela Metodologia do GAFI podem ser encontadas na Gâmbia. Das que existem, nem todas elas estão cobertas pela Lei do Branqueamento de Capitais de 2003. As EPDNF que se enquadram no âmbito da Lei do Branqueamento de Capitais de 2003 não tem sido, contudo, supervisionadas para conformidade com as medidas da LBC/CFT.

Casinos

492. A Lei do Branqueamento de Capitais de 2003 aplica-se aos casinos por força da sua inclusão no parágrafo 19 do Anexo à Lei do BC. O Ministério do Turismo é responsável pela regulação de Casinos nas áreas turísticas designadas. A Autoridade Gambiana de Receitas regula os Casinos em todas as demais áreas. Não houve evidências do exercício da actividade de jogos de dinheiro através da Internet operados fora da Gâmbia. Eles estão actualmente sujeitos aos requisitos regulatórios para questões de saúde e segurança; licenciamento do álcool; incêndio, e a correcta utilização dos jogos e equipamentos em uso nessa actividade.

493. Não existe nenhum tipo de supervisão sobre KYC ou LBC/CFT para os clientes que utilizam as instalações. Não há nenhuma exigência para que os Casinos apliquem o limite estabelecido quando efectuam transacções financeiras iguais a, ou superiores a $3.000 dólares americanos nem existem quaisquer planos para colocar os casinos sob qualquer supervisão de conformidade para efeitos da LBC/CFT. A UIF enviou o formulário para a apresentação de RTS a todos os casinos um pouco antes da visita ao local.

Agentes Imobiliários

494. A Lei do Branqueamento de Capitais de 2003 aplica-se aos agentes imobiliários por força da sua inclusão no parágrafo 15 do Anexo à Lei do BC. Neste momento, todos eles não estão regulados e as autoridades não realizaram nenhuma visita de supervisão a este sector em relação à sua obrigação no quadro da LBC/CFT.

Comerciantes de Metais & Pedras Preciosos

495. A Lei do Branqueamento de Capitais de 2003 aplica-se à Transacção de Metais Preciosos em virtude da sua inclusão no parágrafo 5 do Anexo à Lei sobre BC. Contudo, as autoridades indicaram que existem poucos comerciantes de metais e pedras preciosos a operarem na Gâmbia, visto que não há muitos metais e pedras preciosos no país. Não foi empreendida nenhuma supervisão para este sector e não foi efectuada nenhuma avaliação de ameaça ou de risco.

Companhias & Provedores de Serviços Fiduciários (TCSP)

496. A Lei do Branqueamento de Capitais de 2003 aplica-se aos Provedores de Serviço Fiduciário por força da sua inclusão no parágrafo 20 do Anexo à Lei do BC. As Autoridades notaram que não existem na Gâmbia empresas que desempenhem o papel de Sociedade ou Provedor de Serviço Fiduciário. A criação de Trusts na Gâmbia é extremamente mínima apesar de ser permitida pelas leis do país. Os advogados indicaram, contudo, que eles têm empreendido actividades fiduciárias mas não tem necessariamente que se registar na Conservatória Geral. Não houve nenhuma avaliação de ameaça ou risco das EPDNF para se determinar as tendências do BC/FT e os seus mecanismos operacionais. Não houve supervisão deste sector sobre a conformidade com a LBC/CFT.

Advogados, Notários, Outras Profissões Jurídicas Independentes & Contabilistas

497. Não existe nenhum regime de LBC/CFT para contabilistas, advogados ou notários, nem o seu controlo regulatório para efeitos de LBC/CFT levado a cabo por qualquer organização ou associação de auto-regulação.

498. Todos os Profissionais Jurídicos têm de ser membros da Ordem dos Advogados da Gâmbia. As autoridades não consultaram os Profissionais Jurídicos sobre qualquer aspecto das questões de LBC/CFT nem emitiram para eles qualquer orientação. O mesmo aplica-se aos Notários.

499. Todos os contabilistas qualificados que trabalham na Gâmbia têm de ser membros da Associação dos Contabilistas da Gâmbia. Os membros da Associação estão a tentar criar um Instituto de Contabilistas. Embora a Lei

do Branqueamento de Capitais não se aplique à sua profissão, a Associação organizou um seminário de formação sobre a prevenção contra o branqueamento de capitais para os seus membros, em Agosto de 2004. Eles contrataram igualmente um consultor jurídico para elaborar um guia para distribuição aos seus membros juntamente com uma cópia da Lei do BC. A Associação enviou ainda um dos seus membros para participar num curso sobre branqueamento de capitais em Londres e um outro a um curso de contabilidade legista realizado na África do Sul. Eles pretendem organizar mais seminários sobre a luta contra o branqueamento de capitais para os seus membros.

4.1 Dever de vigilância do cliente e conservação de arquivos (R.12)

Recomendação 12, applicação de R. 5, 6, 8 - 11,

Descrição e Análise

500. O dever de vigilância do cliente, a manutenção de arquivos e o aspecto das exigências de informar transacções suspeitas da Lei do Branqueamento de Capitais de 2003 aplicam-se integralmente aos comerciantes de metais preciosos, aos casinos, aos agentes imobiliários e às empresas fiduciárias. O Banco Central enviou cópias do seu formulário de Relatório sobre Transacções Suspeitas ou Invulgares juntamente com cópias de *slides* de formação utilizados num seminário de duas horas que eles organizaram uma semana antes da visita.

501. O dever de vigilância do cliente, a conservação de arquivos e as exigências de informar transacções suspeitas não se aplicam aos contabilistas, aos provedores de serviço, aos comerciantes de pedras preciosas, aos advogados e aos notários. As autoridades não ministraram nenhuma formação nem orientação a estes sectores sobre a apresentação de RTS.

4.1.2 Recomendações e Observações

502. Os Avaliadores recomendaram que as autoridades deviam considerar a implementação das seguintes medidas por forma a garantir o cumprimento integral das medidas de LBC/CFT por parte das EPDNF:

- Emendar o Anexo 1 da Lei do Branqueamento de Capitais de 2003 para fazer com que as disposições relevantes exigidas sejam aplicáveis a todas as EPDNF tal como previsto no glossário do GAFI.
- Colocar todas as EPDNF sob medidas regulatórias e supervisórias para efeitos de LBC/CFT quer sob um departamento governamental quer sob uma SRO competente.
- Dar ou instruir as SRO competentes a dar orientações apropriadas sobre LBC/CFT a todas as EPDNF.
- Incluir uma isenção das obrigações de RTS para os profissionais jurídicos quando o assunto em questão esteja sujeito a privilégios jurídicos.
- Desenvolver um mecanismo de cooperação e coordenação entre a FIU e as EPDNF para garantir uma informação e fiscalização eficazes.

4.1.3 Conformidade com a Recomendação 12

	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota
R.12	**NC**	<u>Aplicação da R.5</u> • Aquelas EPDNF incluídas no Anexo 1 da Lei do Branqueamento de Capitais de 2003 não são obrigadas a adoptar os procedimentos KYC/CDD. • Elas não aplicam as várias medidas de CDD da R5. • A falta de controlo regulatório, orientação e aplicação significou que não houve nenhuma implementação efectiva das medidas de CDD neste sector. • O resto das EPDNF não têm nenhuma obrigação de adoptar os procedimentos de LBC/CFT e não adoptaram. <u>Aplicação da R.6.</u> • As EPDNF não são exigidas a fiscalizar as PEP e aplicar a abordagem baseada no risco quando lidam com elas. <u>Aplicação da R.8.</u>

		• Para as EPDNF, não há nenhuma obrigação de adoptar políticas ou tomar as medidas necessárias para prevenir o mau uso dos desenvolvimentos tecnológicos na LBC/CFT. <u>Aplicação da R.9</u> • Para as EPDNF, não existem actualmente obrigações aplicáveis em relação à actividade introduzida. <u>Aplicação da R.10.</u> • Apenas algumas das EPDNF são obrigadas a conservar os arquivos durante mais de cinco anos sujeitos às deficiências notadas na R10. <u>Aplicação da R. 11.</u> • As EPDNF não têm a obrigação de prestar atenção específica às transacções complexas ou estranhamente volumosas, a padrões não habituais de transacções ou aquelas que não tenham um fim económico ou lícito aparente. <u>Recomendação 12</u> • Não houve nenhuma tentativa de implementar as disposições da Recomendação 12 por parte das Autoridades gambianas a todas as actividades e profissões não financeiras designadas. • Não existe um limite para as obrigações de informação para os Casinos. • A FIU não desenvolveu nenhum guia para as entidades cobertas. • Não houve nenhuma avaliação de ameaças ou riscos de BC/FT nos sectores das EPDNF. • As EPDNF designadas que estão cobertas pela Lei do Branqueamento de Capitais de 2003 não estão sob o control regulatório de LBC/CFT nem recebem qualquer orientação ou formação significativa.

4.2 Supervisão do Relato de Transacção Suspeita, R. 16 (Aplicação da R13 – 15 & 21)

Descrição e Análise

Recomendação 16

Envio de Relatório à UIF

503. A Lei sobre Branqueamento de Capitais de 2003 aplica-se apenas totalmente aos negociantes de pedras preciosas, casinos, agentes imobiliários e corporações. Portanto, a disposição estatutária sobre a elaboração de RTS aplica-se apenas a estas empresas e profissões.

504. A UIF não criou nenhum mecanismo de coordenação com as EPDNF cobertas pela Lei. Nenhuma nota directiva foi elaborada para o envio pelas EPDNF de RTS à UIF. Não existe nenhuma obrigação de envio de RTS se o casino tratar duma transacção financeira superior ao limite de 3 mil dólares americanos definido pelo GAFI. Os casinos receberam apenas uma cópia do formulário de RTS proposto e cópias da comunicação feita durante um curso de formação de duas horas realizado pelo Banco Central em Abril de 2008.

505. Não existem disposições estatutárias ou reguladoras que aplicam a R. 13.1 – 13.4 aos contabilistas, prestadores de serviço empresariais, negociantes de pedras preciosas, advogados ou conservadores. Portanto, eles não têem nenhuma obrigação legal de enviar RTS à UIF.

Protecção do Envio de Relatórios de Transacção Suspeita e Protecção de Denúncia

506. Como os negociantes de pedras preciosas, os casinos, os agentes imobiliários e as corporações estão cobertas pela MLA de 2003, a Secção 4 (4) que oferece às entidades relatoras protecção contra a responsabilidade penal, civil ou administrativa também se aplica a eles. A Lei declara que:

"*Se o relatório …for elaborado de boa-fé, a instituição financeira e os seus funcionários, directores, proprietário ou outro representante autorizado por lei estará isento de responsabilidade penal, civil ou administrativa por cumprimento desta secção ou violação duma restrição de revelação de informação imposta pelo contrato ou por uma disposição legal, reguladora ou admnistrativa, independentemente do resultado da informação".*

507. Do mesmo modo, a Secção 20 da Lei sobre Branqueamento de Capitais proíbe que eles façam "denúncia". O parágrafo diz que:

"*(1) Uma pessoa que, sabendo ou suspeitando que uma investigação sobre branqueamento de capitais foi, está ou deverá ser feita, divulga a outra pessoa um facto ou outra informação que poderá prejudicar a investigação comete um delito.*

(2) Uma pessoa que cometer um delito nos termos da Subsecção (1) é passível de condenação a multa de 100 mil dalasis ou a pena de prisão não inferior a 5 anos ou superior a 15 anos ou ambas".

508. As EPDNF não incluídas no Capítulo 1 da Lei sobre Branqueamento de Capitais de 2003 não estão sob controlo regulador ou estatutário para fins de LBC/CFT. As disposições das Secções 4 & 20 acima descritas não se aplicam a elas e, portanto, elas não estão protegidas de responsabilidade penal e civil se tivessem de elaborar um RTS. Da mesma forma, nenhuma proibição é aplicada às EPDNF não cobertas em relação à revelação do facto que um RTS ou uma informação a ele ligada é relatada ou fornecida à UIF.

Controlos Internos, Conformidade e Auditoria

509. Não existe nenhum mecanismo de aplicação da R. 15.1 – 15.4 às EPDNF. As EPDNF cobertas não são obrigadas a designar responsáveis de conformidade, formar os seus responsáveis sobre medidas de LBC/CFT ou criar estruturas, políticas e procedimentos de controlo interno que devem ser sujeitas a auditoria interna e externa.

Atenção Especial à Relação com Países que Aplicam Inadequadamente as Medidas e Contra-Medidas de LBC/CFT

510. Não existem disposições tomadas pelas autoridades gambianas para a aplicação da R. 21.1 – 21.3 às EPDNF

Recomendações e Comentários

511. As autoridades devem considerar a tomada de medidas para conformar todas as EPNFD com as medidas de LBC/CFT abaixo recomendadas:

- Emendar a Lei sobre Branqueamento de Capitais de 2003 para tornar as disposições pertinentes aplicáveis às EPDNF;
- Colocar as EPDNF sob controlo regulador dum organismo governamental ou duma SRO pertinente para a LBC/CFT;
- Pedir a uma SRO para fornecer directivas adequadas de LBC/CFT para as EPDNF;
- Incluir uma isenção para as obrigações de RTS para juristas se o assunto estiver relacionado ou sujeito a privilégios legais.

Conformidade com a Recomendação 16

	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota
R.16	**NC**	Não foi tomada nenhuma medida para a aplicação das disposições da Recomendação 16 pelas autoridades gambianas. Aplicação das R.13 & 14. • Apenas algumas das EPDNF são obrigadas a se conformar com a R13 sujeita às suas insuficiências como definido na R13. • Apenas as mesmas EPDNF seleccionadas são cobertas pelas disposições da R14. Aplicação da R. 15. • As EPDNF não são obrigadas a realizar controlos internos para impeder o branqueamento de capitais ou tomar medidas para formar pessoal sobre questões de LBC/CFT • Não há nenhuma exigência para a designação dum responsável de conformidade a nível

		<u>Aplicação da R.21.</u> • As EPDNF não são obrigadas a prestar atenção especial aos negócios com países que não aplicam suficientemente as Recomendações do GAFI.

4.3 Regulação e Supervisão

4.3.1 Descrição e Análise

Recomendação 24

Análise dos Supervisores das EPNFD

512. Os casinos em áreas turísticas designadas são registadas pelo Departamento de Estado do Turismo. Os casinos em outras áreas são registadas pela Autoridade de Receita da Gâmbia. Actualmente, o regime regulador aplica-se apenas às medidas operativas, sanitárias e de segurança. Não existe nenhuma supervisão reguladora para questões de LBC/CFT. O mesmo se aplica às outras EPDNF.

Recomendação 25 – *(Directiva para as EPDNF Excepto a Directiva sobre RTS)*

513. Não foi publicada nenhuma directiva eficaz de LBC/CFT para as EPDNF pelas autoridades ou uma SRO pertinente. Como a UIF não é funcional, não foi definido nenhum procedimento para este sector. Consequentemente, nada foi feito para dar uma resposta às EPDNF.

Recomendações e Observações R.24 & R.25:

514. As autoridades deveriam considerar:

- Emenda da Lei sobre Branqueamento de Capitais de 2003 para tornar as disposições pertinentes aplicáveis às EPDNF;
- Colocar as EPDNF sob controlo regulador para a LBC/CFT dum organismos governamental ou duma SRO pertinente.
- Reuire a relevant SRO to provide, appropriate AML/CFT guidance to DNFBPs.

Conformidade com as Recomendações 24 & 25 (critério 25.1, EPDNF)

	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota
R.24	**NC**	• Os casinos não estão sob um regime regulador e supervisor abrangente para a LBC/CFT. • As outras EPDNF não estão sujeitas a sistemas

		• Não existe nenhuma medida para a aplicação das disposições das Recomendações 24 pelas autoridades gambianas.
R. 25	**NC**	▪ As autoridades não publicaram nenhuma directiva para as EPDNF em relação à elaboração de RTS. • Visto que o sistema de RTS ainda não foi implementado na Gâmbia e a UIF não é funcional, nenhum "feedback" ou formação especializada foi dada às EPDNF para que elas possam detectar transacções suspeitas. • Não há esforços para implementar as disposições das Recomendações 24 pelas autoridades gambianas.

4.4 Outras Empresas e Profissões Não Financeiras (R.20)

4.4.1 Descrição e Análise

Recomendação 20

515. A Lei sobre Branqueamento de Capitais de 2003 não se aplica actualmente a todas as empresas e profissões não financeiras (além das EPDNF) em risco de serem usadas para o branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo. As autoridades consideraram e incluíram apenas lojas de antiguidades e empresas de jogos de azar nos termos do Capítulo 1 da Lei sobre Branqueamento de Capitais de 2003. Todavia, não existe nenhum processo para a implementação ou supervisão das casas de penhores e negócios de jogos de azar para a sua conformidade com a LBC/CFT.

516. As autoridades não colocaram em vigor as medidas existentes para limitar o uso de dinheiro numerário na economia. Tendo em conta as circunstâncias, a redução da confiança do dinheiro numerário na economia deverá ser um projecto a longo prazo. Contudo, as autoridades não emitem notas de grande valor facial e a mais alta é 100 dalasis.

4.4.2 Recomendações e Observações

517. As autoridades deverão considerar e implementar as seguintes medidas complementares:

- Realizar uma avaliação do nível do risco de BC & FT que representam as empresas e profissões financeiras (além das EPDNF).
- Garantir a existência duma supervisão eficaz destas empresas quando elas são cobertas pela MLA.
- Adoptar medidas adequadas para reduzir a circulação e o uso de dinheiro numerário em transacções comerciais.
- Encorajar o uso de meios de pagamento sem dinheiro numerário que facilitam a identificação dos participantes.

4.4.3 Conformidade com a Recomendação 20

	Nota	**Resumo dos Factores Pertinentes Justificativos da Nota Total**

R20	**NC**	• Não foi feita nenhuma avaliação do nível de risco de BC e FT que representam outras EPDNF. • Não existe nenhuma exigência para as entidades cobertas para o envio de relatório à UIF. • Não existe nenhum mecanismo para supervisionar casas de penhores e o negócio de jogos de azar para questões de LBC/CFT. • As disposições para limitar o uso de dinheiro numerário na economia não são aplicadas.

5. PESSOAS MORAIS E DISPOSIÇÕES LEGAIS & ORGANIZAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS

5.1 Pessoas Morais – Acesso à Propriedade Beneficiária e Informação de Controlo (R.33)

5.1.1 Descrição e Análise

518. O Código das Empresas de 1955 é o quadro legal para a legalização das pessoas morais, incluindo empresas, fundações, organizações caritativas e ONG. O Conservador (RG) é responsável pela aplicação do Código das Empresas. O RG funciona no Departamento de Estado da Justiça e é supervisionado pelo Procurador-Geral e pelo Secretário de Estado da Justiça através do Delegado Adjunto do Ministério Público.

519. O Notário é a autoridade competente para registar todas as pessoas morais e organizações legais. Existe uma exigência para a revelação durante o registo.

Os tipos de empresas que podem ser registadas são:

- Sociedades Anónimas de Responsabilidade Limitada
- Sociedades Anónimas
- Empresa Mista (LTD/GTE)
- Firmas Comerciais (cobre o registo de "parcerias")
- Corporações
- Fundações

O Conservador tem como missão:

520. O Conservador tem as seguintes missões:

- Registo de empresas, firmas comerciais, organizações sem fins lucrativos e corporações;
- Emissão de alvarás comerciais;
- Realização de pesquisa para pessoas interessadas;
- Emissão de cópias autenticadas de extrados de documentos;
- Registo do aumento das acções, hipotecas, obrigações e encargos;

- Processamento de processos estutários de – receitas anuais, alteração de memorando, estatutos e endereços;
- Manutenção do registo de accionistas e mudança de accionistas;
- Alteração dos nomes dos directores;
- Registo da alteração do nome;
- Mudança dos dados de atribuição de terreno;
- Mudança do endereço da sede;
- Registo de liquidação de bens;
- Registo dos liquidatários designados;
- Inventários;
- Realização de investigação sobre os negócios duma empresa, firma comercial ou corporações;
- Supervisão da gestão e encerramento de empresas; e
- Aplicação da conformidade com as disposições do Código das Empresas pelas corporações.

Processo de Registo

521. O Notário é a principal instituição para o registo de pessoas morais. A documentação não é feita apenas no Notário. Algumas pessoas morais registam-se através do Gabinete de Zona de Livre Troca e Investimento da Gâmbia. Isto baseia-se no cumprimento de algumas exigências, como a posse de documentos necessários para o registo das pessoas morais. As revelações sobre os objectivos da empresa, os accionistas, a localização, o endereço da sede, os nomes e endereços dos directores são exigidos na fase de registo.

522. As pessoas morais ou organizações legais são criadas após o registo pelo Conservador dos Estatutos e do Memorando. O Conservador guarda também uma cópia. Depois do registo deste dispositivo legal, elas podem adquirir bens como terra e outros activos. Eles recebem um alvará após a conclusão do processo de registo. As pessoas morais registadas na Gâmbia devem possuir uma sede para onde todas as comunicações e notificações podem ser enviadas.

523. O memorando contém o número de membros com os quais a empresa pretende ser registada. Se a empresa possuir acções, o montante das acções com as quais a organização pretende ser registada. Se o memorando da empresa for de sociedade anónima de responsabilidade limitada ou de

sociedade anónima, deve ser mencionado no memorando que a responsabilidade dos seus membros é limitada e por exemplo for por garantia ele deve declarar o que cada membro faz para contribuir para os activos da organização em caso de encerramento.

Registo de Firmas Comerciais:

524. A Gâmbia aprovou em 2005 uma nova legislação para o registo de firmas comerciais. A nova legislação é intitulada "Lei de Registo de Firmas Comerciais". O Conservador é responsável pela gestão, aplicação e cumprimento da Lei. Uma pessoa que realiza um negócio na Gâmbia não isento sem certificado concedido pelo Conservador (RG) comete um delito. Todas as firmas, excepto as isentas de vez em quando pelo Secretário de Estado, devem ser registadas junto do RG.

Inclusão de Instituições Financeiras

525. O Conservador inclui as instituições financeiras que pretendem operar como bancos ou prestar serviços bancários após a aprovação dos artigos do memorando e os estatutos pelo Banco Central.

526. Na Gâmbia, as instituições financeiras são registadas através do Banco Central. A Secção 4 da Lei sobre Instituições Financeira de 2003 prevê que o Banco pode autorizar uma pessoa a incluir um banco e uma licença para realizar o negócio bancário. A Secção exige que um pedido de licença deve ser feito por escrito e incluir o seguinte:

(a) O memorando e os estatutos propostos da instituição financeira;
(b) o endereço da sede social proposta da instituição financeira, os nomes e os endereços permanentes das pessoas que serão os seus directores;
(c) o nome e o endereço da pessoa que será o presidente do Conselho de Adminsitração da instituição financeira;
(d) o nome e o endereço permanente de cada subscritor da classe ou série de acções a serem emitidas pela instituição financeira e que não deve exceeder 10 por cento de todas as acções da classe ou série se as acções derem direito ou não a voto em qualquer circunstância;
(e) o endereço do local em que a empresa pretende estar localizada e no caso dum gabinete móvel a area proposta a ser usada;
(f) dados completos do negócio que ela pretende realizar;

(g) o montante do seu capital proposto; e
(h) outras provas de antecedents e informações adicionais previstas pelo Banco.

Mecanismo de Transparência

527. O mecanismo usado no registo e verificação das pessoas morais é transparente. O Código da Empresa exige que um requerente deve revelar se age a título pessoal ou em nome duma outra pessoa. A não revelação desta informação é passível de penalização. Os membros da empresa têem acesso às informações contidas no memorando e nos estatutos e esta informação deve ser guardada no país onde a organização está estabelecida ou registada. A Lei de Registo de Emrpresa exige a renovação da firma comercial e o preenchimento dos relatórios de receitas anuais. Isto permitirá ao RG definir o número de empresas e fundações ainda activas ou funcionais. A não renovação pode implicar o cancelamento ou a revogação da firma commercial.

Acesso à Informação

528. As informações vindas do RG sobre pessoas morais são acessíveis através do pagamento duma taxa. Contudo, elas podem não estar disponíveis atempadamente porque o gabinete ainda funciona de forma manual. O acesso às informações sobre empresas pode durar mais tempo. Elas estão sujeitas à alteração ou destruição por falta dum sistema de armazenamento seguro.

529. Não existem outras formas de ter acesso às informações sobre uma empresa. Por exemplo, se o RG quiser realizar uma investigação sobre as actividades duma empresa a pedido dos seus membros ele deverá designar um inspector se este pedido for apoiado por uma razão sustentada para o pedido de investigação.

530. O RG pode designar um inspector com base nos seguintes pontos: (i) numa decisão especial da empresa ou (ii) por ordem dum tribunal, (iii) se o RG, com base na sua avaliação, achar que existem circunstâncias que indicam que a actividade está a ser realizada com a intenção de burlar os seus creditores ou os de outra pessoa ou para fins fraudulentos ou ilegais; (iv) o RG pode igualmente realizar investigações se as pessoas ligadas à formação ou gestão das suas actividades forem culpadas de fraude, má

conduta em relação aos seus membros; ou (v) que os seus membros não receberam nenhuma informação sobre as suas actividades.

531. Se a questão alvo da inspecção demonstrar que as pessoas cometeram um delito, o RG enviará o caso ao PG para processamento judicial.

Acções ao Portador

532. Isto não é aplicável na Gâmbia.

Confiança nos Poderes Investigativos

533. O PG pode exigir junto de qualquer responsável duma empresa registada informações necessárias para o processamento. A MLA e a FIA autorizam as agências de aplicação da lei a entrar nas instalações de qualquer instituição financeira para inspeccionar os documentos e registos de transacções. Elas podem também obrigar a empresa a fornecer-lhe informações. Se a empresa não der as informações pedidas pelas autoridades investigativas ou de processamento, será solicitado ao tribunal uma ordem para exigir a empresa a fornecer o documento.

Elementos Adicionais

534. As IF podem ter acesso a informações sobre propriedade beneficiária para a verificação dos clients nos termos das exigências de CDD.

5.1.2 Recomendações e Observações

535. Na Gâmbia, as leis comerciais permitem a revelação honesta dos proprietários e da estrutura de controlo das empresas e entidades registadas. Ao submeter um memorando e os estatutos, a pessoa que solicita o seu registo deve incluir os nomes dos que possem interesse ou controlam a maioria das acções na organização. A FIA exige que o Conselho de Administração das instituições financeiras deve revelar a sua propriedade beneficiária quando alguém agir em nome de outra pessoa. A propriedade beneficiária está definida na Secção 3 (7) da MLA e inclui as corporações, o representante, os agentes e outros. Contudo, não existe nenhuma obrigação para a verificação desta informação após o seu envio ao conservador.

536. A informações estão disponíveis junto do conservador consoante o pagamento de taxas. Todavia, como notaram os observadores, o processo de busca de informações é feito manualmente. Não foi feito nenhum esforço para criar uma base de dados electrónica ou um sistema de apoio seguro para o registo. Além disso, com apenas 3 pessoas, é praticamente impossível fornecer ao público as informações quando ele as solicita. Consta que em média cerca de mil empresas são registada anulamente, incluindo firmas comerciais e NPO. Com vista a rastrear a informação registada nos últimos 5 a 10 anos, deverá ser recrutado mais pessoal para fazer um registo eficaz. O RG informou que 339 associações e 270 empresas foram registadas em 2007.

537. Os avaliadores recomendaram que o Notário deverá ser reforçado com pessoal e orçamento suficientes para realizar as suas missões previstas no Código das Empresas. Além disso, o RG deverá criar uma base de dados para todos os tipos de empresas, firmas comerciais e NPO por forma a facilitar o pedido de informações de forma atempada. O RG deverá começar a verificar as informações fornecidas nos formulários de registo para se assegurar que elas são válidas.

5.1.3 Coforminadade com a Recomendação 33

Rec.	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota
R.33	**PC**	• Não existe nenhuma obrigação para a verificação das informações enviadas ao conservador. • Os registos das empresas são feitos de forma manual, não são bem guardados e os dados não estão disponíveis facil e adequadamente. • Não existe um sistema seguro de armazenamento das informações nos arquivos. • As informações sobre as empresas não estão disponíveis de forma atempada e precisa. • Algumas informações desapareceram ou foram perdidas durante o transporte dos documentos.

5.2 Disposições Legais – Acesso à Propriedade Beneficiária e Informações de Controlo (R.34)

5.2.1 Descrição e Análise

Processo de Registo e Identificação de Proprietários de SARL/SA ou Organização

538. O processo de registo e identificação de proprietários de SARL, SA ou organizações está previsto no Código das Empresas. Ele prevê que os objectos da empresa devem ser entregues ao conservador para registo da empresa. O conservador deve atestar que os objectos da empresa cumprem com o Código das Empresas. O memorando e os estatutos devem declarar que:

(a) O nome da empresa, com "Limitada" no fim se for uma SARL;
(b) A natureza da actividades ou actividades que a empresa está autorizada a realizar ou se ela não é formada para realizar uma actividade, a natureza do objecto social ou dos objectos sociais para a qual ela foi criada;
(c) A empresa tem, sujeito à autorização das suas actividades e dos seus objectos sociais, os poderes duma pessoa natural de plena capacidade, excepto se tais poderes forem excluídos expressamente pelo Código das Empresas;
(d) Os nomes dos primeiros directores da empresa;
(e) Os poderes dos directores são limitados em conformidade com o Código;
(f) O memorando duma SARL ou SA deverão declarar também que a responsabilidade dos seus membros é limitada.

Processo de Registo de Corporações e Identificação de Proprietários Beneficiários

539. O processo de registo de corporações está previsto no Código das Empresas. Ele é dirigido pelo conservador. Os instrumentos das corporações são geralmente preparados por advogados contratados pelas corporações. Os títulos da empresa devem ser entregues ao conservador depois do seu registo pelos advogados.

Mecanismo de Transparência

540. Como no caso dos membros e directores de empresas e outras entidades legais, as informações sobre os proprietários beneficiários e as corporações devem ser fornecidas na altura do registo. O não fornecimento destas informações constitui delito. A FIA, a MLA e a Lei de Registo de Empresas prevêem a revelação das identidades das pessoas que estão por detrás duma actividade na altura da abertura da conta e da criação da firma comercial. Estas informações estão disponíveis junto do conservador.

Acesso às Informações sobre Proprietários Beneficiários de Organizações Morais

541. O público pode ter acesso às informações sobre a propriedade beneficiária junto do conservador após o pagamento duma taxa. As informações podem ser dadas de forma atempada e precisa por os Arquivos da Gâmbia serem manuais e os dados não estarem disponíveis para uma reacção rápida às informações solicitadas.

Confiança nos Poderes Investigativos

542. Os mesmos poderes da Polícia, do PG e da UIF descritos na R.33 são usados para a investigação de propriedade beneficiária e estruturas de controlo das empresas e de outras entidades legais.

Elemento Adicional:

543. As IF podem ter acesso às informações sobre a propriedade beneficiária para a verificação dos clientes nos termos das exigências de CDD.

5.2.2 Recomendações e Observações

- Os avaliadores recomendaram que o Notário deverá ser dotado de meios humanos e financeiros suficientes para realizar a sua tarefa nos termos do Código das Empresas e das outras leis sobre a matéria.

- Além disso, o RG deverá criar uma base de dados para todos os tipos de empresa, firmas comerciais, NPO e os proprietários beneficiários registados.
- As informações deverão ser geridas de forma electrónica para facilitar o seu pedido de forma atempada.

- O RG deverá começar a verificar as informações fornecidas nos formulários de registo para se assegurar da sua validade.

5.2.3 Conformidade com a Recomendação 34

Rec.	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota
R.34	**PC**	• As informações sobre os proprietários beneficiários não estão disponíveis de forma atempada e precisa; • O Notário carece de pessoal suficiente e de meios materiais e financeiros para criar uma base de dados para as organizações e os proprietários beneficiários; • Não existe um processo de verificação para validar as informações enviadas sobre os proprietários beneficiários.

5.3 Organizações Sem Fins Lucrativos (RE VIII)

5.3.1 Descrição e Análise

Análise do Sector

544. A Agência para os Assuntos Não Governamentais foi criada pelo Decreto 1996 (Decreto nº 81) das Organizações não Governamentais. Medidas ad hoc foram tomadas para regular as actividades das ONG.

545. Em 1994, a condição das ONG foi revista na Gâmbia e em 1996 foi promulgado o Decreto para regular as actividades das ONG. A Agência serve de ligação administrativa entre as ONG e o Governo e as suas actividades são geridas por um Conselho de Administração. Ela garante que as ONG cumpram com as condições necessárias para o registo, que é feito no Departamento de Estado da Justiça. A Agência compila a lista de ONG no país e é responsável pela supervisão, pela avaliação do risco, responsabilização e integridade. Actualmente existem 120 ONG, das quais 39 são subsidiaries de ONG internacionais.

546. Existe uma organização que tutela as ONG denominada Associação das ONG (TANGO). O grupo foi criado em 1983 e inclui ONG nacionais e internacionais. Ele possui 74 membros, 10 das quais são internacionais. Ele é composto, entre outros, por ONG ligadas à advocacia, direitos humanos e saúde. A TANGO recebe financiamentos através de agências internacionais e da angariação de fundos no país. Ela reconheceu a falta de capacidade para aplicar medidas contra os seus membros.

Exigências de Registo

547. As ONG devem solicitor à Agência um certificado de autorização antes de serem registadas como organização caritativa nos termos do Código das Empresas de 1995. As regras de procedimento das ONG estão definidas no Protocolo de Acordo no Capítulo I do Decreto. Entre outros, elas devem fornecer anualmente às Agências o seu plano de criação e de trabalho. Elas devem funcionar de forma transparente e responsável. O Código de Conduta das ONG está incluído no Capítulo II do Decreto. As taxas de registo são pagas ao Governo e elas são mais altas para as ONG internacionais.

Amplitude do Sector

548. A Agência informou que verifica a propriedade beneficária das ONG com base nas informações previstas na Constituição do Conselho de Curadores e Directores das ONG. Os membros devem dar os seus endereços. As organizações internacionais devem entregar os seus certificados de caridade para que a Agência possa verificar a autenticidade dos seus objectivos. As verificação é feita pela Agência com base nas informações de indivíduos da organização. Ela visita igualmente as Embaixadas se for o caso de organizações internacionais para verificar o registo das ONG internacionais nos seus países. As ONG devem guardar os seus registos durante pelo menos 5 anos. No entanto, nenhuma amplitude ligada ao financiamento do terrorismo e ao branqueamento de capitais foi realizada para o sector pela UIF.

Informações sobre Propriedade Objectiva, Controlo e Administração

549. As Directivas do Banco Central sobre a Vigilância do Cliente abarcam as organizações caritativas e religiosas. As organizações caritativas, religiosas e as ONG devem fornecer informações com dados da direcção, metas e objectivos, fontes de financiamento e tipos de projectos que elas pretendem executar. Os bancos devem obter dados dos signatários das contas de NPO e os signatários são responsáveis por desenvolvimentos adversos em relação as ONG. Deve haver três signatários para cada conta e os bancos devem aplicar as regras de KYC para as ONG.

550. As ONG devem submeter relatórios anuais, planos de trabalho, orçamento e contas auditadas nos termos do Artigo 13 do Capítulo I do Decreto. A Agência deverá verificar depois os planos de trabalho das ONG para ver como solicitaram os fundos que receberam. A Agência realiza igualmente visitas a locais de execução de projectos de ONG para se assegurar que os recursos foram aplicados devidamente e que os beneficiários possam confirmar isto. O relatório de verificação formará a base para a renovação do certificado da ONg, que é emitido provisoriamente por 1 ano e depois por 2 anos suplementares.

Registo de Transacção e Contabilísticos

551. As organizações caritativas, religiosas e ONG devem fornecer informações com os detalhes do controlo, estrutura de propriedade, metas e objectivos, fontes de financiamento e tipos de projectos em que estão envolvidas. Os bancos devem obter estes dados durante 6 anos para que eles possam ser usados no futuro pelas agências de aplicação de lei para qualquer tipo de investigação não ligada necessariamente ao BC/TF.

Poderes de Investigação e Sanção

552. A sanção pela violação do Protocolo e do Código de Conduta é o cancelamento do registo depois duma notificação de 6 meses. Se o caso for um assunto penal, ele será enviado à Polícia para investigação complementar. As ONG cujos certificados forem cancelados podem voltar a pedir uma revisão da sua situação ao Conselho de Administração da Agência. A Polícia pode congelar a conta duma a pedido da Agência até a investigação final do caso contra a ONG. Nos termos da MLA, das medidas de GCDD e da Lei Antiterrorismo, as ONG são vistas como qualquer outra entidade e estarão sujeitas às sanções aplicáveis aos grupos que pedem ou fornecem assistência a terroristas.

553. As organizações caritativas e o papel potencial que elas podem jogar no financiamento do terrorismo estão previstos na Secção 26-33 da Lei Antiterrorista de 2003. O Procurador-Geral pode assinar um certificado se existirem razões suficientes para crer que uma organização caritativa registada está ligada ao financiamento do terrorismo. Na altura da emissão do certificado, o caso será comunicado ao Conselho de Segurança Nacional para análise e consideração. A análise pode resultar na retirada do registo da organização caritativa. Todavia, este procedimento pode ser sujeito a recurso pela ONG junto do Conselho de Segurança Nacional.

554. A Agência não sensibilizou as ONG sobre o financiamento do terrorismo, mas sabe que o financiamento do terrorismo é uma ameaça emergente. Desta forma, a Agência propõe-se organizar um fórum para sensibilizar as ONG sobre a matéria. A Agência recebeu queixas de organizações religiosas sobre a redução dos fundos provavelmente devido ao controlo rígido dos países remetentes. Elas reconheceram a necessidade de verificar a origem dos fundos das ONG. Os membros da TANGO não parecem estar sensibilizados sobre questões de financiamento do terrorismo

e não foram comunicativas sobre as perguntas dos avaliadores sobre o assunto.

Cooperação Nacional

555. A Agência colabora com a Polícia local e a Agência Nacional de Inteligência (NIA) e fornece-lhes informações sobre as actividades suspeitas das ONG. O Governo espera que as ONG forneçam informações sobre os seus parceiros de financiamento nos seus relatórios anuais, mas é difícil supervisionar a relação entre as ONG internacionais e os doadores estrangeiros. A Agência trabalha estreitamente com o CBG e as instituições financeiras na verificação de fundos enviados às ONG por uma fonte local ou internacional. Os relatórios financeiros são facilmente acessíveis e disponíveis para as agências de aplicação da lei. Todavia, a UIF não elaborou nenhuma estratégia sobre a forma de trabalhar com a Agência de ONG no eventual preenchimento dos RTS e na elaboração de directivas para o sector.

Cooperação Internacional

556. A Agência colabora com as Embaixadas e outras organizações internacionais que possam querer verificar os antecedentes duma ONG específica domiciliada na Gâmbia. Esta cooperação está disponível de forma urgente e eficaz.

5.3.2 Recomendações e Observações

557. De forma geral, as autoridades gambianas tomaram medidas notáveis para prever o registo e a supervisão inclusiva das ONG como exigido pela RE VIII do GAFI. Existem mecanismos para a verificação das pessoas que estão por detrás das ONG e das organizações caritativas. Os relatórios financeiros também estão disponíveis para a aplicação da lei por forma a determinar se a ONG está envolvida no angariamento de fundos de fontes ilegais. Os poderes de sancionar as organizações caritativas por financiamento terrorista ou por qualquer outra actividade criminal estão podem ser aplicados para o processamento judicial e pela autoridades de aplicação da lei. Contudo, a Agência responsável pela supervisão das ONG não está informada das suas missões em relação à conformidade com as medidas de CFT. O exame no local das ONG e a verificação dos relatórios financeiros são restrictos para garantir a aplicação judicial dos fundos.

Apesar de a Agência informar a Polícia caso seja detectada uma actividade suspeita, não foi feita nenhuma tentativa para o fornecimento de directivas para o sector sobre as causas duma investigação sobre CFT. A UIF não estabeleceu a interacção ou o mecanismo de cooperação com a Agência de ONG. O sistema de registo para os veículos da ONG é louvável como uma salvaguarda do mau uso do estatuto de organização caritativa deste órgãos.

558. As autoridades deverão tomar medidas complementares para melhorar a coordenação e a partilha de informações entre as agências. As medidas complementares a serem recomendadas são:

- A TANGO necessita de assistência complementar para reforçar os seus mecanismos de auto-avaliação.
- A sensibilização sobre CFT é crucial para a Agência e as ONG. A UIF deverá organizar um fórum para as NPO com vista a informá-las das directivas de CDD publicadas pelo Banco.
- A revisão do Decreto da Agência de NGO deverá ter em conta a necessidade de existência de directivas reguladoras sobre CFT para complementar as incluídas na Lei Antiterrorismo.
- Pode ser útil para as autoridades gambianas considerar as leis de outras jurisdições da Commonwealth sobre NPO para orientar o processo de revisão da Gâmbia.
- No entanto, a lei revista não deverá desencorajar as ONG de fornecer assistência para os que precisam dos seus serviços.

5.3.3 Conformidade com a Recomendação Especial VIII

Rec.	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota
RE.VIII	**PC**	• Não foram implementados programas de aproximação para educar as ONG sobre as ameaças e os riscos ligados ao financiamento do terrorismo. • As ONG continuam a ser muito vulneráveis a terroristas e a grupos terroristas. • A Agência de ONG não está informada da relação entre a sua missão e a da UIF e outras agências de aplicação da lei no combate ao terrorismo e ao financiamento do terrorismo. • A coordenação entre as agências

6. COOPERAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL

6.1 Cooperação e Coordenação Nacional (R31 & 32)

6.1.1 Descrição e Análise

559. O mecanismo de aplicação das medidas de LBC/CFT na Gâmbia está apenas a desenvolver-se. Com a criação da UIF e a nomeação do CBG como agência de aplicação da Lei sobre BC, estão a ser feitos esforços para reforçar o mecanismo de cooperação nas agências pertinentes.

560. Em Fevereiro de 2008, foi criado um Comité Interministerial para garantir a cooperação interna na coordenação de questões de LBC/CFT na Gâmbia. O Comité reuniu-se pela primeira vez em Março e Abril de 2008, um pouco antes da visita, para coordenar a participação das agências na visita de avaliação mútua pelo GIABA.

561. Nesta altura, o Comité integra apenas o Coordenador Nacional das actividades do GIABA na Gâmbia, que é igualmente o Director Executivo da Agência de Combate à Droga, o Director da UIF/FSD e o representante do Secretário de Estado das Finanças. A maioria das agências como a Polícia, as Alfândegas, os Serviços de Imigração, o Notário, o director de seguros, o Departamento de Câmbio do CBG e a NIA não estão representadas no Comité.

Fórum de Elaboração de Política

562. Não existe nenhum fórum de elaboração de política de LBC/CFT na Gâmbia. A MLA exige à Autoridade Supervisora – neste caso a UIF – a elaboração de políticas de LBC/CFT e a recomendação de futuras acções de política ao Secretário de Estado. Por falta dum quadro de cooperação forte, não foi elaborada nenhuma política para o reforço da aplicação das medidas de LBC/CFT.

Grupos Especializados de LBC

563. Não existe cooperação entre as agências sobre questões especializadas como recuperação de activos, técnicas de investigação de crimes financeiros ou contrabando de dinheiro numerário além fronteiras.

UIF & Agências de Aplicação da Lei e Outras Instituições Nacionais

564. A UIF não interagiu com as agências de aplicação da lei. Nenhum responsável de aplicação da lei está representado na UIF. Excepto a DEA, nenhuma outra LEA está representada no Comité Interministerial.

Elementos Adicionais:

565. O Comité Interministerial deverá criar o fórum de discussões de questões de política de LBC/CFT no país. Ele acaba de ser criado e precisará de tempo para executar a tarefa de estabelecer interacção entre as várias agências. Não existe nenhuma consulta entre a UIF e as EPDNF cobertas na lei.

6.1.2 Recomendações e Observações

566. A Gâmbia deu o primeiro passo para a criação dum Comité Interministerial de alto nível e da UIF. Os próximos passos deverão ser:

- Expandir o Comité para incluir representantes da Polícia, das Alfândegas, da NIA, da Agência de ONG e SRO para as EPDNF.
- Começar a elaborar uma estratégia nacional para garantir uma ampla circulação de documentos de política e uma vasta consulta com todos os parceiros.
- A UIF precisa de mais pessoal e financiamento adequado para se tornar funcional e capaz de elaborar políticas adequadas e directivas para os seus engajamentos com outras instituições nacionais e agências de aplicação da lei.

6.1.3 Conformidade com Recomendação 31

Rec.	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota
R.31	**NC**	• Na Gâmbia não existe nenhum mecanismo de

		• Não há cooperação operacional entre as instituições nacionais e as agências de aplicação da lei. • O Comité Interministerial não cobre o vasto leque de instituições governamentais como a Polícia, as Alfândegas, os Serviços de Imigração e as unidades supervisoras para os seguros, as IMF, de câmbio e SRO para as EPDNF. • Não existe consulta com as EPNDF • A UIF não começou a elaborar o mecanismo de cooperação com outras instituições nacionais e não concebeu políticas neste sentido.

6.2 CONVENÇÃO E RESOLUÇÕE ESPECIAIS DA ONU (R.35 E RE.1)

6.2.1 Descrição e Análise

Recomendação 35 e Recomendação Especial 1

567. A Recomendação exige os Estados membros da ONU a assinar, ratificar e implementar totalmente as seguintes recomendações:

- A Convenção das Nações contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena);
- A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo);
- Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo (Convenção sobre CFT);

568. A Gâmbia ratificou as seguintes Convenções nas seguintes datas:

- A Convenção de Viena a 23 de Abril de 1996;
- A Convenção de Palermo assinada a 14 de Dezembro de 2000 e ratificada a 5 de Maio de 2003.

- A Convenção sobre Financiamento de Terrorismo não foi ratificada; contudo, o país aplicou as suas disposições em virtude da Lei Antiterrorismo de 2002.

569. Estas Convenções foram implementadas através da promulgação das seguintes leis nacionais:

- A Convenção de Viena foi implementada na Lei sobre Combate à Droga de 2003 (emendada em 2005 – agora denominada Lei Emenda de Combate à Droga de 2005). A Lei prevê a regulação do uso e posse de drogas controladas, proibidas e questões auxiliares. A Lei sobre Branqueamento de Capitais de 2003 cobre igualmente aspectos pertinentes da Convenção de Viena.
- A Convenção de Palermo foi aplicada na Lei sobre Branqueamento de Capitais de 2003 (No. 9 de 2003). A MLA criminaliza o branqueamento de capitais, prevê a supervisão e a punição do branqueamento de capitais e outras questões similares.
- As disposições da Convenção das Nações Unidas contra o Terrorismo foram aplicada na lei Antiterrorismo de 2002 (No.6 de 2003). A ATA criminaliza o financiamento do terrorismo e prevê medidas preventivas de busca, apreensão, confisco de bens e questões similares.

Recomendação Especial 1

Convenção sobre CFT

570. Apesar de a Gâmbia não ter ratificado a Convenção sobre a Eliminação do Financiamento do Terrorismo (SFT), o FT é criminalizado nos termos da Lei Antiterrorismo de 2002 (No. 6 de 2003) e inclui as pessoas morais e físicas. As pessoas físicas e morais estão sujeitas a sanções civis e penais. A Lei criminaliza ainda o financiamento do terrorismo, os actos terroristas e os grupos terroristas. A criminalização inclui as pessoas que tentam cometer financiamento do terrorismo, as que as apoiam e as que recolhem ou fornecem recursos e fundos para o cometimento de actos terroristas. Ela cobre igualmente todos os delitos auxiliares de conspiração e cumplicidade para o cometimento do delito de financiamento do terrorismo.

Implementação das Resoluções do Conselho de Segurança da ONU (RES/CS da ONU – aplicação da RE III)

571. A Gâmbia está a cumprir com as suas obrigações internacionais nos termos da Resolução do CS/ONU sobre financiamento do terrorismo, incluindo a 1267 e as suas resoluções sucessivas e a 1373. A Gâmbia submeteu em 2003 relatórios ao Comité 1373 das Nações Unidas e ao Comité 1455 em 2004. A Lei Antiterrorismo prevê o congelamento e o confisco de bens de terroristas e grupos terroristas. Apesar de não existirem procedimentos para a aplicação da RE III, o CBG distribui listas de pessoas designadas enviadas pelas Nações Unidas ou listas da OFAC dos EUA para as instituições financeiras. O mecanismo para a aplicação da RE III requer mais melhoria e coordenação.

Cooperação Internacional

572. A Lei Antiterrorismo autoriza a cooperação multilateral e bilateral com a comunidade internacional na luta contra o terrorismo e o financiamento do terrorismo. Neste âmbito, a Gâmbia forneceu assistência a alguns países. O processo pode ser mais eficaz quando a UIF torna-se operacional.

Elementos Adicionais

573. A Gâmbia assinou vários instrumentos bilaterais e multilaterias de LBC, tais como:

- O Estatuto da CEDEAO/GIABA que visa o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo na África Ocidental;
- O Protocolo para a Prevenção, Eliminação e Punição do Tráfico de Pessoas, sobretudo de mulheres e crianças, Complementar da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional;
- A Convenção da OUA sobre Prevenção e Combate ao Terrorismo de 1999; e
- O Plano de Acção para a Prevenção e Combate ao Terrorismo adoptado pela OUA em 2002 em Argel;

6.2.2 Recomendações e Observações

574. A República da Gâmbia deve ratificar a Convenção para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, apesar da promulgação da Lei Antiterrorismo. Como previsto na RE III, os mecanismos de aplicação das Resoluções do CS da ONU requerem a tomada de medidas complementares pelo Governo para as tornar mais eficazes e objectivas. A aplicação total da RE. I será mais eficaz se as autoridades adoptarem as seguintes recomendações:

- Melhorar a distribuição atempada das listas das pessoas designadas;
- A UIF deve tomar medidas para garantir a análise das informações enviadas pelas IF de forma urgente;
- A UIF deve fornecer "feed back" urgente;
- Implementar um procedimento eficaz para o congelamento e descongelamento de pessoas excluídas da lista;
- A UIF deverá ser operacionalizada o mais rápido possível para permitir a elaboração de directivas para as IF.
- Elaborar mecanismos para a coordenação da cooperação nacional e internacional entre as agências pertinentes.

6.2.3 Conformidade com a Recomendação 35 e a Recomendação Especial 1

Rec.	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota
R.35	**LC**	• A Convenção sobre FT não foi ratificada; • A aplicação da MLA, da Lei Antiterrorismo e da Lei das Drogas não é eficaz em todas as agências.
RE. 1	**PC**	• A Convenção sobre FT não foi ratificada; • A aplicação da RE III não é eficaz; • Não há nenhum mecanismo de coordenação; para a aplicação da Lei Antiterrorismo.

6.3 Assistência Jurídica Mútua (R.36-38, RE V, R. 32)

6.3.1 *Descrição e Análise*

Legislação

575. As disposições de Assistência Jurídica Mútua (MLA) podem ser encontrada na Parte IV da Lei sobre Branqueamento de Capitais de 2003 (No 9 de 2003) e na Parte VI da Lei Antiterrorismo (No.6 de 2003). Na Gâmbia, a Assistência Jurídica Mútua baseia-se no princípio da reciprocidade.

576. A Secção 32 da Lei sobre Branqueamento de Capitais de 2003 prevê que o Tribunal ou a autoridade competente pode receber um pedido do Tribunal ou de outra autoridade competente dum outro Estado para identificar, rastrear, congelar, apreender ou confiscar o bem, os produtos ou as instrumentalidades ligadas a um delito de branqueamento de capitais e pode tomar as medidas adequadas.

577. A Secção 32 (3) da MLA preconiza ainda que uma ordem final ou julgamento que prevê o confisco do bem, dos produtos ou das instrumentalidade ligadas a um delito de branqueamento de capitais emitida por um tribunal ou por outra autoridade competente de outro Estado pode ser reconhecida como prova de que o bem ou os produtos ou instrumentalidades mencionadas na ordem ou no julgamento podem ser sujeitos a confisco de acordo com a lei.

578. O tribunal ou a autoridade competente nos termos da Secção 32 (4) pode receber e tomar medidas adequadas sobre um pedido dum tribunal ou de outra autoridade competente de outro Estado para o fornecimento de ajuda relacionada com uma investigação, processamento e procedimentos civil, penal ou administrativo, se for o caso, envolvendo um delito de branqueamento de capitais ou as violações de qualquer disposição da Lei.

579. A ajuda nos termos da Secção 32 (4) pode incluir (i) a concessão de cópias originais ou legalizadas de documentos e relatórios de instituições financeira e agências governamentais; (ii) a obtenção de depoimento no Estado requerido; (iii) a facilitação da presença ou disponibilidade voluntária no Estado requerente de pessoas, incluindo as detidas, para prestar

depoimento; (iv) a locação ou a identificação de pessoas; (v) a revisão de documentos; (vi) a análise dos objectos e lugares; (vii) a realização de buscas e apreensões; (viii) o fornecimento de informações e medidas provisórias.

Recomendação 36 e RE V

Leis

580. A Gâmbia não possui uma Lei sobre Assistência Jurídica Mútua, mas existem disposições na Parte VI da Lei Antiterrorismo sobre assistência jurídica mútua e extradição em casos de terrorismo que se conformam amplamente com a Convenção sobre CFT. Nos termos da Secção 39-47 da Lei Antiterrorismo, o Governo da Gâmbia pode ser solicitado para procurar e reunir provas sobre actos terroristas. Os prisioneiros podem igualmente ser transferidos para outros países como testemunhas.

Canais de MLA que podem ser usados pela autoridades gambianas

581. As autoridades da Gâmbia usam os mesmos canais de MLA como os Estados requerentes. A Secção 39 inclui situações em que um Estado estrangeiro solicita assistência da Gâmbia num caso de terrorismo, enquanto a Secção 42 cobre os casos em que a Gâmbia solicita assistência ou pretende solicitar assistência dum Estado estrangeiro.

582. Segundo a Secção 39, o processo é iniciado pelo Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros (SOSFA) depois de consultar o PG. Tal pedido pode ser aceite ou rejeitado. Se for rejeitado, o SOSFA informará o Estado estrangeiro do motivo da recusa ou da demora da aceitação do pedido.

583. Se for aceite, o SOSFA solicitará a um juiz uma ordem escrita para – (i) procurar e entrar em determinadas instalações; (ii) procurar uma dada pessoa; (iii) retirada de documentos ou materiais importantes; (iv) uma ordem de confisco; (v) ordem de rastreio de bem ou ordem de congalemento e confisco de bem. O juiz pode fazer a ordem da forma que achar conveniente, incluindo com condições para o pagamento de dívidas, venda, transferência ou entrega de qualquer bem. Se o pedido estiver relacionado com a libertação dum prisioneiro na Gâmbia, o SOS em consulta com o PG emitirá uma ordem para a transferência de tal pessoa ao país requerente.

584. Relativamente à Secção 42 da ATA, ela prevê que o Secretário de Estado pode, depois de consultar o PG, fazer um pedido a um Estado estrangeiro para fornecer provas ou informações ligadas a um delito previsto na Lei ou para a limitação ou o confisco do bem localizado naquele Estado e que é passível de confisco por ser um bem terrorista. O pedido é assinado pelo Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, na qualidade de autoridade competente para pedir tais informações a um Estado estrangeiro. Neste caso, o SOS submeterá um pedido ao juiz.

585. A prova obtida na sequência dum pedido previsto na Secção 42 num processo num Estado estrangeiro pode, se for autenticada, constituir *prima facie* admissível em qualquer processo ao qual está relacionada a prova. Um documento é autenticado se ele cumprir com os seguintes requisitos: (i) se for assinado ou certificado por um juiz, magistrado ou responsável do Estado estrangeiro; (ii) se for autenticado por juramento, afirmação duma testemunha ou se estiver selado com um selo oficial ou público dum Secretário de Estado do país estrangeiro.

Restrição na Aceitação de Pedidos de MLA

586. A Secção 32 (6) da MLA de 2003 prevê que a MLA será dada apenas aos países com os quais a Gâmbia assinou tratados de assistência mutual num base bilateral ou multilateral e a assistência estará sujeita aos termos dos tratados.

Tempo Oportuno das Respostas a Pedidos de MLA

587. As autoridades gambianas informaram os avaliadores que o período de tempo para responder aos pedidos de assistência jurídica mútua depende das circunstâncias e do assunto do pedido. Isto acontece porque o processo de MLA depende da aplicação do devido processo legal, incluindo a obtenção duma ordem do tribunal para a realização de buscas ou a elaboração de documentos. Os responsáveis gambianos adiantaram que a resposta à assistência juridical mútua às vezes é incómodo devido à diferença entre o sistema jurídico do Estado requerente e o da Gâmbia. Isto acontece geralmente se o país for francófono.

Tratados de Assistência Jurídica Mútua

588. Existem disposições bilaterais sobre a troca de informações ligadas a questões de segurança. Existem igualmente acordos de cooperação na investigação judiciária e criminal entre a Gâmbia e outros Estados.

Acordos Multilaterais

589. Eles podem ser vistos num leque de convenções e protocolos internacionais e regionais dos quais a Gâmbia é signatária. Eles são os seguintes:

- a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) de 1988;
- a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) de 2000;
- o Capítulo 235 LFN de 1990 sobre Assistência Jurídica Mútua com os Estados Membros da Commonwealth;
- o Estatuto da CEDEAO/GIABA que visa o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo na África Ocidental;
- O Protocolo da CEDEAO sobre Assistência Jurídica Mútua;
- O Protocolo para a Prevenção, Eliminação e Punição do Tráfico de Pessoas, sobretudo de Mulheres e Crianças, Complementar da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional;
- a Convenção da OUA sobre Prevenção e Combate ao Terrorismo de 1999;
- o Plano de Acção para a Prevenção e Combate ao Terrorismo adoptado pela OUA em 2002 em Argel.

Recusa de MLA sobre Questões Fiscais

590. Os pedidos de cooperação podem ser recusados por o delito fiscal não constituir delito conexo nos termos da Lei sobre BC. A pena pelo preenchimento de relatórios financeiro ou fraude fiscal é 1 ano, inferior ao limite de 2 anos exigido pela Lei sobre BC.

Recusa de Pedidos de MLA Devido a Disposições de Sigilo Bancário

591. A Secção 36 da Lei sobre BC declara que as disposições da Lei sobre BC estarão em vigor, apesar duma obrigação relativa ao sigilo ou outra

restrição sobre a revelação de informações imposta por outra lei. Contudo, esta disposição está sujeita à Constituição da Gâmbia.

Poderes da LEA nos Pedidos de MLA

592. As LEA podem aplicar os seus poderes para procurar, obrigar a elaboração de documento e confiscar e obter relatórios de transacção, de contas e outros guardados pelas instituições financeiras nos pedidos de MLA. Estes poderes estão previstos na Lei sobre BC e na Lei Antiterrorismo. Elas podem aplicar estes poderes sozinhas ou ao enviar um mandado de busca à pessoa procurada ou através duma ordem duma autoridade competente ou dum tribunal.

Evitar Conflito de Jurisdição

593. Este elemento está previsto na Secção 64 da Lei Antiterrorismo. A secção declara que:
" 64 (1) Um tribunal gambiano terá a jurisdição de julgar um delito e aplicar as penas definidas na Lei se o acto que constitui delito nos termos das Secções 3, 4, 5, 6, 7, 11, 15, 18 ou 19 foi cometido ou concluído fora da Gâmbia e (i) a vítima é cidadão gambiano, tem uma ligação efectiva com a Gâmbia, lida com ou em nome do Governo gambiano; (ii) o (a) suposto (a) criminoso (a) está na Gâmbia; (iii) ou o (a) alegado (a) criminoso (a) está na Gâmbia e a Gâmbia não o (a) extradita.

594. 64 (2) Apesar do previsto nesta Lei ou numa outra, uma pessoa que, fora da Gâmbia, cometer um acto ou omissão de que, caso tivesse sido cometida na Gâmbia seria um delito nos termos desta Lei, será considerada como tendo cometido o acto ou a omissão na Gâmbia se (i) o acto ou a omissão for cometida num navio registado ou licenciado ou para o qual foi emitido um número de identificação em conformidade com a Lei da Assembleia Nacional; (ii) o acto ou a omissão for cometida num avião registado na Gâmbia nos termos da Lei de Aviação Civil ou dos regulamentos sobre ela ou (iii) aluguar dum avião sem tripulação e operado por uma pessoa qualificada nos termos da Lei da Aviação Civil ou os seus regulamentos para ser registado como proprietário dum avião na Gâmbia nos termos da Lei ou dos regulamentos; (iv) a pessoa que cometeu o acto ou a omissão (v) for cidadão gambiano ou (vi) não for cidadão de nenhum Estado, mas residir habitualmente na Gâmbia".

Elementos Adicionais

595. Os poderes das autoridades competentes podem estar disponíveis através dum pedido directo se houver um entendimento entre os parceiros de diversos países e esta modalidade é reconhecida pelas leis que criam os parceiros em cada país.

Recomendações e Observações

596. Actualmente, o regime jurídico para a assistência jurídica mútua baseia-se em diversos artigos da legislação. As disposições em cada lei, como a Lei sobre BC e a Lei Antiterrorismo (ATA), diferem das disposições da Lei das Drogas. A autoridade competente para a assistência jurídica mútua é o SOSFA. Como acima mencionado, o procedimento para o fornecimento de assistência jurídica mútua nos termos da ATA é mais abrangente e menos restrictivo do que o previsto na Lei sobre BC.

597. Os avaliadores acharam que o sistema jurídico da Gâmbia beneficiará duma legislação inclusiva de MLA que abarcará as várias disposições da MLA de diversas leis num único documento. As autoridades deverão elaborar directivas ou procedimentos de MLA para as agências de aplicação da lei com vista a reduzir o tempo requerido actualmente para o processamento de pedidos de MLA. Os avaliadores recomendaram que a legislação de MLA deve ser promulgada em conformidade com as disposições da UNCAC sobre MLA que foi considerado um bom exemplo dum regime modelo de MLA.

598. A dificuldade na implementação de acordos bilaterais deverá ser identificada, principalmente se a língua for um problema ou se os diferentes sistemas jurídicos entre francófonos e anglófonos colocaram problemas no passado.

599. A Secção 36 da Lei sobre BC deverá ser revista para eliminar a restrição sobre a aceitação de pedidos de MLA apenas aos países que assinaram tratados bilateriais ou multilaterais com a Gâmbia. Deverá ser possível fornecer MLA em casos em que os parceiros da UIF, das LEA e do CBG pedem uma reacção rápida a um pedido com base num MU ou noutro mecanismo menos formal.

Recomendação 37 (Criminalidade Dupla relative à Assistência Jurídica Mútua) e RE V

600. A criminalidade dupla é exigida para o fornecimento de MLA em casos criminais, excepto se esta for excluída num tratato bilateral ou multilateral entre os dois países. A criminalidade dupla é exigida mesmo para medidas não invasoras e não compulsivas porque a assistência apenas pode ser dada nos termos da Lei sobre BC se existir um tratato bilateral e multilateral entre a Gâmbia e um país requerente.

601. Segundo a Secção 17 (1) da Lei sobre BC, um delito conexo por branqueamento de capitais seria considerado para MLA se ele for punível com pena de prisão não inferior a 2 anos.

602. Nos termos da ATA, os pedidos podem ser aceites ao renunciar às condições definidas na Secção 44 (3) da Lei se o Secretário de Estado achar que existe conformidade suficiente para o permitir ou executar o pedido. Relativamente à transferência de prisioneiros para julgamento num país estrangeiro, o SOSFA pode começar os procedimentos depois de consultar o PG sem recurso ao tribunal. Assim, parece haver uma tendência para o fornecimento duma cooperação mais vasta nos termos da Lei Antiterrorismo contrariamente à Lei sobre BC.

Recomendações e Observações

603. A Lei sobre BC é muito restritiva na aplicação e aceitação de pedidos de MLA. Deverão ser reduzidas as restrições sobre a assinatura de tratados bilaterais e multilaterais para o cumprimento de normas internacionais aceitáveis e, deste modo, reforçar a cooperação internacional nesta matéria.

Recomendação 38 e RE V

604. A Lei sobre BC indica adequadamente nas Secções 28, 29 e 32 que o pedido dum outro país deverá ser tratado por um tribunal ou pela autoridade competente da Gâmbia para a identificação, rastreio, congelamento, apreensão e confisco de bens ou de instrumentalidades relacionadas com o branqueamento de capitais.

605. No entanto, a lista de delitos conexos no Capítulo II da Lei sobre BC não está em consonância com os delitos definidos no GAFI. Para que o bem seja confiscado, ele deve ser sujeito a uma ordem do tribunal e baseada na condenação do suposto criminoso pelo branqueamento dos produtos dum delito conexo. Se tal delito conexo não estiver previsto no Capítulo da Lei de BC ou se ela não estiver incluída na pena de 2 anos de prisão consoante a Secção 17, será impossível para as autoridades competentes fornecer assistência eficaz e oportuna como exigida pela R.38.

Bem de Valor Correspondente

606. A aceitação de MLA cobre o bem de valor correspondente nos termos da Secção 29 (2) da Lei sobre BC que autoriza os tribunais a ordenar o confisco dum bem da pessoa condenada por um valor equivalente ou alternativamente que a pessoa condenada pague uma multa do valor equivalente.

Mecanismo de Coordenação com Outros Países de Acções para Apreensão e Confisco de Bens

607. Na Gâmbia, não existe nenhum mecanismo de coordenação de acções com outros países para a apreensão e o confisco de bens.

Consideração do Fundo de Confisco de Bens e Partilha de Bens

608. A Lei sobre BC e a ATA não prevêem a criação dum fundo de confisco de bens. Todavia, nos termos da Lei de Combate à Droga, os fundos da venda de bens confiscados devem ser canalizados para um fundo que será usado pela Agência de Combate à Droga e para a reabilitação das vítimas de droga. A Lei sobre BC não define o quadro legislativo para a partilha de bens confiscados; no entanto, o Procurador-Geral pode negociar uma fórmula de partiha de bens com outros países em que o confisco é directa ou indirectamente o resultado de actividades coordenadas de aplição da lei.

Elementos Adicionais

609. As leis gambianas podem permitir a aplicação de ordens de confisco não criminais estrangeiras, apesar de o confisco civil ainda não ser reconhecido nas leis existentes se for demonstrado que a ordem foi assinada pela autoridade adequada no outro país.

Recomendação 32 (estatísticas)

610. Não foram fornecidas estatísticas pelo Departamento de Estado dos Negócios Estrangeiros ou pelo Departamento de Justiça sobre o número de pedidos de MLA recebidos ou aceites.

6.3.2 Recomendações e Observações

611. A Lei sobre BC e a Lei Antiterrorismo permitem responder aos pedidos de MLA sobre a identificação, o congelamento e a apreensão ou o confisco de bens branqueados a partir de produtos ou instrumentalidades usadas e que deverão ser usadas para o cometimento de delitos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo ou de outros delitos conexos. Contudo, tal pedido apenas será aceite pelos tribunais se o delito conexo estiver listado no Capítulo da Lei sobre BC e se a pena prescrita para o delito conexo prever uma pena de prisão de 2 anos ou superior como definido na lei.

612. Os avaliadores recomendaram a tomada das seguintes medidas para cumprir com as exigências destas Recomendações:

- A Lei sobre BC deverá ser revista para reduzir a pena pelos delitos conexos para o limite definido pelo GAFI ou para incluir as categorias mínimas designadas de delitos no glossário do GAFI.
- A resposta aos pedidos de MLA de outros países deve ser dada de forma oportuna e efectiva.
- As restrições relacionadas com a recusa da cooperação até a assinatura dos tratados bilaterais e multilaterais deverão ser revistas.
- As agências de aplicação da lei deverão criar um mecanismo para coordenar a apreensão e o confisco de bens com outros países.
- As autoridades deverão considerar a criação dum fundo de confisco de bens ou autorizar a partilha de bens com outros países.

6.3.3 Conformidade com as Recomendações 36 a 38 e com a Recomendação Especial V

Rec.	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota
R.36	**PC**	• Não há uma legislação abrangente de assistência jurídica mútua. • Não existem directivas ou procedimentos de MLA para as agências de aplicação da lei. • O tempo necessário actualmente para o processamento de pedidos de MLA é longo e não permite uma resposta eficaz. • Há uma restrição excessiva no processo de aceitação dos pedidos de MLA previsto na Lei sobre BC. • Apenas os países que assinaram tratados bilaterais e multilaterais com a Gâmbia podem receber MLA nos termos da Lei sobre BC. • O processo de MLA na Gâmbia não é eficaz.
R.37	**PC**	• A criminalidade dupla é exigida para o fornecimento de assistência nos termos da Lei sobre BC. • O limite definido para os delitos conexos de branqueamento de capitais é muito elevado e não está em conformidade com as normas do GAFI. • O limite para os delitos conexos está a dificultar a cooperação internacional..
R.38	**PC**	• Os delitos conexos não incluem todas as categorias mínimas designadas de delitos no glossário do GAFI. • A resposta aos pedidos de MLA não é atempada e eficaz. • A Gâmbia não considerou a criação dum fundo de confisco de bens ou a autorização da partilha de bens com outros países.

		• Geralmente, a cooperação internacional nos casos de BC/FT é ineficaz.
RE. V	**LC**	• A resposta aos pedidos de MLA em casos de terrorismo não é atempada e eficaz. • Não há uma legislação ou procedimentos abrangentes de MLA no país. • As agencies de aplicação da lei deverão criar um mecanismo para coordenar a apreensão e confisco de bens com outros países.

6.4 Extradição (R.39, 37 & RE.V)

6.4.1 *Descrição e Análise*

Recomendação 39 e Recomendação Especial V

Legislação

613. Existe uma Lei de Extradição (No. 10 de 1986) que prevê a extradição de pessoas em fuga para e de países da Commonwealth e Estados estrangeiros. A Secção 27 da Lei sobre BC preconiza que a Lei de Extradição será aplicada a delitos ligados ao branqueamento de capitais. A Secção 35 da Lei sobre BC adianta que o branqueamento de capitais constitui delito para qualquer lei relativa à extradição ou à entrega de fugitivos. Uma pessoa que cometa um delito previsto na lista de delitos extraditáveis no Capítulo da Lei de Extradição e que esteja na Gâmbia pode ser extraditada, incluindo cidadãos gambianos.

614. No contexto da Lei sobre Terrorismo, a Secção 45 da Lei declara que, para a Lei de Extradição, um delito previsto na Lei é considerado delito extraditável e não delito politico. Uma pessoa pode ser extraditada da Gâmbia em conformidade com a Lei de Extradição ou dum acordo de extradição, a pedido dum parceiro de extradição para processar a pessoa ou aplicar uma sentença pronunciada contra a pessoa.

Processo de Aceitação de Extradição

615. Segundo a Secção 10 da Lei de Extradição e a Lei Antiterrorismo, a extradição pode ser solicitada através dum pedido submetido ao tribunal pelo PG. Se a pessoa sujeita à ordem de extradição não evocar nenhuma objecção, o tribunal pode, sem nenhum processo, aceitar a ordem. Se a pessoa não aceitar a extradição e continuar silenciosa, o tribunal continuará para determinar a culpabilidade da pessoa e se ela deverá ser extraditada.

616. Se a pessoa sujeita ao pedido de extradição estiver a cumprir uma pena na Gâmbia por um delito contra uma lei da Gâmbia, o tribunal pode ordenar uma extradição temporária da pessoa para um Estado estrangeiro se achar que a pessoa é passível de ser extraditada e que é do interesse da Justiça extraditar a pessoa. O PG obterá um compromisso do país requerente (i) que a pessoa será julgada pelo delito do qual é acusada; (ii) o regresso da

pessoa para a Gâmbia para completar a pena na Gâmbia; e (iii) a detenção da pessoa durante a viagem.

617. A Lei prevê que ninguém pode ser extraditado, excepto por ordem do Procurador-Geral (nesta Lei mencionado como "autoridade de processamento") emitida na sequência dum pedido feito ao PG pelo ou em nome do Governo do Estado estrangeiro no qual a pessoa que será extraditada é acusada ou foi condenada. O Estado estrangeiro fornecerá as seguintes informações com o pedido:

a) se for uma pessoa acusada dum delito, um mandado de prisão emitido naquele país;

b) se for uma pessoa em fuga ilegalmente depois da condenação dum delito, um certificado de condenação e a sentença naquele país e uma declaração se a pena foi cumprida com os dados da pessoa cuja extradição é exigida e os factos da lei nos termos da qual ela é acusada ou foi condenada e provas suficientes para justificar a emissão dum mandado pela sua detenção nos termos das disposições da Secção 9 da Lei.

618. Depois de receber tal pedido, o Procurador-Geral pode emitir uma ordem de processamento, excepto se para ele uma ordem de extradição da pessoa ser feita de forma ilegal ou não for feita em conformidade com as disposições desta Lei.

Criminalidade Dupla e Extradição **(Recomendação 37 e RE. V)**

619. Segundo a Secção 6 (a) (b) da Lei de Extradição, a regra de criminalidade dupla aplica-se na Gâmbia a todos os delitos extraditáveis listados no Capítulo da Lei. O Capítulo não lista o terrorismo ou o financiamento do terrorismo como um dos delitos previstos na Lei, mas a Lei de Terrorismo de 2002 tomou disposições adequadas para a extradição de pessoas em casos ligados ao terrorismo. No entanto, parece que a regra de criminalidade dupla aplica-se aos delitos de branqueamento de capitais, bem como aos casos de financiamento do terrorismo. Isto acontece porque o princípio de criminalidade dupla é um princípio legal fundamental na Constituição da Gâmbia.

Restrições à Extradição

620. A Lei de Extradição fornece uma lista de delitos extraditáveis e qualquer delito que não consta desta lista e que é punível com pena de prisão inferior a 12 meses não estará sujeito à extradição. A Lei exige que a regra de criminalidade dupla seja aplicada para determinar se um delito é extraditável.

621. Ninguém pode ser extraditato se o delito do qual é acusado ou condenado for (i) um delito politico; (ii) se a pessoa estiver a ser solicitada para ser punida devido a sua raça, religião, nacionalidade ou opinião política; ou (iii) se ela for prejudicada durante o seu julgamento, punida, detida ou restringida na sua liberdade política por causa da sua raça, religião, nacionalidade ou opinião política.

622. Além disso, se a pessoa já cumpriu com a sua pena e foi absolvida do mesmo delito pelo qual a sua extradição está a ser solicitada, o PG recusará o pedido de extradição.

623. Em todos casos acima descritos, o PG deve obter por lei um compromisso do Estado requerente de que a pessoa será julgada apenas pelo delito da qual é acusada.

Eficiência do Processo de Extradição

624. Não existem dados para demonstrar o número de pedidos de extradição aceites ou respondidos pelas autoridades competentes. Não há nada que prova que o processo de extradição é eficiente. Os avaliadores acharam que por falta dum regulamento ou duma directiva para as agências de aplicação de lei e os procuradores, e por falta de estatísticas, a Lei não foi aplicada de forma eficiente.

Estatísticas

625. As autoridades não forneceram estatísticas em relação a casos de extradição tratados ligados ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

6.4.2 Recomendações e Observações

626. A lei de extradição da Gâmbia é vasta e cobriu de forma significativa as exigências da R.39. No entanto, a Lei de Extradição seria aplicada de forma mais eficiente se a lista de delitos extraditáveis e a pena de 12 meses de prisão fossem retiradas da Lei para que ela possa ser alargada ao maior número possíveis de delitos. As autoridades deverão tomar medidas e procedimentos para reforçar a eficiência dos processos de extradição. O processo de extradição deverá ser simplificado para permitir a transmissão atempada de pedidos das agências dum Estado estrangeiro às suas homólogoas na Gâmbia para acelerar os pedidos.

Elementos Adicionais

627. Não há um processo simplificado. Os pedidos devem ser canalizado através do PG. As pessoas apenas podem ser extraditadas com base numa decisão do tribunal. Existe um mecanismo para suspender os processos judiciais se a pessoa que será extraditada não evocar uma objecção à sua extradição.

6.4.3 Conformidade com as Recomendações 37 & 39 e a Recomendação Especial V

Rec.	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota
R.37	**PC**	• A restrição dos pedidos de extradição à lista de delitos extraditáveis dificulta a cooperação. • A criminalidade dupla é exigida em todos os delitos extraditáveis.
R.39	**PC**	• A restrição dos pedidos de extradição à lista de delitos extraditáveis dificulta a cooperação. • Não é possível pedir a extradição com base em mandados. • Os pedidos de extradição devem passar pelo PG e pelos tribunais. • Não existe um processo simplificado para a execução dos pedidos de extradição.
RE.	**LC**	• A cooperação limita-se aos países que assinaram

V		

6.5 Outra Formas de Cooperação Internacional (R.40, RE.V & R. 32)

6.5.1 *Descrição e Análise*

Recomendação 40 e RE V

628. A Gâmbia aplica o princípio da reciprocidade na cooperação internacional com outros países. Não existem mecanismos para a coperação a alto nível que requer a troca de informações sobre a cooperação internacional com congéneres da Polícia, as autoridades supervisoras dos sectores judicial e financeiro e o procurador para passar pelo Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

629. Devido à falta duma legislação de MLA abrangente, os responsáveis dependem de precedentes de outros casos e das respectivas leis que definem um determinado delito. Segundo a Lei sobre BC, a Secção 32 declara que "o tribunal ou a autoridade competente deve cooperar com o tribunal da autoridade competente do outro Estado ao tomar as medidas adequadas para fornecer assistências em questões ligadas ao branqueamento de capitais, *em conformidade com esta Lei e nos limites dos seus respectivos sistemas jurídicos.*

630. Os avaliadores consideraram que apesar de ter havido uma tentativa de conferir uma certa independência à autoridade competente nesta Lei, a última linha deste parágrafo exige que a autoridade competente passe pela via formal ou pelo SOSFA. A Secção 32 (6) limita a amplitude da Lei ao tornar a cooperação internacional acessível apenas aos países que assinaram acordo bilateral e multilateral com a Gâmbia. No entanto, o CBG está autorizado, nos termos da Lei do CBG, a assinar compromissos confidenciais com outras autoridades supervisoras para a troca de informações. Neste quadro, o CBG achou que a UIF poderá assinar MU com outras UIF.

<u>Resposta Atempada aos Pedidos</u>

631. Os avaliadores foram incapazes de avaliar a eficiência e a forma eficaz como são dadas as respostas aos pedidos. Por falta de estatísticas e

dados de pedidos de cooperação anteriores, além de referências, os avaliadores formaram a opinião de que o processo de cooperação é incómodo, principalmente com Estados terceiros (ou Estados que não assinaram nenhum tratado com a Gâmbia).

Procedimentos e Mecanismo de Cooperação

632. Existem mecanismos para o fornecimento de assistência a outros países. Os procedimentos incluem acordos de cooperação, tratados numa base bilateral, multilateral e recíproca. As agências de segurança e as autoridades supervisoras do sector financeiro informaram os avaliadores que podem assinar Memorando de Entendimento com congéneres de outros países.

633. No entanto, não existe nenhum mecanismo ou procedimento rápido para garantir uma resposta espontânea. As agências de segurança informaram os avaliadores que poderão fornecer informações secretas de forma célere se não for enviado nenhum pedido formal para proibir um criminoso se ele poder fugir. Os pedidos formais devem passar pelo SOSFA para o processamento e transmissão à parte requerente, instituição ou autoridade competente de outro país.

Cooperação UIF-UIF

634. A UIF não é funcional e não aderiu totalmente aos Princípios do Grupo Egmont. Não foi elaborado nenhum procedimento para determinar até que ponto a UIF será capaz de cooperar directamente com as outras UIF. Não existe cooperação com outras UIF.

Cooperação entre as Agências de Aplicação da Lei

635. Existem modalidades bilaterais sobre a troca de informações ligadas a questões de segurança. Existem também acordos de cooperação em investigações judicial e criminal entre a Gâmbia e outros Estados. A nível regional, a Gâmbia é membro do Fórum dos Chefes de Polícia. O forum permite aos Chefes da Polícia dos Estados membros da CEDEAO reunir-se regularmente para, entre outros, discutir e trocar informações sobre o terrorismo internacional, o crime organizado transnacional, o tráfico de drogas e armas e o transporte ilegal de materiais sensíveis.

Realização de Inquéritos e Investigações em Nome de Congéneres Estrangeiras

636. De forma geral, a assistência jurídica mútua é feita através das modalidades da INTERPOL e é baseiada na reciprocidade. Existe cooperação com a Polícia Internacional (INTERPOL). As LEA da Gâmbia pertencem também a organizações regionais e internacionais. Algumas das LEA pertencem a organizações regionais onde podem ser trocadas informações a nível básico e ad hoc como as Unidades de Terrorismo da União Africana. Elas podem realizar investigações em nome de outras autoridades depois de serem autorizadas pelo SOSFA.

Inexistência de Restrições Indevidas sobre Troca de Informações

637. A troca de informações é possível entre as agências e as suas congéneres de outros países por meio dum pedido informal. A cooperação apenas pode ser fornecida com base na reciprocidade.

Cooperação sobre Questões Fiscais

638. Os pedidos de cooperação podem ser recusados se questões fiscais estiverem envolvidas porque o delito fiscal não constitui delito conexo na Lei sobre BC. A pena pelo preenchimento enganoso de relatórios fiscais ou fraude fiscal é 1 ano, inferior ao limite de 2 anos exigido na Lei sobre BC.

Cooperação Reguladora/Segredo ou Confidencialidade e Cooperação

639. A Lei sobre BC, na Secção 36, proíbe a aplicação do Sigilo Bancário nos termos da Lei e torna as revalações apenas sujeitas a disposições constitucionais. Os privilégios dos juristas serão também tidos em conta nesta Secção.

Estatísticas do CBG sobre MU ou Pedidos de Outras Jurisdições

640. O CBG recebeu pedidos de outros Bancos Centrais. O CBG informou os avaliadores que ele pode assinar MU com outros Bancos Centrais se o assunto estiver relacionado com informações sobre a missão do CBG, como previsto na Secção 60 da FIA e não o contrário. A disposição permite à FIA

receber e fornecer informações a um supervisor bancário de outro país depois de obter garantias de confidencialidade. Ele pode igualmente assinar acordo com outros supervisores bancários para a troca da informações confidenciais.

641. O CBG assinou MU com alguns países.

Salvaguardas no Uso de Informações Trocadas

642. Várias agências salvaguardam as informações obtidas de outros países. As agências de aplicação da lei são cuidadosas em relação à política de divulgação de tais informações confidenciais. Os responsáveis comprometem-se por juramento oficial que os proíbe de divulgar informações oficiais sem autorização. O CBG exige uma promessa de confidencialidade com outras congéneres em relação às informações trocadas entre ambos as partes.

Elementos Adicionais

643. Existem mecanismos para a troca de informações de forma indirecta. A troca directa de informações com as congéneres é feita geralmente de forma ad hoc e é uma política não encorajada. Contudo, em relação ao CBG, a troca de informações com outros supervisores bancários com base numa promessa de confidencialidade é permitida.

644. A Gâmbia exige informações sobre o pedido para poder processar o pedido em conformidade. A UIF não é funcional e por isso o procedimento de aceitação de pedidos de outras UIF não foi elaborado.

6.5.2 Recomendações e Observações

645. As autoridades competentes podem fornecer assistência às suas congéneres de outros países. As agências de aplicação da lei podem proceder assim de forma ad hoc, mas deverão ter um pedido formal que será canalizado através do gabinete do SOSFA. Para a autoridade financeira supervisora, a FIA permite a conclusão de acordo com congéneres de outros países com base numa promessa de confidencialidade. A UIF deverá beneficiar da mesma disposição visto que ela opera sob dependência do CBG.

646. Os avaliadores recomendaram o seguinte:

- Melhoria da disposição sobre respostas atempadas aos pedidos de outros países.
- A UIF deverá estar funcional e devem ser elaborados procedimentos para reforçar as suas possibilidades de ingresso no Grupo Egmont para que ela possa trocar e receber informações secretas de outros países sobre o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.
- A troca de informações com outras congéneres deverá ser melhorada com a assinatura de MU e acordos.
- As questões fiscais devem constituir delito conexo do branqueamento de capitais, para que sejam aceites os pedidos de cooperação internacional sobre a matéria.
- Deveriam haver mecanismos de segurança suficientes para proteger as informações confidenciais de outros países.

6.5.3 Conformidade com a Recomendação 40 e com a Recomendação Especial V

Rec.	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota
R.40	**PC**	• Não há um mecanismo rápido e eficaz de fornecimento de cooperação a outras congéneres. • A troca de informações não é espontânea. • A troca de informações é necessária para que elas sejam canalizadas através da SOSFA na maioria dos casos. • O delito fiscal não constitui delito conexo do branqueamento de capitais e a cooperação internacional não pode ser obtida nesta matéria.
RE. V	**LC**	• A resposta às informações não é espontâne a atempada. • As congéneres não podem trocar informações sem passar pelo SOSFA.

7. OUTRAS QUESTÕES

7.1 Recursos e Estatísticas

Recomendação 30

647. Esforços estão a ser feitos para formar o pessoal da Autoridade Supervisora/UIF, mas ainda é necessária mais formação. Existe uma certa independência no processo de supervisão. Contudo, devem haver mais recursos, incluindo humanos, e mais formação especializada sobre a aplicação das medidas de LBC/CFT.

648. Apesar de as agências de aplicação da lei estarem dotadas de poderes adequados para investigar e processar o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, elas não aplicaram estes poderes de forma eficaz, apesar de a Lei sobre BC estar em vigor desde 2003.

649. Os avaliadores acharam que as LEA carecem de perícia, experiência e capacidades necessárias para lidar com a ameaça do branqueamento de capitais em particular e do financiamento do terrorismo. As LEA deverão reavaliar as suas missões e rever as suas capacidades para poderem enfrentar as ameaças que o sistema financeiro gambiano poderá enfrentar devido ao branqueamento de capitais, o terrorismo e o financiamento do terrorismo.

650. As autoridades competentes da Gâmbia não guardam estatística sobre LBC/CFT. Portanto, é difícil avaliar a eficácia e a eficiência do regime de LBC/CFT no país. A UIF não forneceu estatísticas sobre casos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Isto deve ser atribuído ao facto de a UIF não ser funcional. Não foram igualmente fornecidas estatísticas aos Departamentos de Justiça, Negócios Estrangeiros, à NIA e à Polícia sobre casos processados ou investigados de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo, extradição ou assistência jurídica mútua, incluindo informações sobre bens congelados, confiscados e apreendidos.

Rec.	Nota	Resumo dos Factores Justificativos da Nota
R.30	**NC**	• A Lei sobre BC não prevê a autonomia operacional da UIF. • O pessoal não está motivado e não existe

		• A UIF carece de pessoal qualificado para analisar os RTS. • A UIF carece de pessoal qualificado e apropriado para fornecer directivas e formação às entidades relatoras. • Não foi concedido financiamento para a elaboração e aplicação de estratégia de LBC/CFT no país. • O pessoal das agências supervisoras e de aplicação da lei não beneficiou de formação para que ele possa começar a aplicação preventiva da Lei sobre BC e da ATA. • Não existe um quadro de coordenação para a troca de informações entre as LEA. • A UIF é incapaz de coordenar os esforços sobre a elaboração de directivas, programas de formação e política para as agências pertinentes. • O gabinete de processamento do PG não foi formado sobre as técnicas necessárias para processar o financiamento do terrorismo.
R. 32	**NC**	• Não foram fornecidas estatísticas sobre os RTS recebidos pela UIF. • Não existe um sistema de dados para o registo de dados recebidos sobre RTS e RTD. • A UIF não publicou relatório anual. • Não existem informações sobre o processamento e a investigação de casos de branqueamento de capitais nos termos da Lei sobre BC ou da Lei de Combate à Droga. • Não há nenhum registo de bens apreendidos, congelados e confiscados. • Não há nenhum registo sobre casos de assistência jurídica mútua e extradição intentados e concluídos pelo SOSFA ou o SOS para o Departamento de Justiça.

TABELA 1: NOTAS DE CONFORMIDADE COM AS RECOMENDAÇÕES DO GAFI

As notas de conformidade são elaboradas em conformidade com as Recomendações do GAFI com base nos quatro níveis mencionados na Metodologia de 2004, nomeadamente "Conforme (C)", "Muito Conforme (LC)", "Parcialmente Conforme (PC)", "Não Conforme (NC)" ou em casos excepcionais podem ser marcados como "Não Aplicável (N/A)".

Conforme	A Recomendação é cumprida totalmente em relação a todos os critérios essenciais
Muito Conforme	Existem apenas poucas insuficiências e a maioria dos critérios essenciais são cumpridos
Parcialmente Conforme	O país tomou medidas significativas e cumpre com alguns dos critérios essenciais
Não Conforme	Existem muitas insuficiências e a maioria dos critérios essenciais não são cumpridos
Não Aplicável	Uma exigência ou parte duma exigência não é aplicada devido a características estruturais, jurídicas ou institucionais dum país, por exemplo se um tipo particular de instituição financeira não existe naquele país

Quarente Recomendações	**Nota**	**Resumo dos Factores Justificativos da Nota**
Sistemas Jurídicos		
1. Delito de BC	**PC**	• A MLA não prevê todos os delitos conexos definidos nas 40 Recomendações do GAFI. • O limite de 2 anos para os delitos conexos do branqueamento de capitais é muito elevado. • A maioria dos delitos conexos foi excluído da Lei sobre BC. • A lei é ambígua na definição das autoridades responsáveis pela aplicação da Lei sobre BC. • Os investigadores e os procuradores responsáveis pela aplicação da Lei sobre

		• A aplicação da lei pelas agências é ineficaz.
2. Delito de BC – Elemento mental e responsabilidade empresarial	**LC**	• A lei é ambígua na definição das autoridades responsáveis pela aplicação da Lei sobre BC. • Os investigadores e os procuradores responsáveis pela aplicação da Lei sobre BC não foram formados e equipados com os recursos humanos e materiais necessários para reforçar a aplicação efectiva da lei. • A aplicação da lei pelas agências é ineficaz.
3. Confisco e medidas provisórias	**LC**	• Não existe nenhum mecanismo eficaz para garantir o rastreio e a identificação eficaz de casos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. • A UIF carece de capacidade para receber e analisar RTS por forma a ajudar as LEA na investigação de casos de BC/FT. • Não foi ministrada nenhuma formação para as agências de aplicação da lei, a UIF, o Banco Central e os procuradores sobre a aplicação das medidas de congelamento e confisco.
Medidas Preventivas		
4. Leis de sigilo conformes com as Recomendações	**LC**	• A troca de informações financeiras internacionais é limitada aos países que assinaram tratados bilaterais e multilaterais com a Gâmbia. • As cláusulas da disposição de sigilo nas outras leis e novas leis potenciais podem dificultar o acesso às informações financeiras.

5. Vigilância do Client	**PC**	• O documento de CDD isenta o cliente que realize transacções singulares da exigência de fornecimento de dados prevista na Recomendação 5 do GAFI. • A obrigação prevista na RE VII para a identificação da origem da transferência electrónica não é coberta na R.5. • A supervisão para determinar o grau de conformidade pelas IF com a abordagem baseada no risco na aplicação das medidas de CDD é ineficaz. • A aplicação das GCDD é ineficaz. • As medidas de GCDD não cobrem directamente o financiamento do terrorismo.
6. Pessoas Expostas Politicamente	**PC**	• A MLA e o CDD não exigem às IF a obtenção de autorização superior antes do início duma relação de negócio com uma PEP. • A exigência de obtenção de autorização superior para continuar a relação de negócio iniciada com uma PEP antes de uma pessoa se tornar PEP não está definida directamente na Lei sobre BC ou nas GCDD. • A definição de PEP deverá ser incluída na Lei sobre BC, para que haja uma obrigação directa para as IF agirem. • A abordagem baseada no risco é aplicada de forma ineficaz na identificação de PEP pelas IF.
7. Actividade bancária correspondente	**PC**	• A Lei sobre BC e o documento de GCDD não exige de forma clara e directa as IF a documentar as respectivas responsabilidades de LBC/CFT de cada instituição. • A lei e as directivas existentes não tratam das medidas que as IF devem tomar se uma relação correspondente envolver a

		• As medidas previstas na R.7 não estão a ser aplicadas de forma eficaz pelas IF.
8. Novas Tecnologias & Negócio Impessoal	**LC**	• As GCDD não são aplicadas eficazmente. • As IF não começaram a aplicação total e vasta das medidas e das políticas previstas nas Directivas sobre Banca Electrónica e na Internet nas GCDD.
9. Terceiros e Intermediários	**NA**	• A MLA exige as IF a identificar e verificar todos os requerentes antes de estabelecer uma relação de negócio com elas. A dependência em terceiro não é autorizada nos termos da Lei sobre BC.
10. Conservação de Dados	**PC**	• Os avaliadores não puderam rever o manual de análise do sector de seguros para apurar se a cobertura inclui a conservação de dados. • A Unidade de Supervisão das IMF no Banco Central demonstrou um conhecimento limitado das exigências de MLA. • A aplicação das exigências de conservação de dados não cobre todas as entidades relatoras. • As exigências de conservação de dados não são aplicadas eficazmente nos termo sa Lei sobre BC.
11. Transacções Incomuns	**LC**	• O manual de análise dos procedimentos não inclui o exame da conformidade das IF com as exigências do GAFI. • As IF não comeaçaram a enviar relatórios às autoridades supervisoras. • As exigências das disposições de MLA para a supervisão de transacções complexas e incomuns não são aplicadas de forma eficaz.

12. EPDNF–R.5, 6, 8-11	**NC**	Aplicação da R.5 • As EPDNF citadas no Capítulo 1 da Lei sobre Branqueamento de Capitais de 2003 não são obrigadas a adoptar os procedimentos de KYC/CDD. • Elas não aplicam um vasto leque de medidas de CDD previstas na R.5. • A falta de controlo regulador, orientação e aplicação demonstra que as medidas de CDD não são aplicadas eficazmente neste sector. • As restantes EPDNF não são obrigadas a adoptar procedimentos de LBC/CFT. Aplicação da R.6. • As EPDNF não são obrigadas a supervisionar as PEP e a aplicar a abordagem baseada no risco durante a sua relação. Aplicação da R.8. • As EPDNF não são obrigadas a adoptar políticas ou a tomar medidas para impedir o mau uso dos avanços tecnológicos na LBC/CFT. Aplicação da R.9 • Não existem actualmente obrigações aplicáveis para as EPDNF em relação ao negócio intermédio. Aplicação da R.10. • Apenas algumas EPDNF devem guardar dados durante um período superior a 5 anos sujeito às insuficiências notadas na R.10.

		Aplicação R. 11. • As EPDNF não são obrigada a prestar uma atenção especial às transacções complexas ou incomuns, padrões incomuns de transacções ou as que parecem não ter objective económico ou legal. Recomendação 12 • As autoridades gambianas não tentaram aplicar a Recomendação 12 a todas as empresas e profissões não financeiras. • Não há limite para as obrigações de relato para os Casinos. • A UIF não elaborou directivas para a entidades cobertas. • Não foi feita nenhuma avaliação das ameaças e dos riscos de BC/FT nos sectores das EPDNF. • As EPDNF cobertas pela Lei sobre Branqueamento de Capitais de 2003 não estão sob o controlo regulador da LBC/CFT nem forneceram orientações ou formação importante.
13. Envio de Relatórios de Transacção Suspeita	**NC**	• Nem todos os delitos conexos exigidos na Recomendação 1 foram incluídos como delitos conexos nos termos da Lei. • As UIF não deram orientações ou directivas para as IF e as EPDNF para enviar RTS ligados ao FT. • A maioria das entidades relatoras não beneficiaram de formação, principalmente as EPDNF, sobre o envio de RTS. • O envio de RTS às UIF não iniciou devido à demora na operacionalização da UIF. • O envio de RTS cerece de orientação e é ineficaz devido à falta de supervisão do processo pela UIF.

14. Protecção & Falta de Denúncia	**C**	
15. Controlos Internos, Conformidade & Auditoria	**NC**	• O CBG é ineficaz na supervisão do alcance da aplicação pelas IF das medidas de controlo interno e das exigências de conformidade. • Não existe nenhuma obrigação directa para designar Responsáveis de Conformidade a nível superior. • O pessoal pode nem sempre ter acesso aos dados dos clients. • A maioria do pessoal das IF não beneficiou de formação sobre medidas de LBC/CFT. • A aplicação da Recomendação nas IF, INF e EPDNF é ineficaz.
16. EPDNF–R.13-15 & 21	**NC**	Não foi tomada nenhuma medida para aplicar as disposições da Recomendação 16 pelas autoridades gambianas. Aplicação da R.13 & 14. • Apenas algumas EPDNF são obrigadas a cumprir com a R.13 sujeita às suas insuficiências como indicado na R.13. • Apenas algumas EPDNF são cobertas pelas disposições da R.14. Aplicação da R. 15. • As EPDNF não são obrigadas a criar controlos interrnos para prevenir o branqueamento de capitais ou para tomar medidas com vista à formação do seu pessoal em questões de LBC/CFT. • Não existe nenhuma obrigação para a nomeação de responsável de conformidade a nível superior.

		Aplicação da R.21. • As EPDNF não são obrigadas a prestar atenção especial aos negócios com países que não aplicam suficientemente as Recomendações do GAFI.
17. Sanções	**PC**	• As autoridades não aplicam sanções. • Nenhuma IF ou INF foi sancionada por falta de conformidade com as medidas de LBC/CFT. • As sanções não são aplicadas amplamente em todos os sectores. • Não existem estatísticas sobre sanções anteriores tomadas contra as INF e outras IF.
18. Bancos Fictícios	**NC**	• A MLA ou outra legislação ou regulação sobre as instituições financeiras não proíbem a criação de bancos fictícios. • Não exista nenhuma disposição na MLA ou regras que proíbem as IF de realizar uma actividade bancária correspondente com bancos fictícios. • As instituições financeiras não são obrigadas a apurar que as instituições financeiras respondentes num país estrangeiro não permitem que as suas contas sejam usadas por bancos fictícios.
19. Outras formas de envio de relatório	**C**	
20. Outras EPDNF & Técnicas de Transacção Segura	**NC**	• Não foi feita nenhuma avaliação do nível de risco de BC e FT que as EPDNF representam. • Não existe nenhuma exigência para envio de relatório à UIF pela pessoas cobertas. • Não existe nenhum mecanismo para supervisionar casas de penhores e negócios de jogos do azar para questões de LBC/CFT.

		• As disposições para limitar o uso de dinheiro numerário na economia não são aplicadas.
21. Atenção especial países de alto risco	**PC**	• Não existe nenhuma disposição para aplicação de contra-medidas adequadas se um país continuar a não aplicar as Recomendações do GAFI. • Não existem medidas eficazes para garantir o aconselhamento das IF sobre as preocupações ligadas às fraquezas dos sistemas de LBC/CFT de outros países. • Não há uma aplicação efectiva das disposições de MLA em relação aos países que não aplicam as medidas de LBC/CFT.
22. Filiais & Sucursais no estrangeiro	**NC**	• Não existe nenhuma disposição na FIA que proíbe as IF de criar filiais ou sucursais no estrangeiro. • Não há exigências para a comunicação com o supervisor do país anfitrião sobre a capacidade ou a incapacidade da IF cumprir com as medidas de LBC/CFT em conformidade com as exigências do país anfitrião.
23. Regulação, Supervisão e Controlo	**NC**	• Não há uma aplicação eficaz do regime de supervisão do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. • Alguns MVTS e cambistas que operam fora da cidade não são cobertos pelo regime de supervisão. • O CBG não reviu nem realizou uma avaliação do risco no sector financeiro ou no sector informal para determinar o grau de supervisão necessário num sector de baixo risco. • Os recursos disponíveis para as autoridades supervisoras são limitados.
24. EPDNF –	**NC**	• Os Casinos não estão incluídos num

		• As outras EPDNF não estão sujeitas a sistemas eficazes de supervisão e garantia da sua conformidade com as Recomendações do GAFI. • Não existem medidas para aplicação das disposições das Recomendações 24 pelas autoridades gambianas.
25. Directivas & Feedback	**NC**	• As autoridades não publicaram nenhuma directiva para as EPDNF em relação à elaboração de RTS. • Como o sistema de RTS ainda não foi aplicado na Gâmbia e a UIF não é funcional, não foi dado nenhum feedback ou formação especializada às EPDNF para que elas possam detectar transacções suspeitas. • Não foi feito nenhum esforço para a aplicação das disposições das Recomendações 24 pelas autoridades gambianas.
Medidas Institucionais e Outras		
26. UIF	**NC**	• A Lei sobre BC não prevê um mandato claro sobre a autonomia operacional da UIF. • Não há pessoal motivado e orçamento para o funcionamento eficaz da UIF. • A UIF carece de pessoal qualificado para analisar os RTS. • Não existe um ambiente seguro para a recepção e armazenamento de RTS. • A UIF não incluiu as EPDNF cobertas na Lei como entidades relatoras no seu plano estratégico. • As IF não foram instruídas a submeter RTS sobre o Financiamento do

		• As IF não receberam orientações detalhadas e formação sobre as suas obrigações de envio de relatório e o uso dos formatos de relato recém-divulgados. • A UIF não é funcional, por carecer de recursos humanos e materiais para executar de forma eficaz e eficiente as suas missões principais de receber, analisar e divulgar RTS. • Não existe nenhum mecanismo de coordenação com outras agências do Governo. • A partilha de informações financeiras com outras UIF pode ser dificultada devido à exigência prevista na Secção 36 da Lei sobre BC para a existência dum tratato bilateral ou multilateral entre a Gâmbia e um outro país antes da partilha das informações.
27. Autoridades de Aplicação da Lei	**C**	
28. Poderes das Autoridades Competentes	**LC**	• Os poderes das LEA não são aplicados adequadamente. • As investigações sobre branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo não são implementadas eficazmente segundo a lei.
29. Supervisores	**NC**	• Não há uma aplicação eficaz dos poderes de supervisão previstos na Lei sobre BC. • As IF, INF e EPDNF não começaram a ser supervisionadas para a sua conformidade com a LBC/CFT. • Não existe nenhuma medida para a supervisão e controlo da conformidade de LBC/CFT pelas IF.
30. Recursos, Integridade e	**NC**	• A Lei sobre BC não prevê a autonomia operacional da UIF.

		• O pessoal não está motivado e não existe um orçamento para o funcionamento eficaz da UIF. • A UIF carece de pessoal qualificado para analisar os RTS. • A UIF carece de pessoal qualificado para dar orientações e formação para as entidades relatoras. • Nenhum financiamento foi dado para a elaboração e implementação da estratégia de LBC/CFT no país. • Não foi ministrada nenhuma formação ao pessoal das agências supervisoras e de aplicação da lei para que elas possam iniciar a aplicação preventiva da Lei sobre BC e da ATA. • Não existe um quadro de coordenação para a troca de informações entre as LEA. • A UIF carece de capacidade para coordenar os esforços ligados à elaboração de orientação, programas de formação e política para as agências. • O gabinete de processamento do PG não foi formado sobre as capacidades necessárias para o processamento do financiamento do terrorismo.
31.Cooperação Nacional	**NC**	• Na Gâmbia não existe nenhum mecanismo ou estratégia nacional de coordenação da LBC/CFT. • Não existe nenhuma cooperação operacional entre as instituições nacionais e as agências de aplicação da lei. • O Comité Interministerial não cobre o vasto leque de instituições governamentais como a Polícia, as Alfândegas, os Serviços de Imigração, as IMF e de câmbios e as SRO e as EPDNF. • Não existe consulta com as EPDNF. • A UIF não iniciou a elaboração dum

32. Estatísticas	**NC**	• Não foram fornecidas estatísticas sobre os RTS recebidos pela UIF. • Não existe um sistema de dados para o registo dos dados recebidos sobre RTS. • Não existe um sistema de dados para a recolha de RTD. • A UIF não publicou nenhum relatório anual. • Não existem informações sobre o processamento e a investigação de casos de branqueamento de capitais nos termos da Lei sobre BC ou da Lei de Combate à Droga. • Não existem dados disponsíveis sobre os bens apreendidos, congelados e confiscados. • Não há dados sobre casos de assistência jurídica mútua e extradição intentados e julgados pelo SOSFA ou a SOS para o Departamento de Justiça.
33. Pessoas Morais – Proprietários Beneficiários	**PC**	• Não existe nenhuma exigência para a verificação das informações enviadas ao conservador. • Os registos das empresas são feitos de forma manual, não são bem guardados e os dados não estão disponíveis facilmente e não são adequados. • Não existe um sistema seguro de armazenamento de informações nos arquivos. • As informações sobre as empresas não estão disponíveis de forma atempada e precisa. • Algumas informações desapareceram ou foram perdidas no processo de

34. Organizações Morais – Proprietários Beneficiários	**PC**	• As informações sobre os proprietários beneficiários não estão disponíveis de forma atempada e precisa. • O gabinete do RG carece de pessoal suficiente e de equipamento e recursos necessários para criar uma base de dados para as organizações morais e os proprietários beneficiários. • Não existe um processo de verificação para validar as informações enviadas sobre os proprietários beneficiários.
Cooperação Internacional		
35. Convenções	**LC**	• A Convenção sobre FT não foi ratificada. • A aplicação da Lei sobre BC, da Lei Antiterrorismo e da Lei sobre Drogas é ineficaz em todas as agências.
36. Assistência Jurídica Mútua (MLA)	**PC**	• Não existe uma legislação consistente de assistência jurídica mútua. • Não existem directivas ou procedimentos de MLA para as agências de aplicação da lei. • O período de tempo necessário actualmente para processar os pedidos de MLA é longo e não permite uma resposta eficaz. • Há um limite excessivo no processo ligado à aceitação dos pedidos de MLA nos termos da Lei sobre BC. • A MLA apenas pode ser fornecida a países que assinaram tratados bilaterais e multilaterais com a Gâmbia segundo a Lei sobre BC. • O processo de MLA na Gâmbia é ineficaz.
37. Criminalidade Dupla	**PC**	• A criminalidade dupla é necessária para o fornecimento de assistência segundo a Lei sobre BC.

		• As disposições da Lei sobre BC ligadas ao branqueamento de capitais é bastante restritiva na aceitação de pedidos de MLA. • O limite definido para os delitos conexos do branqueamento de capitais é bastante elevado e não está em conformidade com as normas do GAFI. • O limite para os delitos conexos está a dificultar a cooperação internacional.
38. MLA sobre Confisco e Congelamento	**PC**	• Os delitos conexos não incluem todas as categorias de delitos designados mínimos no glossário do GAFI. • A resposta aos pedidos de MLA não é feito de forma atempada e eficaz. • A Gâmbia não considerou a criação dum fundo de confisco de bens ou a autorização da partilha de bens com outros países. • Duma forma geral, a cooperação internacional em casos de BC/FT é ineficaz.
39. Extradição	**PC**	• A restrição dos pedidos de extradição à lista de delitos extraditáveis dificulta a cooperação. • Não é possível pedir extradição com base em mandados. • Os pedidos de extradição devem passar pelo PG e pelos tribunais. • Não existe um processo simplificado de execução dos pedidos de extradição.
40. Outras Formas de Cooperação	**PC**	• Não existe um mecanismo rápido e eficaz para o fornecimento de cooperação a outras congéneres. • A troca de informações não é espontânea. • A troca de informações deve ser canalizada através do SOSFA na maioria dos casos.

		• O delito fiscal não constitui delito conexo do branqueamento de capitais e a cooperação internacional não pode ser obtida nesta matéria.
Nove Recomendações Especiais	**Nota**	**Resumo dos Factores Justificativos da Nota**
RE.I Implementação dos Instrumentos da ONU	**PC**	• A Convenção sobre FT não foi ratificada. • A aplicação da RE III é ineficaz. • Não existe nenhum mecanismo de coordenação para a aplicação da Lei Antiterrorismo.
RE.II Criminalização do Financiamento do Terrorismo	**LC**	• As agências responsáveis pela aplicação da lei não estão informadas das suas responsabilidade nos termos da Lei e isto dificultou a sua aplicação eficaz. • A Polícia não beneficiou de formação sobre investigação de financiamento do terrorismo. • Não existe nenhuma estratégia nacional ou mecanismo de coordenação para a implementação do quadro legal. • A lei não é aplicada de forma eficaz.
RE.III Congelamento e Confisco de Bens de Origem Terrorista	**PC**	• Não existe coordenação das medidas de congelamento tomadas pelas agências envolvidas na sua aplicação. • Não existe nenhum procedimento para a aplicação das obrigações previstas na RE III. • As instituições financeiras não receberam orientações sobre como identificar e congelar fundos de origem terrorista. • O pessoal da Polícia e do CBG não foi formado sobre como aplicar a RE III. • Não existe nenhuma medida eficaz para garantir uma resposta rápida aos pedidos

		• Não existe nenhum sistema de controlo para garantir a sua conformidade pelas entidades relatoras.
RE.IV Relato de Transacção Suspeita	**NC**	• Não existe nenhuma obrigação na lei ou no regulamento que exige às entidades relatoras a submissão de RTS sobre transacções ligadas ao financiamento do terrorismo. • O financiamento do terrorismo não é mencionado directamente como delito conexo do branqueamento de capitais.
RE.V Cooperação Internacional	**LC**	• A resposta aos pedidos de MLA sobre casos de terrorismo não é atempada e eficaz. • Não existe uma legislação ou procedimento consistente de MLA no país. • As agências de aplicação da lei deverão criar um mecanismo para coordenar a apreensão e o confisco de bens com outros países. • A cooperação limita-se apenas aos que assinaram tratados com a Gâmbia.
RE.VI Exigências de AML para Serviços de Transferência de Dinheiro/Valor	**NC**	• O CBG/UIF não publicou directivas sobre MVT em relação às suas obrigações previstas na Lei sobre BC. • Os MVT não foram controlados para a sua conformidade com a LBC/CFT. • Nenhum MVT foi sancionado por inconformidade com a Lei sobre BC. • Não há aplicação eficaz das obrigações da RE VI pela SA/UIF.
RE.VII Regras de Transferência Electrónica	**NC**	• As autoridades não publicaram nenhuma legislação ou directiva para garantir a sua conformidade com a Recomendação Especial VII. • Não foram adoptados procedimentos para a aplicação da RE VII.

		• A aplicação da RE VII pelas INF não é supervisionada pelo CBG. • A R.5 e as medidas de CDD não são aplicadas às transacções singulares relacionadas com transferências electrónicas.
RE.VIII Organizações Sem Fins Lucrativos	**PC**	• Não foram executados programas de proximidade para educar as ONG sobre as ameaças e os riscos ligados ao financiamento do terrorismo. • As ONG continuam a ser muito vulneráveis aos terroristas e aos grupos terroristas. • A Agência de ONG não está informada da relação entre a sua missão e a da UIF e de outras agências de aplicação da lei no combate ao terrorismo e ao financiamento do terrorismo. • A coordenação entre as agência governamentais é ineficaz.
RE.IX Declaração & Revelação Transfronteiriça	**NC**	• Não existe um sistema eficaz de revelação/declaração para o transporte transfronteiriço de dinheiro numerário. • Não há coordenação entre as autoridades pertinentes sobre como lidar com detecções transfronteiriças de dinheiro numerário. • O pessoal das Alfândegas não está formado, equipado ou orientado para controlar o transporte transfronteiriço de dinheiro numerário. • A RE IX não é aplicada de forma eficaz como prevista na Lei sobre BC. • As Alfândegas não guardam estatísticas sobre as declarações feitas nas fronteiras. • Não existe uma interacção entre as Alfândegas e a UIF. • Não foi publicada nenhuma directiva

TABELA 2: PLANO DE ACÇÃO RECOMENDADO PARA MELHORAR O SISTEMA DE LBC/CFT

Sistemas da LBC/CFT	Medidas Recomendadas (listadas em ordem de prioridade)
1. Quadro Geral	
2. Sistema Jurídico e Medidas Institucionais Similares	
2.1 Criminalização do BC (R.1 & 2)	• A MLA deverá prever todos os delitos conexos definidos nas 40 Recomendações do GAFI. • O limite de 2 anos para os delitos conexos do branqueamento de capitais é bastante elevado e deveria ser reduzido para 1 ano de prisão ou menos para incluir todos os delitos graves no Código Penal da Gâmbia e outras leis pertinentes. • A lei deverá definir claramente as autoridades responsáveis pela aplicação dos vários elementos da Lei. • Deverá haver uma definição clara da agência encarregue da aplicação da Lei sobre BC. • Os investigadores e os procuradores responsáveis pela aplicação da Lei sobre BC deverão ser formados e equipados com os recursos humanos e financeiros necessários para reforçar a aplicação eficaz da lei.
2.2 Criminalização do Financiamento do Terrorismo (RE.I)	• As agências pertinentes implicadas na sua aplicação devem ser formadas e beneficiar dos recursos humanos e financeiros necessários para enfrentar os desafios que o financiamento do terrorismo constitui para a segurança global.

	• O Procurador-Geral, o CBG, a Polícia, o Secretário de Estado da Defesa, a Guarda Nacional, as instituições financeiras e a sociedade civil devem ser informadas das suas responsabilidades previstas na Lei. • Deverão ser fornecidas às agências mais informações sobre investigação em curso ou futuras investigações para as ajudar a recolher informações ou a relatar casos suspeitos que possam resultar em financiamento do terrorismo. • O quadro de cooperação interna entre as agências deverá ser melhorado e a UIF deve assumir a responsabilidade de elaborar mais directivas e uma estratégia nacional de combate aos delitos de financiamento do terrorismo.
2.3 Confisco, Congelamento e Apreensão dos Produtos do Crime (R.3)	• Devem ser tomadas medidas adequadas para o rastreio e a identificação eficientes de fundos ilícitos e de fundos de origem terrorista. • A UIF deverá ser reforçada para que ela possa receber e analisar RTS. • As autoridades devem providenciar formação para a Polícia, os procuradores e os responsáveis da UIF e do Banco Central para que eles possam elaborar e aplicar as medidas existentes para o congelamento e o confisco.
2.4 Congelamento de Fundos Usados para o Financiamento do Terrorismo (RE.III)	• Deve haver uma UIF totalmente funcional que permitirá uma aplicação eficaz da RE III. • A UIF deverá fornecer directiva complementar às IF para a aplicação eficaz

	• Além da sua distribuição às pessoas e entidades definidas, as listas devem ser enviadas a outras entidades relatoras e não apenas aos bancos. • O CBG deverá criar um comité de coordenação com a Polícia e as agências de segurança em relação ao congelamento e o confisco de bens de orgem terrorista. • A Polícia e os responsáveis da UIF devem ser formados para que possam fornecer orientações às instituições financeiras sobre a aplicação da sua obrigação prevista na RE III. • O CBG, através da UIF, deverá criar um mecanismo de controlo para garantir a sua conformidade com as medidas de congelamento no país.
2.5 Unidades de Informação Financeira e suas Funções	• A Lei sobre BC deverá ser revista para prever claramente a independência operacional da UIF. • O envio de RTS à UIF como centro nacional de recepção de tais relatórios deverá ser definido claramente na Lei sobre BC. Actualmente, a Lei prevê que a LEA ou outra autoridade competente pode receber relatórios das IF. • A UIF deve ser dotada de financiamento adequado para recrutar pessoal competente e equipar os seus escritórios. • O pessoal da UIF deverá ser contratado e examinado de forma independente pelo FSD. • O novo pessoal da UIF deverá ser formado para executar a sua principal tarefa de recepção, análise e divulgação de RTS, incluindo a elaboração de directiva e recomendações sobre como melhorar as

	• A UIF deverá começar a recepção electrónica de RTS num ambiente seguro. • A UIF deverá fornecer directivas detalhadas às IF, INF e EPDNF sobre as suas obrigações previstas na Lei e elaborar e ministrar programas de formação para as entidades relatoras para melhorar o envio de RTS. • A Lei sobre BC deverá ser revista para permitir à UIF partilhar informações de forma espontânea com outras congéneres através do Grupo Egmont. • A UIF deverá estar operacional o mais rápido possível para que ela possa integrar o Grupo Egmont de UIF. • A UIF deverá criar um comité de coordenação composto por agências governamentais pertinentes como a NIA, a DEA, a Polícia, as Alfândegas, os Serviços de Imigração, o gabinete do PG, o Conservador, os Departamentos de Estado dos Negócios Estrangeiros, das Finanças, do Turismo e do Interior sobre questões relacionadas com o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. • A UIF deverá ser autorizada a publicar relatórios anuais e enviar feedback às IF e às EPDNF.
2.6 Autoridades de Aplicação da Lei, de Processamento e outras Autoridades Competentes (R. 27 & 28)	• As LEA deverão reavaliar a sua missão e rever as suas capacidades para enfrentar as ameaças que os seus sistemas financeiros poderão encontrar devido ao branqueamento de capitais, o terrorismo e o financiamento do terrorismo.
2.7 Declaração e Revelação Transfronteiriça (RE IX)	• Solicitar aos passageiros que entram ou saem do país para preencher um formulário de declaração sobre o

	• Dotar as Alfândegas de poderes explícitos para solicitar mais informações sobre a origem e o uso pretendido de fundos transportados e instrumentos negociáveis. • Dotar as Alfândegas de poder para apreender ou reter fundos e instrumentos negociáveis transportados para apurar se existem provas de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. • Garantir a transmissão mensal pelas Alfândegas de cópias de declarações positivas às UIF e definir um quadro de coordenação adequado entre as duas organizações. • Dar instruções explícitas às Alfândegas para a compilação de dados estatísticos sobre as medidas pertinentes relativas às suas actividades de aplicação da lei. • Dotar uma autoridade investigativa de poderes para investigar e processar, caso necessário, após a sua notificação pelas Alfândegas. • Formar as Alfândegas sobre como combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, principalmente a níveis médio e baixo, por serem elas que tratam da intercepção de dinheiro numerário e instrumentos negociáveis nos aeroportos, nas fronteiras e no mar.
Medidas Preventivas – Instituições Financeiras	
3.1 Risco de Branqueamento de Capitais e Financiamento do	

Terrorismo (R. 5)	
3.2 Vigilância do Cliente e Reforço ou Redução de Medidas (R.6-8)	**Recomendação 5** • O CBG deverá começar a aplicar a Lei sobre BC e as GCDD através do processo de controlo preventivo da conformidade das medidas de LBC/CFT pelas IF. • As GCDD deverão ser adoptadas como regulamento pela Assembleia Nacional para criar uma obrigação directa para as IF por forma a garantir uma aplicação consistente das exigências da R.5. • As IF deverão ser formadas sobre como aplicar a abordagem baseada no risco para aumentar o grau de aplicação da Lei sobre BC e as GCDD pelas IF. • As autoridades deverão considerar a elaboração de directivas e tipologias complementares sobre as várias medidas de CDD para fornecer feedback e as melhores práticas sobre a aplicação da R.5 para as IF. **Recomendação 6:** • As autoridades deverão exigir às IF a criação de sistemas de gestão de risco com vista a avaliar, com base na matéria e no risco, se um cliente potencial, um cliente real ou um proprietário beneficiário é PEP. • Deverá haver uma obrigação directa para obter autorização superior para continuar a relação de negócio iniciada com uma PEP antes de a pessoa se tornar PEP. • Além disso, deverá haver uma obrigação directa na MLA ou no documento de GCDD para as IF por forma a apurar a origem da riqueza/fundos dos clientes PEP. • Deverá haver um sistema eficaz de gestão de risco para examinar os perfis de risco das PEP ou dos que estão a ele ligados.

	Recomendação 7 • A Lei sobre BC ou as GCDD deverão criar uma obrigação directa para a documentação das respectivas responsabilidades de LBC/CFT de cada instituição. • A questão de "pagamento através de contas" deverá ser claramente abordada nas GCDD e na Lei sobre BC. • Não existe um mecanismo eficaz para o controlo da aplicação da R.7 pelas IF. ***Recomendação 8:*** • As autoridades deverão começar a aplicar esta recomendação ao exigir às IF para criar eficazmente sistemas internos em colaboração com companhias de telecomunicação para eliminar os riscos ligados ao "internet banking".
3.3 Terceiros e Intermediários (R.9)	N/A
3.4 Sigilo ou Confidencialidade da Instituição Financeira (R.4)	• Os avaliadores recomendaram que as autoridades deverão rever todas as suas leis para garantir que nenhuma das leis existentes ou novas impedirá a aplicação de medidas de LBC/CFT no país. • Além disso, a Secção 32 (6) da MLA deverá ser revista para que ela não impeça a partilha de informações financeiras entre as autoridades competentes e as instituições financeiras a nível interno e internacional.
3.5 Conservação de Dados e Regras de Transferência Electrónica (R 10 & RE VII)	**Recomendação 10:** A Autoridade Supervisora deverá garantir que incluirá todas as regras sobre a conservação de dados no seu programa de supervisão e análise. **RE. VII**

	• A UIF não publicou nenhuma legislação ou directiva sobre a aplicação da RE. VII ao sector financeiro. • Publicar legislação específica e directiva explícita para o sector financeiro em relação à RE.VI. • Deverão ser previstas sanções e penas pela inconformidade com a RE. VII. • A aplicação das exigências de conservação de dados deverão incluir todas as entidades relatoras. • A R.5 e outras medidas de CDD deverão ser aplicadas às transacções singulares sobre transferências electrónicas. • O Banco Central deverá verificar que as exigências da RE. VII estão a ser cumpridas de forma adequada, no quadro do seu programa de inspecção.
3.6 Controlo das Transacções e Relações (R. 11& 21)	**Recomendação 11:** O relato de transacções incomuns identificadas às autoridades supervisoras não começou. **Recomendação 21:** • O CBG deverá garantir o aconselhamento das IF sobre as preocupações relacionadas com as deficiências nos sistemas de LBC/CFT de outros países. • Deverão ser tomadas contra-medidas ao lidar com países que não aplicam ou aplicam insuficientemente as Recomendações do GAFI. • O CBG deverá incluir nos seus procedimentos de análise o exame manual da conformidade das IF com as

3.7 Relatórios de Transacção Suspeita e outros Relatos (R. 13,14,19, 25, & RE. IV)	**Recomendação 13 & RE IV:** • A Lei sobre Branqueamento de Capitais deverá ser revista para prever um delito conexo designado ou adoptar uma abordagem mais ampla que deverá incluir todos os crimes numa pena mínima de 6 meses de prisão como delito conexo. • O financiamento do terrorismo deverá ser incluído claramente como conexo ao branqueamento de capitais. • As entidades relatoras deverão ser orientadas a submeter RTS sobre o financiamento do terrorismo à UIF. • As questões fiscais deverão ser incluídas no relato de RTS. **Recomendação 19:** • A Lei sobre BC deverá ser revista para abarcar na recepção de RTD a UIF, que deverá ser exigida a criar uma base de dados para o armazenamento do RTD e dos RTS. • A Lei sobre BC deverá garantir a segurança dos dados electrónicos relacionados com RTS e RTD que devem ser fornecidos às autoridades investigativas. • A UIF deve criar um departamento de TIC seguro, com pessoal suficiente e bem equipado para a recepção e análise de RTS e de RTD, caso seja autorizado.
3.8 Controlos Internos,	**Recomendação 15:**

Conformidade, Auditoria e Filiais no Estrangeiro (R.15 &22)	• Relativamente à Recomendação 15, o CBG deverá garantir que o Manual de Exame cubra todas as medidas relativas ao controlo interno, a função de conformidade, os procedimentos de exame, a formação de pessoal e a função de auditoria independente. • Deverá haver uma obrigação directa na Lei para a designação de Responsáveis de Conformidade a nível superior. • Deverá ser ministrada formação sobre LBC/CFT a todos os responsáveis juniores e seniores para a aplicação da LBC/CFT nas IF. • O acesso à informação sobre registo de transacções deverá ser acessível para os responsáveis de conformidade e para o pessoal das IF. **Recomendação 22:** • Por forma a implementar eficazmente a Recomendação 22, a MLA deverá ser revista para garantir que as IF possam aplicar as medidas de LBC/CFT às filiais e sucursais no estrangeiro quando elas forem criadas. Esta exigência pode ser igualmente incluída nas directivas para as IF, bem como no seu Manual de Exame. • As IF deverão ser obrigadas a comunicar ao CBG a sua incapacidade de executar as obrigações de LBC/CFT num país anfitrião.
3.9 Bancos Fictícios (R.18)	• A MLA deverá ser revista para incluir disposições consistentes com a Recomendação 18 do GAFI. • O CBG deverá garantir que o Manual de Exame inclua a vigilância das instituições que podem estar a transaccionar com bancos fictícios em outras jurisdições ou pretendem criar bancos fictícios na Gâmbia.

3.10 Sistema de Supervisão e Controlo – Autoridades Competentes, SRO, Papéis, Funções, Deveres e Poderes (incluindo sanções) (R. 23, 29, 17 & 25)	**Recomendação 23** • O CBG deverá cobrir formalmente todas as medidas de LBC/CFT na sua supervisão e exame no local. • A Lei sobre BC deverá ser revista para cobrir as Recomendações do GAFI de forma abrangente em relação às EPDNF e outros sectores ilegais e desregrados. • Os exames no local deverão ser alargados às EPDNF constantes da Lei. • A UIF deverá controlar e garantir a conformidade pelas IF e pelas INF com as obrigações para o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo consistentes com as Recomendações do GAFI. **Recomendação 25:** • A UIF deverá elaborar regulamentos e directivas adequadas, incluindo tipologias e tendências de BC/FT para as IF. • A UIF deverá realizar avaliações de risco para determinar os sectores vulneráveis com vista a elaborar mais regulamentos e aplicar os seus recursos limitados em sectores de alto risco. • O CBG deverá tomar medidas para aplicar as sanções incluídas na FIA e na MLA de 2003. • Providenciar directivas e formar instituições financeiras e EPDNF sobre como implementar as directivas. • Criar um mecanismo de feedback baseado nas Directivas do GAFI de Melhores Práticas no Fornecimento de Feedback às IF e Outras Pessoas.

	Recomendação 17: • Os poderes de aplicação de sanções deverão ser usados de forma diligente quando for necessário; • Deverão ser aplicadas sanções a todas as IF, INF e EPDNF
3.11 Serviços de Transferência de Dinheiro e Valores (RE. VI)	• Os avaliadores recomendaram que o CBG/UIF deverá realizar uma avaliação do risco deste sector para determinar a sua vulnerabilidade. • Devem ser tomadas medidas complementares para elaborar directivas adequadas de LBC/CFT para este sector. O controlo da conformidade da LBC/CFT deverá começar sem demora.
4. Medidas Preventivas – Empresas e Profissões Não Financeiras (EPDNF)	
4.1 Vigilância do Cliente e Conservação de Dados (R. 12)	• Emenda do Capítulo 1 da Lei sobre Branqueamento de Capitais de 2003 para que as disposições pertinentes sejam aplicadas a todas as EPDNF como previsto no glossário do GAFI. • Colocar todas as EPDNF sob medidas reguladoras e supervisoras da LBC/CFT num departamento governamental ou numa SRO. • Fornecer ou ordenar as SRO para fornecer directivas adequadas de LBC/CFT a todas as EPDNF. • Incluir uma isenção para as obrigações de RTS para os juristas se o assunto em questão estiver relacionado ou sujeito a previlégios legais.

	• Criar um mecanismo de cooperação e coordenação entre a UIF e as EPDNF para relato e controlo eficaz.
4.2 Relato de Transacção Suspeita (R.16)	• Emedar a Lei sobre Branqueamento de Capitais de 2003 para que as disposições pertinentes necessárias sejam aplicadas a todas as EPDNF. • Colocar as EPDNF sob controlo regulador da LBC/CFT dum departamento governamental ou uma SRO. • Requerer a uma SRO para providenciar directiva adequada de LBC/CFT às EPDNF. • Incluir uma isenção para as obrigações de RTS aos juristas se o assunto estiver relacionado ou sujeito a privilégios legais.
4.3 Regulação, Supervisão e Controlo (R.24-25)	• Emendar a Lei sobre Branquemento de Capitais para que as disposições pertinentes sejam aplicadas às EPDNF. • Colocar as EPDNF sob controlo regulador de LBC/CFT dum departamento governamental ou duma SRO. • Requerer a uma SRO para fornecer directivas adequadas de LBC/CFT às EPDNF.
4.4 Outras Empresas e Profissões Não Financeiras (R.20)	• Realizar uma avaliação do nível de risco de BC & FT que representam as empresas e as profissões não financeiras (além das EPDNF). • Garantir a existência dum controlo e duma supervisão destas empresas quando elas são cobertas na Lei sobre BC.

	• Adoptar medidas adequadas para reduzir a circulação de dinheiro numerário em transacções comerciais. • Encorajar o uso de meios de pagamento sem dinheiro numerário que facilitam a identificação dos participantes interessados.
5. Pessoas e Organizações Morais & Organizações Sem Fins Lucrativos	
5.1 Pessoas Morais – Acesso à Propriedade Beneficiária e Informações de Controlo	• Os avaliadores recomendaram que o gabinete do RG deverá beneficiar de pessoal e orçamento suficiente para executar as suas tarefas previstas no Código da Empresa. • Além disso, o RG deverá criar uma base de dados para todos os tipos de empresa, firmas comerciais e NPO para facilitar o pedido de informações de forma atempada. • O RG deverá começar a verificar as informações fornecidas nos formulários de registo para garantir que elas são válidas.
5.2 Organizações Morais – Acesso à Propriedade Beneficiária e Informações de Controlo	• Os avaliadores recomendaram que o gabinete do RG deverá beneficiar de pessoal e orçamento suficiente para executar as suas tarefas previstas no Código de Empresas e outras leis sobre a matéria. • Além disso, o RG deverá criar uma base de dados para todos os tipos de empresas, firmas comerciais e NPO e os proprietários beneficiários registados. • As informações devem ser tratadas de forma electrónica para facilitar o pedido de informações de forma atempada. • O RG deverá começar a verificar as informações fornecidas nos formulários de registo para garantir que elas são válidas.

5.3 Organizações Sem Fins Lucrativos	• A TANGO requer mais assistência para reforçar os seus mecanismos de autocontrolo. • A sensibilização sobre CFT é crucial para a Agência e as ONG. A UIF deverá organizar um fórum para as NPO com vista a informá-las sobre as directivas de CDD publicadas pelo Banco. • A revisão do Decreto da Agência das ONG deverá ter em conta a necessidade de existência de directivas reguladoras sobre CFT para complementar as existentes na Lei Antiterrorismo. • Poderá ser útil para as autoridades gambianas considerar leis de outras jurisdições da Commonwealth sobre NPO para orientar o processo de revisão da Gâmbia. • Todavia, a lei revista não deverá desencorajar as ONG a fornecer assistência aos que precisam dos seus serviços.
6. Cooperação Nacional e Internacional	
6.1 Cooperação Nacional (R.31)	• Alargar o Comité para incluir representantes da Polícia, das Alfândegas, da NIA, da Agência das ONG e SRO para as EPDNF. • Começar a elaborar uma estratégia nacional para garantir uma circulação ampla de documentos de política e uma vasta consulta com todos os actores. • A UIF precisa de mais pessoal e financiamento adequado para se tornar funcional e ser capaz de elaborar políticas e directivas apropriadas para o seu compromisso com outras instituições nacionais e agências de aplicação da lei.

6.2 Convenções e Resoluções Especiais da ONU (R. 35 & RE I)	• Melhorar a distribuição atempada das listas de pessoas designadas. • Tomar medidas para garantir a análise pela UIF das informações enviadas pelas IF de forma atempada. • A UIF deve dar um feedback rápido às IF. • Implementar um procedimento eficaz para o congelamento e descongelamento de pessoas retiradas da lista. • A UIF deverá ser operacionalizada o mais rápido possível para poder elaborar diretivas para as IF. • Criar mecanismos para a coordenação da cooperação nacional e internacional entre as agências.
6.3 Assistência Jurídica Mútua (R. 36-38 & RE V)	**Recomendação 36** • Os avaliadores acharam que o sistema jurídico da Gâmbia beneficiará duma legislação de MLA consistente que incluirá todas as disposições de MLA das diversas leis num único documento. • As autoridades devem elaborar directivas ou procedimentos de MLA para as agências de aplicação da lei por forma a reduzir o tempo actualmente necessário para o processamento de pedidos de MLA. • Os avaliadores recomendaram que a legislação de MLA deverá ser promulgada em conformidade com as disposições da UNCAC sobre MLA, que foi considerada um bom exemplo dum regime modelo de MLA. • A dificuldade na aplicação dos acordos bilaterais sobre assistência jurídica mútua deverá ser identificada, sobretudo se a

	• Deverá ser possível fornecer MLA em casos em que as congéneres da UIF, das LEA e do CBG solicitam resposta rápida a um pedido com base num MU ou outros mecanismos menos formais. • A Lei sobre BC é bastante limitada na solicitação e aceitação dos pedidos de MLA. Os limites relacionados com a assinatura de tratatos bilaterais e multilaterais deverão ser revistos. • O limite para os delitos conexos do branqueamento de capitais deverá ser reduzido para que ele possa estar conforme com a norma internacionalmente aceite e, deste modo, reforçar a cooperação internacional nesta matéria. **Recomendação 38** • A Lei sobre BC deverá ser revista para reduzir a pena prevista para os delitos conexos ao limite definido pelo GAFI. • Como alternativa, a Gâmbia deverá incluir todas as categorias de delitos designados no glossário do GAFI nos delitos prescritos na Lei sobre BC. • A resposta aos pedidos de MLA de outros países deverá ser atempado e eficaz. **RE. V:** • As agências de aplicação da lei deverão criar um mecanismo para coordenar a apreensão e o confisco de bens com outros

	• As autoridades deverão considerar a criação dum fundo de confisco de bens ou autorizar a partilha de bens com outros países.
6.4 Extradição (R.39,37 & RE.V)	Recomendação 39 • A Lei sobre Extradição seria aplicada com mais eficiência se a lista de delitos extraditáveis e a pena de 12 meses de prisão forem retiradas da Lei para que ela possa ser alargada ao maior número possível de delitos. • As autoridades devem tomar medidas e procedimentos para reforçar a eficiência dos processos de extradição. • O processo de extradição deverá ser simplificado para permitir a transmissão atempada de pedidos das agências dum Estado estrangeiro às agências congéneres na Gâmbia para acelerar os pedidos.
6.5 Outras Formas de Cooperação (R.40 & RE.V)	• Melhoria no fornecimento de respostas atempadas aos pedidos de outros países. • A UIF deverá ser operacionalizada e devem ser adoptados procedimento para reforçar a sua possibilidade de integrar o Grupo Egmont, para que ela seja capaz de trocar e receber de outros países informações sobre branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. • A troca de informações com outras congéneres deverá ser melhorada através da assinatura de MU e acordos. • As questões fiscais devem constituir um delito conexo do branqueamento de capitais para que os pedidos de cooperação internacional sejam aceites. • Deverão ser criados mecanismos de segurança suficientes para proteger as informações

7. Outras Questões	
7.1	**Recomendação 30:** • Deverão ser fornecidos mais recursos, incluindo humanos, e formação especializada às autoridades supervisoras, à UIF e às agências de aplicação da lei para reforçar a aplicação eficaz das medidas de LBC/CFT. • As agências deverão beneficiar de recursos humanos e financeiros para enfrentar os desafios que o financiamento do terrorismo representa para a segurança global. • As LEA devem reavaliar as suas missões e rever as suas capacidades para que possam enfrentar as ameaças que o sistema financeiro gambiano poderá encontrar devido ao branqueamento de capitais, o terrorismo e o financiamento do terrorismo. **Recomendação 32:** • Deve ser criado um sistema de registo dos dados recebidos sobre RTS e RTD. • A UIF deverá publicar relatórios anuais para poder dar feedback às entidades relatoras e ao público. • As estatísticas sobre processamento judicial e investigação de casos de branqueamento de capitais nos termos da Lei sobre BC ou da Lei de Combate à Droga devem ser guardadas pelas agências ou num sistema de dados centralizado. • Os dados de bens apreendidos, congelados e confiscados devem ser igualmente guardados. • O gabinete do PG ou o DPP devem guardar dados sobre casos de assistência jurídica mútua e extradição intentados e julgados

	• As autoridades devem considerar a criação dum sistema central de dados na UIF. O sistema de dados deverá estar disponível para as autoridades supervisoras e as LEA com objectivo de conservar informações sobre casos investigados e processados, incluindo bens recuperados e outras questões similares.

TABELA 3: REACÇÃO DAS AUTORIDADES À AVALIAÇÃO (SE NECESSÁRIA)

ANEXO 1: DETALHES DOS ÓRGÃOS CONTACTADOS DURANTE A MISSÃO DE AVALIAÇÃO MÚTUA: MINISTROS, OUTROS ORGANISMOS E AUTORIDADES GOVERNAMENTAIS, REPRESENTANTES DO SECTOR PRIVADO E OUTROS

Anexo 1:

- Departamento de Estado da Justiça
- Departamento de Estado das Finanças
- Divisão de Receitas Fiscais
- Divisão das Alfândegas
- Banco Central da Gâmbia
- Departamento de Estados dos Negócios Estrangeiros
- Associação de Banqueiros
- Agência Nacional de Inteligência
- Departamento de Estado do Comércio, Indústria e Desenvolvimento
- Departamento de Estado do Turismo e Cultura
- Associação das ONG: TANGO
- Serviços Financeiros de Confiança
- Departamento de Estado do Interior
- Polícia da Gâmbia
- Agência Nacional de Combate à Droga
- Associação de Seguros
- Serviços Financeiros
- Standard Chartered Bank
- Ordem dos Advogados da Gâmbia
- Departamento Fundiário
- Conservador
- Casino Dunes
- International Insurance Company
- Guaranty Trust Bank
- Promoção de Investimento e Zona de Livre Troca da Gâmbia
- Associação dos Contabilistas

ANEXO 2:

LISTA DAS LEIS

- Agência Nacional de Inteligência - Decreto, 1995
- Lei sobre Tráfico de Pessoas, 2007
- Directivas sobre Vigilância do Cliente, 2007
- Lei das Instituições Financeiras, 2003
- Lei de Seguros 2001 (emendada em 2007)
- Lei do Banco Central da Gâmbia, 2005
- Lei sobre Branqueamento de Capitais, 2003
- Lei sobre Extradição, Capítulo 13
- Decreto sobre a Criminalidade Económica, 1994
- Lei de Combate à Droga, 2003 (e emenda de 2005)
- Lei sobre Legalização de Empresas, 2005
- Regulamentos (Emenda) sobre Terras, 2007
- Lei das Alfândegas (CAP) 86
- Lei da Polícia
- Código Penal
- Lei sobre Turismo, 2003
- (Lei Emendada) de Impostos sobre Rendimento e Vendas (No. 2) 2007

Regulamentos e Outras Directivas:

- Formulário de fornecimento de dados da UIF para outras agências
- Formulário de relatórios suspeitos ou incomuns
- Directivas sobre depósito de divisas e transacções similares
- Instrucções 13 sobre receitas de taxas e encargos cobradas pelo bancos
- Legalização de casas de câmbio
- Regulamentos para as operações de casas de câmbio

- Polícia de microfinanças
- Directivas para a legalização de instituições financeiras
- Quadro de Resposta de Avaliação Mútua
- Relatório do FMI – Gâmbia: Segunda Revisão No Quadro da Modalidade Trienal Nos Termos da Estratégia de Redução da Pobreza e Crescimento
- Departamento de Supervisão Financeira – Plano de Exame 2008
- Relatório Annual de 2005: Desenvolvimentos da Economia Interna
- Directiva de Governação Empresarial
- Declaração Consolidada de Activos e Passivos
- Norma Adquirida: Transmissão de Correspondência
- Directiva sobre Sistema Bancário de Notação Uniforme
- Associação dos Banqueiros da Gâmbia: Certificado de Legalização
- Banco Central da Gâmbia: Relatório Anual de 2007
- Banco Central da Gâmbia: Termos e Condições do Gabinete de Crédito de Referência (CRB)
- Memorando entre o Banco Central da Gâmbia e a Superintendência dos Bancos e outras Instituições Financeiras da República Bolivariana da Venezuela: Relativo à Cooperação na Troca de Informações Financeiras sobre Branqueamento de Capitais
- Departamento de Supervisão Financeira – Programa de Formação de Pessoal - 2007 até agora
- Banco Central da Gâmbia: Criação duma UIF na Gâmbia
- Comunicação do Departamento de Supervisão Financeira sobre Vigilância do Cliente para os Gabinetes
- Autoridade de Receitas da Gâmbia – Pedido de Número de Contribuinte
- Nações Unidas: Carta datada de 10 de Abril de 2003 do Presidente do Comité do Conselho de Segurança criado em conformidade com a Resolução 1973 (2001) sobre contraterrorismo enviada ao Presidente do Conselho de Segurança